



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2017 – São Paulo, terça-feira, 30 de maio de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

##### Expediente Nro 2958/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-58.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.012866-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	JOAO RENATO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00128665820034036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025329-23.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.025329-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO HELIO TAVARES e outro(a)
	:	CELIA REGINA RACT TAVARES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00253292320034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027762-97.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.027762-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VIENA DELICATESSEN LTDA e outros(as)
	:	RASCAL MKT PLACE LTDA
	:	RAO RESTAURANTES LTDA
	:	RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA
	:	VIENA NORTE LTDA
	:	RASCAL RESTAURANTES LTDA
	:	RASCAL VILLA LOBOS LTDA
	:	LIKI RESTAURANTES LTDA
	:	RASCAL ALAMEDA SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-36.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.002289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ABADIA EURIPIA LOURENCO e outro(a)
	:	JOSE MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP172336 DARLAN BARROSO
REPRESENTANTE	:	MARIA DA GRACA BRAGA MARTINS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005088-42.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.005088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PROSESP SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029952-91.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029952-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP348297A GUSTAVO DAL BOSCO
	:	SP348302A PATRICIA FREYER
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
RECORRIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	BEATRIZ BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO LARANJEIRA SIANI e outro(a)
	:	VANIA VIEIRA SIANI
ADVOGADO	:	SP219943 JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR e outro(a)
	:	SP348302A PATRICIA FREYER
No. ORIG.	:	00299529120074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047987-47.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.047987-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outros(as)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP117181 SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011540-21.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.011540-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	07.00.00074-9 1 Vr PIRAJUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009721-15.2009.4.03.6119/SP

	:	2009.61.19.009721-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SERVICO PROMOCIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00097211520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017099-24.2009.4.03.6183/SP

	:	2009.61.83.017099-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO DEQUECH
ADVOGADO	:	SP285877 PATRICIA MARCANTONIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00170992420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-36.2010.4.03.6123/SP

	:	2010.61.23.001284-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012843620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2012.61.06.001322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VICENTE TADEU MARCHI e outro(a)
	:	MARILENE PARISE TADEU MARCHI
ADVOGADO	:	SP229832 MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013223120124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007231-17.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARGEMIRO SERGIO DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072311720124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004027-20.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004027-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP330482 LÁZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP141442 HILTON CHARLES MASCARENHAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040272020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031886-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	FABIANE FREITAS SANTANA -EPP
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00192217120134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004354-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	ADONIS MARCELO SALIBA SILVA
ADVOGADO	:	SP324590 JAIME FERREIRA NUNES FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043549120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### Expediente Nro 2967/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-44.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000427-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ROGERIO SILVERIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004274420064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-45.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.003418-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	LUIZA LOPES
ADVOGADO	:	SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
No. ORIG.	:	00034184520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034327-63.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BRUNO MELO LIMA
ADVOGADO	:	SP130597 MARCELO GIANNOBILE MARINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066821220104036301 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-43.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001240-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012404320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009257-54.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009257-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	:	SP351665 ROBERTA DOS SANTOS SOUZA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00092575420114036140 1 Vr MAUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-46.2011.4.03.6312/SP

	:	2011.63.12.000616-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A)	:	AGRO IND/ FARINOLEO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00006164620114036312 2 Vr SAO CARLOS/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013013-69.2012.4.03.6000/MS

	:	2012.60.00.013013-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014415 LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI
	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
APELADO(A)	:	CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADO	:	MS006734A VALTER APOLINARIO DE PAIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00130136920124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-74.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.002549-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	J P BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP296510 MARILEI DUARTE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00025497420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017262-54.2012.4.03.6100/SP



	2012.61.00.017262-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP080428 CARLA PEDROZA DE ANDRADE
APELADO(A)	:	UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172625420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029427-66.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029427-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ALLIANZ SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00360639720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006248-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006248-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLARISSA MAYORAL GALINDO MIESSA
ADVOGADO	:	SP271247 LEONARDO MIESSA DE MICHELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062483920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013745-07.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013745-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	POLO USA LTDA -EPP e outros(as)
	:	JOEL DE MORAES
	:	KATIA JAISA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	:	SP196916 RENATO ZENKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00137450720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023540-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NEI GONCALVES BRAZAO e outro(a)
	:	NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK
No. ORIG.	:	00235403720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038144-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038144-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOURIVAL CACADOR
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG.	:	40008102420138260236 2 Vr IBITINGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003730-84.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003730-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037308420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/05/2017 10/506

termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007153-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007153-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM espólio
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	THEURA MARIA CINTRA ROLIM
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073665920094036110 2 Vr SOROCABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030942-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030942-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	00054410220148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020869-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020869-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TAINARA GARRIDO PADULA
ADVOGADO	:	SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00208697020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### Expediente Nro 2968/2017

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0058114-49.2001.4.03.9999/MS

	2001.03.99.058114-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE AGUA CLARA MS
ADVOGADO	:	MS013091 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA CLARA MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00018-5 1 Vr AGUA CLARA/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022782-44.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.022782-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO LUIZ CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP147707 CESAR AUGUSTO NARDI POOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0938415-32.1986.4.03.6100/SP

	2005.03.99.046111-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.09.38415-4 7 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045740-64.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.045740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
PROCURADOR	:	SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00457406420054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048933-38.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.048933-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE RÉ	:	ALDEMARIO FORMICA e outros(as)
	:	NAPOLEAO LOPES FERNANDES
	:	MAURO GUIMARAES SOUTO
	:	ALDO DALLEMULE
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE RÉ	:	ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	01.00.00002-0 A Vr DIADEMA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015370-24.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015370-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MINERVINA FRANCO CECON
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	08.00.00127-9 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002226-56.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERAMICA ITAPIRA LTDA -EPP e outros(as)
	:	CERAMICA MANIEZZO LTDA -EPP
	:	PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA
	:	CONFECOES MALO LTDA
	:	IRMAOS PAVINATO E CIA LTDA
	:	SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA
ADVOGADO	:	SP182606 BENEDITO ALVES DE LIMA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022265620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047148-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047148-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO
No. ORIG.	:	08.01.05609-9 2 Vr HORTOLANDIA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003994-37.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003994-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039943720114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030576-34.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030576-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP172344 ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONFECOES DE ROUPAS ATACADAO DO BRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP021022 ROBERTO LEITE BRITO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05028414819924036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024646-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024646-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	APARECIDA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP291661 LUIZ FELIPE MOREIRA D'AVILA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00021-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008356-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008356-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	JOAO ALBERTO GRISA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033352320054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020987-47.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020987-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GONCALVES PICULO E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026282020134036132 1 Vr AVARE/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-96.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004906-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP272033 ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP021066 SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049069620144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026318-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026318-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ENCORALI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -EPP e outros(as)
	:	DANIELA CARUSO FARAH
	:	MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00263180920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### Expediente Nro 2974/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0920513-32.1987.4.03.6100/SP

	1999.03.99.039742-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VITTI VINICOLA CERESER SA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA



REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.09.20513-6 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-77.2004.4.03.6100/SP

	:	2004.61.00.002845-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELANTE	:	MUNICIPIO DE JANDIRA SP
ADVOGADO	:	SP087482 NIVALDO TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028457720044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020875-58.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.020875-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014435-08.2010.4.03.0000/SP

	:	2010.03.00.014435-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	PEDRO HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
No. ORIG.	:	2002.03.99.006466-4 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035031-13.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.035031-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07066396219954036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009963-03.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009963-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FRANCISCA BIAZETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
No. ORIG.	:	09.00.00101-2 1 Vr PIRAJUI/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025764-56.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025764-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA HELENA RODRIGUES INACIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00042-1 1 Vr DRACENA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-28.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.005470-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	FERNANDO PAREDES RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054702820114036104 3 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-53.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELIAS SCHUMANN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	09.00.00051-3 1 Vr IBITINGA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-75.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.013823-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006455320098120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016162-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016162-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FRANCISCA MARQUEIS
ADVOGADO	:	SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00078-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044264-44.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.044264-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP290006 RICARDO CHERUTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00442644420124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041428-59.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.041428-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	:	MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA
No. ORIG.	:	08005062020128120031 2 Vr CAARAPO/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043894-26.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA SOARES ALSSUFFI
ADVOGADO	:	SP269871 FABIO AUGUSTO MARQUES
No. ORIG.	:	13.00.00050-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016168-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016168-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBINO DE SOUZA e outros(as)

	:	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
	:	CONCEIÇÃO DE SOUZA CLIMACO FERREIRA
	:	MARINA DE SOUZA E SILVA
	:	SIMONE DE SOUZA SILVA
	:	MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	SP131482B TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR
No. ORIG.	:	10010359220148260161 4 Vr DIADEMA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009853-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009853-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NEUZA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00098532220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50296/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-78.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO ALVES BESERRA e outros(as)
	:	ARNALDO ALVES FERREIRA
	:	CLAUDIO BARBOSA
	:	DORVALINO PRISCO FERREIRA
	:	JOSE DE ASSIS SERGIO
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2017 21/506

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-82.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO SANCHES e outros(as)
	:	DERALDO SANTOS COSTA
	:	GERALDO VIEIRA GONCALVES
	:	GILBERTO FRATTA
	:	LUIZ CARLOS ZACHI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-68.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003882-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENEDITO BEVERARI e outros(as)
	:	SEBASTIAO NELVINO PEROSA
	:	JOSE MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	JOSE MANOEL DE SOUSA
APELANTE	:	ANGEL RODRIGUEZ JIMENEZ
	:	GENI PAGETI LEAL BORGES
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-07.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004772-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANEZIO ROSA DE SOUZA e outros(as)
	:	RIVAIL GABARRAO LUCAS
	:	GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA
	:	NELSON MAMORU HIRAKAWA
	:	MARIA SUZUE SONODA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-83.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004851-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADELSON REGIS COSTA e outros(as)
	:	VANDERLEY FERNANDES
	:	VALTER ZUCATELLI
	:	HELENO PEDRO DA SILVA

	:	JANDIRA DESSUNTTI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-68.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004852-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELSO MASSARU IKEDA e outros(as)
	:	VALTER BONFIM DA SILVA
	:	OTAVIO RAMPAZO
	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO
	:	ANTONIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTUNA GIACOMONI VIANA PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012921-53.2002.4.03.6126/SP



	2002.61.26.012921-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DOMINGOS TADEU TORREGLOSA PERNIA e outros(as)
	:	VALDIR BARREIRA
	:	CARLOS GALLEGO
	:	SEBASTIAO PIVETA
	:	PATROCINIO JOSE SOARES
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013748-64.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.013748-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALFREDO DI DONATO e outros(as)
	:	PAULO SERGIO SATURNINO
	:	EUCONIDES QUINTILIANO MENDES
	:	AUTEVIR FRANCISCO
	:	EDSON NUNES BRESSON
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004878-32.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	BENEDITO CLAUDIO DA COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	BENEDITO CLAUDIO COSTA
APELANTE	:	APPARECIDA FAIM CRUZ
	:	BENEDITO DE MORAES
	:	ALIPIO RODRIGUES DE SOUZA
	:	JOSE BOLZAN
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-19.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.003609-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	BENEDITO EFIGENIO ALVES e outros(as)
	:	JOSE DIAS DE SOUZA
	:	LOURIVAL COSTA CARREIRA
	:	DARCY PEREIRA
	:	ANTONIO FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-10.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.004818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	GERSON SOUSA DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
CODINOME	:	GERSON SOUZA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	JOSE VALTER MORAES DA SILVA
	:	FRANCISCO NIETO SEGARRA
	:	JOSE NESTOR TEIXEIRA
	:	WALMIRO PEIXOTO MARQUES
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00000-2 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50299/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004850-98.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004850-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELIO RODRIGUES DE MATOS e outros(as)
	:	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
	:	ANTONIO SAITO
	:	CELSINO JOSE FAVARIS
	:	JOSE MARIA RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000921-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000921-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TEREZA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268045 FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009212920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Observo que a determinação de implantação imediata do benefício, consoante decisão de fls. 251/254, foi comunicada ao INSS, via e-mail, em janeiro de 2017 (fl. 256), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006688-77.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP303450A JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066887720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fl. 170: Observo que a implantação imediata do benefício foi determinada pelo juízo de origem em novembro de 2014 (fl. 86), sem que haja notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino a expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da sentença e da mensagem encaminhada em 22/03/17 (fl. 169), solicitando-se que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50304/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009478-32.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.009478-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRIDO(A)	:	EDSON BUSTAMANTE PERRONI
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA
RECORRIDO(A)	:	FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP066989 BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LOURIVAL CORREA
	:	JOSE CECILIANO SABINO
	:	MARIO HERCI DOS SANTOS
	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00094783220034036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 29 de maio de 2017.  
Jurema Rita Mola e Dias  
Servidora da Secretaria

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50300/2017

00001 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0013730-56.2016.4.03.8000/SP

	2016.80.00.013730-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
REQUERENTE	:	SALEM JORGE CURY
ADVOGADO	:	DF005008 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO e outros(as)
	:	DF028868 RAQUEL BOTELHO SANTORO e outros(as)
REQUERIDO(A)	:	Tribunal Regional Federal da 3 Região
No. ORIG.	:	00137305620164038000 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

A nova procuração juntada aos autos (Doc SEI nº 2782803) não atende à determinação exarada em 04/05/2017 (Doc SEI nº 2752017) Conforme expressamente consignado naquele *decisum*, "*Tratando-se de processo administrativo, os poderes da cláusula ad judicium em nada contribuem para o desempenho do mandato. Já a cláusula 'et extra' demanda que os poderes especiais outorgados sejam expressos.*"

Dessa forma, concedo novo e derradeiro prazo de cinco dias úteis para a devida regularização da representação do requerente.

Findo o prazo, sem a devida regularização, as intimações serão diretamente dirigidas ao requerente e somente as suas manifestações serão aceitas nos autos. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### Boletim de Acórdão Nro 20359/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011579-16.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.011579-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MS009278 ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00115791620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE

MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- Embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé por parte do proprietário do veículo, caso não tenha envolvimento direto com o ato ilícito.
- *In casu*, não se comprovou a ciência do proprietário acerca da utilização no transporte de conteúdo ilícito.
- Precedentes.
- Embargos infringentes providos, para negar-se provimento ao apelo da UNIÃO FEDERAL e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011115-12.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011115-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	JOSE CARLOS MISIARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161016 MARIO CELSO IZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111151220124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO DE "PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA" RECEBIDA POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

- O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.
- No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. *In casu*, o imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de "não concorrência" configura acréscimo patrimonial, visto que não decorre do plano coletivo de demissão incentivada nem está elencada entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista.
- A controvérsia acerca incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, e ainda, o C. STJ manifestou-se especificamente em relação ao caráter remuneratório da verba em questão (AgRg nos EDcl no REsp 1050032/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008).
- Resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida a título de "não concorrência", pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. Precedentes.
- Embargos infringentes providos, para negar-se provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000012-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: GERALDO BATISTA TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, RENATO MATOS GARCIA - SP128685

## DESPACHO

Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**São Paulo, 16 de maio de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000004-10.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOSE RODRIGUES PLACIDO  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA REGINA ALPHONSE - SP131044

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor e ao réu para apresentação de razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

**Boletim de Acórdão Nro 20343/2017**



	2010.61.81.012372-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: MAGALI BERTUOL
ADVOGADO	: SP220540 FABIO TOFIC SIMANTOB
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA
	: CHRISTIAN POLO
	: FERNANDO SOUZA COSTA
	: IVAN FERREIRA FILHO
	: JAIME ANTONIO FILHO
	: JAIRO ANTONIO
	: JAYME ANTONIO
	: JONATAN SCHMIDT
	: JORGE RODRIGUES MOURA
	: KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA
	: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS
CO-REU	: MARCIO CAMPOS GONCALVES
ADVOGADO	: SP270500 MANOEL APARECIDO MARTTOS
CO-REU	: TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE
No. ORIG.	: 00123729120104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPERAÇÃO "PORTO EUROPA". BUSCA E APREENSÃO DERIVADA DE ESCUTA TELEFÔNICA REALIZADA NA "OPERAÇÃO DILÚVIO". DIVERGÊNCIA QUANTO À ILICITUDE, POR DERIVAÇÃO, DA PROVA DOS AUTOS. HC 142.045/PR, DO C. STJ. ILICITUDE DE TODA A ESCUTA TELEFÔNICA DA "OPERAÇÃO DILÚVIO", A CONTAMINAR A INSTRUÇÃO DOS AUTOS. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM EPÍGRAFE. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No caso, pois, verifica-se que o dissenso diz respeito, unicamente, ao fato de serem as provas produzidas nos autos ilícitas por derivação, ou não.
2. Após análise detida dos votos e acórdão do C. STJ no que se refere ao HC 142.045/PR - que apreciou a nulidade da escuta telefônica da "Operação Dilúvio" - entendeu a Corte Superior que toda a escuta telefônica deveria ser declarada ilícita. E, como é premissa, no caso - tanto no voto vencedor quanto no vencido, saliente-se - que a prova de busca e apreensão ora guerreada é consequência única e direta de tal interceptação telefônica ilícita, não há outra alternativa a não ser reconhecer a ilicitude por derivação de todo o conjunto probatório dos autos, *in casu*.
3. Demais disso, o não reconhecimento dos exatos termos do julgado supraenunciado constituiria patente violação à coisa julgada material, uma vez que frontalmente contrário ao já decidido, no caso, pelo STJ. Embargos infringentes a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, para fazer prevalecer o voto vencido e negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se, pois, na íntegra, a r. sentença a quo, absolutória, por seus próprios e exatos fundamentos;** tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5006457-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

RECORRENTE: ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO, ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO

## D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de declaração opostos por André Luís Martinelli de Araújo e Ana Cláudia Casagrande de Araújo em face de decisão monocrática que, em sede de pedido de efeito suspensivo à apelação, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 633356), com fundamento na ausência de *fumus boni iuris*.

O embargante requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada omissão no tocante à análise de argumentos que corroboram a conclusão de que não ocorreu acordo entre os litigantes, permanecendo assim o interesse no julgamento do mérito da lide.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do art. 1.022 do CPC são cabíveis os embargos para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes sustentam a existência de omissão em relação aos argumentos presentes no pedido de efeito suspensivo à apelação, uma vez que, conforme “teor da resposta do banco apelado, no suposto acordo noticiado”, permanece o “interesse processual na continuidade da demanda”, demonstrando-se assim a presença dos requisitos para suspensão dos efeitos da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo à apelação, entendi que não restaram evidenciadas as alegações do autor, no tocante à reforma da r. sentença, que concluiu pela perda superveniente do interesse processual, ante a alegação da ré, uma vez que o autor não havia se manifestado quanto a esta.

Ademais, fundamentei que, nada obstante tenha se verificado a revelia da ré em relação à contestação, a presunção de veracidade decorrente do instituto é relativa, não desobriga a parte autora a comprovar os fatos constitutivos de direito, tampouco obsta que a parte revel informe ao juízo a existência de “fato novo”.

Entretanto, observando o conteúdo dos documentos juntados pela ré, no momento em que sustentou a causa que ensejou a extinção da lide, em relação aos quais se alega omissa a decisão embargada, verifico a necessidade de pronunciamento acerca do quanto trazido nos embargos.

O MM. Juízo *a quo* acolheu os argumentos da ré, no sentido de que o feito fosse extinto, por ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que ocorrida transação na via administrativa.

O cenário que envolve a dita “transação” inicia-se na audiência de conciliação, realizada em 26/11/2015, na qual, em que pese a CEF ter se manifestado no sentido de não possuir proposta de acordo naquele momento, após conversações,

*a parte autora informou que remeterá mensagem, por meio do endereço eletrônico do Departamento Jurídico da CEF (rejuar@caixa.gov.br), relatando os riscos da ação ordinária em apreço, com o intuito de sobrestar o feito por prazo não inferior a seis meses, com a anuência da CEF, sobrestando os atos executivos da alienação fiduciária, bem como a execução do débito em aberto, referente ao contrato descrito na inicial, sendo que dentro desse período (seis meses), o requerente se propõe a pagar uma parcela de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais/mês), visando, assim, demonstrar sua boa-fé na quitação do débito, uma vez que dentro do prazo solicitado há expectativa do requerente em receber valores referentes a seus honorários advocatícios em diversas ações judiciais que patrocina, que são suficientes à amortização ou até mesmo liquidação do débito. Ademais, tendo em vista a viabilidade do recebimento pelo "email" pelo "Jurídico da CEF", quanto à proposta feita acima, requer a concessão da tutela inibitória, pleiteada na inicial, até o julgamento do feito, sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo de Origem, que referida tutela seja deferida até a efetiva resposta da GIREC/Bu com relação ao "email" encaminhado, cujo envio será comprovado nos autos, pelo patrono dos requerentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. Por sua vez, a CEF informou que, recebida referida mensagem, será a mesma encaminhada à GIREC/Bu, para a devida análise. [...].*

Em seguida, aos 27/11/2015, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:

[...]. Haja vista a informação de que a parte autora se dispõe a depositar em juízo a quantia mensal de R\$ 4 mil, e diante da possibilidade de quitação do débito no prazo aproximado de seis meses, além da informação de que o imóvel dado como garantia é justamente aquele que serve de moradia ao autor; entendo plausível sobrestar os atos executivos de alienação extrajudicial fiduciária, bem como a execução do débito em aberto, referente ao contrato descrito na inicial, até que haja a efetiva resposta da GIREC/Bu com relação ao "e-mail" a ser encaminhado pelo requerente, conforme consta no termo de audiência, supramencionado. Assim sendo, e para que não sejam frustrados os resultados práticos de eventual acordo a ser entabulado entre as partes, DEFIRO EMPARTE o pedido de tutela jurisdicional de urgência para determinar à ré que se abstenha, se assim já não o tiver feito antes da presente decisão (19h do dia 27/11/2015), da prática de qualquer ato tencionado à execução da garantia fiduciária pela sistemática da Lei Federal n. 9.514/97, até a efetiva resposta da GIREC/Bu com relação ao "e-mail" ser encaminhado pela parte autora.

Em 03/12/2015, o autor juntou aos autos cópia do e-mail encaminhado à ré, nos termos do quanto explanado na audiência de tentativa de conciliação, com proposta de sobrestamento da ação, por um prazo não inferior a 6 (seis) meses, haja vista sua pretensão em honrar o valor mutuado, porém sem meios naquele instante, uma vez que aguardava recebimento de honorários, "preservando assim o único imóvel residencial da família", utilizado como garantia no contrato *sub judice*.

Ademais, no mesmo e-mail, o autor, ora embargante, tece alguns comentários acerca do mérito da ação judicial, precipuamente no tocante à impossibilidade de alienação fiduciária do imóvel, tido como bem de família, uma vez sustentar que a finalidade não se deu em prol "de financiar a aquisição, reforma ou edificação do bem imóvel".

Aos 10/12/2015, comprova o depósito de R\$ 4.000,00, requerendo a manutenção da tutela provisória.

Por sua vez, a ré, em 21/01/2016, informa que: (i)- o autor não efetuou outro depósito mensal da quantia arbitrada, descumprindo a decisão judicial que deferiu a tutela provisória; (ii)- uma vez que o autor havia quitado um "boleto bancário no valor de R\$14.174,55, com vencimento para 14.12.2015, que consistia no pagamento da prestação mais antiga em atraso (AGOSTO/2015) e significava o aceite para que as demais prestações fossem incorporadas ao saldo devedor", houve a renegociação da dívida, "implementada no sistema em 21.12.2015".

Assim, requereu ao Douto Juízo: (i)- a revogação da tutela antecipada; (ii)- a extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, "na modalidade ausência de interesse de agir superveniente, pela transação ocorrida na via administrativa, com a condenação do(s) Autor(es) nos ônus da sucumbência".

Diante disso, o MM. Juízo *a quo* decidiu, ante a ausência de manifestação do autor acerca do quanto alegado pela ré, pela perda de objeto da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, entendendo que "os autores entabularam renegociação da dívida com a CEF, na própria via administrativa, e retomaram o pagamento das prestações do referido contrato".

Todavia, analisando a petição que ensejou a r. sentença terminativa, bem como respectivos documentos, assiste razão ao embargante.

É que, em que pese o autor tenha sido silente em relação à arguição, não se verifica que existiu acordo apto a extinguir o feito pela configuração de ausência superveniente de interesse processual.

Primeiramente, observo que, na própria petição, que ensejou a decisão recorrida, a ré informa manifestações um tanto quanto antagônicas por parte do autor.

É que, se por um lado informa que o pagamento do boleto, no valor de R\$14.174,55, em 14/12/2015, configura a renegociação da dívida, de outro, consta do boleto pago "que não implica novação das obrigações contratuais do mutuário".

O instituto da novação está previsto entre os artigos 360 a 367 do Código Civil, tendo como requisitos: "a existência de uma obrigação anterior ( ), a constituição *obligatio novanda* de nova obrigação (*aliquid novi*) e o *animus novandi* (intenção de novar, que pressupõe um acordo de vontades)." (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, vol. II, p. 337).

Assim,

*A novidade é o fato de se atingir a substância da obrigação, mediante a alteração do seu objeto (v. g., obrigação de dar coisa certa por obrigação de fazer), ou de sua natureza (v. g., obrigação pura por obrigação condicional), ou a própria causa jurídica da obrigação (v. g., alguém devia na qualidade comprador, convertendo-se em mutuário). (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, vol. II, p. 542).*

Dessa forma,

*O fato de o credor, por exemplo, receber parcelas com atraso não implica novação; isso pode tão-só modificar a obrigação, mas não nová-la. Da mesma forma não implicam novação: a mudança de lugar do cumprimento; a modificação pura e simples do valor da dívida; o aumento ou a diminuição de garantias; a substituição de um título representativo da dívida (o que vulgarmente ocorre com a substituição de cheques que mascaram empréstimos), mesmo que o novo título passe a ter força executiva, quando antes não tinha, e vice-versa. Enfim, não constitui novação o acordo de vontades através do qual os contratantes quantificam o valor da dívida em atraso, abrangendo principal, correção monetária e juros, pactuam o pagamento da soma fixada em parcelas periódicas, entregando o devedor; ao credor; na oportunidade, notas promissórias representativas do valor do principal e dos acessórios. (Idem, p. 541).*

*In casu*, a tutela almejada no processo é de revisão no contrato de mútuo, ante a alegação de cláusulas nulas, dentre essas a garantia por meio de alienação fiduciária do imóvel ao qual se sustenta recair a condição inalienabilidade própria de bem de família.

A corroborar tais fatos, a parte embargante destaca trecho do e-mail enviado pela ré:

*Pedimos orientar seu cliente para que mantenha seu contrato em dia e assim evitar que outra discussão sobre o assunto inadimplência, **que não se confunde com a discussão sobre o tipo de garantia do mútuo, alienação fiduciária.***

Desta feita, aplicável à espécie o quanto dispõe o art. 361 do Código Civil, de forma que, “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. HIPOTECA. ADITIVOS DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO. NOVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. DECRETO-LEI 167/67. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - Os documentos juntados aos autos comprovam que o imóvel foi adquirido pelo executado em 03/08/1988, efetuando-se o registro em 23/08/1988. Em 15/07/1996, foram feitas 4 (quatro) averbações na matrícula, referentes às cédulas rurais hipotecárias ns. 96/70184-6, 96/70125, 96/70001-7 e 96/70003-3, firmadas entre o Banco do Brasil e o Executado (e sua esposa), na condição de financiado e interveniente garante, alterando-se as datas de vencimento por meio de aditivos de retificação e ratificação averbados em 17/09/1998, 01/07/1999, 03/10/2000 e 19/12/2005. II - Não configurada a novação da dívida, mas mera confirmação do débito já existente desde 24/06/1996, mas ainda não quitado pelo devedor. A novação, efetivamente, extingue os acessórios e garantias da dívida, quando não houver estipulação em contrário, nos termos do artigo 364 do Código Civil; contudo, não restou caracterizada, no caso concreto, qualquer das situações estabelecidas no artigo 360 daquele estatuto, mas sim a hipótese prevista no artigo 361, pelo qual "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mais inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira". Ora, se o débito originário não foi pago, permanece válida a garantia ajustada entre as partes, qual seja, a hipoteca sobre o imóvel. III - Não restou comprovada a ocorrência de fraude à execução. Nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: (i) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; (ii) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (iii) nos demais casos expressos em lei. A prova documental atesta, com suficiência, que ao tempo da assinatura das cédulas rurais hipotecárias, em 24/06/1996, pelas quais o imóvel matriculado sob o nº 6.211 foi dado em garantia ao empréstimo, não existia contra o devedor qualquer demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O devedor apenas foi citado na ação civil pública que ocasionou sua condenação por ato de improbidade em 11/09/1997, ou seja, após ter firmado as cédulas rurais hipotecárias acima mencionadas, não sendo possível afirmar que ele pretendeu esvaziar seu patrimônio com o objetivo de não pagar as dívidas existentes em seu nome. IV - A legislação específica sobre as cédulas rurais determina que "os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão" (artigo 69 do Decreto-lei nº 167/67). Tal hipótese de impenhorabilidade é considerada relativa pela jurisprudência, não se aplicando aos casos de dívida de caráter privilegiado, como a tributária. O caso sub judice não envolve dívida de caráter privilegiado, impondo a prevalência da hipoteca aposta na cédula de crédito rural. V - Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001255-51.2008.4.03.6124/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Sexta Turma, j. 25/07/2013, e-DJF3 02/08/2013, Pub. Jud. I TRF) (negritei).*

Ademais, nos termos da súmula n.º 286 do STJ, "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Assim, inexistindo novação da dívida, incabível se concluir, sem manifestação expressa do autor, a ausência superveniente do interesse processual, ante a celebração de acordo extrajudicial.

Por fim, não há que se olvidar que o diploma processual em vigor, alinhado aos princípios constitucionais de celeridade e economia processual, dispõe que a tutela jurisdicional deve ser prestada em observância à primazia do julgamento do mérito (arts. 4º, 6º e diversos outros dispositivos do CPC).

Deste modo, aparenta-se em desproporcional rigor a decisão que extingue o feito sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na aparente perda do interesse de ação, diante das alegações da ré que, por sua vez, sequer contestou a lide.

Nesses termos, verifica-se a verossimilhança nas razões do embargante, no sentido de reforma da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Contudo, considerando a extinção prematura da lide e que, nada obstante a ausência de contestação, inexistente decisão acerca dos efeitos da revelia que viessem a possibilitar o julgamento antecipado da lide (art. 348 CPC), nesse juízo de cognição sumária, impende que, com o provimento da apelação, seja o feito remetido à origem, a fim de promover-se a continuidade do feito.

Por outro lado, considerando que, até a decisão terminativa, o autor apresentava-se munido de tutela de urgência, obstando a execução extrajudicial da alienação fiduciária, impende seja analisado o pedido de tutela de urgência em grau recursal, concernente à determinação de que a ré se abstenha em executar a garantia fiduciária.

Para a suspensão da execução extrajudicial, nos termos do precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão), deve-se demonstrar que: (i)- há discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; (ii)- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Ausentes tais requisitos, ainda é possível ao autor obstar a execução em questão, desde que proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Todavia, *in casu*, para analisar a primeira hipótese, seria necessário adentrar ao mérito da lide, incorrendo em indevida supressão de instância.

Já no 2º caso, de depósito dos valores incontroversos e controversos, entendo aplicável o entendimento firmado no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-54.2015.4.03.6114/SP, em 19/04/2017, nos termos do art. 942 do CPC, no âmbito da E. Segunda Turma desta C. Corte, nada obstante, àquela data, tenha acompanhado o voto do e. relator, o qual restou vencido.

O citado julgado restou assim ementado, *in verbis*:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - Não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. II - O depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. **III - Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.** IV - Recurso provido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-54.2015.4.03.6114/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 19/04/2017, e-DJF3 04/05/2017 Pub. Jud. I – TRF) negritei.

Desta feita, restou consignado a possibilidade de purgar a mora até a formalização do auto de arrematação do leilão, mediante o depósito direto à credora, pelo valor constante em planilha por esta apresentada.

Nesse cenário, a fim de não incorrer em indevida supressão de instância, sem descurar-se da tutela almejada pelo autor, pois demonstrada a probabilidade do direito à reforma da r. sentença terminativa, a existência de perigo de dano (ante a possibilidade de alienação da residência dos embargantes), bem como risco ao resultado útil do processo (uma vez que há pedido de declaração de nulidade da cláusula de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel tido por bem de família), entendo ser o caso de deferimento, em parte, do pedido para determinar à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial da garantia ou, caso já exista a consolidação da propriedade, não empreenda a alienação a terceiros.

Contudo, deve o autor depositar em juízo a quantia de **R\$119.415,58 (cento e dezenove mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos)**, a qual indica como valor incontroverso da dívida, como demonstração de boa-fé por sua parte.

Nesses termos, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão, atribuir-lhes efeitos infringentes, deferindo o efeito suspensivo à apelação, bem como defiro, em parte, a tutela provisória de urgência em grau recursal, determinando à ré, Caixa Econômica Federal, que se abstenha de promover a execução extrajudicial da garantia ou, caso já exista a consolidação da propriedade, não empreenda a alienação a terceiros, até o julgamento da apelação, nova deliberação por parte deste relator, desta C. Turma ou Instância superior.

Para que a tutela de urgência seja mantida, o autor deverá depositar a quantia supracitada em juízo, **no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante nos presentes autos e na origem nos 5 (cinco) dias subsequentes.**

Comunique-se.

Cumpra-se.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000717-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: RIPACK EMBALAGENS LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ripack Embalagens Ltda., contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, que visava suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário maternidade, auxílio doença/acidente, férias gozadas, décimo terceiro de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação, horas extras e DSR sobre horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a incidência da contribuição sobre verbas que não tem caráter remuneratório o onera demasiadamente, haja vista que despender recursos próprios para pagamento de tributos indevidos.

Pleiteia a concessão da tutela recursal para a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre as verbas mencionadas e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

#### **(1) Salário Maternidade:**



Sobre o tema, não há como negar a natureza salarial do salário maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário de contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Instituto correlato ao salário maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio - é a licença paternidade, cuja duração, fixada pelas Disposições Transitórias (artigo 10, §1º) é de cinco dias. Sua finalidade é permitir o acompanhamento da mulher e do filho recém-nascido pelo pai, sendo encargo do empregador.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, representativo da matéria, o qual peço vênia para transcrever:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 salário maternidade . **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade , no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade , por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade , quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*****

## ***(2) Auxílio-doença/auxílio-acidente (primeiros 15 dias)***

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"(II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)*

### **(3) Férias gozadas**

Sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.*

*1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.*

*2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536 / SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)*

Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

#### **(4) Terço constitucional de férias**

De acordo com entendimento consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, representativo da matéria, não há a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

#### **(5) Gratificação natalina (13º salário)**

A gratificação natalina integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.

É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994:

*§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*

Ademais, é assente na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que o 13º salário possui natureza remuneratória, como se confere dos precedentes, que passo a transcrever:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS E 13º SALÁRIO.*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 829.993/AC, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 22/03/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015. 3. Agravo interno não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1427803/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2017)*

## (6) Aviso prévio indenizado

A verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

[...]

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(STJ, REsp 1230957/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014) (g. n.)*

**(7) Décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, há incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 688 do STF.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.*

***Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (STJ, Segunda Turma, RCD no AREsp 784690 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/03/2016)***

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.*

***I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido.***

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1383237 / RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 11/03/2016)*

**(8) Vale-transporte**

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

Assim restou ementado o v. acórdão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)*

Dessa feita, não deve incidir a contribuição em questão sobre vale-transporte, ainda que concedido em pecúnia.

-

#### ***(9) Auxílio alimentação pago em pecúnia***

No tocante aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou ticket), observa-se que estes possuem caráter remuneratório e, conseqüentemente, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014)*

Nesta esteira, transcrevo julgado desta Turma:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.*
- 2. O STJ assentou entendimento no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de quebra de caixa, ante a natureza não indenizatória.*
- 3. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.*
- 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.*
- 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.*

*(TRF3, 1ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001548-90.2013.4.03.6109/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 15/09/2015)*

**(10) Adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras**

No tocante às verbas pagas a título de adicional de insalubridade/periculosidade/noturno, horas extras e seus reflexos, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda.

Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. ***Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).***

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. *Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

6. *Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

7. *Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

8. *Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de*

*eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é*

*tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

**CONCLUSÃO**

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Com tais considerações, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada recursal, apenas para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004437-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente.

Alega a parte agravante, em síntese, a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas, restando ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Deixou de recorrer sobre a incidência em aviso prévio indenizado.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*



*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **(1) Terço constitucional de férias**

De acordo com entendimento consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, representativo da matéria, não há a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

### **(2) Auxílio-doença/auxílio-acidente (primeiros 15 dias)**

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"(II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)*

-

Por fim, ressalto que deixo de apreciar a incidência de contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, haja vista expressa manifestação do agravante quanto ao seu desinteresse em recorrer deste ponto da decisão.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004765-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO MION, BATISTA JOÃO MORAES, CLAUDEMIR INHANI, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, HELENA PIRES CAMARGO, JOSE DONIZETE DA FONSECA, MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA, NIVALDO APARECIDO DE MELO, ODECIO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006079-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que nos autos da ação ordinária proposta pelos agravantes em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu pedido de antecipação de tutela com vistas à suspensão do leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária.

É a síntese do necessário.

Em que pese o presente agravo encontrar-se instruído com cópia da quase totalidade dos autos originários, não consta a necessária certidão de intimação da decisão agravada.

Note-se que última parte da cópia do processo (ID 605644) encerra-se com a decisão agravada.

Desse modo, intime-se a parte agravante para, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, apresentar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o disposto no art. 1.017, inc. I, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001587-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu liminar em ação ajuizada por SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA S/S LTDA. EPP E OUTRA. para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre auxílio doença e acidente pago nos primeiros quinze dias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002778-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Colepav Ambiental Ltda., em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu em parte o requerimento de concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

O agravante requer a reforma da decisão agravada, a fim de suspender a incidência da contribuição social também sobre as seguintes verbas: salário maternidade, férias gozadas e horas extras.

Pleiteia a concessão da tutela recursal para a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre as verbas mencionadas e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

#### **(1) Salário Maternidade:**

Sobre o tema, não há como negar a natureza salarial do salário maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário de contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Instituto correlato ao salário maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio - é a licença paternidade, cuja duração, fixada pelas Disposições Transitórias (artigo 10, §1º) é de cinco dias. Sua finalidade é permitir o acompanhamento da mulher e do filho recém-nascido pelo pai, sendo encargo do empregador.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, representativo da matéria, o qual peço vênia para transcrever:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 salário maternidade . **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade , no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade , por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade , quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

## **(2) Férias gozadas**

Sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.



Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.*

1. *As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.*

2. *É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.*

3. *Agravo interno não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536 / SC , Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)*

Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

### **(3) Adicional de horas extras**

No tocante às verbas pagas a título de adicional de horas extras e seus reflexos, a jurisprudência é assente no sentido de que tal verba possui caráter remuneratório e, portanto, compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda.

Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

### ***SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA***

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de

eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é

tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Com tais considerações, indefiro a antecipação da tutela requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias antes do auxílio doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas, restando ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Deixou de recorrer sobre a incidência em aviso prévio indenizado.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **(1) Terço constitucional de férias**

De acordo com entendimento consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1230957/RS, representativo da matéria, não há a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

### **(2) Auxílio-doença/auxílio-acidente (primeiros 15 dias)**

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"(II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)*

Por fim, ressalto que deixo de apreciar a incidência de contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, haja vista expressa manifestação do agravante quanto ao seu desinteresse em recorrer deste ponto da decisão.

Com tais considerações, indefiro a antecipação da tutela requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006148-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ARMANDO FAGA JUNIOR, ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ARMANDO FAGA JUNIOR E OUTRA, contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de impedir execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, com a suspensão do leilão já designado.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, por ausência de notificação das datas para realização da praça.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que há nulidade do procedimento, fazendo-se necessário o prévio contraditório, sendo incontroverso, outrossim, o inadimplemento dos agravantes.

Ademais, quanto à inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966 e Lei 9.514/1997, assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559)

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido.

(STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460)

Em decisão noticiada no Informativo nº 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/1966 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 também se situa o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227; TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.

Por óbvio, esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966 e Lei 9.514/97, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004904-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
AGRAVADO: ROGERIO BERTI, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ROGERIO BERTI, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004882-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
AGRAVADO: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: OTAVIO GUILHERME ELY - RS16240  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004870-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: ANA MARIA DIAS LOPES, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ANA MARIA DIAS LOPES, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006090-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ISRAEL LACERDA CARVALHO DE MELO, LILIANE DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que deferiu liminar em ação cautelar ajuizada por ISRAEL LACERDA CARVALHO DE MELO E OUTRA, para suspender o leilão do imóvel objeto de financiamento imobiliário já designado.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, o inadimplemento do contrato e a efetivação da consolidação da propriedade do bem em favor da agravante, não havendo razão para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que, se não suspensa a decisão, há risco de prejuízo a todo Sistema Financeiro de Habitação, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003272-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: NEUSA MARIA JOSEFA DA SILVA ASSISTENTE: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogado do(a) ASSISTENTE:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por NEUSA MARIA JOSEFA SILVA, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006278-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CRISTIANE PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REBEKA DYONEE SILVA MACIEL - SP346558

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CRISTIANE PEREIRA BARBOSA, contra decisão que deferiu liminar em ação de reintegração de posse de bem integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, haja vista o inadimplemento da agravante.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que houve novação das parcelas, por ocasião de acordo celebrado em sede de processo ajuizado anteriormente, estando a agravada cobrando valores que já foram pagos.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que a decisão liminar está suspensa até que a CEF se manifeste sobre as alegações de pagamento e novação da agravante.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001268-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: YVONNE BARONI GHEDINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo movido por *Yvonne Baroni Ghedini*, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal, que rejeitou parcialmente a exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega inexistência de fato gerador, uma vez que o imóvel é ocupado por outra pessoa, não cabendo, portanto, a cobrança de taxa de ocupação, bem como a ausência de processo administrativo.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante, no tocante à inexistência de fato gerador, pela alteração de proprietário ou desaparecimento do terreno, demandam dilação probatória, com instauração do contraditório, haja vista que os documentos acostados aos autos não permitem a decisão de plano. Dessa forma, a questão não pode ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.*

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

(STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 16-30. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado.

3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428.

4. Agravo Legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI n. 002016388.2014.403.0000, Relator: Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2014, Fonte Republicação)

Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por fim, quanto à alegação de ausência de procedimento administrativo prévio, sem razão a agravante, uma vez que, tal como observado pelo juízo a quo "(...) se encontra expresso nas CDAs os números dos processos administrativos em que se formalizou o crédito." (fl. 153, verso).

Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GISELLE BEZERRA DE MENDONÇA e JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a manutenção de contrato de financiamento de imóvel, quitação de dívida em atraso e revisão contratual.

Aduzem os agravantes, em síntese, que a não concessão de liminar pode causar danos de incerta reparação, tendo em vista o leilão agendado para 27/05/2017, afirmando, ainda, que "não se negam em efetuar o pagamento das parcelas em atraso, mas que seja declarado assim as incorreções do procedimento adotado por parte da agravada".

Pugnam pela concessão de liminar para suspender o leilão.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

As alegações trazidas nas razões do presente agravo não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Imperioso destacar que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrente da consolidação da propriedade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial. V - Entretanto, o inadimplemento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida.(AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, a pretensão dos agravantes em pagar as parcelas em atraso não configura elemento suficiente para o acolhimento do pedido antecipatório, não se evidenciando a necessária probabilidade do direito alegado.

Ademais, não se denota vício do procedimento extrajudicial de leilão do imóvel.

Ora, a concessão de tutela antecipada pressupõe prova segura do descumprimento das normas procedimentais, não tendo a parte demonstrado a plausibilidade do quanto alegado com a segurança que a medida exige.

Por seu turno, evidenciada a ausência da probabilidade do direito, não admite a concessão da liminar simplesmente com fundamento na alegação de risco de dano.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006471-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RENATO ARAUJO DE ALMEIDA, ILMAR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

Advogado do(a) AGRAVANTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATO ARAÚJO DE ALMEIDA e ILMAR DE JESUS SILVA, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, bem como indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Aduzem os agravantes, em síntese, que estavam assistidos pela Defensoria Pública da União e o fato de terem constituído advogado não configura razão para negar-lhes a assistência judiciária.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, sustentam que:

**“...por intermédio deste Procurador, seguindo orientações da Propria Gerencia de Aliações-GILIE, efetuou proposta por escrito que foi protocolizada na agencia de origem do contrato, que seria remetida por esta agencia para o setor denominado GIGAD/SP, que funciona como recuperação de ativos.**

**Como os autores cumpriram tal orientação e, sendo que foi protocolizada tal solicitação em março do corrente e, passados mais de quarenta e cinco dias não houve sequer resposta, a plausibilidade das alegações, visando tão somente sustar o leilão esta patente, pois a revisão da execução de contratos habitacionais é pedido juridicamente possível, sendo direito básico do consumidor. Aliado a isso, temos o fato de que no imóvel reside pessoa Idosa, conforme documentos de fls., o que já por si só já invoca uma maior proteção estatal, sendo que no caso, tal proteção deve ser feita por intervenção judicial.**

**Assim, a reforma de tal decisão é medida que se impõe.”**

Pugnam pela concessão da antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**



Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em relação ao pedido de assistência judiciária, os documentos relacionados ao pedido formulado perante a Defensoria Pública da União (Id 619896) demonstram a situação de hipossuficiência a justificar a concessão do pedido.

Por seu turno, no tocante ao pedido de antecipação da tutela com o objetivo de sustar o leilão do imóvel, conforme bem destacado na decisão agravada, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

O simples fato dos Agravantes terem apresentado proposta de repactuação do contrato junto à Agravada, não constitui motivo suficiente para obstar o procedimento extrajudicial de alienação do imóvel.

Com efeito, os Agravantes não suscitam qualquer vício do procedimento de consolidação da propriedade imóvel, ou mesmo dos atos que se seguirem, tendentes ao leilão extrajudicial, sendo certo que reconhecem a inadimplência no pagamento das prestações.

Conforme destacado na decisão agravada, a intimação da purgação da mora remonta a abril de 2014, de modo que os Agravantes tiveram tempo suficiente para buscar uma eventual solução consensual, anteriormente à ultimação do procedimento de alienação.

Diante do exposto, **concedo em parte** a antecipação da tutela recursal, tão-somente para reconhecer o direito aos benefícios da justiça gratuita, **restando indeferida a pretensão de suspensão do leilão.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50284/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001879-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001879-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO

AGRAVADO(A)	:	NILTON GUIMARAES LODDI
ADVOGADO	:	SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000703620164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, contra decisão nos autos de ação de rito ordinário, que declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Marília-SP.

Em sede de apreciação liminar, foi deferido o pedido de efeito suspensivo. (fls. 59/60).

Com efeito, às fls. 76, a apelante CEF informa o trânsito em julgado da sentença, nos autos originários, bem como, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal consta a informação do trânsito em julgado em 06/07/2016.

Posto isto, resta prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do o recurso, por prejudicado.

Publique-se.

Certifique o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20346/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-71.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004883-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DYANE OLIVEIRA BERNARDES
ADVOGADO	:	SP128055 JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM
	:	SP326276 MARCELLO CARRARA DA SILVA JARDIM
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	VALTER BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP121425 ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048837120094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIADOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Julgo prejudicado o pedido de concessão da gratuidade processual, tendo em vista que tal pedido já foi concedido na r. sentença.
3. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.
4. A fiança consiste em garantia fidejussória por meio da qual o fiador assume a responsabilidade pela dívida, no caso de o originário devedor não honrar com a obrigação.
5. No caso específico do FIES, o C. STJ assentou entendimento, no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia (543-C,

CPC), a respeito da legalidade da exigência desta garantia:

6. Esta exigência visa assegurar o efetivo cumprimento do contrato, de forma a viabilizar inclusive a concessão de empréstimos aos futuros estudantes, o que restaria inviabilizado em caso de inadimplência, sem que houvesse efetividade na cobrança.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003848-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO - MS15233

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ANTONIO STRAGLIOTTO contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a prescrição do título, seja trienal prevista da Lei Uniforme de Genebra, seja quinquenal, prevista no art. 174 do CTN.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar que, se não suspensa a decisão, poderá sofrer constrição ilegal de seus bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50282/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001126-47.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.001126-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP180712 CIRILO BUTIERI NETO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00011264720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal.

Razões de recurso da União Federal a fl. 314/317 pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### DECIDO

Inicialmente, verifico que o recurso interposto pela União Federal é apócrifo .

Trata-se de vício insanável, eis que ato processual inexistente, além do que, oportunizar ao patrono sua correção, equivaleria a se admitir prorrogação do prazo de interposição do recurso.

Assim, recurso não firmado por procurador regularmente habilitado no momento da sua protocolização importa em inexistência do ato, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APÓCRIFO . NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que, ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o torna inexistente. Precedentes.

- Agravo não conhecido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006389-18.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015)

*Da remessa necessária*

Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerando que o valor da execução em 06/2010 era de R\$ 123.150,85 (fl. 318), o montante, ainda que atualizado, não alcança o limite legal.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, in verbis:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPD para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense). - g.n. Logo, não conheço da remessa necessária e do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 24 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043103-67.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.043103-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ORLANDO DE REZENDE MURGEL espolio
ADVOGADO	:	SP113928 PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA
AGRAVADO(A)	:	PLINIO SAMPAIO VIDAL ROMEIRO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP016980 ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.13882-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 544/555:** Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos pela

UNIÃO FEDERAL/AGU, nos termos do artigo 1023, § 2º, do atual CPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002939-93.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002939-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESINHA GOMES SOARES e outros(as)
	:	ALICE GOMES DA SILVA PEDROSO
	:	ANTONIA VICCARI
	:	ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
	:	APPARECIDA DE SOUZA MAJOR COCO
	:	ARACY DIAS DA COSTA
	:	ARLINDO ROQUE DA COSTA
	:	CELIA REGINA ZAIA BONETO
	:	CORNELIO VERHAGEN JUNIOR
	:	EDMIR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00029399320024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a apresentar resposta aos embargos de declaração interpostos.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033191-06.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033191-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00331910620074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Corrija-se a numeração dos autos, a partir de fls. 2090, inclusive.

Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-66.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PEDRO MARIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00090-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

(fl. 150 e seguintes)

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo embargante PEDRO MÁRIO BATISTA, em decorrência da extinção da execução fiscal subjacente pelo pagamento integral do débito, através de parcelamento instituído pela Lei nº 11.775/2008.

Instada, a União Federal requer a apreciação do agravo interno de fl. 142/143 objetivando o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, considerando-se o pagamento do débito após a interposição destes embargos, em homenagem ao princípio da causalidade. Conforme se verifica da decisão proferida a fl. 147, a eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA tornou sem efeito o julgado de fl. 137/139, pelo qual dava provimento à apelação, para determinar a redistribuição do feito à primeira seção desta Corte, detentora da competência regimental para o julgamento deste feito. Na ocasião, também julgou prejudicado o agravo interno interposto pela União Federal, razão pela qual dele não conheço.

Em decorrência, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela embargante, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. Sem honorários advocatícios à vista da cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69, conforme se verifica do demonstrativo do débito acostado a fl. 65/67 e da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003935-24.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.003935-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00039352420084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante nos autos de embargos à execução fiscal, em face de sentença de parcial procedência.

Às fls. 147/149 houve a notícia de renúncia expressa dos procuradores da parte apelante. Em razão disso, foi determinada a intimação pessoal da embargante com fim de regularização da representação processual, consoante despacho de fl. 151.

No entanto, a intimação pessoal restou infrutífera, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 155 verso.

Nos termos do artigo 103, do CPC/2015, a parte deve ser representada em juízo por advogado regularmente habilitado, de modo que a falta de profissional constituído nos autos enseja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, e tal consequência, em fase recursal, acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*: "Art. 76. Verificada a in capacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

(...)"

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. -Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade. -Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 19/02/2004, DJ 06/09/2004 p. 192)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. -Não se conhece dos embargos declaratórios quando interpostos por procurador não regularmente habilitado." (EDcl no REsp 3.738/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1991, p. 18034);"

Assim, ante a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente, com fundamento no artigo 932, inciso III e do art. 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não conheço da apelação.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-29.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.006034-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DOCE LIMA TORTERIA LTDA -ME e outros(as)
	:	MIKELY CRISTINA DE LIMA
	:	MARIA APARECIDA SENO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060342920104036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação da executada, em autos de embargos à execução, em face de sentença de improcedência.

Todavia, às fls. 242/242 verso, sobreveio ofício da vara de origem informando a prolação de sentença extintiva do feito tendo em vista o pagamento do débito pelo executado.

Instada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 244, a apelante nada requereu.

Resta inequívoco, portanto, que neste momento processual deve ser consignada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, resta prejudicada a apelação, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a questão nela debatida foi prejudicada pela sentença extintiva de primeiro grau.



Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço da apelação.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem

São Paulo, 23 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006681-34.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006681-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA TELMA DUARTE LAGE e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP068580 CARLOS CARDERARO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066813420134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A embargante pugna pela reversão do julgado, sustentando que, ao contrário do afirmado pela embargada, os débitos excutidos foram incluídos em parcelamento, estando em dia com as parcelas.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC

A questão posta versa tão somente sobre a inclusão ou não dos débitos excutidos em parcelamento tributário.

Verifica-se do documento juntado pela apelante a fl. 85, datado de 27.11.2015 e expedido pela PGFN em São José dos Campos que, efetivamente, os débitos representados pelas inscrições nº 36024455-6 e 36024456-4 e exigidos na execução fiscal subjacente foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Cediço que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica instituidora, o que é incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos.

Sendo incontroverso que a apelante aderiu a parcelamento fiscal, é aplicável o entendimento assentado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, de que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento fiscal (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

[...]

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

O parcelamento do débito constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida a ser parcelada, implicando ainda na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito *sub judice*, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. A desistência das ações de defesa e eventuais recursos constitui, pois, manifestação inequívoca da falta de interesse processual, configurando a carência superveniente de ação.

Assim, ausente pedido de desistência, os embargantes são carecedores de ação por ausência de interesse processual, sendo devida a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Em decorrência, julgo prejudicada a apelação, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Publiquem-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015555-47.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015555-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	AURORA MICHAEL FEINER espolio
ADVOGADO	:	SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)
	:	SP209843 CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094659719704036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 1.170/1.172, 1.191/1.192, 1.198/1.199 e 1.203/1.205.

Considerando as alegações das partes, promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação, no SIAPRO, para incluir o nome da advogada da Agravada, Carla Alves Rosseto Nicolletti Siqueira, inscrita na OAB/SP n. 209.843, a fim de se evitar futura nulidade; mantendo, ainda, o nome do advogado Joaquim de Almeida Baptista, inscrito na OAB/SP n. 13.405.

Certifique-se.

Intimem-se as Partes.

Após, conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-44.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003567-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON
ADVOGADO	:	SP324890 FABRICIO PEREIRA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00035674420144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora nos autos de ação ordinária, em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Às fls. 145/146 o procurador da parte autora noticia sua desconstituição, bem como requer a intimação pessoal do outorgante com o fim de que este esclareça o informado e regularize a representação processual. Em razão disso, foi determinada a intimação pessoal da parte autora com fim de que esclareça e regularize da representação processual, consoante despacho de fl. 148.

No entanto, a tentativa de intimação pessoal restou infrutífera, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 156.

Nos termos do artigo 103, do CPC/2015, a parte deve ser representada em juízo por advogado regularmente habilitado, de modo que a falta de profissional constituído nos autos enseja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, e tal consequência, em fase recursal, acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 76. Verificada a in capacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*(...)*

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*(...)"*

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

*"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. -Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade. -Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 19/02/2004, DJ 06/09/2004 p. 192)*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. -Não se conhece dos embargos declaratórios quando interpostos por procurador não regularmente habilitado." (EDcl no REsp 3.738/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1991, p. 18034)"*

Assim, ante a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente, com fundamento no artigo 932, inciso III e do art. 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não conheço da apelação.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037849-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037849-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERICA CRISTINA STELLA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP245824 GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA

INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO MAURO FURLAN LTDA e outro(a)
	:	MAURO JOSE FURLAN
No. ORIG.	:	00032839320128260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos para o levantamento da penhora de imóvel construído em execução fiscal. Houve condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado.

A União Federal alega, em síntese, que o imóvel foi alienado em fraude à execução, no termos do art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual é ineficaz a alienação realizada, devendo ser mantida a penhora que recaiu sobre o bem.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC.

Inicialmente, consigna-se que a Súmula nº 375 (*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*) é inaplicável às execuções fiscais, uma vez que sua incidência restringe-se à fraude civil, à luz do princípio *lex specialis derogat lex generalis* (lei especial prevalece sobre a lei geral).

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel.

*Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida

a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

A embargante adquiriu o imóvel matriculado sob nº 4.849 perante o CRI de São Simão/SP, de MAURO JOSÉ FURLAN e sua mulher por escritura datada de 17.02.2006 (fl. 16 verso).

Conforme se verifica dos autos em apenso, a execução fiscal nº 00007937920048260589 foi proposta em 21.10.2004 contra AUTO POSTO MAURO FURLAN LTDA E MAURO JOSÉ FURLAN. Verifica-se que a devedora principal e o coexecutado foram citados por mandado em 18.03.2005 (fl. 31 verso)

Havida, por conseguinte, a alienação em data posterior à citação do coexecutado, é de ser reconhecida a fraude à execução e a sua ineficácia em face da União Federal, nos termos do art. 185 do CTN, em sua redação atual, de modo que o bem alienado pode ser objeto de constrição judicial no processo de executivo.

Em decorrência, dou provimento à apelação, ficando invertidos os ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001483-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	COFFEMAC AGRO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE
INTERESSADO(A)	:	AGNALDO ROGERIO BERTAGLIA
No. ORIG.	:	10.00.00920-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deu provimento à apelação interposta para reformar sentença, acolhendo a alegação de ilegitimidade da devedora principal para postular em nome próprio direito de sócio.

Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado que deixou de condenar a parte autora no pagamento das verbas de sucumbência. Requer a aplicação do art. 85 do NCPC à espécie, em decorrência do princípio *tempus regit actum*.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos

Assiste razão à embargante, em parte.

No caso, a sentença condenou a União Federal em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973, publicada em 06.10.2015.

Considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Com essas considerações, **acolho os embargos de declaração**, para suprir a omissão apontada e condenar a parte autora nas custas e despesas processuais bem como no pagamento dos honorários arbitrados na sentença em favor da União, ficando invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000802-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

AGRAVADO: FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928, ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 458 dos autos originais que, em sede de cumprimento de sentença, **acolheu parcialmente** à impugnação apresentada pela ora agravante e fixou a quantia da execução em R\$ 1.053.745,50 (um milhão, cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e condenou à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado em seus cálculos e o acolhido na decisão de impugnação.

A agravante alega que deve ser aplicada a taxa SELIC conforme previsto no Código Civil e no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que deve ser afastada a condenação ao pagamento da verba honorária, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de analisar os cálculos apresentados e esclarecer as questões discordantes, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela contadoria Judicial, inclusive no que se refere ao termo inicial da correção monetária a ser adotado.

Nesse sentido, confirmam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. DIVERGÊNCIA DA EXEQUENTE. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca da aplicação ou não dos critérios de correção próprios das contas do FGTS na correção do débito judicial, e apresentando a contadoria parecer elaborado de acordo com os parâmetros reputados como corretos pela parte credora, desvelam-se desacreditados todos os vícios increpados pela parte autora aos cálculos ofertados pela contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedente.*

*II - Recurso da parte autora desprovido." (TRF-3, AC 2004.61.00.009514-5, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 27/09/2011, p. 07/10/2011)*

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.*

*Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (TRF3, AC 1999.03.99.059961-3, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 08/09/2009, p. 18/09/2009)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.*

*I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.*

*II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.*

*III - Ressalte-se que a contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.*

*IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela contadoria e extinguiu a execução.*

*V - Apelo improvido." (TRF3, AC 97.03.050759-0, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 29/01/2008, p. 15/02/2008)*

No presente caso, não obstante a agravante afirmar ter utilizado a taxa SELIC na elaboração de sua conta de liquidação, denota-se que a r. sentença de fls. 258/264 dos autos originais determinou a utilização dos critérios fixados pelo Provimento 26/2001, que define a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, entendimento corroborado pelas manifestações de fls. 441 e 449 dos autos originais, razão pela qual fica mantida a r. decisão agravada neste tópico.

Quanto à condenação da garante ao pagamento de honorários advocatícios, cumpre observar que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios em favor do executado, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).*

*1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.*

*1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, Corte Especial, REsp 1134186, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/08/2011, DJe 21/10/2011)*

Dessa forma, deve ser afastada a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como lançada às fls. 458/459 dos autos originais, reformando-se, assim, a r. decisão agravada neste ponto.

Por esses motivos, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo, apenas para afastar a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, com base na fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**

**Desembargador Federal**

**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004551-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: MINERACAO DO VALE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:



## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança, objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas as entidades terceiras de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

**São Paulo, 25 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004343-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

A teor do disposto no artigo 932, inciso III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, regularize a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de interposição, juntando aos autos cópia integral das peças obrigatórias, a saber: cópia da contestação e da petição que ensejou a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002921-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: DEXTER ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004795-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
AGRAVADO: MUNDO DAS CONFECOES LTDA - ME, ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **611716**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud sob o fundamento de que o deferimento dessa medida excepcional implica em quebra indevida do sigilo fiscal.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, sem êxito na recuperação do crédito inadimplido. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

1. *Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.*

2. *Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.*

3. ***Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.***

4. *Recurso Especial provido. (g.n.)(STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, Dje em 27/05/2016).*

Contudo, na hipótese em análise, depreendem-se informações de que a Exequente já valeu-se dos instrumentos Bacenjud e Renajud previamente, sem obter êxito em satisfazer a obrigação exequenda, razão pela qual demonstra-se viável a utilização da medida excepcional de realizar-se a pesquisa via Infojud.

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, determinando a realização da pesquisa via INFOJUD em nome da parte agravada.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente por: <b>LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO</b> http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: <b>611716</b>	1705241225227630000000597474
--	------------------------------

**São Paulo, 25 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004795-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

AGRAVADO: MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA - ME, ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

## **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **611716**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud sob o fundamento de que o deferimento dessa medida excepcional implica em quebra indevida do sigilo fiscal.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, sem êxito na recuperação do crédito inadimplido. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. **Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. **Recurso Especial provido.** (g.n.)(STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, DJe em 27/05/2016).

Contudo, na hipótese em análise, depreendem-se informações de que a Exequente já valeu-se dos instrumentos Bacenjud e Renajud previamente, sem obter êxito em satisfazer a obrigação exequenda, razão pela qual demonstra-se viável a utilização da medida excepcional de realizar-se a pesquisa via Infojud.

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, determinando a realização da pesquisa via INFOJUD em nome da parte agravada.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente por: LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO <a href="http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a> ID do documento: 611716	1705241225227630000000597474
--	------------------------------

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004795-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

AGRAVADO: MUNDO DAS CONFECOES LTDA - ME, ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **611716**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud sob o fundamento de que o deferimento dessa medida excepcional implica em quebra indevida do sigilo fiscal.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, sem êxito na recuperação do crédito inadimplido. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães,

DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido. (g.n.)(STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, DJe em 27/05/2016).

Contudo, na hipótese em análise, depreendem-se informações de que a Exequente já valeu-se dos instrumentos Bacenjud e Renajud previamente, sem obter êxito em satisfazer a obrigação exequenda, razão pela qual demonstra-se viável a utilização da medida excepcional de realizar-se a pesquisa via Infôjud.

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, determinando a realização da pesquisa via INFOJUD em nome da parte agravada.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente por: <b>LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO</b> <a href="http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a> ID do documento: <b>611716</b>	1705241225227630000000597474
--	------------------------------

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004795-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

AGRAVADO: MUNDO DAS CONFECOES LTDA - ME, ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **611716**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud sob o fundamento de que o deferimento dessa medida excepcional implica em quebra indevida do sigilo fiscal.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, sem êxito na recuperação do crédito inadimplido. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

1. *Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.*

2. *Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.*

3. *Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.*

4. *Recurso Especial provido. (g.n.)(STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, Dje em 27/05/2016).*

Contudo, na hipótese em análise, depreendem-se informações de que a Exequente já valeu-se dos instrumentos Bacenjud e Renajud previamente, sem obter êxito em satisfazer a obrigação exequenda, razão pela qual demonstra-se viável a utilização da medida excepcional de realizar-se a pesquisa via Infojud.

Isto posto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, determinando a realização da pesquisa via INFOJUD em nome da parte agravada.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.



Assinado eletronicamente por: **LUIZALBERTO DE SOUZARIBEIRO**

17052412252276300000000597474

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **611716**

**São Paulo, 25 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001229-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

AGRAVADO: WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA, LUDOVICO KWIEK, MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA, EVELIZE GALEMBECH FARINA, VERA REGINA GUIMARAES MATHIAS, MARIO GIOVANNI BRESCHAK, DOMENICO BRESCHAK

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

Advogado do(a) AGRAVADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra as decisões de fls. 607/608 e 623 dos autos originais que, em sede de ação indenizatória atinente a roubo de joias que lhe ajuizaram Wilma Shirley Branco Lacerda e outros, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante.

A agravante sustenta que houve cumulação indevida de critérios de indenização, a saber, o do valor de mercado das jóias e a da cláusula de indenização do contrato da Caixa de uma vez e meia o valor do bem, acarretando, assim, aumento irreal e desproporcional dos valores a serem pagos.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não conheço do presente agravo quanto à impugnação da decisão de fls. 607/608 por intempestividade.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que a citada decisão foi disponibilizada na edição do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 09/12/2016.

Assim, tem-se que o presente agravo, protocolado em 06/03/2017, foi apresentado muito depois do prazo final para sua interposição, ocorrido em 03/02/2017.

No que se refere à impugnação da decisão de fls. 623, tenho que as razões apresentadas pela agravante são dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, o MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de que a questão relativa aos critérios em que elaborados os cálculos pelo Perito e pela Contadoria já havia sido objeto de análise às fls. 539 e 554 dos autos principais, tendo expirado há muito o prazo recursal para ambas as partes, ao passo que o presente agravo de instrumento, sem atacar tais motivos, pretende a reforma da decisão de fls. 623, *“a fim de se determinar que os cálculos partam do valor de avaliação excluída a cláusula indenizatória prevista em contrato”*, matéria divorciada dos fundamentos da decisão.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. - Os fundamentos do decisum impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, foi rejeitada em parte a exceção de pré-executividade por se ter entendido que, em relação aos créditos cuja exigência foi mantida, não transcorreram cinco anos entre o vencimento das dívidas até a interrupção da prescrição, efetivada com a adesão do contribuinte ao parcelamento em 20/3/2000. O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão quanto à sua ocorrência, baseada na constituição do crédito no momento da declaração, sem incidência de decadência (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional), e contagem do quinquênio com a entrega da DCTF (artigo 174 do CTN, com redação da época da propositura da ação, ou seja, sem a alteração da Lei Complementar nº 118/2005) até a data de sua citação. A agravante apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, uma vez que, em momento algum, impugnou especificamente o motivo que levou o magistrado a rejeitar parcialmente a exceção, qual seja, existência de causa de interrupção de prescrição anterior ao ajuizamento do feito (parcelamento), o que impede o respectivo conhecimento. - agravo de instrumento não conhecido." (AI 00168044320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. Não deve ter seguimento agravo de instrumento cujas razões não guardam pertinência com a fundamentação da decisão recorrida." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 142297, Registro nº 2001.03.00.033769-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 01.07.2005, p. 453, unânime)*

Diante do exposto, seja pela intempestividade da impugnação da decisão de fls. 607/608, seja pela apresentação de razões dissociadas dos fundamentos da decisão de fls. 623, não conheço do presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001495-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO - SP331129, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO - SP331129, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

AGRAVADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI e ELOÍSA APARECIDA DA SILVA contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face de A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.

Com resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001495-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO - SP331129, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO - SP331129, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

AGRAVADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI e ELOÍSA APARECIDA DA SILVA contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face de A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.

Com resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001495-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO - SP331129, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO - SP331129, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

AGRAVADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI e ELOÍSA APARECIDA DA SILVA contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face de A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.

Com resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001495-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO - SP331129, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO - SP331129, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

AGRAVADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS JANERILLO - SP245484

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI e ELOÍSA APARECIDA DA SILVA contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face de A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.

Com resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**

**Desembargador Federal**

**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ELOIR LOPES SERAPIAO, PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELOIR LOPES SERAPIÃO e PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIÃO em face da decisão que, nos autos da ação ordinária, proposta pelos ora agravantes, contra a INCORPORADORA BANDONI LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP sob o número 0001023-18.2013.4.03.6139, objetivando a condenação das requeridas a reparar os danos estruturais de imóvel adquirido da primeira agravada e a pagar indenização por danos materiais e morais, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em sua minuta, os agravantes aduzem, em apertada síntese, que a decisão combatida merece reforma, pois os elementos contidos na exordial e provas acostadas delineiam que houve na hipótese sob exame verdadeira ingerência da CEF ao contrato de construção *sub judice*.

É o breve relatório.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do efeito suspensivo.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es), acostado à fls. 58/84 dos autos originais, a CEF financiou um terreno para a construção de uma casa na cidade de Itararé/SP, sendo que assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Senão vejamos:

### *"CLÁUSULA QUARTA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA*

(...)

*PARÁGRAFO SEXTO - A liberação da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, estando condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, cumulativamente:*

(...)

*b) a informação da Engenharia da CEF atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso, e a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo fornecido pela CEF;*

(...)

*PARÁGRAFO SÉTIMO – O levantamento das parcelas subsequentes à primeira, dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:*

*a) a informação da Engenharia da CEF atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso;*

(...)

*PARÁGRAFO OITAVO – A liberação da última parcela dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:*

*a) a informação da Engenharia da CEF atestando a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;"*

*PARÁGRAFO NONO – Ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação, total ou parcialmente, a critério da CEF, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CEF, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma físico-financeiro, visando adequação e reescalonamento das parcelas, hipótese em que o novo cronograma passará também a fazer parte integrante e complementar do presente.*

*PARÁGRAFO DÉCIMO – É facultado ao(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) durante a fase de construção, por solicitação formal, pleitear a redução do valor do financiamento, seja pela alteração do cronograma de desembolso ou pela desistência das parcelas ainda não liberadas, sendo que o atendimento do pedido ficará condicionado à aprovação com base em laudo da Engenharia da CEF, e desde que o(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) possuam capacidade financeira para concluir as obras com recursos próprios, se for o caso.*

(...)

*PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela obra."*

Dessa forma, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um terreno para a construção de uma casa, sob a sua fiscalização, forçoso é reconhecer sua legitimidade passiva para se discutir sobre a responsabilidade pelos danos físicos e vícios de construção.

A propósito, o Colendo STJ tem decidido que nos casos em que a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH é de se admitir a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento, sendo a hipótese versada nos presentes autos, vez que a Empresa Pública não atua exclusivamente como agente financeiro:



*"..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões" ...EMEN: - grifo nosso. (RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:.)*

*"..EMEN: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. PRECEDENTES. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança". Precedentes. O agente financeiro é co-responsável, junto com a construtora, pelos vícios observados em obra financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Agravo interno improvido." ..EMEN:(AGRESP 200301490921, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.)*

*"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP nº 331340/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/03/2005, pág. 340)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AGA nº 683809/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 05/09/2005, pág. 428)*

*"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.*

*2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

*3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.*

*4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.*

*5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente." (STJ, RESP nº 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 06/02/2012, RSTJ VOL.: 226, pág. 559)*

Na mesma esteira já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

*"CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO. INALTERADO RESULTADO DO JULGAMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corre tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação. X. Apelação da Caixa Econômica Federal Improvida e parcial provimento ao Recurso Adesivo dos autores. XI. Embargos de Declaração parcialmente provido. XII. Inalterado o resultado do julgamento." (AC 00001413320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, quanto às demais questões suscitadas pelos agravantes, verifico que não foram analisadas pelo MM. Juízo a quo, não podendo, por tal razão, ser decididas nesta sede, sob pena de se configurar supressão de instância.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação principal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ELOIR LOPES SERAPIAO, PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

AGRAVADO: JL BANDONI ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE REINALDO SILVA - SP277245

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELOIR LOPES SERAPIÃO e PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIÃO em face da decisão que, nos autos da ação ordinária, proposta pelos ora agravantes, contra a INCORPORADORA BANDONI LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP sob o número 0001023-18.2013.4.03.6139, objetivando a condenação das requeridas a reparar os danos estruturais de imóvel adquirido da primeira agravada e a pagar indenização por danos materiais e morais, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em sua minuta, os agravantes aduzem, em apertada síntese, que a decisão combatida merece reforma, pois os elementos contidos na exordial e provas acostadas delineiam que houve na hipótese sob exame verdadeira ingerência da CEF ao contrato de construção *sub judice*.

É o breve relatório.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do efeito suspensivo.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es), acostado à fls. 58/84 dos autos originais, a CEF financiou um terreno para a construção de uma casa na cidade de Itararé/SP, sendo que assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Senão vejamos:

*"CLÁUSULA QUARTA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA*

*(...)*

*PARÁGRAFO SEXTO - A liberação da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, estando condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, cumulativamente:*

*(...)*

*b) a informação da Engenharia da CEF atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso, e a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo fornecido pela CEF;*

*(...)*

*PARÁGRAFO SÉTIMO – O levantamento das parcelas subseqüentes à primeira, dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:*

*a) a informação da Engenharia da CEF atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso;*

*(...)*

*PARÁGRAFO OITAVO – A liberação da última parcela dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:*

*a) a informação da Engenharia da CEF atestando a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;"*

*PARÁGRAFO NONO – Ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação, total ou parcialmente, a critério da CEF, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CEF, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma físico-financeiro, visando adequação e reescalonamento das parcelas, hipótese em que o novo cronograma passará também a fazer parte integrante e complementar do presente.*

*PARÁGRAFO DÉCIMO – É facultado ao(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) durante a fase de construção, por solicitação formal, pleitear a redução do valor do financiamento, seja pela alteração do cronograma de desembolso ou pela desistência das parcelas ainda não liberadas, sendo que o atendimento do pedido ficará condicionado à aprovação com base em laudo da Engenharia da CEF, e desde que o(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) possuam capacidade financeira para concluir as obras com recursos próprios, se for o caso.*

*(...)*

*PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela obra."*

Dessa forma, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um terreno para a construção de uma casa, sob a sua fiscalização, forçoso é reconhecer sua legitimidade passiva para se discutir sobre a responsabilidade pelos danos físicos e vícios de construção.

A propósito, o Colendo STJ tem decidido que nos casos em que a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH é de se admitir a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento, sendo a hipótese versada nos presentes autos, vez que a Empresa Pública não atua exclusivamente como agente financeiro:

*"..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões" ...EMEN: - grifo nosso. (RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:.)*

*"..EMEN: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. PRECEDENTES. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança". Precedentes. O agente financeiro é co-responsável, junto com a construtora, pelos vícios observados em obra financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Agravo interno improvido." ..EMEN:(AGRESP 200301490921, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.)*

*"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP nº 331340/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/03/2005, pág. 340)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AGA nº 683809/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 05/09/2005, pág. 428)*

*"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.*

*2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

*3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.*

*4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.*

*5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente." (STJ, RESP nº 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 06/02/2012, RSTJ VOL.: 226, pág. 559)*

Na mesma esteira já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

*"CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO. INALTERADO RESULTADO DO JULGAMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corre tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação. X. Apelação da Caixa Econômica Federal Improvida e parcial provimento ao Recurso Adesivo dos autores. XI. Embargos de Declaração parcialmente provido. XII. Inalterado o resultado do julgamento." (AC 00001413320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, quanto às demais questões suscitadas pelos agravantes, verifico que não foram analisadas pelo MM. Juízo a quo, não podendo, por tal razão, ser decididas nesta sede, sob pena de se configurar supressão de instância.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação principal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ELOIR LOPES SERAPIAO, PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELOIR LOPES SERAPIÃO e PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIÃO em face da decisão que, nos autos da ação ordinária, proposta pelos ora agravantes, contra a INCORPORADORA BANDONI LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP sob o número 0001023-18.2013.4.03.6139, objetivando a condenação das requeridas a reparar os danos estruturais de imóvel adquirido da primeira agravada e a pagar indenização por danos materiais e morais, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em sua minuta, os agravantes aduzem, em apertada síntese, que a decisão combatida merece reforma, pois os elementos contidos na exordial e provas acostadas delineiam que houve na hipótese sob exame verdadeira ingerência da CEF ao contrato de construção *sub judice*.

É o breve relatório.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do efeito suspensivo.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es), acostado à fls. 58/84 dos autos originais, a CEF financiou um terreno para a construção de uma casa na cidade de Itararé/SP, sendo que assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Senão vejamos:

### *"CLÁUSULA QUARTA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA*

*(...)*

*PARÁGRAFO SEXTO - A liberação da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, estando condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, cumulativamente:*

*(...)*

*b) a informação da Engenharia da CEF atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso, e a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo fornecido pela CEF;*

*(...)*

*PARÁGRAFO SÉTIMO – O levantamento das parcelas subsequentes à primeira, dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:*

*a) a informação da Engenharia da CEF atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso;*

*(...)*



*PARÁGRAFO OITAVO – A liberação da última parcela dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:*

*a) a informação da Engenharia da CEF atestando a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;"*

*PARÁGRAFO NONO – Ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação, total ou parcialmente, a critério da CEF, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CEF, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma físico-financeiro, visando adequação e reescalonamento das parcelas, hipótese em que o novo cronograma passará também a fazer parte integrante e complementar do presente.*

*PARÁGRAFO DÉCIMO – É facultado ao(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) durante a fase de construção, por solicitação formal, pleitear a redução do valor do financiamento, seja pela alteração do cronograma de desembolso ou pela desistência das parcelas ainda não liberadas, sendo que o atendimento do pedido ficará condicionado à aprovação com base em laudo da Engenharia da CEF, e desde que o(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) possuam capacidade financeira para concluir as obras com recursos próprios, se for o caso.*

*(...)*

*PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela obra."*

Dessa forma, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um terreno para a construção de uma casa, sob a sua fiscalização, forçoso é reconhecer sua legitimidade passiva para se discutir sobre a responsabilidade pelos danos físicos e vícios de construção.

A propósito, o Colendo STJ tem decidido que nos casos em que a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH é de se admitir a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento, sendo a hipótese versada nos presentes autos, vez que a Empresa Pública não atua exclusivamente como agente financeiro:

*"..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões" ...EMEN: - grifo nosso. (RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:.)*

*"..EMEN: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. PRECEDENTES. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança". Precedentes. O agente financeiro é co-responsável, junto com a construtora, pelos vícios observados em obra financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Agravo interno improvido." ..EMEN:(AGRESP 200301490921, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.)*

*"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP nº 331340/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/03/2005, pág. 340)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AGA nº 683809/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 05/09/2005, pág. 428)*

*"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.*

- 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.*
- 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*
- 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.*
- 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.*
- 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente." (STJ, RESP nº 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 06/02/2012, RSTJ VOL.: 226, pág. 559)*

Na mesma esteira já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

*"CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO. INALTERADO RESULTADO DO JULGAMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corre tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação. X. Apelação da Caixa Econômica Federal Improvida e parcial provimento ao Recurso Adesivo dos autores. XI. Embargos de Declaração parcialmente provido. XII. Inalterado o resultado do julgamento." (AC 00001413320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, quanto às demais questões suscitadas pelos agravantes, verifico que não foram analisadas pelo MM. Juízo a quo, não podendo, por tal razão, ser decididas nesta sede, sob pena de se configurar supressão de instância.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação principal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ELOIR LOPES SERAPIAO, PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207, WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000

AGRAVADO: JL BANDONI ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE REINALDO SILVA - SP277245

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELOIR LOPES SERAPIÃO e PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIÃO em face da decisão que, nos autos da ação ordinária, proposta pelos ora agravantes, contra a INCORPORADORA BANDONI LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP sob o número 0001023-18.2013.4.03.6139, objetivando a condenação das requeridas a reparar os danos estruturais de imóvel adquirido da primeira agravada e a pagar indenização por danos materiais e morais, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em sua minuta, os agravantes aduzem, em apertada síntese, que a decisão combatida merece reforma, pois os elementos contidos na exordial e provas acostadas delineiam que houve na hipótese sob exame verdadeira ingerência da CEF ao contrato de construção *sub judice*.

É o breve relatório.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do efeito suspensivo.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es), acostado à fls. 58/84 dos autos originais, a CEF financiou um terreno para a construção de uma casa na cidade de Itararé/SP, sendo que assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Senão vejamos:

*"CLÁUSULA QUARTA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA*

*(...)*

*PARÁGRAFO SEXTO - A liberação da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, estando condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, cumulativamente:*

*(...)*

*b) a informação da Engenharia da CEF atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso, e a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo fornecido pela CEF;*

*(...)*

*PARÁGRAFO SÉTIMO – O levantamento das parcelas subseqüentes à primeira, dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:*

*a) a informação da Engenharia da CEF atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso;*

*(...)*

*PARÁGRAFO OITAVO – A liberação da última parcela dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:*

*a) a informação da Engenharia da CEF atestando a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;"*

*PARÁGRAFO NONO – Ocorrendo atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, o valor da parcela poderá ser creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação, total ou parcialmente, a critério da CEF, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CEF, ou poderá ser exigida a alteração do cronograma físico-financeiro, visando adequação e reescalonamento das parcelas, hipótese em que o novo cronograma passará também a fazer parte integrante e complementar do presente.*

*PARÁGRAFO DÉCIMO – É facultado ao(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) durante a fase de construção, por solicitação formal, pleitear a redução do valor do financiamento, seja pela alteração do cronograma de desembolso ou pela desistência das parcelas ainda não liberadas, sendo que o atendimento do pedido ficará condicionado à aprovação com base em laudo da Engenharia da CEF, e desde que o(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) possuam capacidade financeira para concluir as obras com recursos próprios, se for o caso.*

*(...)*

*PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela obra."*

Dessa forma, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um terreno para a construção de uma casa, sob a sua fiscalização, forçoso é reconhecer sua legitimidade passiva para se discutir sobre a responsabilidade pelos danos físicos e vícios de construção.

A propósito, o Colendo STJ tem decidido que nos casos em que a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH é de se admitir a responsabilidade solidária do agente financeiro pela ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento, sendo a hipótese versada nos presentes autos, vez que a Empresa Pública não atua exclusivamente como agente financeiro:

*"..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões" ...EMEN: - grifo nosso. (RESP 200902048149, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:.)*

*"..EMEN: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. PRECEDENTES. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança". Precedentes. O agente financeiro é co-responsável, junto com a construtora, pelos vícios observados em obra financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Agravo interno improvido." ..EMEN:(AGRESP 200301490921, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTPB:.)*

*"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP nº 331340/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/03/2005, pág. 340)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AGA nº 683809/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 05/09/2005, pág. 428)*

*"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.*

*2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

*3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.*

*4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.*

*5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente." (STJ, RESP nº 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 06/02/2012, RSTJ VOL.: 226, pág. 559)*

Na mesma esteira já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

*"CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO. INALTERADO RESULTADO DO JULGAMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corre tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação. X. Apelação da Caixa Econômica Federal Improvida e parcial provimento ao Recurso Adesivo dos autores. XI. Embargos de Declaração parcialmente provido. XII. Inalterado o resultado do julgamento." (AC 00001413320054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, quanto às demais questões suscitadas pelos agravantes, verifico que não foram analisadas pelo MM. Juízo a quo, não podendo, por tal razão, ser decididas nesta sede, sob pena de se configurar supressão de instância.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação principal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**  
Desembargador Federal  
Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50290/2017**



00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011268-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011268-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00112684020154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-23.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.000355-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MAURI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268581 ANDRÉ LUIS EVANGELISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003552320164036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-74.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001610-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	OSMAR MACHADO
ADVOGADO	:	SP372739 ADRIANO JOSE LOURENÇO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016107420164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Recebo a apelação em ambos os efeitos.

São Paulo, 18 de maio de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001198-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMELCO S/A IND/ ELETRONICA e outro(a)
	:	HANS BORIS BELCK
ADVOGADO	:	SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
	:	SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO
No. ORIG.	:	00043704820018260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004800-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ELIANE RINALDO DE MELO

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170, MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002662-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ELIZABET SOARES PIMENTEL

Advogados do(a) AGRAVANTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ELIZABET SOARES PIMENTEL  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002662-31.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003157-12.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003157-12.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002569-05.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: FABRICIA FERNANDES DE SOUZA

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome

AGRAVADO: SR COMERCIO, PRODUTOS E SERVICOS ALIMENTICIOS E DE HOTELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: LAURA PEIRO BLAT - SP263084

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: FABRICIA FERNANDES DE SOUZA

AGRAVADO: SR COMERCIO, PRODUTOS E SERVICOS ALIMENTICIOS E DE HOTELARIA LTDA - ME

O processo nº 5002569-05.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:21/06/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001115-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: METALURGICA MUTINGA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, JOSE AUGUSTO ARAUJO

PEREIRA - SP123831, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: METALURGICA MUTINGA LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001115-53.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:21/06/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003184-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: MARCIO STANCATO DE BARROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MARCIO STANCATO DE BARROS  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003184-58.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002707-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002707-35.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001030-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME

O processo nº 5001030-67.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001933-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP3036430A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001933-05.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003337-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003337-91.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001916-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: POSTO JARDIM DO TREVO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: POSTO JARDIM DO TREVO LTDA  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

O processo nº 5001916-66.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001313-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/S LTDA - ME  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001313-90.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002153-03.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001665-48.2017.4.03.0000



RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O processo nº 5001665-48.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:21/06/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000497-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000497-11.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:21/06/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001432-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ROSANA COSTAMAGNA PLASSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ROSANA COSTAMAGNA PLASSA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001432-51.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001971-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: JOSE CARLOS MYRA FERNANDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JOSE CARLOS MYRA FERNANDES  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001971-17.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003016-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003016-56.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 21/06/2017  
Horário: 10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002987-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549  
AGRAVADO: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

O processo nº 5002987-40.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 21/06/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001900-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA - RJ163086

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

O processo nº 5001900-15.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 21/06/2017

Horário: 10h

Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2017 132/506

O processo nº 5002269-09.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003785-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRA VANTE: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AGRA VANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRA VADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRA VANTE: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003785-64.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003802-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRA VANTE: LUIZ DANTAS  
Advogado do(a) AGRA VANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRA VADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: LUIZ DANTAS  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003802-03.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001265-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O processo nº 5001265-34.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003607-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003607-18.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 21/06/2017

Horário: 10h

Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

O processo nº 5004608-38.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 21/06/2017

Horário: 10h

Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002892-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: WF/MOTTA COMUNICACAO, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: WF/MOTTA COMUNICACAO, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002892-73.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002595-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640, MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

O processo nº 5002595-66.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003222-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:



## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003222-70.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003098-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: OPHTHALMOS S/A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, DAIANE AMBROSINO - SP294123  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: OPHTHALMOS S/A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003098-87.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001764-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA, LEON MARKMAN NETO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA, LEON MARKMAN NETO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001764-18.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002372-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002372-16.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001626-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: PAULO YOSHIKI NATSUMEDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: PAULO YOSHIKI NATSUMEDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001626-51.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001922-73.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO ASSAD POUBEL - SP328920  
AGRAVADO: IRAMIS MARIA CAMEJO SOLANO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: IRAMIS MARIA CAMEJO SOLANO

O processo nº 5001922-73.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002675-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: DROGARIA TAUBATE DE UTINGA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON PEREIRA FILHO - SP203576

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: DROGARIA TAUBATE DE UTINGA LTDA

O processo nº 5002675-30.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 21/06/2017

Horário: 10h

Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004146-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

O processo nº 5004146-81.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 21/06/2017

Horário: 10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001895-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001895-90.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003588-12.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: JORGE HIROCHI KURIYAMA, OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JORGE HIROCHI KURIYAMA, OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5003588-12.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003041-69.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 21/06/2017  
Horário: 10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004898-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROSESPOLIO: ANNELIESE KARGER  
BARREIROS

null

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROSESPOLIO: ANNELIESE  
KARGER BARREIROS

O processo nº 5004898-53.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 21/06/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004446-43.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003024-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003024-33.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004270-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004270-64.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003047-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: ABEL FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ABEL FRANCISCO PEREIRA  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003047-76.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003691-19.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:



## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: MERCANTIL FARMED LTDA

O processo nº 5003691-19.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5000264-14.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003920-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO, VALTER JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO, VALTER JOSE FRANCISCO  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003920-76.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:21/06/2017  
Horário:10h  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909  
AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835  
Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222  
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

O processo nº 5001501-83.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 21/06/2017  
Horário: 10h  
Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

O processo nº 5002152-18.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:21/06/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000897-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO A VERBACH - SP199319

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000897-25.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 21/06/2017

Horário: 10h

Local: 15º andar - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002360-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSUE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JOSUE DA SILVA LOPES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O processo nº 5002360-02.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:21/06/2017

Horário:10h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005379-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: OLI MA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em desfavor de Oli Ma Indústria de Alimentos Ltda., contra decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança impetrado pela agravada a fim de possibilitar a comercialização dos seus produtos.

Na minuta recursal, aduz o agravante que, realizando fiscalização, se deparou com produtos, comercializados pela agravada, que induziam o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à identidade, composição, classificação, natureza, origem, tipo, e qualidade dos produtos. Afirmar que a agravada comercializa produtos denominados em seus rótulos, em letras de destaque, como azeite português extra virgem, quando, em verdade, se trata de óleo composto. Traz, ainda, que no mesmo rótulo que denomina o produto como azeite *extra* virgem, em letras substancialmente menores há também a denominação dos produtos como “tempero português”, o que induz o consumidor a erro. Afirmar, assim, infringência à legislação de regência, notadamente Resolução RDC ANVISA 270/2005, Instruções Normativas MAPA 49/2006 e 01/2012, além da legislação de consumo. Afirmar sua competência para fiscalizar e aplicar sanções em situações tais e concluir pela necessidade de revogação da liminar, mantendo-se, por consequência, a suspensão da comercialização, pela agravada, dos produtos.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem como um dos seus pilares a proteção do consumidor contra as mais variadas formas de abuso, sendo, de um lado, direito do consumidor, e, de outro, dever do Estado, zelar pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*

Ainda no rol dos direitos básicos do Consumidor, inclui-se, também, a proteção contra o engodo, a vil apresentação tida como aquela capaz de levar o consumidor a erro. Os artigos 6º, III e IV, do estatuto consumerista, bem como o artigo 31, do mesmo *códex*, não deixam dúvida acerca desta proteção e direito. Confira-se:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Na situação posta à análise, o MAPA noticia irregularidades perpetradas pela agravada.

Em fiscalização, o agravante veio a identificar que os produtos comercializados pela agravada têm o condão de induzir o consumidor a erro na medida em que, ao mesmo tempo que a agravada evidencia, com destaque, que está comercializando azeite extra virgem (rótulo frente), informa, inclusive de forma não tão chamativa, tratar-se de um tempero português, fazendo constar, nos ingredientes, a presença de outros óleos vegetais (rótulo verso).

Ora, diversamente do que aduz a agravada na inicial do Mandado de Segurança, não se vislumbra, pelas provas até então colacionadas, tratar-se o fato de uma mera questão de formatação.

Pode-se observar, com clareza, a exemplo do produto FAISÃO REAL, divergência de informação nos rótulos de frente e verso. Enquanto no rótulo à frente extrai-se “TEMPERO PORTUGUÊS DE AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM – ACIDEZ MÁXIMA 0,5%” (o que faz concluir tratar-se de azeite, na acepção técnica do termo), no verso da embalagem consta: “INGREDIENTES: AZEITE DE OLIVA IMPORTADO DAS MELHORES REGIÕES DE PORTUGAL E OUTROS ÓLEOS VEGETAIS”.

Esta situação, por si só, de fato evidencia que o consumidor tem a sua disposição um produto que, pelas especificações de rótulo, não é suficientemente claro acerca do que será adquirido.

Tanto assim, que o MAPA noticia diversas reclamações formuladas por consumidores, nos canais de reclamação à disposição, com relação aos produtos que a agravada comercializa.

No exemplo do FAISÃO REAL, ao mesmo tempo em que no rótulo mais chamativo, aquele que fica à vista nas gôndolas dos postos de venda, pretende-se ser considerado azeite, no verso afirma-se que, em verdade, trata-se de uma mistura de óleos.

Quanto ao tema, a ANVISA, na RDC 270/2205 - "REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÓLEOS VEGETAIS, GORDURAS VEGETAIS E CREME VEGETAL", exercendo seu dever sanitário, define o tratamento a ser dado ao produto comercializado pela agravada, conforme adiante:

*3.5. Óleos Mistos ou Compostos: devem ser designados de "Óleo Misto" ou "Óleo Composto", seguido dos nomes comuns das espécies vegetais utilizadas, em ordem decrescente de proporção na composição do produto.*

*7.1. Quando se tratar de mistura de azeite de oliva com óleo(s) de outra(s) espécie(s) vegetal(is), o percentual (%) de azeite de oliva deve ser declarado na designação do produto com o mesmo tamanho e destaque.*

A Instrução Normativa 01/2012 do MAPA, artigo 29, em complemento, sedimenta:

*Art. 29 - Não será admitida a utilização de termos ou expressões que induzam o consumidor a erro quanto processo de obtenção e à qualidade do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva.*

Assim, ao menos neste juízo sumário, entre o cotejo dos produtos colocados no mercado e a legislação correlata, é possível constatar irregularidades a serem coibidas pelo MAPA, agente fiscalizador manifestamente competente para a operação perpetrada.

Entretanto, não se olvide que a situação se revela ainda mais gravosa quando, da análise laboratorial (ID 651221), exsurge a conclusão de que os produtos, diversamente do que consta em seus rótulos, de fato não são azeites de oliva *extra* virgem, não podendo, inclusive, sequer serem considerados azeite de oliva puro e simples.

Não se perca de vista que se o engano inculcido no consumidor já é prática de extrema gravidade a ser severamente punida nos termos da lei, quanto mais a possibilidade, inclusive, de riscos à sua segurança.

Tenha-se em mente que a escolha dos produtos pelo consumidor se dá após diversas ponderações, dentre as quais, inclusive, as relacionadas à saúde, como, por exemplo, os benefícios do produto em detrimento de outro similar, a impossibilidade de causar alergias etc.

Não à toa que o Ministério Público Estadual, no exercício do seu mister, apura, em inquérito civil, as práticas adotadas pela agravada e requer atuação efetiva do MAPA na resolução do problema (ID 651224).

Destarte, tenho que os fatos narrados na minuta recursal, além de verossímeis, são de evidente gravidade e revelam, ao menos neste juízo perfunctório calcado nas provas colacionadas aos autos, violação às mais comezinhas regras sanitárias e norteadoras da legislação de consumo.

O *periculum in mora* se destaca na medida em que a comercialização dos produtos podem trazer danos imensuráveis ao consumidor, fato que, dada a sua amplitude, se sobressai ao interesse particular do agravado.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para suspender os efeitos da decisão agravada, possibilitando que a medida cautelar de suspensão da comercialização "MAPA - SP, 2963, 02/2017" produza os efeitos decorrentes.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Tendo em vista a matéria de fundo, após ofertada contraminuta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar se tem interesse no feito e, em caso positivo, ofertar parecer.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002247-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à liminar, em mandado de segurança, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

DECIDO.

Conforme cópia anexada, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002728-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal (Id. 485528, página 3/8):

"a) determino, por analogia, a instauração de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; e FRIGORÍFICO CABRAL MART-VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA LTDA.; bem como dos sócios VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS.

b) indefiro a pretensão cautelar para que fosse determinado o bloqueio dos bens de todas as empresas que compõem o grupo econômico da família Martos;

c) determino que se proceda a imediata penhora do imóvel matrícula nº 19.795, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP;

d) Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis onde se localizam as sedes das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART-VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA.; assim como onde VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS mantém endereços, para que seja averbada a existência do incidente que ora se instaura nos registros de todos os imóveis a eles pertencentes;

e) oficie-se à Junta Comercial, para que se anote perante o registro das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART-VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA. a existência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face das referidas empresas;

f) publique-se edital dando publicidade quanto à existência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face das referidas pessoas físicas e jurídicas supra indicadas;

g) indefiro o requerimento para que o presente feito seja apensado aos de números 1200106-75.1996.403.6112, 0012258-15.2003.403.6112, 1205266-81.1996.403.6112 e 1204674-03.1997.403.6112."

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) o item "d" da decisão é nula, uma vez que foi proferida sem amparo legal e traça um perfil coator e prejudicial contra pessoa que ainda não exerceu o seu direito de defesa;

b) caso assim não se entenda, o item "d" deve ser reformado para constar que a averbação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não poderá atingir os bens imóveis indicados no ativo circulante (estoque) da pessoa jurídica, com aplicação por analogia do § 1º do artigo 4º da Lei 8.397/92, bem como por aplicação direta da primeira parte do texto normativo previsto no artigo 55 da Lei 13.097/2015;



c) o item “e” da decisão objurgada é nulo, com fundamento na ausência de previsão legal para que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica conste como restrição na Junta Comercial e por ofender o princípio da autonomia da pessoa jurídica e o postulado constitucional livre iniciativa empresarial, considerado como fundamento da ordem econômica que atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista da probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da averbação do incidente no Cartório de Registros de Imóveis, dado que o objeto empresarial da agravante é a incorporação imobiliária.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

Cuida-se na origem de execução fiscal ajuizada contra Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e outros, na qual a União pleiteou o reconhecimento de grupo econômico, o que resultou na instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de responsabilizar outras pessoas jurídicas, entre as quais a agravante, pela dívida em cobrança.

Os artigos 133 a 137 do CPC que disciplinam o mencionado incidente não dispõem acerca da sua averbação nos Cartório de Registros de Imóveis, tampouco na Junta Comercial, mas, apenas, a comunicação ao distribuidor para as anotações devidas. Trata-se de procedimento destinado a proporcionar àqueles (pessoas físicas ou jurídicas) que serão atingidos por eventual desconsideração da personalidade jurídica da devedora o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88). A simples instauração do incidente não torna devedoras as pessoas a quem se pretende atribuir responsabilidade pela dívida originária, de maneira que é inviável a adoção de medidas sobre o seu nome e patrimônio que claramente buscam alertar terceiros sobre a existência de débitos que ainda não se verificam em relação a elas. Dessa forma, em princípio, a determinação de averbação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos registros de imóveis e na Junta Comercial das pessoas constantes dos itens “d” e “e” é precipitada e, ademais, não tem amparo legal, razão pela qual deve ser rechaçada.

Por fim, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a manutenção da decisão agravada traz prejuízos concretos à agravante, porquanto impede o exercício de sua atividade econômica que está relacionada ao ramo imobiliário.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo**, para suspender os itens “d” e “e” da decisão agravada até decisão final deste recurso.

Comunique-se o juízo *a quo* para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da nova lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003531-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ALCOA ALUMINIO S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela ALCOA ALUMÍNIO S.A., contra decisão que determinou a (i) intimação da União Federal para manifestar-se sobre o pedido de levantamento do depósito judicial, (ii) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, caso persista o impasse, e (iii) a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID n.º 514016 - Pág. 16).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da probabilidade do direito (decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, à vista da ausência de lançamento de ofício, indispensável no caso de pagamento ou depósito a menor - artigo 142, 150, § 4º, e 173, inciso I, todos do CTN) e do *periculum in mora* (a) sério risco de a Contadoria Judicial efetuar seu cálculo com base nas premissas equivocadas adotadas pela União Federal/Receita Federal e ser determinada a conversão do saldo remanescente do depósito judicial, sem que haja análise dos argumentos de direito apresentados pela Agravante, o que certamente causará grave lesão ao seu patrimônio; b) o mandado de segurança se iniciou há quase 20 anos e, até o momento, a agravante não tem disponibilidade sobre o valor depositado e que lhe é de direito, o que configura indevida expropriação de seu patrimônio; c) se houver a efetiva conversão em renda do saldo remanescente do depósito judicial, haverá danos de difícil e incerta reparação para a recorrente, a qual será desprovida, injustamente, dos valores a que tem direito a levantar) (ID n.º 513976 - Pág. 9).

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos:

*(...) 38. Além disso, no presente caso, encontra-se presente de forma inequívoca o periculum in mora, haja vista que há sério risco de a D. Contadoria Judicial efetuar seu cálculo com base nas premissas equivocadas adotadas pela União Federal/Receita Federal e, pois, ser determinada a conversão do saldo remanescente do depósito judicial, sem que haja análise dos argumentos de direito apresentados pela Agravante, o que certamente causará grave lesão ao patrimônio da Agravante. Some-se a isso que o Mandado de Segurança se iniciou há quase 20 anos e, até o momento, a Agravante não tem disponibilidade sobre o valor depositado e que lhe é de direito, o que configura indevida expropriação de seu patrimônio.*

*39. Ademais, se houver a efetiva conversão em renda do saldo remanescente do depósito judicial, haverá danos de difícil e*

*incerta reparação para a Agravante, a qual será desprovida, injustamente, dos valores a que tem direito a levantar.*

*40. Diante disso, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da antecipação da tutela recursal ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo CPC, para que seja impedida/cancelada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como que seja reconhecido o seu direito ao levantamento do saldo remanescente do depósito judicial efetuado de forma vinculada ao Mandado de Segurança nº 0031193-81.1999.403.6100, ou ao menos determinado que o Juízo a quo decida a questão de direito. (ID n.º 513976 - Pág. 9)*

O dano precisa ser atual, presente e iminente, o que não ocorre no caso em análise, em que a lesão grave alegada é genérica e desprovida de concretude, porquanto não se deu a conversão em renda dos valores sob discussão. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000180-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para reconhecer o direito de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFIN (Id. 365399, páginas 17/26).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 27.04.2017, conforme cópia enviada por correio eletrônico pela secretaria da vara do juízo de origem, anexada a estes autos (Id. 595902).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002462-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES

null

AGRAVADO: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar para *determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.* (Id 830320 dos autos eletrônicos originários).

O agravo de instrumento foi desprovido, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil (Id. 500343), decisão contra a qual foi interposto agravo interno (Id. 536532).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 04.05.2017, conforme cópia enviada pela secretaria da vara do juízo de origem, anexada a estes autos (Id. 612564).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto e, em consequência, declaro prejudicado o agravo interno.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005933-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ODOMED - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.. (Id. 1140991 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) vigora o princípio da presunção de constitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) a decisão agravada viola o princípio da livre concorrência, pois privilegia a impetrante quando a tributação deve ser uniforme e neutra, sem constituir um fator que afete a concorrência entre as empresas de um mesmo segmento econômico;

c) não há no caso qualquer ato ilegal praticado com abuso de poder a autorizar o deferimento da liminar em mandado de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88);

d) A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei 12973/2014 (artigos 12, §5º do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003) que explicitou referida inclusão, a qual não se pode qualificar de inconstitucional;

e) no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica mediante a cobrança de preços, bem como inexistente vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição desse faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos também previstos na Lei n.º 12.973/2014;

f) a decisão exarada no RE n.º 574.706 não pode servir de fundamento bastante para autorizar o contribuinte a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS), uma vez que ainda não transitou em julgado, bem como porque há a possibilidade de modulação de seus efeitos;

h) estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE n.º 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005952-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER FISCHBORN - SC19005

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (Id. 1141048 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) é válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas;

b) restou definitivamente confirmado pelo STF, no RE 212.209 que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, e dentro dessa operação encontra o valor a título de ICMS. Nessa linha, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (receita bruta operacional). Dentro desse faturamento encontram-se os valores que foram pagos à pessoa jurídica pela venda de mercadorias ou pela prestação de serviços;

c) constitucionalmente válida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo ser observada a histórica jurisprudência invocada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88).



Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006103-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, concedeu tutela de urgência, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS (Id. 1112360 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) apesar de amplamente noticiada a conclusão do julgamento do RE no 574.706/PR, não ocorreu, até o presente momento a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, do qual se podem extrair os limites e o alcance do entendimento consagrado pelo STF, como forma de garantir-lhe escorreita aplicação aos casos idênticos;

b) a publicação do paradigma decisório tem crucial importância no sistema de precedentes judiciais, haja vista que é a partir do conhecimento do inteiro teor do acórdão que se torna possível analisar os fundamentos dos votos proferidos, identificar as razões de decidir (*ratio decidendi*), distingui-las dos argumentados ditos de passagem (*obiter dictum*) e evitar incompreensões de toda ordem, razão pela qual o Código de Processo Civil determina em seu artigo 1.040 que é indispensável a publicação do acórdão para que os tribunais de origem apliquem o precedente originado do rito do recurso extraordinário e especial repetitivos, de maneira que não se aplica o disposto no artigo 1.035, §11, do CPC;

c) do extrato de julgamento surgem várias dúvidas, tais como se houve o afastamento do artigo 52 da Lei n.º 12.973/14 que alterou a definição de receita bruta do Decreto-lei n.º 1.598/77, para esclarecer expressamente que ela compreende os tributos incidentes;

d) não se encontram presentes os requisitos gerais do *periculum in mora* e também do *fumus boni iuris*, necessários para a manutenção da tutela de urgência de natureza antecipada concedida;

e) quer se adote o conceito de receita bruta mais restritivo (Lei nº 9.718/98), quer se adote o mais extensivo (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) – que difere do anterior apenas por conta da tributação de receitas outras além das decorrentes das atividades típicas da empresa –, é intuitivo que os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições, pois cuida-se de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço, que balizam a formação do preço e repercutem, conseqüentemente, nas receitas auferidas pela empresa.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo/tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (artigo 52), 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e 300 do CPC e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo, bem como que tem valor de acórdão a publicação da súmula da decisão sobre a repercussão geral no diário oficial, o que autoriza a aplicação da tese, a teor do artigo 1.035, §11, c.c. artigo 1.040, ambos do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014. (Id. 743306 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) afigura-se prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado a decisão e, sobretudo, pendente de modulação;

b) O sistema da repercussão geral (Lei nº 9.868/99 c/c art. 543-B, § 1º, do antigo CPC, ou art. 1.036, § 1º, do NCPC) não autoriza que a mera divulgação da ata de julgamento seja considerada para fins de decisões judiciais posteriores sem que tenha havido o trânsito em julgado, muito menos ainda quando sequer houve a publicação do respectivo acórdão, a fim de viabilizar a análise quanto à identidade da controvérsia jurídica e das questões fáticas correlatas;

c) o caso submetido à análise do STF reporta-se a uma situação regida por legislação anterior à atual, ou seja, não se refere ao artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 (artigo 52), que alterou a definição de receita bruta prevista no Decreto-lei nº 1.598/1977 e modificou o art. 3º da Lei nº 9.718/1998, para expressamente esclarecer que a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes;

d) não há no caso qualquer ato ilegal praticado com abuso de poder a autorizar o deferimento da liminar em mandado de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88);

e) A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei 12973/2014 (artigos 12, §5º do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003) que explicitou referida inclusão, a qual não se pode qualificar de inconstitucional;

f) no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica mediante a cobrança de preços, bem como inexistente vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição desse faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos também previstos na Lei n.º 12.973/2014.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo/tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE n° 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68, 13, §1º, inciso I, da LC 87/96, 195 da CF/88 e 300 do CPC e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo, bem como que tem valor de acórdão conferido à publicação da súmula da decisão sobre a repercussão geral no diário oficial autoriza a aplicação da tese consolidada, a teor do artigo 1.035, §11, c.c. artigo 1.040, ambos do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser mantida (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil,  
**NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005589-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

## **D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte (Id. 1138449 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei 12973/2014 (artigos 12, §5º do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003) que explicitou referida inclusão, a qual não se pode qualificar de inconstitucional;

b) no conceito de receita bruta/faturamento estão os valores que ingressam no patrimônio da pessoa jurídica mediante a cobrança de preços, bem como inexistente vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição desse faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos também previstos na Lei n.º 12.973/2014;

c) no extinto TFR e no STJ o tema (a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e FINSOCIAL) motivou a edição das seguintes súmulas jurisprudenciais: 258 do TFR e 68 e 94 do STJ;

d) a decisão exarada no RE n.º 574.706 não pode servir de fundamento bastante para autorizar o contribuinte a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS), uma vez que ainda não transitou em julgado, bem como porque há a possibilidade de modulação de seus efeitos;

e) estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE n.º 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo. Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005258-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Trec-Maq Locação de Máquinas e Serviços Ltda.**, contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a conversão em renda da exequente os valores penhorados (Id. 572542).

A agravante alega, em síntese, que a conversão em renda de valores penhorados sem a ocorrência de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, é situação que viola frontalmente seu direito ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), bem como, o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80 que é claro ao determinar que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, decorrente do prejuízo de suportar o ônus da conversão dos valores em renda da exequente sem que haja o trânsito em julgado.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Estabelece o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80:

"Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Os depósitos judiciais somente se sujeitam à conversão em renda da exequente após o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução fiscal que, *in casu*, estão pendentes de julgamento em apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Saliente-se que esse entendimento não contraria o teor da Súmula 317 do STJ (*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*) que se aplica no que tange aos atos de alienação do domínio dos bens penhorados, caso em que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado em juízo e apenas será destinado à satisfação do débito após trânsito em julgado de decisão desfavorável ao devedor. Nesse sentido: (AI 00359546820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013; AI 00217058820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012). Assim, não obstante seja permitido o prosseguimento da execução, inviável a prática de atos processuais satisfativos, como conversão em renda que, caso autorizada, implicaria ônus excessivo e injusto ao devedor, dado que ainda não se tem certeza do débito (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000559-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELY - RS89506, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TABACUM INTERAMERICAN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS LTDA. contra a decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido liminar que visava suspender a exigibilidade do crédito da estimativa de IRPJ e de CSLL do mês de 12/2015.

Alega a agravante, em apertada síntese, que constituiu o crédito da estimativa de IRPJ e de CSLL correspondente ao mês de 12/2015, mas não o deduziu do crédito tributário apurado ao final do exercício, e que, portanto, a cobrança da referida estimativa configura duplicidade. Sustenta que não houve, no caso, prejuízo ao erário, devendo ser aplicado o conceito constitucional de renda.

É o relatório.

Decido.

Consoante petição de doc n. 539287 e 539289 dos autos eletrônicos, o débito que originou o presente agravo de instrumento foi extinto por decisão administrativa, de modo que a agravada peticiona nos autos requerendo a perda superveniente de interesse recursal.

De fato, tendo sido extinta a dívida impugnada pela própria administração pública, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

*1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*

*2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*

*3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*

*4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*

*5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*

*6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*

*7. Recurso especial parcialmente provido.*



*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular; quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002290-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA QUEIROZ - SP311291

AGRAVADO: DENTALSHOW ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510, ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005431-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: STAR SU INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006426-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP2532170A

## DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005211-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PAQUES BRASIL SISTEMAS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005371-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SUELI SILVESTRE, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA ESPOLIO: VICTOR VIEIRA AZEVEDO

null

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de inscrição dos executados no cadastro de inadimplentes.

Alega a agravante, em síntese, que a inclusão encontra-se em consonância com o artigo 782, §3º do CPC. Argumenta que tal cadastro configura mecanismo hábil para assegurar a quitação das dívidas por parte dos devedores com a consequente satisfação da execução. Sustenta que a natureza do CADIN é apenas prevenir a concessão de crédito aos inadimplentes, ao passo que do SERASA-EXPERIAN e o SPC é efetivamente incentivar o adimplemento da obrigação. Defende que a norma do artigo §3º do artigo 782 do CPC não é mera faculdade do juízo, mas sim dever de verificação do preenchimento dos respectivos requisitos legais exigidos, para deferimento ou não da providência requerida.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida pelo agravante.

De fato, o artigo 782, §3º dá a possibilidade de, a requerimento da parte, o juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Contudo, tal medida é discricionária do juízo. Diferentemente do afirmado pela agravante, a interpretação do dispositivo se dá no sentido de que tal determinação apenas se dará quando o juízo vislumbrar os motivos para tanto, bem como a eficiência da providência.

Quando a exequente é a Fazenda Pública, como no caso dos autos, a questão é mais complexa. Isso porque esta possui um órgão próprio para defesa de seu crédito, o CADIN (Lei 10.522/2002), e ainda a possibilidade de protesto de títulos.

A expedição de ofícios para os órgãos privados de crédito, ao menos nesta fase processual revela-se inadequada, até porque, na hipótese, o *periculum in mora* inverso é forte, na medida em que tal inscrição configura grande gravame ao agravado. Nesse sentido, veja-se os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E URUGUAIOS. PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAR E IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.*

**1. Ausente o requisito *fumus boni iuris* e demonstrado o *periculum in mora* inverso, descabe a reforma do acórdão que manteve o indeferimento da tutela de urgência.**

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1355644/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.08.2014).

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA.*

**1. Restando ausente a demonstração, de plano, da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como presente o *periculum in mora* inverso, tendo em vista o caráter alimentar dos adicionais por serviços extraordinários devidos aos filiados ao Sindicato-réu, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.**

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na AR 4076/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03.03.2011).

**MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELA. RECURSO ESPECIAL VINCULADO. INVIABILIDADE.**

*I - A presente medida cautelar está vinculada ao recurso especial interposto contra acórdão que tratou acerca dos requisitos de concessão de liminar deferida em ação mandamental. Em diversas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a análise dos requisitos inerentes à tutela de urgência, no âmbito do recurso especial, impõe a revisão do conjunto probatório, o que seria insusceptível no apelo nobre.*

**II - A paralisação do procedimento licitatório, aliado à ausência de pressupostos da cautelar haja vista a não cognoscibilidade do recurso especial vinculado, caracterizam a inviabilidade da presente medida cautelar.**

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na MC 15096/MT, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 16.03.2009).

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRANSPORTES. LICITAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA INVERSO. CONTRATAÇÃO REGULAR. REGULARIDADE DOS VEÍCULOS.*

*I - Tratado-se de transporte realizado por empresa nacional inaplicável é o Decreto nº 99.704/90, que restringe o transporte de cargas.*

**II - Em face do contido nos autos, a hipótese é de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* inversos, uma vez que são os agravados que sofrem com o não cumprimento de seus contratos regulares, encetados com o suporte de concorrência internacional de preços.**

III - Informações do Ministério dos transportes sustentando a regularidade dos veículos tidos como irregulares pelo agravante.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no MS 8476/DF, Primeira Sessão, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2004).

Por oportuno, é relevante destacar que este Tribunal vem entendendo que não cabe ao Poder Judiciário Federal a expedição de ofícios no SERASA, SPC e afins, uma vez que tratam-se de “*peças jurídicas de direito privado que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam*” (AI nº 0030203-95.2015.403.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete) .

Nesse sentido os seguintes acórdãos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A serasa Experian é uma empresa privada cuja atividade é prestar serviços de interesse geral a partir do seu banco de dados de informações para crédito, sendo reconhecida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor como entidade de caráter público. A União Federal não tem qualquer ingerência no SERASA, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão de dados do seu cadastro, porquanto se trata de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual. Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 00014064620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)*

*1. No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade, alegou o executada ser nula a execução, uma vez que os valores equivocadamente informados em DCTF, referentes a IRRF, período compreendido entre 13 de janeiro e 16 de junho de 1999 e PIS, parcela vencida em 14 de maio de 1999, foram retificados em 12-07-2004 (fls. 63/71), após ter recebido aviso de cobrança com vencimento em 31-03-2004.*

*2. Ocorre que a retificadora foi apresentada após o ajuizamento da execução fiscal, este ocorrido em 18-03-1999, não havendo, destarte, tempo hábil para o desfazimento do equívoco.*

*3. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta.*

*4. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, como informado na decisão de fls. 116/118, não houve, por parte do Juízo "a quo", qualquer apontamento de restrição de crédito àquela instituição. Dessa forma, incabível a medida pleiteada.*

*5. Apelação improvida."*

*(AC 00445353420044036182, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 27/06/2007: "EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DE CADASTROS DE DEVEDORES.*

*1. Requereu a exequente a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias em razão de estar a executada aguardando a consolidação do parcelamento.*

*2. Inequivocamente, no que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo está configurada, não obstante seja assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. Por outro lado, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal.*

*3. No caso, o benefício da dívida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.*

*4. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN.*

*5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado."*

*(AI 00343270520074030000, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 07/07/2008)*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006769-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOITH HYDRO LTDA. contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16692.720784/2016-51, em virtude da interposição de recurso hierárquico.

Alega a agravante, em síntese, que cabe privativamente à lei complementar estabelecer normas gerais relativamente à obrigação tributária, deixando claro, assim, que somente esta espécie normativa poderá tratar das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, que deve ser reconhecido o efeito suspensivo recurso hierárquico interposto, até porque presente justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Sustenta que o reconhecimento da compensação como “não declarada” se deu em equívoco, uma vez que os créditos ainda não haviam sido analisados pela RFB anteriormente em sua integralidade.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A suspensão de exigibilidade do crédito tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária.

Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e conseqüentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001*

*VI - o parcelamento. "*

No caso dos autos a agravante alega que há suspensão da exigibilidade na medida em que tramita recurso hierárquico no processo de compensação.

Pois bem.

Em regra, ao recurso hierárquico interposto contra decisão que considera a compensação “não declarada” não é aplicável o quanto disposto no art. 151 do CTN. Nesse sentido a jurisprudência:

*"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA . IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, §12, II, "C", "E" E §13, DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEQUINTE DA LEI N. 9.784/99.*

*1. Trata-se de situação onde o Pedido de compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular **créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública)** de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99.

3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69.

4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007.

5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, §12, II, "c", "e" e §13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio de impugnação denominada "manifestação de inconformidade" e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, §13, da Lei n. 9.430/96).

6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de compensação previsto nos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.784/99.

7. Recurso especial provido."

(RESP 1309912, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 94 STJ.

1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

2. Todavia, quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício.

3. Antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, consoante interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 45/98, art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98, art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 3º da Medida Provisória nº 75/02 e art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 255/02.

4. Após referida data, com a vigência do art. 18, da Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, deixou de ser necessário o lançamento de ofício na hipótese de não homologação expressa. No entanto, o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa passou a exigir a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, esta última passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96.

5. No caso em questão, não há que se falar em lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada em decorrência de compensação declarada mediante DCTF, pois se trata de pedido de compensação com crédito de terceiro, formalizado por meio de formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 21/97 que, à época, permitia a utilização de crédito para a compensação com débito de outro contribuinte.

6. Nada obstante, quando do protocolo do pedido de compensação com crédito de terceiro, em 14/12/2000, a referida instrução normativa já havia sido revogada pela Instrução Normativa nº 41/00, que assim dispôs em seu art. 1º: Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

7. Não há que se falar, outrossim, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário a obstar a inscrição em dívida ativa, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.026546/98-18, em nome da empresa Serrana S/A, enquanto que o Processo Administrativo nº 10880.529187/05-37, que deu origem à inscrição em dívida nº 80.605.023610-58, remonta ao Processo Administrativo nº 10880.015093-94, em nome da empresa embargante.

8. Ademais, tratando-se de crédito de terceiro, a compensação é considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, "a" e "d", hipóteses nas quais não cabe a interposição de manifestação de inconformidade. Precedente do STJ.

9. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

10. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). Precedentes.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000384-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

Não seria, em tese, possível atribuir efeito suspensivo ao recurso hierárquico contra compensação considerada não declarada, sob pena de se conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos, bem como por ausência de previsão legal. No mais, o fato de ser considerada “não declarada” pressupõe a ausência de requisitos mínimos para a compensação. Conceder efeito suspensivo em recurso contra tal decisão iria contra a lógica do sistema.

Porém, a hipótese dos autos comporta solução diversa. Isso porque, embora a autoridade tenha considerado a compensação não declarada, pelos elementos dos autos entendo que tal posicionamento se deu por equívoco.

Com efeito, na decisão de ID nº 1177196 a RFB entendeu que os alegados créditos do contribuinte, referentes ao saldo negativo do ano calendário de 2008, já haviam sido objeto de análise no processo 16306.000210/2010-83. Assim considerou a compensação não declarada, com fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/1996 e da IN 1.300/2012.

Ocorre, porém, que, como bem salientado pela agravante, tem-se da decisão administrativa nº 16306.000210/2010-83, que a autoridade fiscal não analisou a integralidade do alegado crédito referente ao saldo negativo do ano calendário de 2008. Isso porque, uma vez que tal decisão administrativa teve que ser proferida em curto prazo em decorrência de decisão judicial, a autoridade entendeu que não haveria tempo hábil para se debruçar sobre todos os documentos e livros fiscais, tendo homologado apenas a compensação de R\$ 4.706.560,89 dos R\$ 14.418.922,53 alegadamente devidos.

Destarte, seria indevido considerar como não declarados os pedidos de compensação protocolados, uma vez que não foram objeto de efetiva análise anterior.

Diante de tal aparente desajuste, entendo cabível, ao menos em sede cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16692.720784/2016-51.

Ante o exposto **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004063-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: BIRITUR - BIRIGUI TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

## D E C I S Ã O



Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização pela ANTT com acréscimo da Lei n.º 12.996/2014 e determinar que a agravante se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao recebimento do valor majorado (Id. 531190).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo. Aduz que o *decisum* acarretará lesão grave e irreparável ao erário, dado que não será recolhido o valor majorado.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

*In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

*"De outra banda, do quanto acima demonstrado, diferentemente do que constou na decisão recorrida, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 12.996/2014 é legal e constitucional, não ofendeu os princípios e normas vigentes, decorrendo disso inexistir a probabilidade do direito do autor/agravado, sendo certo que a manutenção da tutela abre margem para que ocorra a indevida interferência na competência da Agência Reguladora, notadamente quanto ao exercício do seu poder regulamentar, ocasionando uma grave insegurança jurídica no setor, causando, ainda, prejuízo aos cofres públicos na medida que deixaram de pagar o valor majorado."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que houve alegação genérica de prejuízo aos cofres públicos. Assim ausente a comprovação da maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003995-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: FILTERINTER EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Filterinter Equipamentos Ltda. - EPP contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu tutela de urgência que objetivava a suspensão da exigibilidade dos valores relativos aos lançamentos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, referentes ao último trimestre de 2004, lançados na dívida ativa sob as CDAs de n.ºs. 8021602238621, 8071602179796, 8061605325664 e 8061605325583, determinando-se a expedição de Ordem de Sustação de Protesto para o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para que se abstenha da prática de ato em razão do não pagamento dos títulos, até final decisão, ao fundamento de que o crédito de IPI não pode ser usado para compensação de contribuição ou de outros impostos, a não ser dívida do próprio IPI, ainda que de períodos posteriores, conforme dispõe o CTN, à vista de que o princípio da não-cumulatividade estabelecido pelos artigos 153 da Constituição Federal e 49 do CTN, trata da compensação entre crédito da entrada e débito da saída do próprio IPI e não de compensação com outros tributos (Id. 529806).

Pleiteia a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Aduz que o *decisum* acarretará lesão grave e irreparável, uma vez que o protesto de CDA é medida que compromete a continuidade das atividades de qualquer empresa.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

(...)

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

*In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

*"Excelências, ainda que seja uma conduta autorizada inclusive pelo STF, o protesto de CDAs é medida que compromete a continuidade das atividades de qualquer empresa, sendo, por vezes, como no presente caso, medida injustificadamente extorsiva e lesiva. (...)*

*Gera prejuízos de grande monta, podendo, ainda, implicar na restrição do regular exercício das atividades empresariais desenvolvidas pelo contribuinte, como no presente caso."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que houve alegação genérica de prejuízo em decorrência do protesto de CDA, sem a comprovação específica dos seus efeitos para a empresa. Assim ausente a comprovação da maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 20331/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025156-05.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.025156-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP171936 JULIANA DA SILVA BRITO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00002-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Presente dúvida razoável quanto ao recurso cabível - e em atenção ao princípio da fungibilidade -, recebo a apelação do INSS como agravo de instrumento.
2. A exceção de pré-executividade é via cabível quando utilizada para apresentar matéria de defesa que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e ainda, que não dependam de dilação probatória. Súmula do E. STJ
3. No presente feito é cabível a utilização da exceção de pré-executividade.
4. O fato gerador ocorreu em época em que não mais pertencia ao quadro societário da empresa.
5. Encontra-se nos autos comprovação, por intermédio da alteração contratual da empresa, que o referido sócio retirou-se da sociedade em 02 de janeiro de 1998, sendo que o executivo fiscal cobra exações referentes ao período 01/98 a 07/98. Precedentes.
6. Por ser sucumbente na demanda, de rigor a manutenção da condenação do INSS na verba honorária. Noutro passo, tendo em vista o arbitramento em percentual excessivo, desproporcional à baixa complexidade da causa e à razoável duração do processo, reduzo os honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes desta 5ª. Turma.
7. Apelação recebida como agravo de instrumento.
13. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber a apelação como agravo de instrumento e dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, para reduzir os honorários advocatícios ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003283-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003283-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DE RUSSI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	: 09.00.00247-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARALISAÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL POR PRAZO SUPERIOR AO LUSTRO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.830/80 - CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - LEI Nº 11.051/2004 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, com ciência ao procurador constituído pela exequente em 25/02/1982.
2. Cumprido o disposto no § 4º do dispositivo legal em apreço, pois o exequente teve vista dos autos antes da decretação da prescrição intercorrente. Nesta oportunidade, poderia ter demonstrado ao órgão julgador a existência de alguma causa que consubstanciasse óbice à fluência do lapso prescricional (suspensiva ou interruptiva de seu curso).
3. Com relação à Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pacífica a jurisprudência no sentido de que se trata de norma processual, aplicável, assim, aos executivos fiscais em trâmite. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012738-98.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.012738-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: RODOVIARIO TURMALINA LTDA e outro(a)
	: ALFREDO ABDALA

ADVOGADO	:	SP041588 ALVARO FERREIRA DE MORAES NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00016-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENHORA LEGÍTIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Caso em que a empresa possui à sua disposição vários outros veículos além daquele que foi objeto da penhora, não tendo demonstrado eventual perigo de comprometimento das atividades da empresa. Impenhorabilidade com fundamento no artigo 649, V, do CPC/1973 não demonstrada. Precedente do TRF3.
2. A condenação do contribuinte em litigância de má-fé pela sentença mostrou-se de excessivo rigor na hipótese dos autos, por não estar claramente configurada nos autos situação hábil a justificar tal reprimenda. No exercício do direito de defesa, seja pelo mero insucesso de uma tese, ou mesmo pela deficiência técnica da argumentação, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17 do CPC/73).
3. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, apenas para afastar sua condenação na litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013859-54.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013859-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	CLAYTON ALBAGA TRINDADE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP150252 ROBSON FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	VANCLAY PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA -ME e outros(as)
No. ORIG.	:	10.00.00053-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL INATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Caso em que, não tendo sido instruídos os presentes embargos à execução fiscal com quaisquer documentos, foi concedida ao embargante oportunidade para regularizar o feito, porém ele ficou-se inerte.
2. Determinado ao embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005568-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005568-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MIRAGE RADICAL COM/ DO VESTUARIO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP245657 MILENA RODRIGUES GASPARINI
No. ORIG.	:	11.00.00018-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GUIAS DE PAGAMENTO - JUNTADA. PAGAMENTO PARCIAL - COMPROVAÇÃO.

1. Caso em que a parte contribuinte juntou guias autenticadas mecanicamente que comprovam pagamentos parciais relativos a algumas das competências em cobro.
2. Do cotejo das guias em tela com os valores exigidos na CDA, verifica-se a identidade na denominação social da empresa e no número do CGC informado, sendo a única divergência identificada atinente ao montante a ser pago.
3. A União trouxe em sede de impugnação, assim também por ocasião do apelo, a alegação de que as guias conteriam erro de identificação, porém não indicou precisamente qual seria este equívoco.
4. Sendo indiscutíveis os pagamentos realizados, tem a embargante o direito de que sejam imputados na dívida a que se referem, com o respectivo abatimento do total a pagar, nos termos consignados na sentença. Prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente.
5. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-37.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.004306-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS TARRAF
	:	JOSE EDUARDO TARRAF
ADVOGADO	:	SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00043063720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MEDIDAS PROVISÓRIAS 66/2002 E 75/2002 - QUITAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DE COMUNICADO ENVIADO PELO PRÓPRIO EMBARGADO.

1. A alegação de pagamento do débito fiscal em cobro (CDA nº 32.433.008-1) foi instruída com Comunicado emitido pelo INSS, por intermédio do qual informa que o valor do débito, à ocasião, perfazia o montante de R\$ 143.126,07, bem como que, com a edição da

MP nº 75/2002 (que alterou a redação dos artigos 20 e 21 da MP nº 66/2002), a dívida poderia ser quitada pelo valor de R\$ 64.776,26, em parcela única, até o dia 29/11/2002. O mesmo documento encaminha a GPS (Guia da Previdência Social) para que fosse efetuado o respectivo pagamento.

2. A autenticação mecânica comprova o pagamento na data e valor indicados no Comunicado em apreço.
3. A alegação de quitação foi, assim, documentada de forma robusta pelo contribuinte. A embargada/apelada, por sua vez, limitou-se a afirmar nestes autos que não teria ocorrido o pagamento integral. Não apresentou provas neste sentido, tampouco indicou as razões que, em seu entender, justificariam a existência de saldo remanescente.
4. Caso em que o contribuinte apresentou documentação hábil a ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Precedentes do TRF3.
5. Apelação da parte contribuinte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reconhecer a quitação da dívida fiscal e determinar a extinção da execução fiscal, bem como para condenar a União nos honorários advocatícios, fixados em cinco mil reais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006149-50.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.006149-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI
	:	SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA
ADVOGADO	:	SP082304 ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00061495020104036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO FEITO PELO EXEQUENTE POSTERIORMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Quanto ao cabimento da verba honorária, é importante ressaltar que o fato de a União ter reconhecido a tese de defesa apresentada pelo executado não a desonera, automaticamente, do pagamento da verba honorária, devendo ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários.
2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
3. O cancelamento da inscrição em dívida ativa e a consequente extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.836/80 não impede a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez citada a parte executada.
4. No caso, deve ser aplicado o entendimento da Súmula nº 153 do C. STJ, *verbis*: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".
5. Aplica-se ao caso a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
6. A condenação da exequente nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois embora a extinção do feito tenha ocorrido em decorrência da manifestação fazendária, tal manifestação somente foi protocolada após oposição de exceção de pré-executividade. Precedentes.
7. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009022-73.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.009022-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP237808 EVANDRO CAMILO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ANILZA PARRA NAVARRO
ADVOGADO	:	SP193220A LUIS GONZAGA GOULART MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DHUNAS PORTARIA E CONSERVACAO PREDIAL S/C LTDA e outro(a)
	:	EVANDRO CAMILO VIEIRA

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EFETUADO TRÊS ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO IDENTIFICADO ANTES DA CITAÇÃO. EQUÍVOCO NÃO PODE SER IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS PELA EXEQUENTE.

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidos pela empresa a título de contribuições previdenciárias nas competências de março de 1997 a agosto de 1998. A inscrição em dívida ativa foi efetuada em 10/01/2002, levada a juízo em 03/04/2002.
2. Caso em que as guias apresentadas pela parte contribuinte à fl. 112 demonstra que as exações foram quitadas apenas em 20/01/2005, três anos após a inscrição em dívida ativa e da propositura da execução fiscal. A citação se efetivou somente em 20/08/2006, após terem sido feitas inúmeras tentativas de localização da parte contribuinte, que restaram prejudicadas em razão de terem sido efetuadas na pessoa de sócios que não mais faziam parte da sociedade, à época da citação.
3. Ante o acima relatado, não se pode imputar à exequente o ônus de arcar com as custas e os honorários advocatícios, máxime ao se considerar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por intermédio de processamento eletrônico e qualquer divergência apresentada na alocação de valores inviabiliza a imediata identificação do pagamento.
4. Trata-se de hipótese em que não se pode imputar à exequente a culpa pelo ajuizamento do executivo fiscal, vez que os valores cobrados eram de fato devidos à época.
5. Considerando que somente após o ajuizamento da execução fiscal, e da citação, a exequente teve como identificar o pagamento, é descabido imputar-lhe os ônus da sucumbência, pois não deu causa à propositura do feito executivo. Aplicação do princípio da causalidade.
6. Apelação da parte contribuinte/executada não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028936-69.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028936-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	CALCADOS FINOPE LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP047770 SILVIO ANDREOTTI
	:	SP186583 MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ FONZAR PINTAO
	:	CARLOS ROBERTO FONZAR PINTAO
ADVOGADO	:	SP047770 SILVIO ANDREOTTI
No. ORIG.	:	07.00.00160-4 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR DA CAUSA. CÁLCULO JUDICIAL - CRITÉRIOS - OBSERVÂNCIA.

1. Sentença proferida com supedâneo em cálculo efetuado pela contadoria judicial, setor especializado na matéria, instruído com planilha discriminativa de índices utilizados e cujo valor apurado foi ratificado em duas oportunidades (fls. 20 e 23).
2. A jurisprudência deste Tribunal tem se pautado no entendimento de que, em execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, os critérios de atualização monetária devem ter por supedâneo as ações condenatórias em geral, circunstância observada no caso concreto. Precedente do TRF3.
3. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010135-96.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.010135-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DACIO EGISTO RAGAZZO
ADVOGADO	:	SP220322 MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA e outros(as)
	:	CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER
	:	VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA
	:	PAULO ROBERTO RAGAZZO
No. ORIG.	:	00101359620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS - PREENCHIMENTO. OPORTUNIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA - NULIDADE.

1. Embargos à execução fiscal, nos quais, preliminarmente, o coexecutado Dacio Egisto Ragazzo, requer a nulidade da CDA que instruiu a execução, tendo em vista constar como devedor principal e codevedores terceiros estranhos ao executivo fiscal.
2. De acordo com o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, até a decisão de primeira instância, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos.
3. Trata-se de correção de mero erro material, autorizando assim, seja procedida a substituição do título executivo. Súmula 392 do E. STJ.
4. No presente caso não foi oportunizado ao contribuinte prazo para eventual interposição de novos embargos.
5. É de ser dado provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo da União a fim de anular a sentença proferida nos presentes embargos, bem como os atos posteriores.
6. Remessa oficial, tida por interposta e apelação da União - providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União para anular a sentença e todos os atos posteriores, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040793-98.2001.4.03.9999/MS

	2001.03.99.040793-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	FRIGORIFICO RIVER LTDA e outros(as)
	:	MARCOS ROGERIO CUSTODIO
	:	MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM
ADVOGADO	:	SP022515 ESTEVAO BARONGENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00016-3 1 Vt RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS A MENOR PELO CONTRIBUINTE. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL PELO MONTANTE APURADO PELO PERITO JUDICIAL.

1. A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.
2. Caso em que foi produzido Laudo Pericial Contábil no bojo dos autos.
3. Do cotejo dos valores apurados pelo Perito Judicial com o *quantum* cobrado na CDA, verifica-se que o título executivo em questão está a exigir um valor um pouco maior do que o montante efetivamente devido.
4. Deve prevalecer o cálculo efetuado pelo Perito Judicial, por se tratar de profissional especializado na matéria, de confiança do Juízo e equidistante das partes.
5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal no montante apurado pela perícia judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041523-46.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.041523-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA
REPRESENTANTE	:	CLEUNICE CABRAL

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA MORATÓRIA - COBRANÇA CUMULADA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 6.380/80. SELIC - INCIDÊNCIA RECONHECIDA POR INTERMÉDIOS DE JULGADOS PARADIGMÁTICOS. MULTA MORATÓRIA NO IMPORTE DE VINTE POR CENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE.

- O disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, concede ao órgão julgador a possibilidade de aplicar, nos processos pendentes de julgamento definitivo, a legislação mais benéfica ao contribuinte, de modo a determinar a redução da multa de mora a percentual inferior àquele estipulado na CDA que embasa o executivo fiscal. Na presente hipótese, aplica-se o artigo 106, II, "c" do CTN combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3.
- A embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, a discriminação das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário.
- A teor do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, *"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato"*. Tais acréscimos possuem natureza diversa. Legítima, portanto, a exigência simultânea, nos executivos fiscais, destes consectários sobre os valores originários da dívida ativa. Precedentes.
- A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários pagos em atraso é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
- Remessa oficial e apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002075-05.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.002075-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ADVOGADO	:	SP245477 LEANDRO PEREIRA AMATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTUAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/1991. REGULARIDADE DA AÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE.

- Possibilidade de recebimento da citação por pessoa que não integra os quadros sociais da empresa nos casos em que não há ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la. Aplicação da chamada "teoria da aparência". Precedente deste Tribunal.
- Cobrança decorrente de infração ao disposto no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, resultando em aplicação de multa com fundamento no disposto no artigo 283, II, "j", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

3. Caso em que deixou o contribuinte de exibir à fiscalização os documentos minuciosamente indicados por intermédio do Tiad (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos).
4. O STJ decidiu em sede de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles" (REsp 1138202/ES).
5. Não merecem acolhida as insurgências apresentadas em face dos acréscimos, eis que não comprovada sua incidência na presente cobrança.
6. Presunção de certeza e liquidez da CDA não infirmada.
7. Apelação da parte contribuinte não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020206-40.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020206-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IPE INVESTIMENTOS EM PINUS E EUCALYPITUS LTDA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR e outros(as)
	:	FRANCISCO EDUARDO HOMEM DE MELLO
	:	ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO
	:	FERNANDO FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	04.00.00004-8 1 Vr ITATINGA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRETA) - ARTIGO 33, §§ 3º, 5º E 6º DA LEI Nº 8.212/1991 - POSSIBILIDADE. PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE.

1. O lançamento por arbitramento mostra-se válido nas hipóteses em que o contribuinte não fornece ao agente fiscal os documentos necessários para verificação da regularidade da escrituração e dos respectivos pagamentos das exações devidas ao Erário. Precedente do STJ.
2. A ação fiscal se reveste de presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte apresentar provas robustas que infirmem a autuação, o que não se verificou no caso concreto.
3. Quanto aos percentuais arbitrados pela fiscalização, inexistente ilegalidade ou quaisquer outras máculas em sua fixação com base nos parâmetros previstos na Ordem de Serviço INSS nº 83/1993. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
4. Apelação União provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para reconhecer a higidez da cobrança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2010.03.99.020205-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO e outros(as)
	: FERNANDO FIGUEIREDO
	: JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO	: SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
INTERESSADO(A)	: IPE INVESTIMENTOS EM PINUS E EUCALYPITUS LTDA e outro(a)
	: FRANCISCO EDUARDO HOMEM DE MELLO
No. ORIG.	: 04.00.00004-8 1 Vr ITATINGA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO.

1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, requer a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.
2. Descabido o redirecionamento aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp 1101728/SP*).
3. Apelação da União não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2000.03.99.049339-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: FUNDESP COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP080202 JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.05.57412-1 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/2000. AUSENTE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Quanto aos embargos, é certo

que o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, bem como a renúncia ao direito material vindicado, são requisitos para o deferimento da inclusão do contribuinte no programa de parcelamento. No entanto, é defeso ao Judiciário decretar a renúncia de ofício, por configurar ato de disponibilidade e interesse do próprio autor, mostrando-se imprescindível, para tal fim, a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Consoante restou definido pelo STJ no REsp 1.124.420/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, as circunstâncias do caso concreto podem autorizar à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC/1973.

3. À luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nestes embargos, é de se concluir que, havendo adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos após a oposição dos embargos, sem renúncia ao direito discutido nos autos, cabível é a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão acerca da dívida confessada. Precedentes.

4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas ações judiciais em curso, sobrevindo aos autos a notícia de adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. No caso ora em análise, a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não está incluído na cobrança. Assim, cabível a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios, ante o reconhecimento da procedência da cobrança e em atenção ao princípio da causalidade. Condenação a título de verba honorária fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a teor do já citado artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001.

5. Embargos extintos de ofício, sem julgamento do mérito. Apelação da parte contribuinte prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/1973, tendo em vista adesão da embargante a programa de parcelamento sem renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a embargante nos honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007043-19.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.007043-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ALFEU GASPARD CARDOSO
ADVOGADO	: SP174495 ANTONIO CARLOS SESTARO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: LANCHES GUANABARA LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - NECESSIDADE. CASO CONCRETO - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade (situação que, em última análise, consubstancia hipótese de infração à lei). No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN e, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, deve ser observado também nas hipóteses em que o nome do sócio/dirigente consta como corresponsável na CDA.

2. Descabido o redirecionamento aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009*).

3. No caso em tela, a r. sentença consigna que a CDA que instrui a cobrança inclui débitos decorrentes de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não recolhidas à previdência social, situação que, em tese, configura delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, sendo, por conseguinte, circunstância que ensejaria o redirecionamento com fundamento no artigo 135 do CTN.

4. A conclusão de que houve ilícito por parte dos administradores da sociedade requer a existência de outros elementos nos autos que corroborem a materialidade, bem como a autoria do ilícito em tela. Precedente desta E. Turma.
5. Em síntese: para que se justifique o redirecionamento aos sócios/dirigentes, deve a exequente/embargada comprovar a ocorrência de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN. No caso concreto, não logrou fazer tal prova. Descabida a manutenção do embargante no polo passivo do executivo fiscal. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
6. Inversão dos ônus da sucumbência.
7. Apelação da parte contribuinte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, bem como para condenar o INSS nos ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
 LOUISE FILGUEIRAS  
 Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002946-96.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.002946-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	NEUZA VEIGA
ADVOGADO	:	SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NOVA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

1. Em princípio, as matérias de ordem pública podem ser decididas em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão a seu respeito, podendo ser conhecidas de ofício pelo julgador.
2. Entretanto, as questões já decididas em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas em sede de embargos à execução fiscal, pois a respeito delas se opera a preclusão consumativa, tendo sido conferidos efeitos de imutabilidade à decisão, porém nos limites do seu âmbito de cognição. Precedentes do STJ.
3. No caso em tela, verifica-se que a decisão proferida em exceção de pré-executividade reconheceu a legitimidade da excipiente pela dívida exigida com fundamento no mero inadimplemento e ainda, na insuficiência de bens do patrimônio da devedora para garantir a dívida cobrada.
4. Na petição inicial dos embargos à execução, entretanto, a apelante, entre os mesmos fundamentos já apresentados anteriormente na exceção de pré-executividade, trouxe um fundamento novo, qual seja, sua retirada da sociedade em 27.12.83.
5. Portanto, a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, interlocutória, acarreta a preclusão somente nos limites do seu âmbito de cognição, qual seja, das matérias passíveis de apreciação em exceção de pré-executividade, como as condições da ação executiva.
6. Na hipótese dos autos, não se há que cogitar da prática, pela sócia Neuza, de qualquer infração hábil a justificar o redirecionamento pleiteado pelo exequente no período posterior a dezembro de 1983. É que, de acordo com as alterações do contrato social cadastradas junto à JUCESP, resta comprovada a retirada da sócia Neuza da sociedade devedora em 27.12.1983.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.



00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041747-61.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041747-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
ADVOGADO	:	SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAN e outro(a)
	:	PETRUS JACOBUS S WART
No. ORIG.	:	09.00.00313-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC DE 1973 - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Ao caso se aplica a lei vigente na data do ajuizamento da demanda (artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973).
2. A pretensão apresentada pela parte contribuinte de majoração da verba honorária revela-se desarrazoada na hipótese dos autos, que merece apreciação equitativa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em se tratando de condenação da Fazenda Pública.
3. Manutenção do arbitramento dos honorários advocatícios na forma como determinado pela sentença, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma - e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates.
4. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003925-82.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.003925-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA
SINDICO(A)	:	CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ADVOGADO	:	SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00007-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE FALÊNCIA. MULTA - EXCLUSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Pacífico o entendimento acerca da não incidência de multa no crédito tributário em face de empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III. O tema, inclusive, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 192 e 565).
2. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: *REsp* 879.844/MG; STF: *RE* 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
3. Sucumbência recíproca.
4. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar integralmente a incidência da multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024179-13.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.024179-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SERVICOS E TRANSPORTES GALEGO DE BATATAIS LTDA e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES SQUARISI GALEGO
	:	LUCIO GALEGO
ADVOGADO	:	SP145899 PAULO ROBERTO ALIPRANDINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00069-0 1 Vr BATATAIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. NULIDADE DA CONSTRICÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEVANTAMENTO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE (INSS) EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O INSS/exequente, quando da impugnação aos embargos, ofereceu resistência ao levantamento da penhora.
3. O STJ fixou entendimento no sentido de que: a) o executado pode alegar a impenhorabilidade do imóvel por meio de petição nos autos da execução fiscal, ou, ainda, mediante interposição de embargos à execução; b) é cabível a condenação em verba honorária em caso se optar pela segunda via. RESP 254.411/MG.
4. Apelação do INSS (exequente/embargado) não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2013.03.99.027531-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA
ADVOGADO	:	SP171016 NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00002-5 1 Vr ROSEIRA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELA PGF, APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 11.457/2007 - INCIDÊNCIA - VERBA QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA demonstra que ela forneceu à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, tais como o número do processo administrativo que originou a cobrança.
2. Já decidiu o STJ em sede de julgado alçado à sistematização dos recursos repetitivos que "*é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles*" (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
3. Alegação de pagamento parcial não comprovada. Ônus previsto no artigo 333, I, do CPC/1973 não atendido.
4. Presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa não ilidida pelo contribuinte.
5. Inscrição em dívida ativa efetuada após a edição Lei nº 11.457/2007: incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, em substituição à fixação judicial de honorários advocatícios.
6. Apelação da parte contribuinte não provida. Apelação da União parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte e dar parcial provimento à apelação da União, para determinar o restabelecimento da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 em substituição aos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

	2004.61.13.002191-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	CALCADOS MAFRA LTDA
ADVOGADO	:	SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: REQUISITOS

PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. TAXA SELIC: LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. CUMULAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza.
3. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ.
4. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consecutários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.
5. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes.
6. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte.
7. Embora a sentença tenha deixado de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, o fato é que não houve a incidência do encargo legal nas CDA's.
8. Por força do reexame necessário, e por ter sido a embargante sucumbente em maior proporção, condeno-a ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
9. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.
10. Remessa oficial, tida por interposta, provida, para condenar a embargante em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para determinar a redução da multa moratória ao percentual de 20%, bem como dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, para condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059261-52.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.059261-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
	: SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
	: SP117183 VALERIA ZOTELLI
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE espólio e outro(a)
	: ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE espólio
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - NÃO PERTINÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAC E INCRA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, DO CTN - NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/1991 PELA LEI Nº 11.941/2009 - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Do quanto instruído nos autos, verifica-se que, não obstante, constarem os sócios da CDA, não há comprovação de que tenham eles sido incluídos no polo passivo do executivo fiscal, na condição de coexecutados. Assim, à míngua de comprovação deve ser mantida a

sentença quanto à esta matéria.

2. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal.
3. Da análise da do anexo I da certidão de dívida ativa que instrui a cobrança (fl. 29), verifica-se que a multa de mora foi fixada em percentual superior a 20% (vinte por cento).
4. Possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.
5. Desta forma, determino a limitação da multa de mora que incide na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento).
6. É constitucional e legítima a cobrança da contribuição social sobre remunerações pagas a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício (caso dos profissionais autônomos, avulsos e administradores) quando feita com fundamento no artigo 1º, I, da LC 84/1996 (dispositivo que, aliás, insere as cooperativas no rol dos sujeitos passivos da exação).
7. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (*RE 396266 - ementa transcrita acima*), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (*STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas*).
8. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (*AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013*).
9. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (*REsp 977.058/RS*).
10. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, apenas para limitar as multas moratórias ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010099-71.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.010099-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPRF MS
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00100997120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM SEDE DE RAZÕES OU CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 523, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. União Federal apresentou recurso de apelação em face da sentença proferida na ação principal, mas, em suas razões recursais, deixou de reiterar o conhecimento do agravo retido que interpôs nestes autos em apenso, conforme prescreve o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo retido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004627-89.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.004627-7/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPRF MS
ADVOGADO	: MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00046278920084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONTAGEM DO TEMPO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" AFASTADA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do apelado corretamente afastada pelo Juízo sentenciante, vez que cabe ao sindicato a defesa em juízo dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa, independentemente de qualquer autorização dos substituídos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.
3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo oponível à Fazenda Pública, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição somente alcança as prestações vencidas e não reclamadas durante o quinquênio anterior à propositura da ação, não atingindo o fundo de direito, razão por que impede não reconhecê-la.
4. O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.627/93 normatiza que o período de duração dos cursos de formação é computado para fins de promoção.
5. A Medida Provisória nº 1.195/95, que alterou dispositivos da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 8.911/94, previu que o tempo destinado ao programa de formação seria computado como de efetivo exercício no cargo público a ser investido.
6. A Medida Provisória nº 1.480-37/97, convertida na Lei nº 9.624/98, limitou os efeitos da contagem desse período como tempo de serviço para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.
7. A limitação imposta no §2º do art. 14 da Lei 9.624/98 cuida de norma restritiva de direitos e não poderá ser objeto de interpretação extensiva, devendo alcançar somente a promoção e não a progressão horizontal, visto tratar-se de institutos diferentes.
8. O tempo despendido no curso de formação realizado pelos substituídos deve ser considerado como de efetivo exercício para fins de progressão funcional horizontal.
9. O montante arbitrado a título de honorários advocatícios devidos pela União (dois mil reais) foi fixado com moderação, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do CPC/1973, vigente à época da sentença, e com os parâmetros que têm sido observados por esta C. Turma em casos semelhantes.
10. Apelação e remessa necessária não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035407-58.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.035407-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP183034 BRUNO SILVEIRA ANDRETA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/1991. REGULARIDADE DA AÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Deixou o contribuinte de exibir à fiscalização documentos relacionados com as contribuições para a seguridade social no período de 01/91 a 02/97, de acordo com os Termos de Início da Ação Fiscal - TIAF
2. Várias oportunidades foram oferecidas à contribuinte para apresentação dos documentos inicialmente exigidos.
3. Alegou a parte que os referidos documentos foram furtados sem, contudo, comprovar tal alegação
4. Os documentos referentes ao período posterior ao furto, da mesma forma, deixaram de ser apresentados.
5. No que se refere à alegação de parcelamento também não assiste razão à embargante.
6. Trouxe o embargado aos autos, comprovação de que os referidos parcelamentos não correspondem à execução que ora se discute
7. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

#### Boletim de Acórdão Nro 20334/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-30.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.001229-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARLENE ARENAS DE AMO
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo retido não merece provimento, a apelante/agravante não recorreu da decisão que ora impugna na forma retida, de determinação de realização de perícia pela contadoria, ao contrário, indicou assistente técnico para acompanhar os trabalhos o que foi acolhido pelo juízo. Preclusão temporal e consumativa, realizada que foi a perícia regularmente.
2. A apelante foi demitida por decreto da Presidência da República de 28 de maio de 1998, "*por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade de função pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, observando-se, em consequência, os termos dos artigos 136 e 137 da lei 8.112/90*"
3. O processo administrativo que lhe antecedeu foi regular, oportunizada a ampla defesa à acusada, como se pode verificar da cópia daquele procedimento, juntada aos autos.
4. A perícia nos autos apontou que o benefício foi concedido com renda mensal inicial maior que a devida. Ficou também comprovado

que a autora atuou em todas as fases do processo administrativo, e que foi responsável pelo requerimento, cálculos e pela emissão do comando de concessão eletrônica do benefício.

5. Não logrou comprovar os recolhimentos necessários a justificar a concessão do benefício naqueles termos.

6. O beneficiário era o genitor da apelante, o que impediria de qualquer forma que atuasse na concessão daquele benefício, por vedação decorrente dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, configurando ato de improbidade administrativa por si só a sua atuação naquele processo, que implica na incidência, para além das disposições dos art. 117, IX, da Lei 8112/90 e 10 da Lei 8429/92, no artigo 11 da lei da citada Lei de Improbidade Administrativa.

7. A apelante não se desincumbiu do ônus de infirmar as conclusões do processo administrativo em seu desfavor, que resultaram no ato de sua demissão que goza de presunção de legalidade e legitimidade, elididas somente na existência de prova em contrário.

8. Apelação e agravo retido aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903644-46.1996.4.03.6110/SP

	2007.03.99.051473-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.09.03644-9 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não é necessário que a portaria de instauração do processo disciplinar, que institui a comissão de inquérito, pormenorize os fatos que serão apurados, já conforme pacífica jurisprudência.

2. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa

3. Não há nulidade pela divergência entre a capitulação legal inicial do fato e aquela que embasou a pena aplicada, pois o réu se defende dos fatos a ele imputados e não da qualificação jurídica dos mesmos. Precedentes.

4. Nos termos do art. 142, §1º, da Lei 8112/90, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar administrativa passa a correr do dia em que o fato se tornou conhecido e, nos termos do § 2º daquele artigo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 8 (oito) e não de 5 (cinco) anos, por serem os fatos apurados, concessão fraudulenta de benefício previdenciário em detrimento dos cofres públicos, definidos como crime de estelionato, art. 171 do Código Penal.

5. Não há prescrição intercorrente no processo administrativo, quando não caracterizada a inércia da Administração. Precedentes. Prescrição afastada.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio



	2008.03.99.037331-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: FINIPELLI A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	: 99.00.00003-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO. RETROAÇÃO DE LEI QUE PREVÊ PENALIDADE MENOS SEVERA - POSSIBILIDADE.

1. É possível a redução da multa moratória, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3.
2. Caso em que o d. Juízo reduziu a multa moratória para o percentual de 30% (trinta por cento), o que se mostra em consonância com a legislação, pois não houve redução além do percentual estabelecido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Caberia, até mesmo, a redução ao importe de 20% (vinte por cento); porém, à ausência de recurso da parte contribuinte, deve ser mantido o percentual estabelecido pela sentença, para que não se configure "reformatio in pejus". Precedente do TRF3.
3. Parcialmente vencidas ambas as partes, resta mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença.
4. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2008.03.99.037332-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: FINIPELLI A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	: 99.00.00003-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO. RETROAÇÃO DE LEI QUE PREVÊ PENALIDADE MENOS SEVERA - POSSIBILIDADE.

1. É possível a redução da multa moratória, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3.

2. Caso em que o d. Juízo reduziu a multa moratória para o percentual de 30% (trinta por cento), o que se mostra em consonância com a legislação, pois não houve redução além do percentual estabelecido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Caberia, até mesmo, a redução ao importe de 20% (vinte por cento); porém, à ausência de recurso da parte contribuinte, deve ser mantido o percentual estabelecido pela sentença, para que não se configure "reformatio in pejus". Precedente do TRF3.
3. Parcialmente vencidas ambas as partes, resta mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença.
4. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
 LOUISE FILGUEIRAS  
 Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-47.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.001212-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	GAZETA MERCANTIL S/A e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
ADVOGADO	:	SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - ARTIGO 16, III, DA LEF. TERMO INICIAL - CONTAGEM - EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA MEIO DE EDITAL. EXTEMPORANEIDADE - CARACTERIZAÇÃO.

1. O executado deve oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).
2. No caso do inciso III, o trintídio legal é contado a partir da efetiva intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedente paradigmático (REsp 1112416/MG).
3. Hipótese em que houve regular e efetiva intimação da penhora, por meio de publicação de edital, com prazo de 20 dias, no D.O.E de 08/10/2001, com interposição dos embargos apenas em 17/01/2002.
4. O fato da publicação do despacho que determinou a intimação por edital ter ocorrido, após a veiculação do próprio edital, não altera a forma como computado o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.
5. Intempestividade caracterizada.
6. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
 LOUISE FILGUEIRAS  
 Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-89.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.000188-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAJERO LTDA e outros(as)
	:	JOAQUIM VITOR DA SILVA
	:	CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA
	:	ANTONIO ALVES PEREIRA
	:	UELSON VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - MAQUINÁRIO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA DEVEDORA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 649, V, CPC/1973 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006).

1. Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, verifica-se que a penhora questionada foi efetuada sobre três máquinas de solda eletrônica (alta frequência) e uma prensa excêntrica.
2. Trata-se, *in casu*, de maquinário adequado à atividade comercial da devedora e, pelo que se infere dos autos, essencial e imprescindível ao funcionamento da empresa.
3. Embora a proteção prevista no artigo 649, VI, do CPC/1973, na redação dada pela lei nº 11.382/2006, seja direcionada primordialmente às pessoas físicas, a jurisprudência é assente no sentido de ampliar tal instituto às microempresas, desde que, de fato, trate-se de bens necessários e/ou de relevante utilidade ao desempenho das respectivas atividades. Sendo esta a hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença.
4. Precedente do STJ. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.
5. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (atualmente representado pela União), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005225-12.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.005225-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP113704 AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052251220054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - NECESSIDADE. CASO CONCRETO - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade (situação que, em última análise, consubstancia hipótese de infração à lei). No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN e, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, deve ser observado também nas hipóteses em que o nome do sócio/dirigente consta como corresponsável na CDA.

2. Descabido o redirecionamento aos sócios/dirigentes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação

que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009*).

3. Em síntese: para que se justifique o redirecionamento aos sócios/dirigentes, deve a exequente/embargada comprovar a ocorrência de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN. No caso concreto, não logrou fazer tal prova. Descabida a manutenção do embargante no polo passivo do executivo fiscal. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

4. Inversão dos ônus da sucumbência.

5. Apelação da parte contribuinte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte, para excluir o sócio embargante do polo passivo da execução fiscal, bem como para condenar o INSS nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0547141-85.1998.4.03.6182/SP

	2001.03.99.034368-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: JOSE JUSTINO RICARELLI
ADVOGADO	: SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro(a)
INTERESSADO(A)	: AUTOTEC PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.05.47141-1 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - PRAZO A SER COMPUTADO - CINCO ANOS. FATOS GERADORES / CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TRANSCURSO DE LAPSO INFERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO - ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA.

1. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias é sempre de cinco anos (*STJ, REsp 1138159/SP, julgado paradigmático - ementa acima transcrita*). A pretensão de aplicação do prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 foi definitivamente afastada pela Súmula Vinculante nº 08 do STF.
2. Na presente hipótese, os fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 06/1962 e 12/1970. A notificação do lançamento do débito ao contribuinte ocorreu em 14/04/1972.
3. Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, com termo inicial da decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que na data de 14/04/1972, quando constituído o crédito tributário, já havia transcorrido lapso superior a cinco anos, quanto aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1966.
4. Desta forma, é de ser reconhecida a ocorrência da decadência parcial, ou seja, do período compreendido entre 06/1962 e 12/1966.
5. Remessa oficial parcialmente provida.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para declarar a ocorrência da decadência do período compreendido entre 06/1962 e 31/12/1966, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	1999.61.14.006948-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUTO POSTO PALAGO LTDA
ADVOGADO	:	SP180823 RODRIGO JOSÉ CRUZ e outro(a)

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. ARTIGO 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA AUSÊNCIA DE REPASSE DOS ENCARGOS FINANCEIROS AO DESTINATÁRIO FINAL.

1. Caso em que o embargante efetuou compensação dos créditos inscritos na CDA com contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas a autônomos, empresários e administradores, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.
2. Reconhecida a inconstitucionalidade de tais contribuições, em razão de decisões proferidas pelo Pretório Excelso, em especial por ocasião dos julgamentos do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102, bem como da Resolução nº 14/1995 do Senado Federal, conclui-se que elas foram recolhidas indevidamente pela embargante, dando ensejo ao direito de compensá-las.
3. Para fazer jus à compensação de contribuições previdenciárias, é desnecessária a prova da ausência de repasse dos custos do bem e/ou serviço ao destinatário final. Inaplicabilidade do disposto no artigo 89, § 1º, da Lei nº 8.212/1991 (posteriormente revogado pela Lei nº 11.941/2009).
4. Autuação fiscal cuja motivação contraria precedente do STJ alçado como representativo de controvérsia (*REsp 1125550/SP*).
5. Apelação da União não provida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

	2007.61.82.035085-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	RONAN MARIA PINTO e outro(a)
	:	TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO
ADVOGADO	:	SP160954 EURIDES MUNHOES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	VIACAO IBIRAPUERA LTDA e outros(as)
SUCEDIDO(A)	:	EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA
INTERESSADO(A)	:	HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR

	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	RICARDO CONSTANTINO
	:	AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	00350856220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CONFIGURAÇÃO.

1. Preclusa a matéria relativa à prescrição, em virtude da interposição de exceção de pré-executividade com mesmo objeto, com decisão confirmada em agravo de instrumento por este E. Tribunal.
2. A prescrição intercorrente não foi alegada na inicial, pelo que se trata de inovação recursal quanto à matéria de fato, e de qualquer modo, não se verifica.
3. Configurado o grupo econômico de fato e abuso da personalidade jurídica da executada, de mister a sua desconsideração para inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição intercorrente e, quanto à parte conhecida, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-72.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000239-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	HIDROPLAS S/A
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	EDUARDO BADRA e outros(as)
	:	JULIO SERAFIM COELHO MENEZES
	:	LUIZ MASSA FILHO
	:	DOMINGOS LOUREIRO DE MELLO NETO
	:	JOSE MASSA NETO
	:	LUIZ ANTONIO MASSA
No. ORIG.	:	08.00.00153-0 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11/941/2009. AUSENTE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Quanto aos embargos, é certo que o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, bem como a renúncia ao direito material vindicado, são requisitos para o deferimento da inclusão do contribuinte no programa de parcelamento. No entanto, é defeso ao Judiciário decretar a renúncia de ofício, por configurar ato de disponibilidade e interesse do próprio autor, mostrando-se imprescindível, para tal fim, a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
2. Consoante restou definido pelo STJ no REsp 1.124.420/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, as circunstâncias do caso concreto podem autorizar à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC/1973.

3. À luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nestes embargos, é de se concluir que, havendo adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos após a oposição dos embargos, sem renúncia ao direito discutido nos autos, cabível é a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão acerca da dívida confessada. Precedentes.
4. O artigo 38, da Lei nº 13.043/2014, dispõe que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Porém, como não houve renúncia ou desistência nestes autos, na forma da lei em apreço, o contribuinte não se enquadra no dispositivo legal mencionado. Condenação da embargante nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, tendo em vista o princípio da causalidade.
5. Embargos extintos de ofício, sem julgamento do mérito. Apelação da parte contribuinte prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/1973, tendo em vista adesão da embargante a programa de parcelamento sem renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a embargante nos honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

#### Boletim de Acórdão Nro 20335/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001831-13.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001831-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARTA GERALDO
ADVOGADO	:	SP034312 ADALBERTO GRIFFO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	MARTA REGIANE GERALDO
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00018311320084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS FALSAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
2. Afastada a alegação da defesa de incidência do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.
3. Pelo conjunto probatório não há dúvida acerca do dolo, já que se demonstrou ter a ré ciência da contrafação, na medida em que guardava consigo a cédula falsa e tanto que tentou introduzi-la em circulação, agindo de má-fé, ao tentar comprar produtos de valor ínfimo para obter troco em cédulas verdadeiras com uma nota falsa de R\$ 50,00.
4. Outrossim, na medida que a perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito.
5. Resta inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que a nota havia sido recebida de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que a ré agira sem dolo.
6. Mantida condenação do apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.

7. Recurso da defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010409-48.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010409-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00104094820114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - MODUS OPERANDI - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS FALSAS - REJEITADA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO §2º DO ART. 289 DO CP - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
2. A não comprovação da origem das cédulas falsas impõe o afastamento da tese de inocência do acusado, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Rejeitado o pleito da defesa para a desclassificação da conduta para aquela do § 2º do art. 289 do Código Penal, ante a inexistência de prova de que o réu teria recebido as cédulas contrafeitas de boa-fé. A alegação do acusado de que teria agido de boa-fé mostra-se isolada e não foi confirmada no decorrer da instrução criminal, ainda mais pelo fato da defesa não ter produzido prova da origem das cédulas e ante o depoimento convincente do comerciante que recusou a nota falsa imediatamente diante do nervosismo do acusado o qual se retirou de seu estabelecimento de forma súbita, o que não é uma reação natural de uma pessoa que se engana ao passar uma nota espúria.
4. O *modus operandi* da prática delitiva milita em seu desfavor, consistente na compra de mercadorias de baixo valor em um estabelecimento na cidade de Itupeva/SP, local bem distante da sua residência que se localiza na cidade de Diadema/SP, o que evidencia claramente a sua consciência da ilicitude e intenção de trocar moeda falsa por notas verdadeiras.
5. Afastada a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, vez que em se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo.
6. Mantida condenação da apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.
7. Recurso da defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001669-61.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.001669-6/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALEXANDRE JOSE DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	RITA VIEIRA DA SILVA
EXCLUIDO(A)	:	MARCOS ANTONIO MARTINS
	:	EDY CARLOS NERES DA SILVA
	:	CLAUDIO SACHETTI
	:	ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR
	:	ROSEVAL PEDREIRA GOMES
	:	JAIR CARLOS COLOMBO
	:	RUBENS FIRMIANO FILHO
	:	BENEDITO AUGUSTO VENCAO
	:	EDIVALDO FARIAS
No. ORIG.	:	00016696120084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 291 DO CÓDIGO PENAL PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. ATIPICIDADE MATERIAL- AUTORIA DELITIVA E DOLO NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.**

1. Denúncia que imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 291 do Código Penal. Atipicidade material da conduta. O petrecho apto para configurar o delito em comento ainda que não precise ser exclusivamente destinado à falsificação do papel moeda, tem que ter por finalidade precípua a contrafação, hipótese não configurada nos autos.
3. Quanto ao dolo, entendeu o juízo sentenciante que o conjunto probatório afasta qualquer dúvida, uma vez que demonstra que o réu detinha ciência da finalidade das faixas metalizadas sendo tal conclusão baseada no diálogo interceptado, nas contradições referentes ao tempo que o material esteve armazenado e na "tensão em seu depoimento".
4. Tais elementos não são suficientes ao decreto condenatório.
5. O diálogo, isoladamente, não se presta a demonstração do dolo por parte do apelante e a única testemunha ouvida pela acusação disse que não conhecia o apelante.
6. Testemunhas de defesa arroladas unísonas em afirmar que o apelante de fato trabalha com estampanaria, estabelecido há vários anos no local.
7. Não restou satisfatoriamente comprovada a prática delitiva perpetrada pelo apelante tendo em conta que a demonstração da existência de dolo incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156 do CPP.
8. Imperiosa a absolvição do apelante, por atipicidade material da conduta e ante a ausência de provas suficientes nos autos, o que enseja a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
9. Apelação provida para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, III e VII do CPP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para absolver o apelante nos termos do artigo 386, III e VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007772-80.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.007772-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00077728020094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - ERRO DE TIPO AFASTADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS FALSAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. Afastada a alegação da defesa de incidência do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.
2. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
3. A não comprovação da origem das cédulas falsas impõe o afastamento da tese de inocência do acusado, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Afastada a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, vez que em se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo, ou seja, não restou comprovado nos autos a versão dada pelo acusado em Juízo.
5. Não há falar em atipicidade da conduta, já que as provas pericial e testemunhal sanaram quaisquer dúvidas quanto à possível hipótese de situação de erro, o que inibe a aplicação da descriminante putativa do artigo 20,§1º, do CP alegada pela defesa, pois o acusado agiu conscientemente ao repassar as notas falsas.
6. Mantida condenação do apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.
7. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012187-48.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.012187-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AGNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00121874820134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Apelação criminal interposta contra sentença que desclassificou a conduta praticada pela acusada para o artigo 289, §2º, do Código Penal, sem oferecimento da suspensão condicional do processo.
2. A Súmula 337 do STJ e o artigo 383, §1º, do CPP são expressos no sentido de que, uma vez operada a desclassificação do delito, se houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz deverá proceder de acordo com a lei, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à proposta.
3. O crime do artigo 289, §2º, do Código Penal admite a possibilidade de suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada é inferior a 1 ano, atendendo ao disposto no artigo 89 da lei 9.099/95.
4. Uma vez desclassificada a conduta para um delito que admite a suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal

deveria ter sido intimado para eventual oferecimento de proposta do sursis processual. Anulação da sentença.

5. Ante a inexistência de recurso da acusação e para não contrariar o princípio da *reformatio in pejus*, a prescrição deve ser analisada com base na pena fixada na sentença, em 6 (seis) meses de detenção, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra contida no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, pelo período de 3 (três) anos.

6. Considerando a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (13/12/2013-fls.96/102) e a presente data, uma vez que decorridos mais de 3 anos no intervalo, razão pela qual encontra-se extinta a punibilidade do réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação da defesa para anular a sentença e, de ofício, **declarar extinta a punibilidade do acusado** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110,§1º, todos do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009568-29.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009568-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ODAIR PEREIRA SALES
ADVOGADO	:	IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00095682920064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de guarda de moeda falsa.
2. A não comprovação da origem da cédula falsa impõe o afastamento da tese de inocência do acusado. É comum nesta modalidade de delito que o agente utilize cédula de alto valor nominal para adquirir mercadorias de menor expressão econômica, apropriando-se, assim, do respectivo troco em moeda autêntica.
3. Embora o acusado tenha tentado construir uma versão de que desconhecimento da falsidade da cédula e negue veementemente a prática delitiva, a sua versão acerca dos fatos se mostra isolada, não foi confirmada no decorrer da instrução criminal, o que demonstra a total ausência de credibilidade.
4. Afastada a aplicação do princípio da insignificância relativamente aos crimes de moeda-falsa, haja vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do agente.
5. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010626-83.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.010626-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP261220B THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00106268320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitativa, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de introdução em circulação de moeda falsa.
2. A não comprovação da origem da cédula falsa impõe o afastamento da tese de inocência do acusado. É comum nesta modalidade de delito que o agente utilize cédula de alto valor nominal para adquirir mercadorias de menor expressão econômica, apropriando-se, assim, do respectivo troco em moeda autêntica.
3. Embora o acusado tenha tentado construir uma versão de que desconhecimento da falsidade da cédula e negue a prática delitiva, a sua versão acerca dos fatos se mostra isolada, não foi confirmada no decorrer da instrução criminal, o que demonstra a total ausência de credibilidade.
4. Afastada a aplicação do princípio da insignificância relativamente aos crimes de moeda-falsa, haja vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do agente.
5. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007699-50.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.007699-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00076995020054036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS FALSAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitativa, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
2. Afastada a alegação da defesa de incidência do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.
3. Pelo conjunto probatório, que não há dúvida acerca do dolo, já que se demonstrou ter o réu ciência da contrafação, na medida em que guardava consigo a cédula falsa e tanto que tentou introduzi-la em circulação, agindo de má-fé. Ademais, na medida que a perfectibilização do tipo penal em tela depende da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a

nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito.

4. Rejeitado o pleito da defesa para a desclassificação da conduta para aquela do § 2º do art. 289 do Código Penal, ante a inexistência de prova de que o réu teria recebido as cédulas contrafeitas de boa-fé.

5. Inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que a nota havia sido recebida de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo.

6. Mantida condenação do apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.

7. Recurso da defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006170-11.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.006170-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADRIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061701120054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - CRIME CONSUMADO- PENA REDIMENSIONADA- MÍNIMO LEGAL - TENTATIVA AFASTADA- SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Afastada a alegação da defesa de incidência do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.

2. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl.11) e pelo Laudo Pericial (fls.12/14), que confirmaram a falsidade da cédula apreendida, bem como a aptidão de enganar o homem médio. A autoria delitiva e o dolo também foram evidenciados pelo teor da oitiva das testemunhas de acusação e pelo interrogatório do acusado.

3. O *modus operandi* da prática delitiva milita em seu desfavor, consistente na compra de mercadorias de baixo valor ao se utilizar de nota de valor bem superior a fim de receber troco em cédulas verdadeiras, o que evidencia o dolo do agente, e inclusive, o acusado repassou cédula falsa em duas oportunidades diversas no mesmo estabelecimento comercial, o que afasta por completo sua alegação de que desconhecia a falsidade da nota.

4. Pelo fato do agente ter tentado repassar cédula falsa, irrelevante a ausência de êxito na introdução em circulação, pois, de qualquer maneira, o delito restou consumado na modalidade "guarda" de moeda falsa, pois o tipo penal do artigo 289,§1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, ou seja, possui mais de uma conduta punível, que no caso consistiu, por parte do acusado, em introduzir em circulação e guardar moeda falsa.

5. Rejeitado o pleito da defesa para a desclassificação da conduta para aquela do § 2º do art. 289 do Código Penal, ante a inexistência de prova de que o réu teria recebido a cédula contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de boa-fé.

6. Mantida a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

7. Dosimetria da pena. Redimensionamento.

8. Em sua primeira fase, a pena-base deve ser firmada em seu patamar mínimo, diante da impossibilidade de considerar como maus antecedentes condutas anteriores praticadas pelo réu em relação às quais não há condenação definitiva (Súmula 444 do Superior Tribunal

de Justiça), bem como fatos ulteriores à prática do delito, à minguada da presença de outras circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país na época dos fatos o dia-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento da pena. Não há que se falar em tentativa, haja vista que o agente tentou repassar numerário contrafeito, irrelevante a ausência de êxito na introdução em circulação, pois, de qualquer maneira, o delito restou consumado na modalidade "guarda" de moeda falsa. Fixo a pena definitiva do acusado em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal).

9. Consequentemente, com fundamento no artigo 44, I e III, do Código Penal, e por constituir medida socialmente recomendável, substituto a pena privativa de liberdade imposta ao réu, por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em uma prestação de serviços comunitários e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, à minguada de elementos acerca da atual situação financeira do mesmo para fixá-la em patamar mais elevado, ambas destinadas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

10. Recurso da acusação provido. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para considerar consumado o delito, o que afasta a incidência da tentativa como causa de diminuição da pena e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa para fixar a pena do acusado em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, pelo delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços comunitários e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, ambas destinadas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016769-67.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.016769-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00167696720084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MOEDA FALSA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DOLO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se da análise nesta seara recursal no tocante à falta de justa causa para o exercício da ação penal, de forma a se aplicar o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia narra a materialidade e autoria delitivas, deixando, contudo, de descrever indícios mínimos de dolo do denunciado em perpetrar o crime que se lhe imputa, o que revela a atipicidade por ausência do elemento subjetivo.
2. Nota-se que os depoimentos dos policiais confirmam as declarações do recorrido no sentido de que não tinha ciência da falsidade da nota, o que evidencia a ausência de dolo, sendo que as circunstâncias todas do evento a denotam, tal como o depoimento da proprietária do estabelecimento comercial, que afirmou que o acusado frequentava o bar "de vez em quando e que ele estava hospedado em um motel defronte ao bar, não tendo sido encontrada com ele nenhuma outra nota falsa", e, inclusive, o réu não ostenta antecedentes criminais. Assim, para o recebimento da inicial acusatória se faz indispensável um mínimo de prova que denote a plausibilidade da acusação, caso contrário, revela-se ausente a justa causa para o processo.
3. Observa-se que o crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, assim como no caput, tem como bem jurídico tutelado a fé pública, sendo o objetivo da criminalização da conduta a credibilidade na autenticidade da moeda e a segurança na sua circulação. Para a configuração do elemento subjetivo, deve haver a vontade conscientemente dirigida à prática da conduta, sendo imprescindível que o sujeito tenha conhecimento da falsidade da moeda, inexistindo a punição deste crime de moeda falsa na modalidade culposa.
4. Não havendo a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao tipo penal, previsto na Lei, em face da inexistência de indícios do dolo, elemento subjetivo indispensável ao crime de moeda falsa, a rejeição da denúncia é medida que se impõe.

5. Com efeito, há falta de justa causa para a ação penal, porquanto evidenciada a atipicidade da conduta (art. 395, III, do CPP), e, inclusive, a ausência de indícios suficientes de autoria do delito enseja a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013833-54.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.013833-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSENALDO PEREIRA DOS SANTOS
	:	NILSON LELIS MARTINS
	:	MAILSON FERREIRA FACUNDO
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00138335420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. DOSIMETRIA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de guarda de moeda falsa.
2. A não comprovação da origem da cédula falsa impõe o afastamento da tese de inocência do acusado. É comum nesta modalidade de delito que o agente utilize cédula de alto valor nominal para adquirir mercadorias de menor expressão econômica, apropriando-se, assim, do respectivo troco em moeda autêntica.
3. Embora os acusados tenha tentado construir uma versão de que desconhecimento da falsidade da cédula e negue veementemente a prática delitiva, a sua versão acerca dos fatos se mostra isolada, não foi confirmada no decorrer da instrução criminal, o que demonstra a total ausência de credibilidade.
4. Afastada a aplicação do princípio da insignificância relativamente aos crimes de moeda-falsa, haja vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do agente.
5. Dosimetria da pena. Primeira fase. Culpabilidade, personalidade, conduta social e demais circunstâncias judiciais presentes que não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente, sendo certo que o desprezo das normas legais é ínsita à prática delitiva, de outra parte, inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes, conduta social desfavorável nem personalidade voltada para a prática de crime, razão pela qual não ensejam o agravamento da pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Pena-base reduzida ao mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Segunda fase: ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Terceira fase: inexistentes causas de diminuição ou aumento da pena. Pena tornada definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal).
6. Quantidade da pena pecuniária em dias-multa que deve ser aplicada conforme o critério trifásico da dosimetria penal, guardando proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, fixada em 10 (dez) dias- multa, cada um na fração de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.
7. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, no tocante à pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal substituída; e uma pena de prestação pecuniária, ambas destinadas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Estabelecida, desse modo, em 1 (um) salário mínimo, valor adequado à finalidade da pena, especialmente considerando a situação econômica do réu.
8. Apelação da defesa parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da defesa** para reduzir a pena-base de **Josenaldo Pereira dos Santos, Mailson Ferreira Facundo e Nilson Lelis Martins** para o mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime estabelecido no artigo 289, § 1º, do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005956-83.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.005956-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA TSUKAYAMA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059568320054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL - DESCABIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - REGIME ABERTO MANTIDO - DOSIMETRIA DA PENA - MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ - PROPORCIONALIDADE DA MULTA - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Afastada a aplicação do princípio da insignificância relativamente aos crimes de moeda-falsa, haja vista que o bem jurídico protegido é a fê pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do agente. Precedentes do STF e do TRF 3ª Região.

2. Afigura-se despropositado reivindicar a absolvição do crime de moeda falsa ou a desclassificação para estelionato, de competência da Justiça Estadual, sob a tese de crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, pela absoluta ineficácia do meio (falsificação grosseira), haja vista que o laudo pericial atesta a boa qualidade da contrafação e o meio empregado pelo agente tem capacidade de produzir o evento almejado e, como consequência, deve prevalecer a classificação do delito feita da denúncia

3. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.

4. A alegação de ausência de dolo não encontra ressonância na prova contida nos autos, nem se sustenta em prova produzida pela defesa, que não ofereceu nenhum subsídio no particular.

5. Mantida condenação do apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.

6. Dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, o magistrado de 1º grau considerou favoráveis as circunstâncias judiciais, de modo que inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes, conduta social desfavorável nem personalidade voltada para a prática de crime, razão pela qual não ensejam o agravamento da pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que fixo a pena-base no patamar do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, convém destacar que é válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que "*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*", o qual não afronta os princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena, pois esta se dá dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador ordinário e ausentes agravantes, de modo que resta mantida, nesta fase, a reprimenda de 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, de modo que torno definitiva a pena do acusado em 3 (três) anos de reclusão.

7. A quantidade da pena pecuniária em dias-multa deve ser aplicada conforme o critério trifásico da dosimetria penal, guardando proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, de modo que fixo a pena de multa em 10 (dez) dias- multa, cada um na fração de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda, no tocante à pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é de ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal substituída; e uma pena de prestação pecuniária, ambas destinadas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução



Penal. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Reduzida a pena pecuniária para 1 (um) salário mínimo, valor que se mostra adequado à finalidade da pena, especialmente considerando a situação econômica do réu.

8. Mantido o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

9. Recurso da defesa desprovido e recurso ministerial parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação ministerial para fixar a pena-base no mínimo legal, de modo a resultar as penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 do salário mínimo e para, de ofício, reduzir a prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade para 1 (um) salário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

#### Boletim de Acórdão Nro 20340/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025205-98.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.025205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDUARDO DE SOUZA e outros(as)
	:	JOSE FRANCISCO DE SOUZA
	:	VILMA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP283511 EDUARDO DE SOUZA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. BASTA DOCUMENTO ESCRITO. QUESTÃO CONTROVERTIDA LIMITA-SE À CORREÇÃO DO CÁLCULO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Frise-se que se trata de ação monitória - e não de execução de título extrajudicial -, razão pela qual não é exigido título com força executiva. Assim, não há que se cogitar de descumprimento dos requisitos do título executivo, tampouco de descumprimento da obrigação de apresentar demonstrativo da atualização do débito. Para a propositura da ação monitória é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitório, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos.

2. Conforme se depreende dos embargos monitórios e do recurso de apelação dos embargantes, os devedores não impugnam a existência da dívida, tampouco apontam qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais. Em verdade, sustentam apenas que o cálculo do débito foi realizado pela ré de maneira equivocada, encontrando um valor maior que o efetivamente devido. De um lado, a CEF ajuizou a ação monitória, pretendendo cobrar uma dívida de R\$ 27.114,65, para agosto de 2007 (fls. 44/49). De outro, os devedores opuseram embargos monitórios, alegando que, aplicando-se os encargos previstos no contrato, o valor devido é R\$ 25.275,00, para julho de 2007 (fls. 154/163). **Essa é a controvérsia posta nos autos**: se são devidos R\$ 27.114,65 ou R\$ 25.275,00. Repare inclusive que é incontroverso ser devido o valor de R\$ 25.275,00.

3. Assim, o MM. Magistrado *a quo*, ao analisar, a legalidade das cláusulas contratuais que preveem a aplicação da Tabela Price para amortização da dívida, a capitalização mensal dos juros e a taxa de juros de 9% ao ano, e deixar de apreciar qual cálculo está correto, incorreu em **juízo *extra petita***. Isso porque o juiz apreciou a matéria diversa do objeto da lide, violando a necessidade de correlação entre tutela jurisdicional e demanda trazida a juízo pelas partes.

4. E, no caso, não é possível reduzir a sentença aos limites objetivos da lide, eis que todo o objeto nela analisado dissocia-se da controvérsia dos autos, impondo-se, então, a anulação da sentença. Ainda que se considere que as partes apelantes não requereram

expressamente a anulação da sentença, o fato é que a sentença *extra petita* é nula, e, por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício.

5. No caso, também não é aplicável ao caso o artigo 1.013, §3º, inciso II, do CPC/2015, que permite ao Tribunal decidir desde logo o mérito, porquanto não se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa não se encontra madura para julgamento. Isso porque a matéria controvertida refere-se à correção de cálculos aritméticos à luz das previsões contratuais de fls. 09/35 e 74/99, questão que, possivelmente, demandará apreciação do contador.

6. O MM. Magistrado *a quo* reconheceu a legalidade das cláusulas contratuais que preveem a aplicação da Tabela Price para amortização da dívida, a capitalização mensal dos juros e a taxa de juros de 9% ao ano, mas determinou que a atualização do débito somente se dá na forma do contrato até o ajuizamento da ação monitória e, após esse momento, deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. A CEF recorreu dessa determinando, buscando o reconhecimento de que, mesmo após o ajuizamento da ação monitória, a atualização da dívida deve se dar conforme as previsões contratuais, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais que preveem a aplicação da Tabela Price para amortização da dívida, a capitalização mensal dos juros e a taxa de juros de 9% ao ano. Tal questão encontra-se prejudicada com o reconhecimento de julgamento *extra petita*.

7. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para anular a sentença, por julgamento *extra petita*, e determinar à remessa dos autos à Vara de Origem para prolação de nova sentença, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação dos embargantes**, apenas para anular a sentença, por julgamento *extra petita*, e determinar à remessa dos autos à Vara de Origem para prolação de nova sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011029-89.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.011029-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA e outros(as)
	:	JOEL GENARO MARTINEZ
	:	LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00110298920084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO HÁBIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. CLÁUSULA DE MANDATO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A parte apelante reiterou no recurso de apelação o agravo retido de fls. 121/123, interposto contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, razão pela qual o agravo deve ser conhecido. Sustenta o agravante que é imprescindível a realização da prova pericial contábil, para verificar os índices e as taxas efetivamente aplicados pela CEF na atualização do débito, sobretudo se foi aplicada a redução da taxa de juros para 3,4% nos termos da Resolução nº 3.842/2010. Por sua vez, a CEF manifestou-se pelo não provimento do agravo, alegando que as questões discutidas são exclusivamente de direito.

2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. Para a proposição da ação monitória é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo,

assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos.

4. Com relação à alegação que os documentos trazidos pela autora a fim de demonstrar o montante do débito são unilaterais e não são aptos a demonstrar a liquidez da dívida, cumpre ressaltar que as planilhas de débito demonstrando a atualização do débito e discriminando os encargos cobrados sempre serão unilaterais. Ora, a parte assina um contrato que prevê os encargos moratórios e a forma de cálculo e, assim que verificada a inadimplência, a parte credora realiza os cálculos nos termos do contrato. É evidente que não se exige um documento bilateral para comprovação do valor atualizado e acrescido de encargos do débito. Assim, cabe à parte devedora apontar especificamente os equívocos existentes no cálculo do credor - ao invés disso, no caso preferiu o devedor alegar, de modo genérico, ausência de liquidez da dívida.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.

6. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

7. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

9. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

10. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas.

11. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20%, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança.

12. Analisada à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato", que segundo o apelante autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações, ou créditos do autor ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil.

13. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 09/15 e dos aditamentos às fls. 17/23, 25/29, 31/35, 37/38 e 40/41. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 10ª do contrato e dos aditamentos. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. O contrato fora firmado em 21/05/2001 e, em sua cláusula 11ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 13). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. Não há demonstração de qualquer ilegalidade decorrente da fixação de **pena**

**convencional em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato.** Também não restou demonstrada a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20% ou a utilização da cláusula de mandato.

14. Tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

15. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031037-15.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031037-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	REGINA CELIA TREVISANI CAMARGO ADOLPHO
ADVOGADO	:	SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OURO DA SORTE LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP024334 ANISIO FERREIRA BARBOSA e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LOTOFÁCIL. FORMA DE CÁLCULO DOS VENCEDORES CONSTA NO BILHETE DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR NÃO FAZ JUS AO PRÊMIO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que os bilhetes possuem cinco fileiras (grupos) com números de 1 a 25 distribuídos aleatoriamente neles. E no próprio bilhete juntado pela autora consta a forma de cálculo, isto é, que, **para ganhar algum prêmio, o bilhete do concorrente deve conter de 11 a 15 dos números "sorteados" nas três fileiras com mais acertos (ou, em outras palavras, eliminando as duas fileiras em que tiver menos acerto).** A "Regulação do LOTO XII - LOTOFÁCIL", juntada às fls. 140/170, confirma que **são sorteados 15 números entre 1 a 25 e os concorrentes escolhem 15 números entre 1 a 25.** E a sequência "sorteada" (apurada, pelo método de análise combinatória) foi: **01; 02; 05; 07; 08; 11; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 23; 24 e 25.**

2. No caso da autora, eliminando-se o grupo 05 e o grupo 1 ou o grupo 02 ou o grupo 03, conclui-se que a autora acertou somente 11 (3 + 3 + 5) dos 15 números sorteados. Por tal razão, é certo que o autor não faz jus ao prêmio integral devido aos concorrentes que acertam os 15 números sorteados. Logo, foi a própria parte autora juntou quem produziu a prova cabal contra si, que somente veio a ser reforçada com a defesa das rés, sobretudo com a cópia da "Regulação do LOTO XII - LOTOFÁCIL".

3. E, conforme bem exposto pelo MM. Magistrado *a quo*, a alegação da parte autora no sentido de que bastaria conter nas cinco fileiras todos os 15 números "sorteados" para ganhar o prêmio sequer é verossímil e não faz sentido algum. Isso porque todos os participantes tem os 15 números "sorteados" nas cinco fileiras. Conforme já explicado, **em todos os bilhetes os números embaralhados nas cinco fileiras são necessariamente os números entre 1 a 25 e os 15 números "sorteados" também estão necessariamente entre 1 a 25.** Assim, o raciocínio do autor leva à conclusão absurda de que todos os participantes ganhariam o jogo. Ora, é da essência dos "jogos" lotéricos que haja apenas uma pequena chance de ganhar, todavia, segundo a tese defendida pelo autor, bastaria comprar um bilhete da "Lotofácil" para ser o vencedor. O jogo apenas faz sentido, considerando o aviso contido no bilhete do autor (fl. 25) e exposto pelas rés: para que algum competidor ganhe o prêmio máximo tem que acertar os 15 números "sorteados", excluindo-se as duas fileiras com menos acertos ou nenhum acerto.

4. Aliás, registre-se que a argumentação supra exposta constitui o único fundamento da sentença recorrida e a parte autora, em suas razões de apelação, sequer tentou impugnar este fundamento. Ao contrário, todos os elementos dos autos demonstram que a argumentação do autor é inverossímil e que a afirmação do autor no sentido de ter ganhado o prêmio integral é falsa, pois apurada sem seguir as regras da "Lotofácil". Não se pode olvidar que, em se tratando de narrativa inverossímil do autor, não se cogita a inversão do ônus probatório.

5. E nem se alegue que cabia às rés comprovar a existência de "um jogo oficial o respaldando o bilhete vendido", pois as rés já demonstraram por meio de outros elementos que a autora não é a ganhadora do concurso, conforme as regras da "Lotofácil", o que, por si só, já afasta a procedência do pedido.
6. Com reação à suposta violação do dever de informação, por não ter sido divulgado com clareza a forma de cálculo da premiação, e à suposta ilegalidade na venda de bilhetes lotéricos na forma de "bolão", verifico que essas questões não compõem o objeto da lide. Isso porque os limites objetivos da lide são delimitados pelo pedido e pela causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) expostos na exordial. No caso dos autos, a causa de pedir da presente ação é a suposta recusa indevida do pagamento do prêmio ao autor, que teria acertado todos os números sorteados e recebido somente R\$ 0,50 - e tais questões somente foram suscitadas em sede de apelação. Aliás, apreciar tais pedidos não implicaria somente em violação aos limites da lide, mas também ao devido processo legal e ao contraditório, pois as rés defenderam-se tão somente da suposta recusa indevida do pagamento do prêmio ao autor - e não do descumprimento do dever de informação, por não terem as rés informado o autor a forma de cálculo do prêmio, tampouco da irregularidade na venda do bilhete na forma coletiva. E ainda que assim não fosse, não há como se cogitar falha no dever de informação, quando a forma de cálculo do prêmio esta contida, de forma clara, no próprio bilhete entregue ao autor.
7. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037538-68.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.037538-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
APELADO(A)	:	ZINO FABRICIO TONET e outro(a)
	:	JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA
No. ORIG.	:	00375386819964036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É verdade que a parte exequente requereu a suspensão da ação, contudo não se pode admitir que a execução permaneça eternamente suspensa. Como o art. 791 do Código de Processo Civil de 1973 não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Assim, conta-se a prescrição intercorrente do fim desse prazo de suspensão da ação.
2. E, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Desse modo, tratando-se de execução de título extrajudicial referente a "Contrato de Empréstimo/Financiamento", a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002. Cabe esclarecer que, embora o contrato tenha sido firmado em 06 de novembro de 1995 (fls. 06/10), sob a égide do Código Civil de 1916, não havia decorrido metade do lapso prescricional vintenal, estabelecido em seu art. 177, até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica a regra do novo *Codex*, nos termos da regra da transição prevista em seu art. 2.028.
3. **No caso dos autos**, o executado JOSÉ MILTON MARQUES DA FONSECA foi citado em 17/03/1997 (fl. 23-vº), oportunidade em que o Dr. Oficial de Justiça certificou não ter realizado penhora por ausência de bens. Em 12/09/1997, a CEF foi intimada a dar prosseguimento (fl. 28/28-vº). Em 18/09/1997, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta forneça cópias das últimas declarações de bens dos executados (fls. 29/30), pedido que restou indeferido pelo juiz da execução em 07/10/1997 (fls. 32/33). Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pela I. Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce (fls. 39/40). A decisão foi mantida pela E. Quinta Turma (fls. 53/57), vindo a transitar em julgado em 11/09/1998 (fl. 58). Em 07/08/1998, a exequente foi intimada a dar prosseguimento (fls. 50/51). Em 25/05/1999, foi certificada a ausência de manifestação (fl. 58-vº) e, **14/06/1999**, determinado o arquivamento dos autos (fl. 59). Em 25/06/1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 59-vº). Em 09/09/1999, a CEF requereu o desarquivamento para retirar cópias dos autos (fl. 61). Em 12/04/2000, foi intimada do desarquivamento. Em 25/05/2000, os autos retornaram ao arquivo (fl. 62). Em **12/02/2009**, a exequente requereu o desarquivamento (fl. 66). Em 16/04/2009, foi intimada do desarquivamento (fl. 70), porém nada requereu, retomando os

autos ao arquivo em 13/05/2009 (fl. 70-vº). Em 27/01/2010, os advogados da exequente requereram novo desarquivamento para juntar petição renunciando ao mandato (fl. 73). Em 26/05/2010, a exequente foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 77). Em 06/08/2010, sobreveio sentença extintiva ante a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 82/85).

4. Como se vê, decorreu **quase dez anos** entre a intimação da exequente para dar prosseguimento (14/06/1999) e o requerimento desta para desarquivamento da execução (12/02/2009). A CEF foi devidamente intimada, por diversas vezes, a dar prosseguimento à execução, contudo nada requeria, o que ensejava à remessa dos autos ao arquivo. Assim, **os autos permaneceram continuamente no arquivo por quase nove anos, por inércia da exequente** (de 25/05/2000 a 12/02/2009).

5. Inclusive, no caso, verifica-se que até o momento em que foi prolatada a sentença extintiva (06/08/2010), a exequente não havia ainda se manifestado em termos de prosseguimento. Em todo este período, não há requerimento desta para realização de quaisquer medidas constritivas. A desídia da exequente no caso foi tanta que sequer cumprira o despacho determinando a juntado da procuração dos novos patronos para regularizar sua representação processual (fls. 77/79).

6. Portanto, é inescapável a conclusão pela prescrição intercorrente conforme os critérios supra explicitados (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material).

7. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é exatamente a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros.

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte exequente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-35.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS e outro(a)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
INTERESSADO	:	EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00040833520084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS SOBRE SALDO DEVEDOR. LEI 12.202/10. APLICAÇÃO AO CASO. OMISSÃO. PROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Com efeito, conforme bem levantado pelo DD. Representante da Defensoria Pública da União, *in casu*, a despeito de o artigo 5º da Lei 10.260/01, em sua redação original, não prever a hipótese ora levantada, a Lei 12.202/10 alterou a referida redação, determinando que os contratos de financiamento estudantil deverão observar os juros a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e acrescentou ainda que "*a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*"

2. Portanto, no caso dos autos, em tendo sido o contrato assinado antes da edição da Lei 12.202/10, aplica-se, sobre o saldo devedor à época em referência, a taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração de MARIA VALÉRIA DE OLIVEIRA**

**RODRIGUES MARINS e EUNICE DE OLIVEIRA, para suprir a omissão apontada, determinando a aplicação, sobre o saldo devedor de seus contratos de financiamento estudantil (FIES), à taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003445-25.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003445-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034452520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MORTIZAÇÃO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE MORA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.

3. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

4. Inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

6. Conforme supra explicado, há amortização negativa na hipótese em que o valor da prestação é insuficiente para quitar a parcela de juros. Pois, neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que os novos juros incidem sobre o novo total, daí porque se diz que, no caso, há incidência de "juros sobre juros". Tal situação, todavia, não está prevista no contrato. Ao

contrário da tese defendida pela apelante, a Lei nº 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 5º, §1º, da Lei 10.260/2001, não enseja amortização negativa.

7. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

8. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas.

9. Há cláusula no contrato que prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida, limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas de juros e demais encargos pertinentes, vale dizer os encargos contratuais decorrentes da mora. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

10. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela), pois estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

11. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 44/52 e dos aditamentos às fls. 53/54, 55/57, 60/61, 68/70 e 71/72. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 16ª do contrato e dos aditamentos. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. O contrato fora firmado em 06/12/2001 e, em sua cláusula 15ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 48). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Todavia, a amortização negativa não está prevista no contrato, tampouco decorre da alteração promovida pela Lei nº 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 5º, §1º, da Lei 10.260/2001, e a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja lhe cobrando tal encargo. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. E, considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou a redução dos juros para 3,4% a partir de 10/03/2010, resta apenas determinar a redução para 3,5% ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010. Não há demonstração de qualquer ilegalidade decorrente da fixação de pena convencional em 10% sobre o total do débito apurado, conforme cláusula 19.3 do contrato. O vencimento antecipado da dívida, previsto na cláusula 20ª do contrato, não enseja qualquer ilegalidade e está em consonância com o artigo 333 do Código Civil. A cláusula 19ª prevê que há mora quando o devedor não efetuar o pagamento de qualquer das parcelas dentro do vencimento ("impuntualidade"). Tal estipulação não está eivada de qualquer ilegalidade e é consoante com a jurisprudência do STJ.

12. Tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

13. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal



	2009.03.00.026950-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BICE SCALONI FERRACUTI
ADVOGADO	:	SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	03.00.00302-0 A Vr ATIBAIA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	1996.61.09.100515-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARQUIMEDES DE JESUS CANOVA
	:	GILBERTO BIAZON
	:	POLY TERMICA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP133864 AGNALDO VAZ DE LIMA
No. ORIG.	:	11005155219964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.

3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007302-61.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007302-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WILSON FERNANDES
ADVOGADO	:	SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073026120094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Com relação especificamente à suposta de omissão quanto à forma de correção monetária, atualização e juros da referida multa, verifico que essa alegação não merece prosperar, eis que a questão não foi devolvida a este Tribunal pela recorrente.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
3. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
6. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003953-79.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003953-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WILSON FERNANDES
ADVOGADO	:	SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039537920114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. EMBARGOS PROVIDOS. SEM EFEITOS NFRINGENTES.

1. Reconheço haver contradição no v. acórdão com relação à fixação do valor a título de dano moral.
2. Por um lapso, constou na fundamentação do voto e no item "5" da ementa do acórdão que: *"Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e considerando que o valor da anotação indevida era de R\$ 515,58 (fl. 33), mostra-se adequado e razoável a majoração da indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme determinado pela sentença recorrida, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma."*
3. Ocorre que a sentença recorrida de fls. 85/87-vº já havia fixado a condenação, a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Logo, esse trecho da fundamentação do voto e o item "5" da ementa devem passar a vigorar nos seguintes termos: *"Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e considerando que o valor da anotação indevida era de R\$ 515,58 (fl. 33), mostra-se adequado e razoável a fixação da indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme já determinado na sentença recorrida, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma."*
4. Todavia, tal equívoco constitui mero erro material e sua correção não enseja efeitos infringentes, porquanto o recurso de apelação da parte autora foi parcialmente provido, apenas para determinar a incidência de juros de mora a partir do evento danoso - isto é, não se deu provimento também para majorar o quantum indenizatório.
5. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado, devendo a fundamentação do voto e o item "5" do acórdão, vigorar nos termos supra explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004774-20.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.004774-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ARTHUR MARTINI DO VALLE
ADVOGADO	:	SP212854 WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A despeito de todo o narrado, com efeito, a restrição ao valor dos saques e a recusa do cartão magnético, por si só, não constitui ato ilícito, configurando exercício regular de direito, por versar sobre a segurança do estabelecimento e de seus usuários. A par disso, faz-se necessária a análise das circunstâncias fáticas para, a partir daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação.
2. Registre-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o

sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

3. Na hipótese, segundo as escassas provas produzidas pelas partes, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao saque ter sido limitado à R\$ 100,00, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta o apelante. Isto porque, para configurar o dano moral é necessário que ocorra um evento extraordinário, que abale de forma grave a integridade psíquica do indivíduo.
4. A simples limitação dos saques, não obstante possa ter causado desconforto diante dos demais clientes, não configura dano moral, até porque não há qualquer elemento nos autos indicando que tenha sido dispensado um tratamento vexatório ou humilhante ao autor pelos prepostos do banco. Não há comprovação de ocorrência de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva, de forma que a mera afirmação no sentido de serem falsos os documentos, não configura a alegada humilhação.
5. Sequer há prova de que o cartão magnético do autor teria sido bloqueado em algum momento. Ao contrário, o extrato de fl. 13 demonstra que o autor conseguiu efetuar o pagamento do boleto numa casa lotérica, mediante a utilização do cartão.
6. Do mesmo modo, o extrato de fl. 12 evidencia que havia saldo disponível no valor de R\$ 145,67 e saldo bloqueado no valor de R\$ 0,00. Assim, o autor não comprovou sequer que foi efetivamente impossibilitado de efetuar a quitação no caixa da agência da CEF ou que seu cartão foi recusado na compra no supermercado mencionado.
7. Saliente-se que o recorrente pode até ter sofrido aborrecimentos pelo fato em discussão, mas não me parece razoável que meros incômodos justifiquem a caracterização de danos morais e o conseqüente dever de indenizar.
8. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constatando provável falha no serviço bancário, inferindo-se, ao contrário, inexistência de qualquer dano ao patrimônio imaterial da parte autora, senão mero dissabor, inerente ao regular funcionamento dos caixas eletrônicos. Ademais, restou demonstrado que à parte autora foi ordinariamente solicitada a cumprir os procedimentos padrão do banco, sem qualquer atitude ofensiva por parte dos prepostos da ré.
9. Nesse ponto, convém repisar, por fim, que é fato notório, de conhecimento geral da população, que as instituições bancárias costumam impor limites de saque a depender do horário e local em que são realizados - como medida de segurança de interesse de todos. Tudo em prol da sociedade, em muito vitimizada com os péssimos indicadores de criminalidade no Brasil. Inclusive, há entendimento jurisprudencial que estas instituições respondem objetivamente saques realizados mediante fraude, razão pela qual é natural que tenha maior grau de zelo na verificação dos pedidos de saques efetuados no serviço de autoatendimento.
10. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042323-54.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042323-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00068-6 2 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NA REDAÇÃO ORIGINAL DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE.

1. Não se pode considerar a apelante sucumbente em relação a suposta inclusão de parcelas vincendas, tendo em vista que os cálculos homologados abrangeram apenas o período apurado na conta de liquidação e reconhecido na petição inicial destes embargos, restando ausente, em relação ao ponto impugnado, o interesse recursal.
2. Embora o título executivo nada tenha disposto a respeito dos juros de mora aplicáveis à espécie, eles foram corretamente incluídos nos cálculos de liquidação apresentados pelo apelado, tendo em vista tratar-se de pedido implícito, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal.

3. A sentença não merece reforma em relação aos juros incidentes sobre a condenação durante o período de vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, em sua redação original, previa que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano somente se aplicava às "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", sendo que o presente caso trata de verbas de natureza indenizatória.
4. A partir da alteração do referido artigo promovida pela Lei 11.960/09, porém, deixou-se de distinguir a taxa de juros em relação à natureza da condenação, passando a ser aplicável a remuneração básica e a taxa incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.
5. Apelação parcialmente conhecida e, neste parte, parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a incidência, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, dos juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018761-78.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GIULLIANA TESSARI PACHECO BORGES
ADVOGADO	:	SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00187617820094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS. COAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que **os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor**, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.
- É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.
- Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price**, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) **aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros**; (ii) **todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data**.
- Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados

a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, **a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente**, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

6. A coação consiste no constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém a fim de fazê-lo praticar algum ato, sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens.

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 34/40 e dos aditamentos às fls. 41/46, 47/48, 49/53 e 54/55. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 10ª do contrato e dos aditamentos. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. O contrato fora firmado em 13/07/2000 e, em sua cláusula 11ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 38). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. Não há demonstração de qualquer vício de vontade da parte apelante. Com efeito, consta sua assinatura no contrato e em todos os aditamentos do contrato. E, por outro lado, não restou demonstrado que a parte apelante tenha sofrido qualquer constrangimento físico ou moral, tampouco praticado algum ato sob o fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família ou a seus bens.

8. Tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

9. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009175-91.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.009175-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FERNANDA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUANA DE ASSIS APPOLINARIO ZANCHETTA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00091759120084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.

2. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.
3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.
5. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.
6. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas.
7. Com relação à Taxa Referencial - TR, entendem os Tribunais ser possível sua utilização como forma de atualização do débito, desde que pactuada. Neste sentido, a Súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, havendo cláusula no contrato que prevê expressamente a incidência da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
8. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 22/31 e 76/84. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 16ª do contrato e dos aditamentos. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. O contrato fora firmado em 29/10/2003 e, em sua cláusula 15ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 13). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. E, considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou a redução dos juros para 3,4% a partir de 10/03/2010, resta apenas determinar a redução para 3,5% ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010. Não há demonstração de qualquer ilegalidade decorrente da fixação de multa de mora em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato, tampouco da pena convencional em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato. Ademais, o Contador do Juízo concluiu que a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional de 10% (fl. 99). Conforme explicado, é possível a utilização da TR - Taxa Referencial como forma de atualização do débito, desde que expressamente pactuada. E, no caso, ao menos no contrato originário - os aditamentos não foram juntados pelas partes - não há previsão expressa da TR como indexador para correção do débito. Assim, em princípio tal indexador não poderia ser utilizado pela CEF, todavia a parte autora não logrou demonstrar que a CEF esteja o utilizando, sobretudo porque tal prática não foi identificada pelo Contador do Juízo na análise dos demonstrativos de débito trazidos pela ré (fl. 99).
9. Tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.
10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010, nos termos do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a capitalização mensal dos

juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013658-95.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013658-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VANDERCI AMARAL
ADVOGADO	:	SP234936 ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.

2. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

5. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

6. Por fim, em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Pois estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 21/26 e do aditamento às fls. 27/31. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 10.3 do contrato e dos aditamentos. Todavia, conforme já



explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. O contrato fora firmado em 10/07/2000 e, em sua cláusula 11ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 24). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. A cláusula 13ª prevê que há mora quando o devedor não efetuar o pagamento de qualquer das parcelas dentro do vencimento ("impontualidade"). Tal estipulação não está eivada de qualquer ilegalidade e é consoante com a jurisprudência do STJ. E o vencimento antecipado da dívida, previsto na cláusula 14ª do contrato, também não enseja qualquer ilegalidade e está em consonância com o artigo 333 do Código Civil. Conforme histórico dos pagamentos, às fls. 32/35, houve atraso no pagamento de diversas parcelas, de modo que está configurada a mora do apelante.

8. Tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

9. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-16.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.000753-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP032296 RACHID SALUM
	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI Nº 10.189/2001.

1. Ao noticiar a adesão ao Refis, a embargante apresentou desistência da presente ação, porém não renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda o feito. Desta forma, a extinção dos presentes embargos deve ocorrer sem análise do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC/1973, vigente à época.

2. Nas ações judiciais em curso, sobrevivendo aos autos a notícia de adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. Por outro lado, se cabível na hipótese dos autos a condenação em honorários advocatícios, o *quantum* deve se limitar ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (exegese conjunta do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001). Precedentes.

3. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não está incluído na cobrança. Assim, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios é de rigor, em atenção ao princípio da causalidade.

4. Redução dos honorários advocatícios, fixados na sentença no importe de 10% (dez por cento), para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. Precedentes do TRF3.
5. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para determinar a extinção destes embargos sem julgamento do mérito, bem como para reduzir os honorários advocatícios ao importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005815-41.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.005815-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: ADALGIZA VICENTE ALVES e outros(as)
	: MOACYR ALVES SIMOES
	: EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR
ADVOGADO	: SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: SUPERMERCADO PAG POKO LTDA
No. ORIG.	: 00058154120094036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS/DIRIGENTES DA EMPRESA EXECUTADA. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI, ESTATUTO OU CONTRATO - NECESSIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

1. O redirecionamento de execuções fiscais aos sócios e/ou administradores requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade (situação que, em última análise, consubstancia hipótese de infração à lei). No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN e, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, deve ser observado também nas hipóteses em que os nomes dos sócios/dirigentes constam como corresponsáveis na CDA.
2. Tem se pacificado a jurisprudência no sentido de ser necessária, para efetiva caracterização da dissolução irregular, que conste dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. A ausência de baixa nos registros fiscais, isoladamente considerada, sem comprovação da diligência negativa do Oficial de Justiça, não se afigura suficiente à sua caracterização. Caso em que não consta dos autos comprovação da prática de infração à lei, contrato ou estatuto social pelos embargantes. No que concerne especificamente a eventual dissolução irregular, não está demonstrada a existência de diligência negativa do Oficial de Justiça.
3. Não identificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, descabe o redirecionamento aos sócios/dirigentes, restando prejudicada a análise das demais insurgências trazidas na apelação.
4. Condenação da embargada nos honorários advocatícios, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
5. Apelação da parte contribuinte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal, bem como para condenar a União nos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302713-13.1998.4.03.6108/SP

	2005.03.99.024021-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.13.02713-4 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI Nº 10.189/2001.

1. Nas ações judiciais em curso, sobrevivendo aos autos a notícia de adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. Por outro lado, se cabível na hipótese dos autos a condenação em honorários advocatícios, o *quantum* deve se limitar ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (exegese conjunta do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001).

2. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não está incluído na cobrança. Condenação do contribuinte no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, a título de verba honorária. Precedentes do TRF3.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de adesão a parcelamento não implica no levantamento das constrições judiciais já realizadas, pois não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, mas de mera suspensão da exigibilidade do crédito enquanto perdurar o parcelamento.

4. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para condenar a apelada nos honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, bem como para determinar a manutenção das penhoras realizadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023614-58.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.023614-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO RODRIGUES DE ARAGAO e outro(a)
	:	LUCIANA CRISTINA RAFAEL
ADVOGADO	:	MS013901 JOSUE RUBIM DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG.	: 00007712620134036006 1 Vr NAVIRAI/MS
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005083-93.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005083-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP132617 MILTON FONTES
	: SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
EMBARGANTE	: LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP155435 FABIO GARUTI MARQUES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP074395 LAZARA MEZZACAPA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2012.61.00.009882-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SIMEAO CASTILHO e outros(as)
	:	LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO
	:	LOYDE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098827720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

SFH. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL TÉRMINO DO CONTRATO DE MÚTUO. NÃO OCORRÊNCIA. ENVIO AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 205 do Código Civil.
2. E, na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em 2.5.1990, com a primeira parcela vencida em 2/6/90 e a última prevista para 2.5.2016 (264 + 48 (prorrogação) parcelas mensais), sendo esse o termo inicial para a prescrição.
3. Considerando o ajuizamento da ação em 31/05/2012, a pretensão não se encontra prescrita.
4. Assim, a reforma da sentença recorrida, é medida que se impõe, com vistas a afastar a extinção do processo, com resolução do mérito, diante da não ocorrência de prescrição.
5. E, na hipótese dos autos, considerando que o feito não se encontra maduro para julgamento, determino o retorno dos autos à vara de origem para a devida formação da lide e o prosseguimento do julgamento do mérito.
6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a extinção do processo, com resolução do mérito, diante da não ocorrência de prescrição, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2009.61.00.019448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FRANCISCO GONCALVES BARRETO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00194485520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de

Processo Civil/2015.

3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.

4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.

5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20348/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009393-04.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.009393-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDMILSON FERNANDES PEREIRA
	:	KATIA SIMONE PEREIRA
	:	EDWILSON FERNANDES PEREIRA
	:	WILSON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP224419 DANIEL PADOVEZI OIER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00093930420074036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PENDÊNCIA DE RECURSO EM SEDE ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é crime material, que só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de procedibilidade para a ação penal e data inicial para a contagem do prazo prescricional.
2. Não estando a NFLD citada na exordial acusatória com seu procedimento administrativo concluído, a denúncia não poderia ter sido recebida, por ausência de justa causa para a persecução penal. Precedentes.
3. Considerando que na data do recebimento da denúncia o procedimento administrativo ainda não havia sido concluído, resta evidenciada a falta de justa causa para o exercício da ação penal, devendo ser decretada a nulidade do feito *ab initio*.
4. Acolhido o parecer ministerial. Nulidade do feito desde o recebimento da denúncia. Apelos prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a manifestação do Parquet, para anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e julgar prejudicados os recursos de apelação da defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2003.61.05.015677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LEVI RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	:	SP237808 EVANDRO CAMILO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00156776420034036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. ART. 12, I DA LEI N. 8.137/90. ART. 71 DO CP. PLURALIDADE DE CONDUTAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. INPLICÁVEL A FIXAÇÃO DE QUANTIA A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A materialidade dos delitos restou comprovada por meio da farta documentação contida nos autos, em especial, os Autos de Infração, o demonstrativo consolidado do crédito tributário, o Termo de Verificação Fiscal, os demonstrativos de apuração, o demonstrativo de controle de produtos (álcool hidratado), o ofício da COAF e os extratos da movimentação bancária.
2. O lançamento por arbitramento do tributo é plenamente válido, seja para fins tributários, seja como prova da materialidade dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Precedentes.
3. Autoria e dolo comprovados por meio do conjunto probatório contido nos autos.
4. O tipo penal descrito no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.
5. No caso em tela, houve a sonegação de mais de um tributo em decorrência de condutas diversas, quais sejam, omissão na escrituração do faturamento (inc. II, do art. 1º, Lei nº 8.137/90), nos anos-calendários de 2003 e 2005, que ocasionou a redução de IRPJ e CSLL; e prestação de declaração falsa (inc. I, do art. 1º, Lei nº 8.137/90), em 2005, referente ao ano-calendário de 2003, consistente na entrega de declaração retificadora inverídica, que ocasionou a supressão de PIS e COFINS.
6. O crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que prática de qualquer uma ou de todas as condutas descritas em seus incisos configura crime único, não caracterizando concurso material ou concurso formal (CP, 69 e 70).
7. Aplico, todavia, o art. 71 do Código Penal, pois as condutas foram praticadas pelo apelante, no ínterim dos anos de 2003 a 2005.
8. Dosimetria da pena. Pena-base mantida. Majoração da pena em razão da causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. Aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. *Quantum* de aumento elevado.
9. Valor do dia-multa mantido. Regime de cumprimento da pena fixado no aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.
10. Inaplicável ao caso a fixação da quantia, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo penal, eis que não houve pedido expresso do ofendido e nem do Ministério Público Federal na denúncia, bem como não foi oportunizado ao apelante o direito de manifestar-se acerca do tema, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
11. Recursos da acusação e da defesa providos em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos recursos** da defesa e da acusação, a fim de reformar a pena fixada na sentença para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto e, por maioria, decidiu fixar a pena de multa em 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2014.61.20.003977-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DORACY TOLOTTI VENDRAME
ADVOGADO	:	SP194209 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO MENDES
No. ORIG.	:	00039776020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, CP. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LOAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 155, CPP. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. READEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O MM. Juiz de primeiro grau proferiu a sentença condenatória após esmerada avaliação de todos os elementos de prova constantes dos autos, conforme determina o artigo 155 do Código de Processo Penal, destacando-se que a prova da fraude contra o INSS repousa no procedimento administrativo da autarquia federal, prova não repetível durante o processo judicial, mas ainda assim devidamente submetida ao contraditório, sendo que a defesa não apresentou nenhum documento que comprovasse a separação de fato da apelante, assim como não foi arrolada nenhuma testemunha que corroborasse as declarações da ré prestadas ao INSS ou à autoridade policial.
2. A defesa apresentou aos autos, em sede de alegações finais, atestado médico declarando que a ré, maior de setenta e três anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, diabetes insulino dependente e doença arterial coronariana, não apresentando condições físicas para atividades laborais.
3. Visto que a pena de prestação pecuniária já atinge o patrimônio da ré, deve ser provido o pleito defensivo, conforme manifestação do *Parquet*, a fim de que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída pela pena de limitação de fim de semana, nos termos do artigo 48 do Código Penal, pena que se mostra mais adequada ao caso concreto, em atenção aos artigos 43 e seguintes do Código Penal.
4. Recurso provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa**, apenas para afastar a pena de prestação de serviços à comunidade, substituindo-a pela pena de limitação de fim de semana, nos termos do artigo 48 do Código Penal, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010763-89.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP276476 DANIEL SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00107638920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 25.670 G DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RÉU PRIMÁRIO, PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUÁ-LA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006 NÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito não foi objeto de recurso e restou bem demonstrada pelo Inquérito Policial (fls. 2/7), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 9/12), Auto de Apreensão (fls. 13/14), cópias de e-mails e outros documentos trocados entre a empresa Fermac e o réu (fls. 33/43), Autos Circunstanciados de Arrecadação (fls. 102/106 e 107/111), Auto de Apreensão (fls. 121/122) e respectivos documentos (fls. 123/162), Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 198/200), além das declarações prestadas na fase inquisitiva (fls. 4/7, 64/65 e 113/114) e dos depoimentos colhidos em juízo (mídia às fls. 321).
2. Consta nos autos que o réu intentou, por intermédio de sua empresa recém constituída, C.G. Ribeiro Ferreira Importação e Exportação



ME, enviar para a Costa do Marfim uma carga consistente em pistões, filtros de ar e filtro de óleo para caminhões. No interior de cada um dos cento e trinta pistões foi identificado um invólucro, que continha substância assemelhada à cocaína. O Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 198/200 constatou haver ao total 25.670 g (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta gramas) desse entorpecente.

3. A defesa insurgiu-se quanto à demonstração de autoria, alegando não haver prova de que o réu tinha ciência do entorpecente oculto na carga mencionada, além de atribuir a responsabilidade pelos pistões a um indivíduo apontado como "Ezechiel", suposto cliente do réu.

4. Da autoria. Referida alegação não tem credibilidade e foi refutada pelo conjunto probatório dos autos. A inexistência de provas, quer que relacionassem os pistões ou o entorpecente ao indivíduo apontado como Exechiel, quer da existência dessa pessoa na identidade que o réu lhe atribuiu, faz com que não seja possível afastar do acusado a responsabilidade pela cocaína encontrada no interior da carga sob custódia de sua empresa. Há que se mencionar o fato de constar expressamente o nome da empresa do réu no documento fiscal de fls. 127, relativo à compra dos pistões no interior dos quais o entorpecente objeto destes autos foi encontrado. Observo também que a ausência de explicação convincente sobre a origem do montante de R\$ 23.941,112 (fls. 57) envolvido na operação de aquisição e remessa da carga arreda desde logo a alegação de que agia de boa fé.

5. Do dolo. Menciono ainda a disparidade entre a instrução do acusado, que tem nível fundamental de ensino, e sua experiência profissional, consistente em dono de bar e motorista, frente à expertise que uma empresa de importação e exportação exige, área para a qual há, inclusive, cursos de formação superior. O fato de o réu não ter procurado realizar qualquer formação na área, examinado em conjunto com todas as provas e circunstâncias já mencionadas, além de evidenciar que não agia isoladamente, explicita o dolo em se envolver nesse tipo de empreitada criminosa.

5. Da pena-base fixada. No que concerne ao exame das circunstâncias judiciais, ainda que não tenha havido pleito específico da defesa, aduzo que a pena-base fixada em 11 (onze) anos é flagrantemente excessiva à luz da jurisprudência que esta Egrégia Corte tem firmado em casos assemelhados ao presente. Assim, para que o réu não seja injustamente penalizado por eventual esquecimento de seu patrono, e ciente de haver respaldo no caso concreto, procedo à redução da pena-base de ofício. Na hipótese dos autos, ponderando a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 25.670 g de cocaína - com a circunstância favorável da primariedade do réu (fls. 258), reduzo a pena-base para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

6. Da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. Incabível o seu reconhecimento. Há nos autos prova robusta da integração do réu em organização criminosa atuante no cometimento do delito de tráfico internacional de entorpecentes. A empreitada em questão envolveu, com o custo de aquisição de todos os produtos a serem exportados, incluindo os pistões, e o serviço de despacho aduaneiro, a soma de R\$ 23.941,112 (fls. 57), dinheiro cuja origem o réu não foi capaz de explicar de modo convincente. Além disso, o acondicionamento do entorpecente revelou grau de preparo sofisticado, conforme relatara em juízo (mídia às fls. 121) o auditor fiscal da receita federal, José d'Angelo. Por fim, o réu constituiu uma empresa de importação e exportação com o fim da prática delitiva em tela, considerando que tanto sua formação, como sua experiência profissional destoam da expertise que se exige para a condução de um negócio nesse ramo de atividade, não sendo crível que agisse isoladamente. Assim, a conclusão não apenas da integração em organização criminosa, como do significativo papel desempenhado pelo réu, que chegou mesmo a constituir uma empresa com vistas a se integrar de modo estável e dissimulado na cadeia de tráfico internacional de entorpecentes, afastam o reconhecimento da minorante inscrita no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

7. Assim, reduzida a pena-base para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa; ausentes agravantes e atenuantes; e mantida a causa de aumento inscrita no art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, na razão de 1/6, resta definitivamente fixada a pena de reclusão em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, em observância ao art. 33, §2º, *a* e §3º do Código Penal.

8. Aplicando proporcionalmente à pena de multa a majoração incidente na pena de reclusão, resulta aquela em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, estabelecidos no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais quando do pagamento.

9. Improcedem os pleitos de fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena de reclusão, bem como sua substituição por uma pena restritiva de direitos, à luz do disposto nos art. 33, §2º, *a* e §3º, e art. 44, I, todos do Código Penal.

10. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006024-88.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006024-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ODIVAL ESMERALDO PETROCILO
ADVOGADO	:	SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI
ADVOGADO	:	SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060248820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, I, LEI N.º 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DE MULTA E JUROS. ABSOLVIÇÃO.

1. Sonegação. IRPF. Deduções baseadas em despesas fictícias.
2. O procedimento fiscal da Secretaria da Receita Federal apurou o crédito tributário decorrente das deduções indevidas, anotando o valor do imposto R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) que, acrescido de multa e juros de mora, alcançou o total de R\$ 18.210,50 (dezoito mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos).
3. Desconsideração do *quantum* relativo à multa e juros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. Absolvção de ofício. Recurso prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, absolver, de ofício, ODIVAL ESMERALDO PETROCILO do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela incidência do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005118-46.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.005118-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARCOS ADRIANO FIORI
ADVOGADO	:	MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051184620154036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 319, VI, do CPP, ao estabelecer as medidas cautelares diversas da prisão, determina que a "*suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira*" somente é cabível "*quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.*"
2. No caso dos autos, as condições já impostas à liberdade provisória do recorrido são suficientes para que o acusado se empenhe em não reiterar a atividade criminosa. Demais disso, o comparecimento periódico ao Juízo, bem como a sua impossibilidade de ausentar-se da circunscrição judiciária, evitam, de maneira satisfatória, que ocorra a inaplicabilidade da norma penal, bem como eventual obstrução à investigação dos fatos e possível processo penal.
3. Verifica-se assim que o magistrado a *quo* não desconsiderou o quanto alegado pelo Ministério Público Federal, mas agiu motivado por entendimento consubstanciado na excepcionalidade da cautelar, cuja imposição não pode revelar-se excessiva e desproporcional ao que o caso requer, sob pena de patente ilegalidade e inconstitucionalidade. Precedentes desta E. Quinta Turma.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0015985-80.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015985-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	REGIANE MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP153816 DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00159858020144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRAZO PRESCRICIONAL. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.234/2010. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O marco inicial da prescrição da pretensão executória deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes.
2. A ré foi definitivamente condenada à pena de 1 (um) mês de detenção.
3. Ocorre, entretanto, que tanto o MM. Juiz de primeiro grau, quanto a acusação, tomaram por base o lapso prescricional de 3 (três) anos, aplicável apenas após a entrada em vigor da Lei n.º 12.234/2010, que alterou o inciso VI do artigo 109 do Código Penal. Como os fatos ocorreram em 29/07/2008, o prazo prescricional a ser considerado é o de 2 (dois) anos.
4. Logo, mesmo considerando o trânsito em julgado para ambas as partes como o termo *a quo* da prescrição da pretensão executória, ainda assim deve ser decretada a extinção da punibilidade, pois, como visto, o trânsito em julgado para ambas as partes deu-se em 08/05/2014 (fl. 60), e desse marco inicial até a data atual transcorreram mais de 2 (dois) anos sem o início do cumprimento da pena.
5. Como bem observado pelo parecer ministerial, verifica-se no caso concreto a prescrição da pretensão executória, ainda que por fundamento diverso daquele elencado pela sentença recorrida.
6. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença agravada por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006250-22.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.006250-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES
	:	FERNANDO ALVES SILVA
	:	CARLA SAMANTA TELLES RODRIGUES
	:	LUIZ FABIANO TELLES RODRIGUES
No. ORIG.	:	00062502220084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. INDULTO.

1. Com o trânsito em julgado para a acusação, se faz possível o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto fixada na sentença, sem o *quantum* referente à continuidade delitiva, nos termos da súmula 497 do Superior Tribunal Federal.
2. No caso, a denúncia foi recebida em 11.09.2009 e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 03.03.2016. Antes do oferecimento da denúncia, a empresa esteve incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 13.07.2009, sendo excluída em 26.04.2014 (fl. 359), não tendo, portanto, corrido prescrição dos períodos dos fatos geradores de 10/2003, 01/2004, 06 a 08/2004, 01/2005, 02/2005, 06/2005, 09/2005 e 11/2005, constituídos definitivamente em 25/06/2007, termo inicial da contagem do prazo prescricional.
3. A materialidade delitiva restou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 09/11, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.063.062-9 (fls. 12), Instrução para o Contribuinte - IPC (fl. 13/14), Discriminativo Analítico de Débito DAD (fls.15/17), Discriminativo Sintético de Débito DSD (fls. 18/19), RL - Relatório de lançamentos (fls. 20/25), FLD - Fundamentos Legais do Débito (fls. 26/28), Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 28/31) e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 26/27) dos quais se conclui pelo não recolhimento de contribuições descontadas aos cofres públicos por parte da empresa, perfazendo um débito de R\$ 32.795,91 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), em 31 de maio de 2007.
4. A autoria também é certa, bem delineada na prova documental e no interrogatório do réu, bem como nos depoimentos das testemunhas.
5. Durante a instrução criminal, restou apurado que na realidade fática, o réu assumiu todas as funções de direção e administração, concentrando a tomada de decisões, já que sua filha, segundo ele, passou a residir no exterior.
6. O pagamento parcial do débito não acarreta a extinção da punibilidade. Precedentes.
7. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
8. Não comprovada causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras.
9. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo apelante eram invencíveis.
10. Dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, a pena base deve ser mantida.
11. Conforme certidões de distribuição e informações sobre antecedentes penais do acusado, o apelante foi condenado na ação penal 0003715-33.2002.403.6120 que tramitou na Primeira Vara Federal (denúncia recebida em 11.09.2002) por crime de apropriação indébita previdenciária referente às competências de 1998 e 1999, sentença publicada em 27.09.2005, com trânsito em julgado ocorrido em 06.08.2010. Posteriormente, a pena foi julgada extinta em 19.03.2014 em razão de indulto, com fundamento no art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013 e art. 66, II, da Lei de Execução Penal (*cf.* certidão de objeto e pé de fl. 439).
12. Referida condenação configura maus antecedentes, uma vez que não está apta a gerar reincidência porque o trânsito em julgado da sentença condenatória é posterior aos fatos.
13. O indulto individual (graça) ou coletivo, perdão concedido pelo Presidente da República, pressupõe sentença condenatória com trânsito em julgado, servindo para apagar somente os efeitos executórios da condenação, mas não os secundários (reincidência, nome no rol dos culpados, obrigação de indenizar a vítima).
14. No que tange à atenuante do artigo 65, inciso III, b, do CP, a adesão da empresa administrada pelo acusado ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) se deu em momento posterior à notificação realizada pela Diretoria de Arrecadação do INSS, não sendo aplicável ao caso vertente à minguia do requisito da espontaneidade.
15. Todavia, em atenção ao princípio da proibição da reformatio *in pejus*, mantida a redução da pena-base em 02 (dois) meses, fixando a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão.
16. Na terceira fase, deve ser mantida a causa aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), no patamar fixado na sentença em 1/6 (um sexto), em conformidade com a jurisprudência desta Corte, já que a conduta delitiva se repetiu por onze meses (*cf.* TRF, 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. *Nelton dos Santos*).
17. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto.
18. Pena de multa revista, de ofício, em observância ao sistema trifásico de fixação da pena, para 11 (onze) dias-multa, mantido o valor do dia-multa fixado na sentença.
19. Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo a pena fixada na sentença em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e, de ofício, readequar a pena de multa ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003029-22.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE MARIA DA ROSA
ADVOGADO	:	SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030292220124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, CP. DECLARAÇÃO DE POBREZA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO RELATIVA DO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP.

1. O apelante foi denunciado por crime de falso por ter se declarado pobre, para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, quando na verdade seria proprietário de diversos bens de elevado valor.
2. São atípicas as condutas de firmar e usar, em juízo, declaração de pobreza que não corresponda à realidade dos fatos, em razão da possibilidade de confirmação da veracidade da informação contida no documento, inclusive com o indeferimento do pleito de gratuidade ou posterior revogação da decisão. Precedentes.
3. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, a fim de absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta narrada na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004579-23.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.004579-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045792320054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PROVA DO "ANIMUS REM SIBI HABENDI". DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESES DE PERDÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No processo penal, a inépcia da denúncia ocorre somente quando a denúncia ou queixa estiver em desconformidade com o artigo 41 do Código Penal, o que não se verifica no presente caso. No caso, a conduta do réu foi descrita na denúncia de forma clara e suficiente, o que permitiu que exercessem, com plenitude, a sua defesa.
2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da figura contida no artigo 168-A, do Código Penal, em razão de prever prisão civil por dívida, trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação à Lei Maior.

3. Preliminares rejeitadas.
4. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos constantes da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 10/12); DEBECAD nº 35.740.890-0, referente ao período de 09/2000 a 05/2004, no valor de R\$ 1.711.599,82 e 35.740.891-8, referente ao período de 10/2001 a 01/2003, no valor de R\$ 212.467,74 (fls. 17/68); Termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD (fl. 14); recibos de pagamento de fls. 88/120 (*holeriths*); ofício da Procuradoria Geral Federal de fl. 138, informando que até 25 de abril de 2005 os débitos formalizados não foram pagos e encontram-se ajuizados perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (Processo nº 2005.61.02.004579-6).
5. A autoria também é certa, bem delineada na prova documental e no interrogatório do réu.
6. No que tange à ausência de dolo nas condutas imputadas ao acusado, deve-se salientar que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes.
7. Não comprovada causa supralegal de exclusão da ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras.
8. É firme a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte, no sentido da necessidade da documentação trazida aos autos ser contemporânea aos fatos narrados na denúncia para ser apta a demonstrar situação excepcional de crise financeira sofrida pela empresa. Precedentes.
9. O apelante não preenche os requisitos necessários para que o magistrado deixe de aplicar a pena ou aplique apenas a pena de multa, nos termos do art. 168-A, §3º, do Código Penal.
10. No caso dos autos, à época do recebimento da denúncia estava em vigor a Lei nº 10.522/2002 que previa, em seu artigo 20, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como mínimo para ingresso de ação fiscal.
11. Em que pese o apelante seja primário e de bons antecedentes, consta dos autos que o valor das contribuições devidas perfaz um alto prejuízo aos cofres públicos, no valor de R\$ 1.924.067,56 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), além de não haver prova nos autos do adimplemento do débito.
12. Preliminares rejeitadas.
13. Apelação criminal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, mantendo a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007870-54.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.007870-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RAMON ANTUNES TURIEL
ADVOGADO	:	SP055305 GERSON FERNANDES VAROLI ARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	ANSELMO ANTUNES TURIEL (desmembramento)
No. ORIG.	:	00078705420074036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, C.C. 71, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA *IN CONCRETO* RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. MÉRITO DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A ocorrência da extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.
2. *In casu*, a sentença condenatória não foi objeto de recurso da acusação, pelo que a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do art. 110, §1.º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.
3. A Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o §2.º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa é inaplicável ao caso, uma vez que configurada novação legislativa em prejuízo do apelante, o que fere a vedação constitucional da retroatividade em desfavor do réu (*cf.* art. 5.º, XL, da Constituição Federal).

4. Com o trânsito em julgado para a acusação, se faz possível o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto fixada na sentença (fls. 393/402), qual seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
5. Nos termos da súmula 497 do Superior Tribunal Federal para fins de prescrição deve ser excluído o *quantum* referente à continuidade delitiva. A pena utilizada será de 02 (dois) anos.
6. O crédito tributário representado pela NFLD nº 35.826.780-3, referente aos períodos de 05/04 a 13/04; 05/05 a 07/05; 09/05 a 02/06 e 04/06 a 05/06, foi definitivamente constituído em 01.02.2007 (fl. 116), momento em que deve ser iniciada a contagem da prescrição.
7. A contagem do lapso prescricional interrompeu-se com o recebimento da denúncia ocorrida em 27.01.2012 (fl. 235), tendo sido a sentença publicada em 22.04.2015 (fl. 403). Logo, transcorreu lapso superior a quatro anos entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, dando causa à prescrição retroativa.
8. Apelação da defesa não conhecida ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição para declarar extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20347/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001342-73.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001342-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ERIKA BARBOZA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013427320094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS FALSAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
2. Verifica-se pelo conjunto probatório que não há dúvida acerca do dolo, já que se demonstrou ter a ré ciência da contrafação, na medida em que ela não comprovou a origem das cédulas e nem sequer arrolou seu irmão e namorada dele para que pudessem confirmar sua versão dada acerca dos fatos. Inclusive, o *modus operandi* da prática delitiva milita em seu desfavor, consistente na compra de mercadorias de baixo valor ao se utilizar de nota de valor bem superior a fim de receber troco em cédulas verdadeiras, o que evidencia o dolo do agente.
3. Resta inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo.
4. Mantida condenação da apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.
5. Observo que não há recurso quanto aos critérios estabelecidos na dosimetria da pena, por isso, mantenho a sentença em sua integralidade.
6. Recurso da defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012232-90.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.012232-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DOUGLAS HUMBERTO BOLONHA
ADVOGADO	:	SP241439 MARCO AURÉLIO ANIBAL LOPES RIBEIRO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	DAVID RODOLFO BOLONHA
ADVOGADO	:	SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00122329020074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE POLICIAL.**

1. A utilização dos elementos produzidos no inquérito policial não está impedida, mas não podem ser os únicos a sustentar a condenação.
2. A condenação baseada apenas em elementos probatórios obtidos na fase inquisitorial e não renovados perante o juízo contraria a disposição expressa do art. 155, do Código de Processo Penal.
3. Ausência de prova suficiente para condenação. Autoria amparada somente na confissão colhida apenas em sede policial.
4. Apelação desprovida. Absolvição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso ministerial, a fim de manter a sentença absolutória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001231-89.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001231-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RONY IVO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152603 FABIO BASSO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012318920084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de guarda de moeda falsa.
2. A não comprovação da origem da cédula falsa impõe o afastamento da tese de inocência do acusado.
3. Embora o acusado tenha tentado construir uma versão de que desconhecimento da falsidade da cédula e negue veementemente a prática delitiva, a sua versão acerca dos fatos se mostra isolada, não foi confirmada no decorrer da instrução criminal, o que demonstra a total ausência de credibilidade.



4. Dosimetria da pena. Primeira fase. Culpabilidade, personalidade, conduta social e demais circunstâncias judiciais presentes que não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente, sendo certo que o desprezo das normas legais é ínsita à prática delitiva, de outra parte, inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes, conduta social desfavorável nem personalidade voltada para a prática de crime, razão pela qual não ensejam o agravamento da pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Pena-base reduzida ao mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Segunda fase: ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Terceira fase: inexistentes causas de diminuição ou aumento da pena. Pena tornada definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal).

4. Quantidade da pena pecuniária em dias-multa que deve ser aplicada conforme o critério trifásico da dosimetria penal, guardando proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, fixada em 10 (dez) dias- multa, cada um na fração de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

5. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, no tocante à pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal substituída; e uma pena de prestação pecuniária, ambas destinadas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Estabelecida, desse modo, em 1 (um) salário mínimo, valor adequado à finalidade da pena, especialmente considerando a situação econômica do réu.

6. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base para o mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006344-91.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.006344-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE ROSA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP334258 NAYARA MORAES MARTINS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDIVALDO GARCIA VAZ
ADVOGADO	:	SP341852 LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063449120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289,§1º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS FALSAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME CONTINUADO NÃO CONFIGURADO. PENA INALTERADA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de pedido de exame de dependência toxicológica que comprovaria a inimputabilidade do réu, haja vista que referido indeferimento não resultou em nulidade processual, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida. Com efeito, a mera alegação de que o réu, na época dos fatos, era usuário de drogas não configura excludente de ilicitude, tampouco leva à conclusão de ele ser inimputável ou semi-imputável.

2. Afastada a alegação da defesa de incidência do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP

201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.

3. Afigura-se despropositado reivindicar a absolvição do crime de moeda falsa, sob a tese de crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, pela absoluta ineficácia do meio (falsificação grosseira), haja vista que o laudo pericial de fls. 42/46, conforme descrição acima, atestou a boa qualidade da contrafação e o meio empregado pelo agente tem capacidade de produzir o evento almejado e, como consequência, deve prevalecer a classificação do delito feita da denúncia. Ressalta-se que para configuração do crime de moeda falsa, não é necessária que a falsificação seja perfeita, sendo suficiente que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira.

4. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.

5. O enredo narrado pela defesa não convence e destoa das demais provas coligidas ao feito. Em Juízo, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram os fatos narrados na denúncia. Malgrado os acusados terem apresentado versões contraditórias acerca dos fatos a fim de eximir-se da responsabilidade penal, verifica-se do conjunto probatório que não há dúvida acerca do dolo, uma vez que restou plenamente demonstrado que os réus tinham ciência da contrafação, tanto que não houve a comprovação da origem das cédulas falsas, o que impõe o afastamento da tese de inocência dos mesmos, bem como o *modus operandi* milita contra eles, consistente na compra de mercadorias de baixo valor ao se utilizar de nota de valor bem superior a fim de receber troco em cédulas verdadeiras, o que evidencia o dolo dos agentes.

6. Mantida condenação do apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.

7. Afastada a alegação da acusação de aplicabilidade do crime continuado na dosimetria da pena de ambos os réus. No particular, condutas praticadas num mesmo contexto fático afastam o crime continuado (art. 71 do CP), na medida em que o delito previsto no art. 289 do CP é de condutas múltiplas alternativas, onde o agente, ao praticar mais de uma ação, responde por crime único. Ademais, resta pacífico o entendimento segundo o qual o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória a qual, inclusive, não fala em concurso de agentes.

8. Observo que não há recurso quanto aos critérios estabelecidos na dosimetria da pena, por isso, mantida a sentença em sua integralidade.

9. Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da defesa e da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000435-06.2005.4.03.6005/MS

	2005.60.05.000435-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JORGE EDUARDO DE SOUZA DELFIM
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)
CONDENADO(A)	:	FABIO MONTEIRO PIMENTA
No. ORIG.	:	00004350620054036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA. CORRÉU MENOR DE 21 ANOS.**

1. Uma vez que na segunda fase da dosimetria foi admitida a incidência da agravante da reincidência, pois há condenação anterior do acusado pelo delito de roubo, apesar de ter sido fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, é inaplicável o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade ( CP, art. 33, § 2º, "c").

2. Possibilidade de o reincidente condenado à pena de até 04 anos gozar de regime inicial semiaberto, em vez do fechado, quando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal lhe forem favoráveis, Súmula 269 do STJ.

3. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao corréu Fabio Monteiro Pimenta declarada de ofício.

4. Apelação do Ministério Público Federal provida para determinar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de Jorge Eduardo de Souza Delfim.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença recorrida e determinar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de **Jorge Eduardo de Souza Delfim, e, de ofício**, declarar extinta a punibilidade de **Fábio Monteiro Pimenta**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, 114, inciso II, 115 e 117, inciso IV, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001875-97.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.001875-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SIDNEI APARECIDA SOARES
ADVOGADO	:	SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018759720114036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA DAS CÉDULAS FALSAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
2. Verifica-se, portanto, pelo conjunto probatório, que não há dúvida acerca do dolo, já que se demonstrou ter a ré ciência da contrafação, na medida em que as cédulas falsas estavam separadas das outras cédulas verdadeiras que a acusada possuía no momento da abordagem, sendo que ela estava acostumada a lidar com cédulas diariamente, não se mostrando crível sua alegação de ausência de dolo, bem como não encontra ressonância na prova contida nos autos, nem se sustenta em prova produzida pela defesa, que não ofereceu nenhum subsídio no particular.
3. A perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito.
4. Inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que a ré agira sem dolo.
5. Mantida condenação do apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.
6. Recurso da defesa desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005283-87.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.005283-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ERONDES PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP041330 HIRA RUAS ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	EDMILSON SEVERINO DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00052838720024036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE DO DELITO E DOLO COMPROVADOS- CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA- SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE- RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
2. A versão apresentada pela acusada se mostra isolada, restando demonstrada a sua responsabilidade penal, em especial, pelo teor dos depoimentos convincentes das testemunhas de acusação.
3. Mantida condenação da apelante que efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º do Código Penal.
4. Dosimetria da pena. Defesa se insurgiu apenas no tocante ao valor da prestação pecuniária. Mantido o valor da prestação pecuniária que se mostrou proporcional e adequada às condições financeiras da acusada, conforme interrogatório judicial. Mantida a sentença em sua integralidade.
5. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa, mantida a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001826-80.2007.4.03.6116/SP

	2007.61.16.001826-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDUARDO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018268020074036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º DO CÓDIGO PENAL- COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA - REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO - VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de moeda falsa.
2. Afastada a alegação da defesa de incidência do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.
3. O enredo narrado pelo acusado não convence e destoa das demais provas coligidas ao feito, pois, ante o teor do depoimento da testemunha Armando não deixou dúvidas da atitude do acusado que ficou assustado ao ser informado por ele da falsidade da cédula, tendo se evadido do local.

4. O *modus operandi* da prática delitiva milita em seu desfavor, consistente na compra de mercadorias de baixo valor em um estabelecimento comercial, o que evidencia claramente a sua consciência da ilicitude e intenção de trocar moeda falsa por notas verdadeiras. Por tudo isso, resta inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de cédula sabidamente falsa, incumbe à defesa provar que a nota havia sido recebida de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo.
5. Por não ter réu comprovado mediante elementos concretos que cometeu o delito sob erro de tipo, não se admite ao julgador supô-lo com base em versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório. Assim, descabida a absolvição por erro de tipo.
6. Comprovada a prática delitiva perpetrada pelo acusado, resta mantida sua condenação como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal, nos termos da sentença.
7. Reforma da dosimetria da pena.
8. Com efeito, a pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que no momento da prolação da r. sentença o magistrado a quo já havia a certeza quanto à culpabilidade do réu em relação a fatos apurados em ações penais diversas e anteriores (antercedentes), circunstância que autoriza que a "personalidade do agente" seja desfavoravelmente considerada no caso em apreço. No entanto, no que tange às demais circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis (culpabilidade do réu e conduta social), verifica-se que figuram inerentes à espécie delitiva em apreço, razão pela qual não merece prosperar a exasperação delas decorrente. Reformada a r. sentença no ponto para fixar a pena-base do réu em 2/6 (dois sextos) acima do mínimo legal, resultando em **04 (quatro) anos de reclusão**, a qual figura proporcional e razoável ao caso em tela, apta à reprovação e prevenção do crime.
9. Na segunda fase, o MM. Juízo sentenciante aplicou corretamente a atenuante prevista pelo art. 65, inc. I, do Código Penal, na medida em que no dia dos fatos o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 211), razão pela qual resta mantida a diminuição da pena imposta, no patamar de 1/6 (um sexto). Inaplicabilidade ao réu da atenuante prevista pelo art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, pois o acusado não confessou a autoria do crime; negando veementemente, em juízo, o conhecimento da falsidade da cédula repassada no comércio.
10. Na terceira e última fase, não foram consideradas causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a reprimenda de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Proporcionalmente à pena privativa de liberdade, reformada a pena de multa fixada, reduzindo-a ao montante de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor unitário mínimo legal.
11. Mantido o regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena, em atenção ao disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal.
12. Deve ser mantida, ainda, a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto as circunstâncias judiciais não são todas favoráveis ao réu, pelo que não preenche o requisito subjetivo previsto pelo art. 44, inc. III, do Código Penal.
13. Não merece acolhida a concessão dos benefícios da justiça gratuita devendo o réu ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). Destaca-se que a isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
14. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa, a fim de reduzir a pena-base imposta ao réu, o que conduz à reprimenda definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000809-25.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000809-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP310119 CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008092520164036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.

2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.

3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca de espécimes de tamanho inferior ao permitido são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000811-92.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000811-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ELIEL BORGES ARCENIO
ADVOGADO	:	SP317611 LAÍS FERNANDA HONÓRIO RICARDO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008119220164036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.
2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.
3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000826-61.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000826-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246475 MARCELO BORGES MENDES DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008266120164036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, CAPUT E INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.

2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.
3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca em local proibido e em época da piracema são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
 MARCELLE CARVALHO  
 Juíza Federal Convocada

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000801-48.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000801-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	REINALDO APARECIDO LUCARELI
ADVOGADO	:	SP336937 ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008014820164036138 1 Vr BARRETOS/SP

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, CAPUT E INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.
2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.
3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca em local proibido e em época de piracema são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
 MARCELLE CARVALHO  
 Juíza Federal Convocada

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000965-13.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000965-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO DONIZETE UZAN
ADVOGADO	:	SP336937 ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00009651320164036138 1 Vr BARRETOS/SP

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça

Federal.

2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.
3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca de espécime de tamanho inferior ao permitido são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000824-91.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000824-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	DANIEL CARLOS MORA
ADVOGADO	:	SP255529 LÍVIA NAVES FILISBINO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	ELIEL BORGES ARCENIO
No. ORIG.	:	00008249120164036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.
2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.
3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000628-16.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.000628-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DANIELE RAMALHO
ADVOGADO	:	SP287174 MARIANA MENIN (Int.Pessoal)
APELANTE	:	DIONATAN RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO	:	SP262166 THAIANE CAMPOS FURLAN (Int.Pessoal)
APELANTE	:	THIAGO RAMALHO
ADVOGADO	:	SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)



APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006281620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.**

1. A materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados em relação ao delito de guarda de moeda falsa.
1. Comportamento da acusada indicava que ela conhecia a falsidade pois assim que recebeu a informação dos lojistas de que a cédula era falsa não questionou nem tentou pagar de outra forma. Tal comportamento, considerando que estava em posse de grande quantidade de dinheiro verdadeiro quando questionada sobre a falsidade da cédula de R\$ 50,00, evidencia que a sua única intenção era trocar a maior quantidade de cédulas falsas que fosse possível, sendo o dinheiro verdadeiro apreendido fruto de tentativas anteriores bem sucedidas.
2. O laudo pericial confirma que a falsificação não é grosseira e as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a falsidade foi constatada mediante um teste com uma caneta especial.
3. A conduta do apelante de manter consigo as cédulas falsas é suficiente para configurar o crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal, na modalidade *guardar*.
4. Conjunto probatório permite concluir que os apelantes praticaram o delito imputado na denúncia .
5. A não comprovação da origem das cédulas falsas impõe o afastamento da tese de inocência dos acusados, bem como o modus operandi da prática delitiva milita em seu desfavor, consistente em adquirir cédulas falsas em uma cidade e tentar repassá-las em outra, distante e utilizando-se de mulher para tentar fazer as compras, de modo a não despertar a atenção dos lojistas, tudo a evidenciar o dolo dos agentes.
5. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 20352/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008955-51.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.008955-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FRANCISCO LUIZ MADARO
ADVOGADO	:	SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00089555120124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. AUMENTO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS DO DELITO. APELO DESPROVIDO.

1. A defesa aduz a nulidade do processo por ausência de intimação da audiência para oitiva de testemunha, através de carta precatória. O artigo 222 do Código de Processo Penal determina a intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, inexistindo previsão legal para que o juízo deprecante intime o advogado constituído ou nomeado da data da audiência de oitiva de testemunha.
2. A Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça, dirime em definitivo essa questão: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado." Preliminar rejeitada.
3. A defesa suscita o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia contábil. O pleito não procede, visto que o pedido foi indeferido de forma fundamentada, consoante decisão proferida na audiência de instrução.

4. No caso, a produção de prova pericial é impertinente, uma vez que em nada elucidaria os fatos narrados na peça acusatória.
5. A perícia é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos no transcorrer da instrução criminal comprova a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento-administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade. Preliminar rejeitada.
6. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.
7. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal, bem como pela prova coligida aos autos.
8. O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o apelante praticara o crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, caindo por terra alegação de insuficiência probatória.
9. Dolo configurado.
10. A pena-base fora acertadamente majorada em virtude da culpabilidade intensa e das conseqüências deletérias da infração penal ante o vultoso valor sonegado.
11. A pena de multa não guardou proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e, portanto, comporta, de ofício, redução para 14 (quatorze) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo fixado na sentença.
12. Mantido o regime inicial aberto para cumprimento de pena, uma vez que nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
13. A pena pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos fora bem dosada, devendo ser mantida à míngua de demonstração da apontada hipossuficiência do apelante.
14. Pena de multa reduzida de ofício. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, de ofício, reduzir a pena de multa de 30 (trinta) para 14 (quatorze) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001967-97.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001967-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROSA MARIA FARIA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP127825 CAIO MARCIO VIANA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019679720144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A materialidade e autoria são incontroversas.
2. A alegação de ausência de dolo da acusada não se sustenta.
3. A falta de aptidão para a administração da empresa não é motivação idônea para afastar a responsabilidade pela prática delitiva.
4. Os alegados problemas de saúde também não afastam a tipicidade penal.
5. O delito contra a ordem tributária prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico.
6. Condenação mantida.
7. Pena de multa adequadamente estabelecida. Pedido de exasperação afastado.
8. Recursos desprovidos.
9. Sentença mantida em sua integralidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003222-13.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.003222-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO NICOLA SCHIOPPA
ADVOGADO	:	SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00032221320154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco (25.08.2014) não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos.
2. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedava, anteriormente, toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoo em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa.
3. A guinada jurisprudencial do STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso em tela e em nada altera o raciocínio até aqui expandido, pois apenas doravante permite a execução provisória da sanção penal.
4. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20350/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014503-54.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014503-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00145035420114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO . LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. Consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte entendimento no sentido de que não devem ser incluídos "honorários previdenciários" na consolidação do débito para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 ao entendimento de que embora o encargo legal e os denominados honorários previdenciários não se confundam, a interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.941/2009 leva à conclusão de que devem ser excluídos os honorários previdenciários do valor consolidado, sendo indiferente tenha sido o débito inscrito em dívida da União ou do INSS, interpretação diversa indo de encontro a intenção do legislador de incentivar e padronizar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.
2. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença recorrida e conceder a segurança, determinando a exclusão da cobrança dos "honorários previdenciários" da consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença recorrida e conceder a segurança, determinando a exclusão da cobrança dos "honorários previdenciários" da consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-75.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.000894-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO e outros(as)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Ainda que interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil anterior ou nos incisos do artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil (a depender do momento em que interposto o recurso).
3. Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

	2007.61.00.031743-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO BENTO DE GOES
ADVOGADO	:	SP195503 CÉLIO CAUS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DEFERIDA. VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Não obstante os autos do processo administrativo tenha sido acostado pela autoridade impetrada, permanece violado o direito do impetrante em acessar os autos pela via administrativa, razão pela qual não há falar em perda de objeto.
2. O impetrante busca ver assegurado seu direito de acesso aos autos de procedimento administrativo onde é parte.
3. A impetrada não demonstra a presença de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, exceção à regra geral de publicidade que deve pautar a conduta administrativa.
4. Aplica-se ao caso a garantia constitucional de acesso do jurisdicionado a informações de seu interesse particular
5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

	2009.61.00.008978-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JONAS DA SILVA e outros(as)
	:	CLARITA SANTOS FERREIRA
	:	RODRIGO FRANCISCO DE MELLO
	:	JACIARA MARIA LAUREANO
	:	MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA
	:	FATIMA APARECIDA CORREA
	:	LUZIA BARBOSA SILVA
	:	JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA
	:	MARIA AUREA LIMA DA SILVA
	:	CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO

	:	DANIELA DE SOUZA PARAGUAI
	:	MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS
	:	VANESSA SANTOS DA COSTA
	:	LEANDRO ALESTEINIAS
	:	ROSIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS
	:	EDLAINE DE BARROS FREITAS
	:	LUIZA GONZAGA DE CASTRO
	:	RAQUEL DA COSTA
	:	SERGIO SALES DA SILVA
	:	FRANCINETE BERNADO DOS SANTOS
	:	LUCIENILDA GOMES VILELA ALVES
ADVOGADO	:	SP172557 ELISABETI NUNES FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00089786220094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.
2. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. No caso, importa somente a análise da existência do interesse de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil de 1973.
3. Na ação possessória o que deve ser provada é a posse, sem se levar em conta o título que lhe antecede, é o *jus possessionis* tratado com autonomia, sem a interferência de sua causa ou motivo que a determinou.
4. Na hipótese dos autos, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual do autor, tendo em vista que o objeto da ação possessória já atingiu sua finalidade, na medida em que a área já foi desocupada pelos esbulhadores indicados na inicial, no dia 16 de junho de 2009, com a reintegração de posse após a concessão da liminar.
5. Por outro lado, com a mudança do estado fático conforme relatado pelo apelante, o objetivo buscado nestes autos não poderá ser alcançado com o prosseguimento da ação contra os réus inicialmente apontados na inicial, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: *Cumprido integralmente o mandado de desocupação em 16 de junho de 2009 (fl. 160), o INSS posteriormente noticiou uma invasão nova ocorrida em 26 de abril de 2010, portanto, quase após transcorrido de um ano de sua reintegração na posse. Naquela ocasião, conforme restou evidenciado, a turbacão da posse foi assumida por outro grupo denominado "FLM - Frente de Luta por Moradia", fato este que não se confunde com a causa de pedir e pedido da presente demanda. Destarte, considerando o tempo decorrido, a inexistência de qualquer ato passível de molestação da posse pelo "Movimento Sem Teto do Centro" e os novos fatos trazidos aos autos, caracteriza-se a carência superveniente da demanda nesse tocante, não remanesce qualquer interesse do autor em movimentar este Juízo para obter seu pleito possessório. Não resta dúvida que o objeto da presente ação possessória atingiu a sua finalidade quando a área em comento fora desocupada pelos esbulhadores, sendo os autores reintegrados na posse após a concessão da liminar.*
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-74.2011.4.03.6316/SP

	2011.63.16.000969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	LUCIANA GOTTARDI AMARAL
ADVOGADO	:	SP263846 DANILO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00009697420114036316 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. INCRA. ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Programa Nacional de Reforma Agrária tem por escopo proporcionar aos trabalhadores rurais necessitados acesso à terra para que nela possam residir e produzir, efetivando o princípio constitucional da "função social da propriedade."
2. O Estatuto da Terra estabelece que o Poder Público, para acesso a propriedade rural, promoverá o recrutamento e seleção de indivíduos ou famílias.
3. Os beneficiários da reforma agrária serão escolhidos nas condições e termos previstos em lei, desde que devidamente cadastrados, com a prévia anuência do INCRA.
4. Como se sabe, o contrato de assentamento gera direitos e obrigações entre os contratantes, cujos limites deverão ser respeitados pelos beneficiários da reforma agrária.
5. O que se busca com a atuação do INCRA na escolha dos beneficiários é a promoção da igualdade, de modo a evitar fraudes na concessão de uso de terras rurais.
6. E, na hipótese dos autos, nos termos dos documentos trazidos pelo INCRA, a parte autora foi notificada por diversas vezes a desocupar a área objeto da lide e a se inscrever no programa de assentamentos, conforme se vê de fls. 58, 65 e 66.
7. No presente caso, a apelante não está incluída em programa de reforma agrária.
8. Verificada a irregularidade da ocupação, caracteriza-se a mera detenção e não a posse, não dispondo a apelante de proteção em face do apelado. Quem dispõe de proteção por eventual turbação ou esbulho de posse é o INCRA, proprietário da gleba de terra em discussão nestes autos.
9. Nenhuma irregularidade há, portanto, no mandado de reintegração de posse expedido em favor do INCRA.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003512-56.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.003512-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035125620104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Depreende-se da análise dos autos, que o ato de licenciamento do autor deu-se em outubro de 1976 (fl. 14).
2. Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 27.07.2010, já havia transcorrido, desde o ato administrativo de licenciamento do autor, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua:
3. Anote-se que não se evidencia relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo apenas deixado de ser exercido, o que não é caso dos autos, em que houve o desligamento do autor do serviço militar pela

Administração.

4. A demanda compreende o próprio vínculo do autor com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito, de modo que de se aplicar, ao caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
5. Afirmar que sofreu danos à sua dignidade não é o bastante para verificar a presença de elementos motivadores da imprescritibilidade do pedido.
6. Portanto, prescreveu, cinco anos depois de consumado o desligamento do autor, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022403-59.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.022403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAROL MÍDIAS COM/ DE CDS E DVDS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00224035920094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DO INADIMPLENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A ECT ajuizou a presente ação cobrança em face de CAROL MÍDIAS COMÉRCIO DE CD's e DVD's LTDA - ME, afirmando que por meios dos contratos 9912187164 e 9912213000, foi contratada para realizar serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência. Contudo, a ré deixou de efetuar os pagamentos relativos ao contrato, tendo sido o pedido julgado procedente, de modo que fosse paga a importância de R\$ 12.331,42 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
2. Portanto, considerada a mora desde a data do inadimplemento, nos termos da norma prevista no artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível incidir a partir da citação, como constou da sentença impugnada.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ECT, para determinar que os juros de mora incidam desde a data do inadimplemento da obrigação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015309-65.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015309-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES e outro(a)



	:	ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00153096520064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O agravo retido foi reiterado no recurso de apelação, preenchido, portanto, o requisito de admissibilidade do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade, ou não, da realização da prova pericial, vez que esta se destina a formar sua convicção acerca do direito defendido pela parte, tratando-se, ademais, de uma faculdade outorgada ao magistrado pelo art. 130, do Código de Processo Civil de 1973.
2. No caso, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade, porquanto é necessário, somente, o exame do contrato de arrendamento residencial, circunstância que a prova requerida não tem o condão de alterar. Conforme restou consignado na decisão agravada, bastam simples cálculos aritméticos para auferir valo devido, a prescindir de prova pericial, entendendo o Juízo que o processo está suficiente instruído para julgamento.
3. Observo que foi dada oportunidade à parte ré para pagar os encargos em atrasos (fls. 101/102); contudo, não consta nos autos, qualquer depósito judicial de modo a quitar a dívida. Como se vê, não restou evidenciada a intenção dos apelantes de pagarem o débito em atraso e reassumirem os pagamentos futuros, não podendo agora, nesta fase processual, autorizá-los a fazerem qualquer parcelamento do débito.
4. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
5. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.
6. *In casu*, a documentação que instrui os presentes autos, trazida pela CAIXA, comprova o inadimplemento, por parte da ré, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, tendo sido enviada notificação extrajudicial para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem que houvesse o pagamento dos encargos (fls. 09/11).
7. Interessante observar que a sentença impugnada está em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, não conflitando com direito à moradia, nem ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, na medida em que cabe ao Poder Judiciário observar o *due process of law* aplicável a essa espécie de tutela.
8. Igualmente, impertinente a alegada violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que não obstante aplicável ao caso concreto, é descabida sua incidência para fins de perpetuar a inadimplência.
9. Não é possível alterar cláusulas contratuais ao argumento de onerosidade excessiva que sequer restou demonstrada. Na verdade, o contrato deve ser cumprido em homenagem ao princípio da boa-fé insculpido no artigo 422 do Código Civil.
10. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.
11. Não merecem prosperar também, as alegações acerca da ilegalidade das cláusulas contratuais porquanto constituem prática regular e consolidada nos contratos de cunho residencial, seja no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja como no caso presente, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.
12. Agravo retido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002126-85.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.002126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PATRICIA STEPHANY DOS SANTOS e outro(a)
	:	RENAN LAMONATO
ADVOGADO	:	SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00021268520124036142 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. INCRA. ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Programa Nacional de Reforma Agrária tem por escopo proporcionar aos trabalhadores rurais necessitados acesso à terra para que nela possam residir e produzir, efetivando o princípio constitucional da "função social da propriedade."
2. O Estatuto da Terra estabelece que o Poder Público, para acesso a propriedade rural, promoverá o recrutamento e seleção de indivíduos ou famílias.
3. Os beneficiários da reforma agrária serão escolhidos nas condições e termos previstos em lei, desde que devidamente cadastrados, com a prévia anuência do INCRA.
4. Extraí-se, ainda, que a concessão de uso dos benefícios pela reforma agrária é inegociável pelo prazo de dez anos, constando, expressamente, a proibição de transferências dos lotes.
5. Como se sabe, o contrato de assentamento gera direitos e obrigações entre os contratantes, cujos limites deverão ser respeitados pelos beneficiários da reforma agrária.
6. O que se busca com a autuação do INCRA na escolha dos beneficiários é a promoção da igualdade, de modo a evitar fraudes na concessão de uso de terras rurais.
7. Na hipótese dos autos, nos termos dos documentos trazidos pelo INCRA, a Autarquia Federal deliberou a Joaquim de Almeida e sua esposa Maria Donizete de Almeida o lote de nº 18 do P. A. Dandara (fls. 47/50).
8. Em vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao lote de terra nº 18, assentamento Dandara, foi constatada que a parcela do assentamento foi vendida sem anuência do INCRA para Patrícia Stephany dos Santos (fls. 63/87).
9. No presente caso, os apelantes não estão incluídos em programa de reforma agrária.
10. Verificada a irregularidade da ocupação, caracteriza-se a mera detenção e não a posse, não dispondo a apelante de proteção em face do apelado. Quem dispõe de proteção por eventual turbação ou esbulho de posse é o INCRA, proprietário da gleba de terra em discussão nestes autos.
11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0634092-62.1983.4.03.6100/SP

	2009.03.99.011180-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARTE RÉ	:	HELENA TEIVELIS e outros(as)
	:	CECILIA TEIVELIS MEIRELES
	:	FABIO TEIVELIS

	:	JORGE TEIVELIS FILHO
	:	KATIA TEIVELIS
	:	DANIEL GONCALVES TEIVELIS
ADVOGADO	:	SP058769 ROBERTO CORDEIRO
SUCEDIDO(A)	:	BRASILINO VAZ DE LIMA falecido(a) e outro(a)
	:	JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.34092-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O valor arbitrado pelo juízo de origem foi feito com base no laudo pericial de fls. 190/219, a qual o expert apresentou laudo de avaliação circunstanciado e discriminativo do bem, contendo, inclusive, método comparativo de dados de mercado e pesquisas na região.
2. Do quanto anotado, resta claro que, em primeiro grau, o magistrado adotou os parâmetros do perito judicial, por entender que estes refletiam corretamente a situação do imóvel.
3. As partes não trouxeram aos autos fundamentos capazes de afastar a certeza da estimativa apresentada pelo perito judicial, de modo que o preço fixado pelo expert atende ao princípio constitucional da justa indenização.
4. A avaliação realizada por auxiliar do Juízo, goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova idônea em contrário. É que prevalece a presunção "*juris tantum*" de veracidade das afirmações do perito judicial.
5. A sentença deve ser reformada a fim de que incidam juros compensatórios de 6% ao ano no período compreendido entre 11.06.1997 e 13.09.2001, incidindo 12% nos demais períodos, nos termos da súmula 618 do STF. A incidência deve se dar somente até a expedição do precatório.
6. Os juros moratórios, nos termos da jurisprudência do STJ, só deverão incidir se o pagamento do precatório não for efetuado no prazo constitucional; dada esta hipótese, incidirão a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório deveria ser feito.
7. A base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios é a diferença entre o valor da indenização e 80% do valor do depósito inicial.
8. A alíquota dos juros moratórios fixadas pelo juízo *a quo* foi fixada corretamente em 6%.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano no período compreendido entre 11.06.1997 e 13.09.2001, incidindo 12% nos demais períodos até a expedição do precatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002013-18.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.002013-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ARNALDO SOARES DA SILVA e outro(a)
	:	DARLEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267040 ADRIANO LEME IKE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020131820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. PROPRIEDADE. USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANA. USUCAPIÃO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Caracteriza-se a coisa julgada material pela existência de duas ações que possuem identidade de partes, de causa de pedir e pedido, nos termos da norma prevista art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973,
- 2.E, na hipótese dos autos, a parte autora ajuizou uma ação de usucapião constitucional urbana nº 0002295-90.2011.403.6115, com o

objetivo de declarar a propriedade dos requerentes sobre o imóvel objeto da ação.

3. Posteriormente, a parte autora ajuizou a presente ação de usucapião ordinário, buscando o reconhecimento da propriedade sobre o imóvel descrito na inicial.

4. Assim, os objetivos perseguidos nas ações ordinárias são iguais, tendo em vista que se busca a aquisição da propriedade pelo discurso de tempo, independentemente do tipo de usucapião.

5. Trata-se de mesmo pedido no que diz respeito ao imóvel usucapiendo.

6. Portanto, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito, nos termos da norma prevista no art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil de 1973.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-78.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.000070-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
APELADO(A)	:	SEM IDENTIFICACAO
No. ORIG.	:	00000707820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU POR EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É dever da parte autora, fornecer os elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação, como, no caso, os nomes e qualificações dos réus.

2. No entanto, diante da dificuldade de qualificar o réu invasor, ou seja, na hipótese de réus incertos e desconhecidos, torna-se possível a citação por meio do oficial de justiça para qualificação dos mesmos, mormente em se tratando de invasão de terras, como no caso em comento.

3. Posteriormente, caso não tivesse êxito a identificação por meio do oficial de justiça, justificaria a citação por meio de edital.

4. Assim, considerando o empecilho à identificação, pela apelante, das pessoas que ocuparam o imóvel, não se mostra aceitável vindicar que a ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A mostre a qualificação dos ocupantes da faixa de domínio para fins de citação.

5. Diante da tentativa frustrada de qualificação dos réus, a medida inicialmente a ser adotada seria do mandado citatório por meio do oficial de justiça para a identificação e qualificação dos ocupantes do imóvel, o que foi requerido pela apelante.

6. Portanto, reforma merece a sentença que indeferiu a inicial por ausência de identificação dos réus.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para afastar a extinção do processo, determinando-se o retorno à Vara de Origem para prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018346-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MIRAGE RADICAL COM/ DO VESTUARIO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP245657 MILENA RODRIGUES GASPARINI
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO GERALDO
ADVOGADO	:	SP097975 MARCELO AUGUSTO DE MOURA
AGRAVADO(A)	:	ANDERSON TIAGO JORGE CICERI DA ROCHA
	:	JOAO GABRIEL MOREIRA GERALDO
	:	VALMIR DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00030313320108260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PAGAMENTO DEFINITIVO. CANCELAMENTO DA TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No regime estabelecido pela Lei 9.703/98 não é obrigatório aguardar o depósito integral do produto da arrematação para só então ser feito a quitação da dívida, vez que é possível atribuir força de pagamento na medida em que as parcelas estão sendo depositadas.
2. Os valores depositados permanecem à disposição do Juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo.
3. Assim, com a transformação do pagamento definitivo em favor da União não é possível o cancelamento da transferência, razão pela qual mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028908-91.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028908-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANC
ADVOGADO	:	SP162576 DANIEL CABEÇA TENÓRIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00037911620124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO EM RENDA PARA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO E LEVANTAMENTO DO RESTANTE. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravante foi citado a respeito da execução fiscal em 23.11.2012, não tendo, no entanto, providenciado o pagamento dos valores devidos, tampouco ofertado bens à penhora, permanecendo inerte ante a cobrança, conforme se confere dos autos da execução fiscal (fls. 42/45). A situação assim permaneceu até que, em 25.06.2013, sobreveio a decisão do juízo determinando o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras. E restou efetivado o bloqueio na mesma data, conforme se

confere do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

2. A alegação do agravante, de que não houve penhora, não corresponde ao que se verifica da execução, uma vez que a decisão já determinou a conversão.

3. De fato, o agravante formulou o **Requerimento de Parcelamento da dívida em 25/07/2013**, consoante se confere a fls. 59/61, todavia tal requerimento é posterior à **efetivação do bloqueio, que se deu em 25/06/2013**. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento não tem o condão de desconstituir constrição já efetivada. Ressalva-se que a lei admite que a consolidação retroaja à data em que foi formulado o requerimento de adesão ao parcelamento, permitindo a desconstituição de penhora já realizada, quando o requerimento de adesão ao parcelamento for anterior à efetivação da constrição, ainda que a consolidação tenha se dado em momento posterior. Todavia, não é este o caso dos autos.

4. Com relação ao pedido de conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e levantamento do excedente, não se desconhece que essa questão não constitui o objeto do presente recurso e que a priori pedidos dessa natureza devam ser formulados perante o juízo da execução. Todavia, no caso dos autos, mostra-se a medida mais adequada à solução da lide, além de não importar em violação aos princípios processuais, tampouco em prejuízo às partes. Isso porque a União já se manifestou acerca da questão, concordando "com a conversão em renda do depósito judicial/bloqueio para quitação da dívida exequenda" e que "após a conversão em renda, entende que o excedente poderá ser desbloqueado" (fl. 128). Assim, a apreciação de tal questão não enseja ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Tampouco importa em prejuízo à União. Cabe ponderar, nesse ponto, que a execução tem por objetivo a garantia do interesse público e tal medida preserva o interesse público, com a conversão em renda do bloqueio para quitação da dívida exequenda. E, por sua vez, evita que o agravante, a despeito de já ter efetuado o pagamento de mais da metade das parcelas assumidas com a adesão ao programa fiscal (fls. 124/126), tenha que continuar a suportar a constrição realizada sobre o valor integral do débito. Trata-se, portanto, de medida capaz de atender os interesses de ambas as partes e por fim ao litígio, satisfazendo o escopo do direito processual civil, que consiste na pacificação social.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e, após, o levantamento do excedente pela parte agravante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, para determinar que a conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e, após, o levantamento do excedente pela parte agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006927-35.1996.4.03.6100/SP

	2008.03.99.015036-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO	:	RJ144016 DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.06927-1 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS PAGAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO ORIGINAL PARA AFASTAR A TRIBUTAÇÃO. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.620/93. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Dispunha o artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 8.620/93, que as sentenças judiciais ou os acordos homologados que não discriminarem as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

2. A forma e tempo diferenciados de pagamentos de verbas decorrentes da relação de emprego não têm o condão de descaracterizar a natureza jurídica das parcelas pagas ao trabalhador.

3. No caso concreto, contudo, as verbas cobradas pelo Fisco dizem respeito a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 10.035/00. Nesse caso, tem-se presumida a natureza indenizatória dos valores pagos a título de acordo trabalhista, devendo o INSS comprovar a natureza salarial da verba, ônus do qual não se desincumbiu.
4. Após a vigência da Lei nº 8.620/93 plenamente possível a tributação de forma indireta sobre os fatos geradores, ressalvando-se que, para os processos compreendidos nesse período, deve-se: **a)** levar em conta eventuais recolhimentos já efetuados pela autora; **b)** respeitar a data em que se deu a prolação da sentença ou acordo homologado; e, **c)** observando-se o quadro elaborado pelo Sr. Perito (fl. 570) no qual aponta os processos em que foram devidas verbas de natureza salarial.
5. A União é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.
6. No tocante às despesas processuais e os honorários advocatícios, tendo em vista que cada parte saiu-se vencedora e vencida, aplico o disposto no artigo 86 do NCPC, fixando-se a verba honorária em R\$ 2.000,00.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária para determinar que o Fisco faça a devida glosa das verbas compreendidas no período de 05/01/1993 a 11/1994 e nos termos explicitados no presente voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002962-12.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.002962-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002249-54.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002249-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADVOGADO	:	SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)

EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. Não comprovado o nexo causal entre os danos alegados e a conduta da ré. Dano material e moral não caracterizados.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003021-20.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003021-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00030212020134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC/73) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-54.2006.4.03.6116/SP



	2006.61.16.002024-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ILDEBRANDO COSTA BIBANCO
ADVOGADO	:	SP077927 JOAO CARLOS GONCALVES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020245420064036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTERIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. As medidas pleiteadas pelo autor como pleito principal têm cunho instrutório e apenas serviriam como instrumento para alcançar seu verdadeiro pedido, que visava condenar a ré a lhe pagar a totalidade do prêmio lotérico.
2. Diante da ausência de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo os critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC/73.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 20353/2017**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000814-47.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARCIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP336937 ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO DONIZETE UZAN
ADVOGADO	:	SP336937 ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008144720164036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.
2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.
3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca de espécime de tamanho inferior ao permitido são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2017.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000657-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: TOME ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando *a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS das parcelas relativas ao ISS e do ICMS incidentes nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.*

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 652530) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003974-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando que a Agravada se abstinisse de exigir as contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 652632) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004333-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO WILD - SP188771

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 652663) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006112-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004174-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópias anexadas (documentos Id nº. 643492 e 643493) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Catanduva que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando efetuar a sua matrícula em curso superior de administração de empresas.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a instituição de ensino deve valer-se dos meios legais à sua disposição para execução de seu crédito, não podendo limitar a educação, direito social de todos, constitucionalmente previsto; que o judiciário não deve permitir o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito; e que a instituição de ensino presta serviço de caráter público.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O cerne da presente discussão diz respeito ao direito de aluno inadimplente à matrícula.

Dispunha o art. 7º da então Medida Provisória n.º 1.890-64/99:

*Art.7º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.*

A redação original do dispositivo incluía o indeferimento de renovação de matrícula dos alunos e teve sua eficácia suspensa por cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.081-6/DF.

A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, vem a confirmar o entendimento de que a não renovação de matrícula de aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica.

E nem poderia ser outra a interpretação.

Muito embora seja a educação um direito garantido constitucionalmente, a instituição de ensino particular, no caso, a fundação educacional em questão, depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para fazer face às despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de professores, pessoal administrativo, material pedagógico, entre outros.

Se o aluno não tem condições de arcar com o pagamento das mensalidades e taxas cobradas dentro dos parâmetros permitidos pela lei, não está a escola particular obrigada a lhe oferecer o ensino gratuito.

A própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe.

É certo que mesmo as escolas particulares são obrigadas a assegurar o ensino gratuito a pessoas carentes, através da concessão de um número limitado de bolsas de estudo, que não é o caso do agravante.

Portanto, o ato impugnado está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei n.º 9.870/99, de sorte que não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

Aliás, esta mesma lei ratifica tal entendimento, dispondo em seu art. 5º:

*Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento da escola ou cláusula contratual. (Grifei)*

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. STJ:

*ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.*

*1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.*

*2. Recurso especial provido.*

(STJ, REsp n.º 553.216/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 186)

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. OBTENÇÃO DE DIPLOMA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

*- O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. No entanto a jurisprudência entende que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula caso o atraso seja superior a noventa dias, como ocorre nos autos.*

*- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*- A ausência do cotejo analítico entre os arestos confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*Recurso improvido.*

(STJ, REsp n.º 1.320.988/TO, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

Não é outro o entendimento sufragado por esta C. Sexta Turma, *in verbis*:

*CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI 9.870/1999.*

*1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.*

*2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior; em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.*

*3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça.*

(TRF3, AMS n.º 0017107-41.2009.4.03.6105, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, j. 10/10/2013, e-DJF3 18/10/2013)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.*

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.

3. Apelação improvida.

(TRF3, AMS n.º 0015519-14.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 04/10/2012, e-DJF3 11/10/2012)

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI 9.870/99.*

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior; em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.

4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS n.º 0001603-66.2007.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 03/03/2011, e-DJF3 11/03/2011, p. 834)

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005696-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: LEANDRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDNALDO TADEU DORTE CARVALHO - SP353542, JULIO DE FARIS GUEDES PINTO - SP353636

AGRAVADO: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA BORGES RODRIGUES - SP108152

## DECISÃO

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Catanduva que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando efetuar a sua matrícula em curso superior de administração de empresas.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a instituição de ensino deve valer-se dos meios legais à sua disposição para execução de seu crédito, não podendo limitar a educação, direito social de todos, constitucionalmente previsto; que o judiciário não deve permitir o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito; e que a instituição de ensino presta serviço de caráter público.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O cerne da presente discussão diz respeito ao direito de aluno inadimplente à matrícula.

Disponha o art. 7º da então Medida Provisória n.º 1.890-64/99:

*Art.7º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.*

A redação original do dispositivo incluía o indeferimento de renovação de matrícula dos alunos e teve sua eficácia suspensa por cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.081-6/DF.

A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, vem a confirmar o entendimento de que a não renovação de matrícula de aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica.

E nem poderia ser outra a interpretação.

Muito embora seja a educação um direito garantido constitucionalmente, a instituição de ensino particular, no caso, a fundação educacional em questão, depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para fazer face às despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de professores, pessoal administrativo, material pedagógico, entre outros.

Se o aluno não tem condições de arcar com o pagamento das mensalidades e taxas cobradas dentro dos parâmetros permitidos pela lei, não está a escola particular obrigada a lhe oferecer o ensino gratuito.

A própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe.

É certo que mesmo as escolas particulares são obrigadas a assegurar o ensino gratuito a pessoas carentes, através da concessão de um número limitado de bolsas de estudo, que não é o caso do agravante.

Portanto, o ato impugnado está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei n.º 9.870/99, de sorte que não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

Aliás, esta mesma lei ratifica tal entendimento, dispondo em seu art. 5º:

*Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento da escola ou cláusula contratual. (Grifei)*

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. STJ:

*ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.*



1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 553.216/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 186)

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. OBTENÇÃO DE DIPLOMA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

- O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. No entanto a jurisprudência entende que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula caso o atraso seja superior a noventa dias, como ocorre nos autos.

- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- A ausência do cotejo analítico entre os arestos confrontados inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 1.320.988/TO, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

Não é outro o entendimento sufragado por esta C. Sexta Turma, *in verbis*:

*CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI 9.870/1999.*

1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior; em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.

3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF3, AMS n.º 0017107-41.2009.4.03.6105, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, j. 10/10/2013, e-DJF3 18/10/2013)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.*

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.

3. Apelação improvida.

(TRF3, AMS n.º 0015519-14.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 04/10/2012, e-DJF3 11/10/2012)

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI 9.870/99.*

*1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.*

*2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.*

*3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.*

*4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo legal improvido.*

(TRF3, AMS nº 0001603-66.2007.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 03/03/2011, e-DJF3 11/03/2011, p. 834)

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006552-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MONZANI - SP170013

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”*.

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **indeferiu** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (6ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003172-78.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) AGRAVADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documentos Id nº. 473384) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006547-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu, em parte, a antecipação de tutela, em ação, pelo rito comum, destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **indeferiu** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005710-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DISPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **indeferiu** o efeito.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Limeira/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 23 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004761-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora, ora agravante, requer a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade tributária.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **defiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Santo André/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005469-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O contribuinte, ora agravante, requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade tributária.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis à hipótese dos autos, dada a semelhança entre as matérias.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 25 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006404-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: HVAR CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:



*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis à hipótese dos autos, dada a semelhança entre as matérias.

Por tais fundamentos, **indeferido** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (24ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005425-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de discussão sobre a inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O contribuinte, ora agravante, requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade tributária.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis à hipótese dos autos, dada a semelhança entre as matérias.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005463-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ELIVEL AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, o pedido liminar, para excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, “o valor arrecadado a título de ICMS nas operações próprias que compõem a sua receita bruta, na forma prevista no art. 12, “caput”, do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação da Lei n. 12.973/14” (fls. 7, do documento Id nº. 580080).

A impetrante, ora agravante, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais, também nas hipóteses de substituição tributária e recolhimento monofásico.

Requer a antecipação da tutela, para assegurar a exclusão do ICMS, em todas as hipóteses, com a suspensão da exigibilidade tributária.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

**(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).**

Até o presente momento, não houve a publicação do v. Acórdão.

O Ministro Celso de Mello disponibilizou o voto (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE574.706PR.pdf>):

*“O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS. E, ao fazê-lo, destacou, em seu voto, os seguintes fundamentos:*

‘O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’.

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

A tríplex incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo ‘salários’ o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado.

Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços.

A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se na base de incidência da Cofins o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conforme salientado pela melhor doutrina, 'a Cofins só pode incidir sobre o faturamento, que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas'. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se na expressão 'folha de salários' a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão 'faturamento' envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado, e não o vendedor da mercadoria.

Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.' (grifei)

*Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que 'O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)'.*

*Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem 'O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)'.*

*Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte. Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”.*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **defiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Osasco/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002282-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante e de proceder a qualquer ato punitivo em razão do não recolhimento da verba objeto desta ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que por expressa disposição da lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo “para manutenção da exigibilidade da contribuição com a sua base de cálculo de acordo com o sistema tributário constitucional, incluindo-se nesse valor o ICMS.”

Com contrarrazões (ID Num. 565699).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006886-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO MARCO - SP2386890A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança objetivando não sofrer qualquer medida tendente à cobrança dos créditos tributários objeto do PA nº. 19515.000584/2010-21, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a limitação de 30% para aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas não pretendeu “retirar o direito do contribuinte de compensar”, mas meramente diferir o exercício desse direito, garantindo o fluxo de caixa do Estado; que a referida limitação de 30% não se aplica, porquanto não haverá possibilidade de utilização futura, seja por força da extinção, seja por força da vedação de transferência do prejuízo para a incorporadora (conforme Decreto nº 2.341/87), norma esta que não se discute; que a “trava”, se pudesse ser aplicada em casos de extinção de sociedade, em que não há continuidade da empresa, impediria a recuperação dos prejuízos e bases negativas acumulados, e sua perda significaria que o contribuinte jamais recomporia seu patrimônio; e que valeu-se da simples interpretação da Lei, na forma em que consolidada na própria jurisprudência administrativa.

Requer a antecipação da tutela recursal, para não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 19515.000584/2010-21.

Assiste razão à agravante.

Trata-se de pretensão objetivando afastar a limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade por sucessão empresarial.

A agravante aduz que efetuou a compensação em questão sobre lucros apurados em 2007, decorrentes da incorporação da empresa REDE AJATO S/A, PA n. 19515.000584-2010-21.

A denominada “trava dos 30” estabelecida pelo art. 15 da Lei n. 9.065/1995 tem por objetivo diferir os momentos de compensação e não impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes.

O art. 33 do Decreto-Lei n. 2.341/1987, por sua vez, veda à pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão, compensar prejuízos fiscais da sucedida. A finalidade é evitar a elisão tributária conforme decidido no REsp 1.107.518/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 06/08/2009.

A interrupção da continuidade da empresa, por incorporação, fusão ou cisão, impossibilita a compensação em momentos posteriores (compensação diferida), admitindo-se, destarte, a compensação dos prejuízos na sua integralidade, sem a “trava dos 30”.

Este foi o procedimento adotado pelo contribuinte sucedido, em dezembro de 2007.

Sobreveio a autuação contra o contribuinte em 15/3/2010 (ID Num. 1217065 - Pág. 4/13 dos autos originários), tendo sido iniciado o processo administrativo n. 19515.000584/2010-21 e encerrado em 26/4/2017 (ID Num. 1217372 - Pág. 14 dos autos originários).

À época da compensação integral a jurisprudência administrativa era favorável ao contribuinte nos casos de extinção por incorporação, fusão ou cisão, todavia no julgamento do recurso administrativo, ocorrido em 22/9/2016 (ID Num. 1217362 dos autos originários), constata-se que a interpretação do art. 15 da Lei n. 9.065/1995 sofreu alteração.

Não pode o contribuinte ser autuado, com imposição de penalidade, por aplicação retroativa do novo entendimento se à época da compensação integral a interpretação lhe era favorável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Diva Malerbi no AI n. 5005215-51.2017.4.03.6100, em 16/5/2017, *verbis*:

Em juízo de cognição sumária, evidencia-se de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Com efeito, esta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que “não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

Traz à colação a íntegra da ementa do acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Monica Nobre no AI n. 0009691-57.2016.4.03.0000, cujos excertos serão transcritos a seguir:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DE CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. COMPENSAÇÃO DIFERIDA. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FUTURA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ALÉM DO LIMITE. PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA. ART. 100 CAPUT E ÚNICO DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.**

*- A controvérsia dos autos cinge-se à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial. No caso específico em análise, a ora agravante incorporou um terço do patrimônio líquido da empresa VBC Participações S.A., a qual foi extinta por cisão total.*

(...)

*- A limitação é comumente chamada de "trava dos 30". A jurisprudência do STF reconheceu a constitucionalidade de tal limitação. A matéria foi inclusive contemplada por decisão proferida na sistemática da repercussão geral.*

*- Entretanto, o caso dos autos comporta solução diversa, eis que, tratando-se de caso de extinção da empresa que suportou os prejuízos fiscais, a aplicação da trava geraria a impossibilidade de compensação das sobras, uma vez que há expressa vedação para que a sucessora utilize os prejuízos da sucedida para a realização das compensações. Nesse sentido a redação do artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. O artigo visa evitar a ocorrência de elisão tributária, conforme explica a jurisprudência do E. STJ: REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009.*

*- Destarte, para que a compensação dos prejuízos pudesse ser realizada na sua integralidade, tratando-se de caso de iminente extinção, seria imperioso que esta se realizasse em uma única vez, sem a trava dos trinta. É o que realizou o contribuinte sucedido, conforme atesta sua declaração DIPJ 2006 (fls. 233 e seguintes). Tendo em vista tal declaração foi lavrado auto de infração contra o contribuinte, pelo qual se lançou a quantia histórica de mais R\$ 119.340.194,82 em relação ao IRPJ e R\$ 42.688.734,29 em relação à CSL. Após o trâmite do processo administrativo ficou mantida a exação.*

*- Importa salientar que no tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal.*

*- Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o art. 42 supracitado.*

*- Resta evidente, portanto, que objetivo das normas que criaram a "trava dos 30" não foi em nenhum momento impedir a compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes, mas sim diferir os momentos de compensação, atenuando assim, os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos. Uma vez interrompida a continuidade da empresa por incorporação, fusão ou cisão, a regra não mais se justifica pela total impossibilidade de compensação em momentos posteriores.*

- Partindo dessa premissa, e levando-se em conta a impossibilidade de uso dos prejuízos fiscais das pessoas jurídicas incorporadas pelas pessoas jurídicas incorporadoras, a jurisprudência administrativa admitiu por muito tempo que nos casos de extinção por incorporação, a compensação ocorresse além do limite estabelecido pelo art. 15 da Lei n. 9.065/95.

- A exemplo disso os julgados: 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão n° 101-95.872; 1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Acórdão n° 103-23.594; 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Acórdão n° 107-09.243; 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão n° 108-07.456; 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão n° 108-06.682; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão n° 1021-00.108; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Acórdão n° 1201-00.165; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão n° 1302-00.098; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão n° 1402-00.063.

- Nesse sentido, o art. 100 do CTN dispõe: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

- Sobre o tema destaca-se o entendimento de Hugo de Brito Machado na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. II, São Paulo: Atlas, 2004, p. 93: "As práticas reiteradas das autoridades administrativas. Elas representam uma posição sedimentada do Fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei. Se as autoridades fiscais interpretam a lei em determinado sentido, e assim a aplicam reiteradamente, essa prática constitui norma complementar da lei. De certo modo, isto representa a aceitação do costume como fonte do Direito. O Código Tributário Nacional não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma prática deve ser considerada como adotada reiteradamente pela autoridade administrativa, devendo-se, todavia, entender como tal uma prática repetida, renovada. Basta que tenha sido adotada duas vezes, pelo menos, para que se considere reiterada."

- De fato, a alteração de práticas reiteradas no âmbito administrativo não deve atingir aqueles que antes dessa alteração possuíam pedidos administrativos pendentes e na hipótese de atingi-los, não deve resultar, nos termos do § único, em penalidades.

- Cumpre assinalar também que a vedação imposta pelo art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 transfere à empresa sucessora o resultado negativo da operação societária e não transfere a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais, ou que resulta na tributação do "não acréscimo patrimonial", violando assim a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.

- Sob essa ótica, não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10882.002239/2010-70, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0009691-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Faço menção ao precedente Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

**TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FALHA FORMAL – CORREÇÃO – INCORPORAÇÃO DE EMPRESA - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO IMPOSTA PELOS ARTIGOS 42 E 58 DA MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 – CONVERSÃO NA LEI N. 8.981/95**

1. Em decorrência da incorporação havida, é legítima a pretensão da impetrante em ver compensada, na determinação das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro da empresa incorporada, a totalidade dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas desta última, apurados até 31 de dezembro de 1994, já que não pode compensar os prejuízos fiscais da sucedida, consoante os termos do art. 33 do Decreto-lei n. 2.341.

2. Esta circunstância não compromete a conclusão de que são constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência.



3. A limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 também incide sobre a CSLL, havendo a exigência, no entanto, quanto à observância do prazo nonagesimal pertinentemente à CSLL, em respeito ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do Excelso STF.

4. Dessa forma, a dedução dos prejuízos fiscais da base de cálculo da CSSL somente sofrerá a limitação de 30% a partir da fluência do prazo nonagesimal, e, a partir daí, deve ser aplicada tal limitação, pois em perfeita consonância com a legislação de regência.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF – 2ª Região, ED em AMS n. 0039536-31.1997.4.02.0000, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Cesar Baptista de Mattos, Terceira Turma, j. 22/3/2011)

Assim, ao menos em exame preambular da matéria, verifico a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº. 19515.000584/2010-21.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006653-15.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

*(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).*

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006201-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu o pedido de tutela de urgência em ação ordinária** *“para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final”*.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n.º 574.706, bem como a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Reitera ainda a legalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravante em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002664-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: DD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE LYRA KADDOUM - SP370638

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 11ª Vara Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a sua manutenção no Simples Nacional também para o ano-calendário de 2017.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que vinha operando regularmente e monitorando com a máxima precisão o seu faturamento, a fim de manter-se dentro dos limites do Simples Nacional; que o faturamento teve um incremento anormal em dezembro de 2016, motivado por questões logísticas (transporte e armazenamento de seus produtos), decorrentes exclusivamente de imposições de seus clientes; que tal faturamento não se repetiu no último mês de janeiro de 2017, em virtude da situação excepcional ocorrida em dezembro; que sua exclusão foi desproporcional e não razoável, em ofensa aos princípios constitucionais aplicáveis à atuação das autoridades administrativas e fiscais; que as disposições acerca de sua exclusão, na forma prevista nos art. 3 e seguintes da LC n. 123 não são razoáveis, haja vista que não contemplam qualquer possibilidade de defesa e/ou particularização, nem proporcionais, eis que excessivamente rigorosas, considerando todas as consequências que a exclusão do regime acarretará; que a jurisprudência reconhece que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativas aplicam-se à exclusão do Simples Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo para garantir a sua manutenção no Simples Nacional.

Com contraminuta.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

Consoante com tal vetor constitucional, dispõe especificamente o art. 179 da Carta Federal, norma de eficácia limitada:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, convertida na Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema.

Posteriormente, mediante Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional ou Super Simples, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação:

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:*

*I-à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*

(...)

A norma constitucional deixou para a legislação complementar não apenas a definição do critério para a empresa ser considerada micro ou pequena empresa, mas também o estabelecimento de outros critérios e parâmetros a serem igualmente por ela observados, a fim de, querendo, fazer jus à opção pelo SIMPLES.

A Lei Complementar nº 123/06 dispõe um rol de requisitos para a inscrição da micro e pequena empresas neste sistema de incentivo ao desenvolvimento; o primeiro é uma faixa de renda bruta (art. 3º); o segundo, a inscrição no CNPJ; o terceiro, não se encontrar a empresa em nenhuma das situações do art. 17.

Portanto, pode se inscrever no Simples quem se encontrar não apenas nas faixas de renda estipuladas no art. 3º, mas, sim, quem, além disso, esteja cadastrado no CNPJ, e atenda aos critérios do art. 17 - uma vez que não é função deste diploma conceituar micro ou pequena empresa, mas, sim, criar um sistema fiscal especial, que beneficiará a empresa que se enquadrar no rol de qualificações da lei.

Utilizou o legislador um **critério qualitativo**, referente à **espécie de atividade da empresa**, e não apenas um **critério quantitativo, a receita bruta**, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.

Tal escolha, como já mencionado, não afronta o comando constitucional programático do artigo 179 da Carta Magna. Em sua redação encontramos a proposição "*assim definida em lei*", para a determinação da micro empresa que deve fazer jus aos benefícios previstos por esta norma. Cabe ao legislador ordinário, pois, avaliar e determinar quem usufruirá do "*tratamento jurídico diferenciado*".

*In casu*, alega a agravante que teria sido excluída do sistema do Simples Nacional por ter excedido o limite previsto na LC 123/2006, apesar de não ter juntado cópia de qualquer documento relativo à exclusão ora questionada, pois o mencionado "doc. 07 da petição inicial" (ID Num. 483143 - Pág. 9) não consta do presente recurso.

O art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006 prevê que (antes da alteração da Lei Complementar n. 155/2016):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Como bem observou a decisão agravada, a classificação é feita com base na receita bruta anual, não importando que a empresa tenha um volume anormal em um determinado mês, *verbis*:

*Conforme o texto, a receita bruta para a classificação da pessoa jurídica como empresa de pequeno porte é anual.*

*Eventual movimento acima do normal em um único mês não muda o fato de que a receita bruta para o enquadramento nos benefícios da Lei Complementar n. 123/06 é anual.*

*A própria impetrante reconheceu na petição inicial que as regras do Simples Nacional são rígidas e não permitem exceção.*

*Tanto os lucros quanto os prejuízos das pessoas jurídicas de direito privado, fazem parte do exercício da atividade empresarial.*

*O Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode flexibilizar os limites da renda para o enquadramento aos termos da Lei Complementar n. 123/06. A estipulação dos limites de permanência no Simples Nacional é ato do Poder Legislativo e não cabe ao Poder Judiciário modificar um limite já estabelecido por Lei Complementar.*

*Caso concedida a medida pleiteada pela impetrante se verificará tratamento privilegiado à impetrante em relação às demais pessoas jurídicas na mesma situação.*

Assim, não vislumbro qualquer vício a inquirar o ato de sua exclusão do programa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005282-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por HERE DO BRASIL SOLUÇÕES LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária, **indeferiu o pedido de liberação do excesso de penhora**, tendo em vista requerimento da exequente no sentido de que empreendeu diligências a fim de aproveitar o depósito excedente para garantia de outros débitos.

Narra o recorrente que requereu a reconsideração da decisão agravada sob o argumento de que a outra execução fiscal apontada pela agravada encontra-se devidamente garantida, mas o d. juiz da causa ainda não apreciou seu pedido.

Afirma que a manutenção da decisão recorrida configura ofensa aos artigos 805, 854 e 831 do Código de Processo Civil, pois o depósito que garante a execução fiscal originária é reconhecidamente superior ao valor da dívida.

Em seu pedido específico requer “a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a imediata liberação do depósito superior ao montante de R\$ 149.709,93 (suficiente para garantia das CDA nºs 80613070143-26 e 80713024839-61, objeto da Execução Fiscal de origem), devendo tal saldo ser integralmente restituído à Agravante.”

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Com efeito, não há como se permitir, antes mesmo da oitiva da parte adversa, a imediata liberação de valores.

Destarte, não é possível deferir o pleito antecipatório tendo em conta o inegável *caráter satisfativo e exauriente* da providência, além do *risco de irreversibilidade do provimento antecipado*, o que inviabiliza o deferimento da pretensão da forma como postulada.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", requisitando-lhe informações inclusive sobre o pedido de reconsideração apresentado pela executada.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005275-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: NEW MOLD LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEW MOLD LTDA - ME contra a r. decisão que **indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança** no qual busca “a imediata exclusão dos débitos constantes na situação fiscal da Impetrante, tendo em vista a inobservância do devido processo administrativo fiscal, o desrespeito ao contraditório e à ampla de defesa, situação que gerou grave risco à manutenção das atividades da impetrante” e, em consequência, que seja determinada “expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), sendo afastada a cobrança de débito constituído sem observância do processo administrativo fiscal, e, ainda, que seja excluído seu nome do CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa bem como a REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL”.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.*

*Com efeito, a parte impetrante apenas enunciou sua tese de descon sideração de pagamentos realizados, sem a sua efetiva justificação/comprovação em concreto, isto é, sem conjugar suas alegações com os documentos que as embasassem.*

*Ora, em um contexto tal, não se entrevê espaço para o deferimento da medida pretendida nesta estreita via, sem a oitiva da parte adversa.*

*Ante o exposto, por ora, indefiro a liminar requerida.”*

Nas razões do recurso o agravante reitera as alegações expendidas na impetração no sentido de que a parte impetrada descon siderou a informação dos pagamentos de débitos que, equivocadamente, retornaram à condição de não pagos, sem que, antes, a impetrante houvesse sido intimada a manifestar-se, o que culminou com sua exclusão do Simples Nacional, violando-se o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa.

Em seu pedido específico requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal “a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos débitos constantes na situação fiscal da Impetrante, tendo em vista a inobservância do devido processo administrativo fiscal, o desrespeito ao contraditório e à ampla de defesa, situação que gerou grave risco à manutenção das atividades da impetrante”.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos não há como aceitar prontamente a alegação da empresa – **desacompanhada de qualquer prova pré-constituída** – de que apresentou os pagamentos relativos aos períodos que estão constantes em aberto em sua situação fiscal.

É certo que essa presunção do ato administrativo é relativa, mas cabe ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade.

Ou seja, só com prova robusta e efetiva demonstração da existência de vícios seria o caso de anular o referido ato administrativo.

Sucedendo que neste juízo sumário de cognição, não se afiguram plausíveis as alegações apresentadas, uma vez que não logrou a parte autora comprovar minimamente o direito vindicado.

Ademais, a solução da controvérsia, mesmo em sede de cognição sumária, não prescinde de prévia manifestação da parte contrária.

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006248-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros em face da decisão que **indeferiu o pedido de tutela de urgência** em autos de **ação ordinária** no qual a autora objetiva declarar a inexistência do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravada em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.



E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006519-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

null

AGRAVADO: FACE BRZ COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CESAR TELXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu o pedido de tutela de urgência em ação ordinária** "*para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS-ST incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como inclusão do nome do autor no CADIN, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.*"

Nas razões do agravo a recorrente sustenta a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n.º 574.706, bem como a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Reitera ainda a legalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravante em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005003-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: K-54 CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

AGRAVADO: OUIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por K-54 CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros em face de decisão que **recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal**, à conta da ausência de garantia do Juízo.

Sustenta a agravante que foram oferecidos bens à penhora e que são inaplicáveis à execução fiscal as disposições do Código de Processo Civil, já que a legislação especial (Lei nº 6.830/80) estabelece a proibição de prosseguimento do curso da execução fiscal antes de proferida sentença nos embargos (artigo 18, 19, 21, 24, I, e 32, § 2º).

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

À parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004888-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

A parte agravante formou o recurso com **cópia incompleta** da decisão agravada.

Assim, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis** para providenciar a necessária regularização, **sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005750-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475  
AGRAVADO: UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA em face da decisão que **indeferiu o pedido de tutela de urgência** em autos de **ação ordinária** no qual a autora objetiva declarar a inexigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravada em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005795-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA em face da decisão que **deixou de apreciar o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Do despacho agravado consta a seguinte fundamentação:

*“Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.*

*Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura”.*

Nas razões do recurso a parte agravante sustenta, em resumo, que tendo a exigência sido declarada inconstitucional, é patente o prejuízo da empresa com a manutenção da cobrança.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito ao ato impugnado.

Ademais, no caso de reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do *"solve et repete"*, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial da impetração.

Sucedendo que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** apenas para determinar ao juízo de origem que aprecie o pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na impetração.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAL LEVORIN S/A contra a decisão que **indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança** no qual objetiva ver reconhecido “o direito líquido e certo da impetrante de se creditar do mesmo percentual exigido a título de COFINS-Importação (atualmente fixada em 10,65% - Lei n.º 13.137/2015) nas aquisições do exterior dos produtos listados no Anexo I da lei n.º 12.546/2011 (ou outra legislação que substituí-la posteriormente), independentemente da sua destinação no mercado interno”.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, o direito de se creditar do mesmo percentual exigido a título de COFINS-Importação (atualmente fixada em 10,65% - Lei n.º 13.137/2015) nas aquisições do exterior dos produtos listados no Anexo I da lei n.º 12.546/2011 (ou outra legislação que substituí-la posteriormente), independentemente da sua destinação no mercado interno -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.*

*Ademais, o creditamento da COFINS-Importação e de COFINS na saída para o mercado interno vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.*

*Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.*

*No mais, também não merece deferimento o pedido de creditamento, ao menos em sede liminar. De fato, se não estão presentes os requisitos para o afastamento do tributo nesse momento, tampouco há que se falar em direito a creditamento. Ademais, os atos de construção administrativa mencionados pela impetrante só ocorrerão se não houver recolhimento em tempo oportuno, o que não foi autorizado liminarmente.*

### III - DISPOSITIVO

*Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.”*

Nas razões do agravo a recorrente afirma que vem conhecendo prejuízo derivado do desequilíbrio entre a alíquota da COFINS sobre as importações e o respectivo crédito que essa mesma operação lhe dá direito, na ordem de R\$ 789.375,75, quantia esta que notoriamente afeta o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, comerciais e fiscais, bem como sua competitividade no mercado, sujeitando-a, ainda, ao malsinado *solve et repete* em caso de provimento final do pedido.

No mais, reitera as alegações expendidas na impetração no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, sem a possibilidade de crédito do adicional, viola frontalmente os princípios da não cumulatividade, da isonomia, da não discriminação em razão da procedência do produto, dentre outros.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano grave ou irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória.

Por outro lado, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (RE 927.154, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 18/11/2015; RE 863.297, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 26/02/2015).

Recentemente:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)*

Não há que se falar na prevalência do entendimento da contribuinte sobre o *solve et repete*, na medida em que a empresa não tem a seu lado o entendimento jurisprudencial majoritário e sempre poderá escapar daquele rigor efetuando o depósito integral da exação questionada.

Pelo exposto, **indeferido** o pleito antecipatório.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003305-86.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: C.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Sustenta a agravante, em síntese, que não desconhece o julgamento do RE 574.706 pelo Colendo STF. Afirma que o princípio da segurança jurídica leva à conclusão de que a presunção de constitucionalidade das leis só pode ser afastada depois que a eventual decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo sua inconstitucionalidade vier a se tornar definitiva. Alega que por expressa disposição da lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, “restando afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário outrora deferida.”

Com contrarrazões (ID Num. 580652).

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003439-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024  
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal; artigo 97, do Código Tributário Nacional; o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal e confere, acima de tudo, sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, afinal receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária. Ressalta que a matéria já foi submetida a julgamento com efeitos de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 574.706. Alega que os valores relativos ao ICMS não deverão ser incluídos na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista que não devem ser tidos como receitas próprias, vez que não integram seu patrimônio.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravado, reformando a decisão agravada "para que seja determinado o afastamento da exigência da cobrança do PIS e da COFINS sobre valores de despesas com ICMS".

Com contrarrazões (ID 594726).

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003107-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: FUSECO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

## D E C I S Ã O



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Sustenta a agravante, em síntese, que por expressa disposição da lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma integral da r. decisão combatida.

Com contrarrazões (ID Num. 599201).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004593-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003590-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP2351290A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva ordem para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ao contrário do que está previsto com base nas alterações legislativas propostas pela Lei nº 12.973/2014, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a r. decisão agravada, *in verbis*:

"(...)

**RECONSIDERO A DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE** neste feito e **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher; doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar; nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes."

Assim, com a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5006299-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
RECORRENTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO  
Advogado do(a) RECORRIDO:

## D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação requerido por BANDEIRANTE ENERGIA S/A, nos autos da apelação em ação ordinária nº 0000887-33.2013.4.03.6135, nos termos do art. 1.012, § 3º, inciso II, do CPC/2015, em face de r. sentença que julgou procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL com consequente manutenção da obrigação da concessionária pelo sistema de iluminação pública, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

1. Verifico que o requerente acostou aos autos cópia ilegível do documento nº 3 e da sentença, assim, com fulcro no art. 968, caput, c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o requerente a emenda da petição inicial, com cópia legível da r. sentença e do documento nº 3.

2. Após, preliminarmente, manifeste-se o Município de São Sebastião, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5001981-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

RECORRENTE: VANDER ALOISIO GIORDANO

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação requerido por VANDER ALOÍSIO GIORDANO, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0048003-20.2015.4.03.6182 (opostos à execução fiscal nº 0037773-70.2011.403.6182), nos termos do art. 1.012, § 3º, inciso I e § 4º, do CPC/2015, em face de r. sentença que negou provimento aos embargos à execução opostos para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do requerente para responder pela cobrança de débitos de PIS e COFINS das empresas Terra de Belém Ltda., executada original, e KA Uruguay S/A, sócia minoritária.

1. Verifico que o requerente não acostou aos autos cópia da sentença, assim, com fulcro no art. 968, caput, c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o requerente a emenda da petição inicial, a fim de instruir o pedido de efeito suspensivo à apelação os autos dos embargos à execução fiscal nº 0048003-20.2015.4.03.6182.

2. Após, preliminarmente, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003973-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência onde se objetiva provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser empresa que se destina industrialização e comercialização, atuando hoje principalmente no mercado de auto peças, consoante contrato social, estando sujeita a cobrança da contribuição social sobre o faturamento - COFINS. Salienta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que sendo a chamada contribuição social sobre o faturamento uma exação de natureza cumulativa, e valendo-se da mesma base de cálculo utilizada na cobrança do ICMS, ainda que se pudesse concebê-la como própria da seguridade social, não é compatível com os limites materiais que foram impostos pelo constituinte para sua instituição. Ressalta que a matéria já foi submetida a julgamento com efeitos de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 574.706.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo de instrumento, "autorizando a antecipação de tutela aqui pleiteada".

Com contrarrazões (ID 635913).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: SOLARCONTROL COMERCIO DE PELICULAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

1. Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia das peças obrigatórias para o conhecimento do presente agravo, tendo em vista trata-se de processo sigiloso na primeira instância.

2. Após, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

Intime-se.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005749-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

Providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a cópia das peças obrigatórias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005734-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435

AGRAVADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006525-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, JHS STEEL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogado do(a) AGRAVADO: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005522-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004509-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, em especial no julgamento do RE nº 240.785/MG. Aduz que o valor do ICMS e do ISS, destacado nas notas fiscal de venda ou de prestação de serviços, para simples registro contábil-fiscal, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela. Ressalta o julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, sendo declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do COFINS e do PIS.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, reformando a decisão agravada “para reconhecer e autorizar o direito da Agravante em proceder de forma imediata ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo”.

Com contrarrazões (ID 637571).

É o relatório.

### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, vinha aplicando o entendimento firmado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.144.469/PR e REsp 1.330.737/SP, submetidos ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integram o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Ainda, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

*IV - Embargos infringentes providos.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006031-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS e do ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante, ora agravante, requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade tributária dos créditos vincendos.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.



O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis à hipótese do ISS, dada a semelhança entre as matérias.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Araraquara/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003553-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRA VANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRA VANTE: VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRA VADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva ordem para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ao contrário do que está previsto com base nas alterações legislativas propostas pela Lei nº 12.973/2014, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS acarreta a violação aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Ressalta que a matéria já foi submetida a julgamento com efeitos de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 574.706.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravado, reformando a decisão agravada “para suspender a exigibilidade do crédito tributário que deixar de se recolhido em virtude do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS pela agravante sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo”.

Com contrarrazões (ID 631567).

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006174-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

As autores, ora agravantes, requerem a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade tributária e proceder à compensação.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: **“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.**

Por tais fundamentos, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade tributária.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006174-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

As autores, ora agravantes, requerem a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade tributária e proceder à compensação.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”*.

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: **“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”**.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade tributária.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006174-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

As autores, ora agravantes, requerem a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade tributária e proceder à compensação.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”*.

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: **“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”**.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade tributária.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004220-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, MELINA SIMOES - SP235623

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo, é necessária a juntada de cópia das petições iniciais dos embargos à execução (processo nº. 0007873-95.2015.403.6114) e da execução fiscal (processo nº. 1507590-28.1997.403.6114).

Determino a intimação do agravante, para que junte as cópias referidas, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004752-12.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON DOTA - SP28266  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Os documentos Id nº. 553793 a 553890 estão ilegíveis.

Determino a intimação do agravante, para a juntada das cópias obrigatórias e facultativas, nos termos dos artigos 932, parágrafo único e 1.017, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

**Prazo: 5 dias.**

Intime-se.

**São Paulo, 24 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006448-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 3ª Vara Federal de Campinas.

Inicialmente, comprove a agravante o valor total dos débitos atualizado, para fins de comparação com o balanço patrimonial de 2016.

Após, intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006121-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação ordinária** “*para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.*”

Nas razões do agravo a recorrente sustenta a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n.º 574.706, bem como a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Reitera ainda a legalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravante em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005456-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

A parte agravante, pessoa jurídica, instruiu o recurso com procuração desacompanhada do respectivo contrato social ou documento correlato que comprove que o outorgante do mandato judicial detinha poderes para tanto na ocasião.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c/c o artigo 105 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária seja **regularizada a representação em juízo** da parte agravante mediante a juntada de documento correspondente.

Vejo também que se encontram **incompletas** as cópias da decisão agravada e da decisão que apreciou os embargos de declaração.

Assim, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis** para providenciar a necessária regularização, **sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).

Intime-se.



**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50305/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005981-66.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005981-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PATRICIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP100004 OSMAR ALVES DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059816620154036110 1 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Em observância ao disposto no artigo 260, §2º do Regimento Interno do TRF3, cientifico as partes acerca da suspensão do julgamento na sessão de 25/05/2017, nos termos do artigo 942 do CPC, cujo teor da minuta segue abaixo:

"APÓS O VOTO DO RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DIVERGIU PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TENDO SIDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, FICANDO SUSPENSO O JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC/2015 E DOS ARTIGOS 53 E 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, PARA PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO DE **08/06/2017, ÀS 14 HORAS.**"

São Paulo, 29 de maio de 2017.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012964-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012964-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP225927 HERICK BERGER LEOPOLDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129641420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em observância ao disposto no artigo 260, §2º do Regimento Interno do TRF3, cientifico as partes acerca da suspensão do julgamento na sessão de 25/05/2017, nos termos do artigo 942 do CPC, cujo teor da minuta segue abaixo:

"APÓS O VOTO DO RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; A

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DIVERGIU PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TENDO SIDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, FICANDO SUSPENSO O JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC/2015 E DOS ARTIGOS 53 E 260 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, PARA PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO DE 08/06/2017, ÀS 14 HORAS."¶

São Paulo, 29 de maio de 2017.  
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007152-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007152-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SAMER EL SOUS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00071528820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em observância ao disposto no artigo 260, §2º do Regimento Interno do TRF3, cientifico as partes acerca da suspensão do julgamento na sessão de 25/05/2017, nos termos do artigo 942 do CPC, cujo teor da minuta segue abaixo:

"APÓS O VOTO DO RELATOR, QUE NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO, A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DIVERGIU PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, E O DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR, FICANDO O JULGAMENTO SUSPENSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC/2015, PARA PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO DE 08/06/2017, ÀS 14 HORAS."¶

São Paulo, 29 de maio de 2017.  
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA  
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013242-78.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013242-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LEON BERNABE
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132427820164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em observância ao disposto no artigo 260, §2º do Regimento Interno do TRF3, cientifico as partes acerca da suspensão do julgamento na sessão de 25/05/2017, nos termos do artigo 942 do CPC, cujo teor da minuta segue abaixo:

"APÓS O VOTO DA RELATORA, QUE NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, O

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO DIVERGIU PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, E A DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA, FICANDO O JULGAMENTO SUSPENSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC/2015, PARA PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO DE **08/06/2017, ÀS 14 HORAS.**"¶

São Paulo, 29 de maio de 2017.  
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002926-21.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002926-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VICTOR HUGO COSTA ALVADIA
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Em observância ao disposto no artigo 260, §2º do Regimento Interno do TRF3, cientifico as partes acerca da suspensão do julgamento na sessão de 25/05/2017, nos termos do artigo 942 do CPC, cujo teor da minuta segue abaixo:

"APÓS O VOTO DO RELATOR, NO SENTIDO DE MANTER O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; O DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO DIVERGIU PARA EXERCER O JUÍZO DE REATRATAÇÃO, FICANDO O JULGAMENTO SUSPENSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, PARA PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO DE **08/06/2017 ÀS 14 HORAS.**"¶

São Paulo, 29 de maio de 2017.  
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA  
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011241-13.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011241-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP113086 REGINALDO DE JESUS EZARCHI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00112411320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em observância ao disposto no artigo 260, §2º do Regimento Interno do TRF3, cientifico as partes acerca da suspensão do julgamento na sessão de 25/05/2017, nos termos do artigo 942 do CPC, cujo teor da minuta segue abaixo:

"APÓS O VOTO DO RELATOR, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, O DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO DIVERGIU PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA,

FICANDO O JULGAMENTO SUSPENSO, NOS TERMOS ARTIGO 942 DO CPC/2015, PARA PROSSEGUIMENTO NA SESSÃO DE 08/06/2017, ÀS 14 HORAS."¶

São Paulo, 29 de maio de 2017.  
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA  
Diretor de Subsecretaria

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 20337/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020655-32.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.020655-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HERMILIO JOSE PEREIRA espólio
ADVOGADO	:	SP283751 HAMILTON SOARES ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
REPRESENTANTE	:	MARIA ANTONIA FERREIRA PEREIRA e outro(a)
	:	CLELIA APARECIDA PEREIRA
No. ORIG.	:	07.00.00083-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032193-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ROBERTO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00090-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CITRA PETITA. ANÁLISE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL.

I. A causa encontra-se em condições de imediato julgamento, uma vez que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo artigo 515, parágrafo 3º, do CPC/1973, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, atual art. 1.013 do CPC/2015.

II. Atividade rural não restou comprovada.

III. Atividade especial comprovada nos períodos de 06/03/2003 a 28/10/2003, 19/11/2003 a 27/05/2010.

IV. Computando-se o período de trabalho rural ora reconhecido, acrescido aos demais períodos incontroversos, constantes do CNIS (anexo), até a data da EC nº 20/98 (15/12/1998), perfaz-se 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, o que é insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

V. Computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo (27/05/2010) e do ajuizamento da ação (19/11/2010), verifica-se que o autor não teria atingido o tempo de serviço necessário exigido pela EC nº 20/98, não tendo, inclusive, cumprido o requisito etário.

VI. Com o cômputo dos períodos posteriores ao ajuizamento da ação, conclui-se que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição em 08/11/2014, conforme planilha anexa, os quais perfazem o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VII. Apelação do autor parcialmente provida, e com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao atual art. 1013, §3º do CPC/2015, julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e com fundamento no art. 515 § 3º do CPC/1973 correspondente ao atual art. 1013 do CPC/2015 julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009105-03.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009105-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADEMIR NATAL
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091050320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Acolhidos em parte os embargos de declaração, em que a embargante arguiu erro no relatório do acórdão.

2. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011448-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011448-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP276832 OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00094446920138260077 2 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. OMISSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Presentes as hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. Verifica-se a ocorrência de omissão na decisão embargada no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora. Desse modo, as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
3. No que tange ao pedido de desconto do período em que exerceu a parte autora exerceu atividade laborativa remunerada após a concessão do auxílio-doença, não assiste razão ao INSS. De fato, a princípio, o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. Contudo, conforme entendimento pacificado por esta Sétima Turma e prevalente na Terceira Seção desta E. Corte, diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000264-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	YURI DOS SANTOS QUINTANILHA incapaz

ADVOGADO	:	SP360282 JOSE CARLOS DE ARAUJO
REPRESENTANTE	:	JUCIMARA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10005203420168260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. ESTUDO SOCIAL IMPRECISO. SENTENÇA ANULADA.

1. A concessão do benefício ora pleiteado somente pode ser feita mediante a produção de prova eminentemente documental, notadamente realização do laudo pericial.
2. Anoto, ainda, que referida prova técnica não pode ser substituída por nenhuma outra, seja ela a testemunhal ou mesmo documental.
3. Assim, é necessária a realização de perícia médica, com elaboração de laudo pericial detalhado e conclusivo a respeito da incapacidade da parte autora, a fim de se possibilitar a efetiva entrega da prestação jurisdicional ora buscada.
4. Portanto, torna-se imperiosa a anulação da sentença, com vistas à realização de laudo pericial e prolação de novo decisória.
5. Apelação parcial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20338/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007390-18.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.007390-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO VILHEGAS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00073901820084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. O período de 24/01/1972 a 01/03/1985 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora não esteve exposta de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído.
3. Logo, deve ser considerado como especial o período de **01/04/1985 a 03/12/2002**.
4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
5. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a **25 (vinte e cinco) anos**, conforme planilha anexa, razão pela qual **não preenche** os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
6. Entretanto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do terceiro requerimento administrativo, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

7. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do terceiro requerimento administrativo (03/12/2002), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009818-42.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.009818-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BENEDITO SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098184220094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC (artigo 1.022 do CPC de 2015) a autorizar o provimento dos embargos.
2. Verifico que erroneamente foi concedida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (06/06/2008 - fl. 32).
3. Entretanto, observo que computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (06/06/2008 - fl. 32), o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado em planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
4. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo (06/06/2008 - fl. 32) ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014282-50.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------



EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARINEZ COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00142825020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de supri-la (CPC, art. 1.022).

II - Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-61.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003720-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SOLANGE DE JESUS PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037206120114036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

2. Não se verificar ocorrência de nulidade na sentença por cerceamento da defesa, pois cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento.

3. Embora a atividade de 'sapateiro' não conste das atividades previstas nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/91 e 3.048/99 a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto tóxico-derivado do carbono "cola de sapateiro" é inerente ao exercício da função, razão pela qual tal atividade deve ser considerada especial.

4. Conforme se observa pela CTPS da autora, sempre trabalhou em 'setor de pesponto', inicialmente como auxiliar, como subchefe e, por fim, como supervisora de pesponto, estando o setor inserido dentre aqueles em que ocorre exposição a *tolueno* e *acetona* em níveis acima do legalmente permitido, autorizando enquadrar a atividade como insalubre.

5. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (25/05/2011 - fls. 38) perfazem-se 29 anos, 01 mês e 11 dias de atividade exclusivamente especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Faz jus a autora à aposentadoria especial a partir de 25/05/2011 (DER fls. 38), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

7. Agravo retido improvido. Apelação da autora parcialmente provida. Benefício concedido.  
8. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003752-66.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003752-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS HALEN ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILO W MARINHO G JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037526620114036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. O período de 01/08/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruídos de 86 dB(A), inferiores, portanto, ao limite legal então vigente, após 05/03/1997 qual seja, 90db(A).
3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: **01/04/1980 a 15/02/1985, 25/02/1985 a 26/02/1986, 04/07/1986 a 26/09/1986, 26/11/1986 a 11/06/1987, 17/08/1987 a 19/03/1988, 01/09/1988 a 11/10/1991, 01/04/1992 a 30/12/1994, 05/07/1995 a 20/02/1997, 19/11/2003 a 22/06/2011.**
4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
5. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a **25 (vinte e cinco) anos**, conforme planilha anexa, razão pela qual **não preenche** os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
6. Entretanto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
7. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (19/08/2011), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
8. Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2013.61.39.000208-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002082120134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002592-07.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002592-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSIMEIRE LOURENCO
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025920720144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 49/53, 68/73 e 92/98, realizados em 20/02/2014, 16/03/2015 e 22/02/2016, respectivamente, atestou ser a autora portadora de "*transtorno de personalidade dependente*", caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e temporária, a partir de 08/2014.
3. Cumpre averiguar, ainda, a existência da qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade laborativa. Isso porque a legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.
4. No presente caso, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 22/24), com um único registro com admissão em 01/10/1994, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 29/32), onde verifica-se término do contrato em 04/2013, além de ter recebido auxílio doença no interstício de 19/08/2008 a 31/10/2009 e 04/01/2010 a 12/04/2010.
5. Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).
6. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 09/06/2014, restou mantida a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, assim como também foi cumprida a carência, uma vez que contribuiu por mais de 12 (doze) meses ao regime previdenciário.
7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio doença a partir da incapacidade (01/08/2014 - fls. 92/98), tendo em vista que as informações constantes do laudo, associadas àquelas constantes dos atestados médicos juntados, levam à conclusão de que a parte autora encontra-se incapacitada desde aquela data.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-50.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000501-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLA CRISTINA DE AGUIAR SILVA incapaz e outro(a)
	:	MARLENE DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARLENE DE AGUIAR
No. ORIG.	:	00005015020154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Ausente demonstração da condição de dependente das autoras, inviável a concessão da pensão por morte ora postulada.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-56.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002232-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FLAVIANO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022325620164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.
2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)
3. Computando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (14/07/2015 fls. 45) perfazem-se **25 anos, 01 mês e 12 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, prevista nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
4. As parcelas vencidas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
5. Apelação do impetrante provida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003636-45.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.003636-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCO AURELIO JORGE
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036364520164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.
2. O posicionamento atual da jurisprudência majoritária dispõe que a exposição a agente químico prescinde de 'quantificação' para configurar condição especial de trabalho, independentemente da distinção efetuada na NR 15, do Ministério do Trabalho, pois a presença da substância no ambiente é suficiente para expor a risco a saúde do trabalhador, com danos irreversíveis.
3. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS na data do requerimento administrativo (08/01/2016 fls. 53) perfazem-se **35 anos, 05 meses e 17 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. As parcelas vencidas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
5. Apelação do impetrante provida. Benefício concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003683-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NADIR LEME WERNEK FREITAS
ADVOGADO	:	SP159981 MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	10009050520158260279 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por

idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005729-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005729-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL GOMES
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00072-3 1 Vr MAIRINQUE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005869-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005869-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
CODINOME	:	MARIA IMACULADA MACHADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00337-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007792-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007792-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MIKI YANAI
ADVOGADO	:	SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00306-2 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008027-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008027-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLGA GIACOMELI JESUINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	16.00.00022-6 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rural pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008255-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008255-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00120-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50301/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016235-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016235-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	LUCIANO DOS SANTOS QUALHARELO
ADVOGADO	:	SP351648 PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	10057901720168260606 1 Vr SUZANO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a renúncia noticiada a fls. 126/128, bem como a certidão de fls. 130, republique-se a decisão de fls. 123/124, fazendo constar o nome da advogada Priscila de Siqueira Silva Mendes, OAB/SP nº 351.648.

P.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20357/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016235-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016235-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	LUCIANO DOS SANTOS QUALHARELO
ADVOGADO	:	SP351648 PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, vigilante de escolta, nascido em 13.10.1974, afirme ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco lombar, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.
- Não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 08.02.2016 a 30.05.2016, o INSS cessou o pagamento do benefício, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.
- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003803-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MARIA ANGELICA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

Em síntese, sustenta que o laudo judicial não pode prosperar porque contraria os atestados médicos acostados aos autos, não servido para a formação da convicção do Juízo, devendo ser nomeado um novo perito para a realização de outra perícia, sob pena de cerceamento do direito de defesa e lesão grave.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que indeferiu a produção de nova perícia médica.

Este recurso **não merece seguimento.**

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de indeferimento de realização de nova perícia.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

*"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."*

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

**São Paulo, 18 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002551-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: BRAYAN KAINA SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS CARLA DE MELLO PEREIRA - SP196490  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003323-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: LEONICE MARIA CARIDADE MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, com base no artigo 485, VI, do CPC/2015, prosseguindo a demanda quanto à aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta ter direito na apreciação do pedido de auxílio-doença, porque o benefício recebido estava com “alta programada” à época da propositura da ação, tanto que encontra-se cessado, sendo que é grave o seu estado de saúde, razão pela qual tem interesse no julgamento dos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 356, § 5º, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 506704 - p.12).

Discute-se a decisão que extinguiu parcialmente o feito, relativamente ao pedido de auxílio-doença.

Não obstante o entendimento do D. Juízo *a quo* da falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de auxílio-doença, diante do recebimento do benefício, entendo que **tem razão** a parte agravante.

Com efeito. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil/2015: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

O interesse processual surge quando alguém tem necessidade concreta da prestação jurisdicional e exercita o direito de ação, a fim de obter a pretensão resistida.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação subjacente, em 28/9/2016, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a inicial, juntou a Comunicação de Decisão do deferimento do pedido de auxílio-doença, em face da constatação de incapacidade laborativa, a qual noticia a manutenção do pagamento do benefício até 1º/11/2016 (id 506704 - p.11).

Nesse passo, extrai-se a premente necessidade de acionamento da via judicial - diante da iminente cessação do benefício - para eventual satisfação da pretensão da parte autora, que alega estar incapacitada para o desempenho das atividades laborais habituais, não restando configurada, portanto, a ausência de interesse processual.

Ademais, as informações colhidas do CNIS demonstram que, de fato, houve a cessação do benefício em novembro de 2016 (id 506704 - p.25).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte (g.n.):

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR FALTA INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - **O recebimento de auxílio-doença pelo autor, na data da propositura da ação, não configura falta de interesse de agir, vez que requer aposentadoria por invalidez e, apenas subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença.** - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Mantenho o termo inicial conforme determinado em sentença. - O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Mantida a verba honorária conforme determinado em sentença. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se rejeita a preliminar e, no mérito, dá parcial provimento para facultar ao INSS a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, e para isentá-lo do pagamento de custas processuais. Remessa oficial a que não se conhece. De ofício, concedida a tutela específica." (TRF/3ª Região, 8ª Turma, Proc. 2007.03.990469753, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJF3 9/4/2008, p. 967).*

*"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - I- **O autor ajuizou a presente demanda objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença já concedido na esfera administrativa em aposentadoria por invalidez, subsistindo, portanto, seu interesse de agir no feito, contrariamente ao alegado pelo agravante.** II- Consoante restou consignado na decisão ora guerreada, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez está fundamentado no fato de que o autor, o qual conta com 51 anos, é portador de doenças osteoarticulares de caráter degenerativo, importando, inclusive, em redução da força muscular de seu membro inferior esquerdo, consoante concluído pela perícia, além de epilepsia; quadro de saúde incompatível, obviamente, com o exercício da profissão de motorista, atividade que o autor desempenha há vinte anos e tendo sido reconhecida sua inaptidão laboral pela autarquia há seis anos, evidenciando, assim, a impossibilidade de sua recuperação. III - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, § 1º do CPC, improvido". (TRF/3ª Região, 10ª Turma, Proc. 2009.61.140007184, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJF3 7/7/2010, p. 3966).*

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.



Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para reconhecer o interesse processual da parte autora quanto a apreciação do pedido de auxílio-doença, prosseguindo-se a demanda na forma em que pleiteada na inicial.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000014-85.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INACIO DA SILVA FRADE

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP1407410A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## D E C I S Ã O

Tendo em vista que os REsp 1.631.021/PR e 1.612.818/PR foram selecionados como representativos de controvérsia (relativa à incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, **SUSPENDO ESTE PROCESSO**, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003456-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: PEDRO FERREIRA TORRES

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA - SP351648

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida de urgência. Alega, em síntese, ter comprovado o direito à aposentadoria pelos documentos acostados aos autos, especialmente pelo PPP, que demonstram trabalho exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido, durante todo o período e não apenas parte dele, como reconheceu a autarquia, devendo ser reformada a decisão para que seja concedido o benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

**É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 511823 - p.11).

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

Com efeito, prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria. Requer seja computado como período laborado em regime especial o período não reconhecido pela autarquia e que esteve exposto ao agente nocivo: ruído, motivo pelo qual pede o seu reconhecimento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000035-66.2016.4.03.6183

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: THERESINHA IANELLI MELLO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP1407410A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a **revisão** de benefício previdenciário, sustentando a plena aplicabilidade dos limitadores máximos fixados pelas emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A r. sentença julgou procedente o pedido, à luz do NCPC, para determinar a **revisão** do benefício, discriminando os consectários. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual oportunamente fixado na liquidação.

Decisão submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformada, a autarquia apela. Em suas razões, requer o afastamento da interrupção da prescrição a partir da propositura da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183; invoca a prejudicial de decadência. Subsidiariamente, busca reforma dos consectários. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJe de 3.8.2010).

Preambularmente, **não conheço** da remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do NCPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

**Conheço** da apelação do réu, em razão da satisfação de seus requisitos.

Quanto à ocorrência de decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos. A respeito: decisão monocrática proferida em AC 2011.61.05.014167-2, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Confira-se, ainda, recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas.*

*2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991.*

*3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.*

*4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício*

*para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.*

*5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*

*6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão.*

*7. Recurso Especial provido."*

*(RESP 201600041623, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 1/6/2016)*

Por outro lado, deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Ora, ao propor a presente ação, a parte autora preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública.

Dessa forma, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição reconhecida, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Assim, a discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Nesse diapasão: AC 2025786, Processo: 0005359-30.2013.4.03.6183, UF:SP, 7ªT, Julgamento: 25/4/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 3/5/2016, rel. Des. Federal Carlos Delgado.

No mérito, discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

A questão não comporta digressões. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011)*

Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício; **mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.**

Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): "*(...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emenda da (...)*".

Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: "*(...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...)*".

No caso em discussão, o salário-de-benefício da aposentadoria do instituidor (DIB: 23/12/1994) **foi contido no teto** previdenciário vigente à época, conforme INFBEN (Id. 407695).

Dessa forma, é devida a readequação do valor do benefício, com reflexos na pensão por morte da autora, mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças decorrentes, **observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).**

Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos.

Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Quanto ao prequestionamento suscitado, não se vislumbra contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação** para discriminar os consectários, na forma acima estabelecida. Mantida, de resto, a decisão recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000664-38.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

## DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência, porque necessária a complementação do estudo social.

Caberá ao MM<sup>o</sup> Juízo *a quo* determinar:

- a) a qualificação de todos os filhos da autora, bem como indicação dos respectivos endereços;
- b) a qualificação da neta da autora, informando se exerce atividade laborativa;
- c) a qualificação do pai da neta da autora, Paula Rode.
- d) apurar por qual razão a filha da autora, Fabiana de Oliveira, não efetua cobrança de alimentos em relação ao pai de sua filha.

Após a complementação do laudo, retornando os autos a esta Corte, dê-se vista às partes e depois ao MPF para manifestação, no prazo de 3 (três) dias casa.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003619-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO - SP172115

AGRAVADO: VERA LUCIA TOZI

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida de urgência. Sustenta ter sido cessado o benefício por constatação de irregularidades na sua concessão, pois não pode ser atingido pelos efeitos da sentença trabalhista, cuja ação não foi parte, além de não haver prova do exercício de atividade trabalhista. Alega, ainda, que o *de cuius* estava recebendo benefício assistencial quando faleceu, o que confirma a irregularidade na concessão da pensão por morte.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se o deferimento do pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora.

Segundo a documentação acostada aos autos, trata-se de pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, em decorrência do óbito do seu marido, suspenso por irregularidades na sua concessão, ao desconsiderar o vínculo empregatício do falecido com a empresa ITAMAR VOLPATO ME, reconhecido por sentença trabalhista.

Entendo que **tem razão** a parte agravante.

Com efeito. Conforme pacífica jurisprudência, para considerar-se a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (art. 506 do Código de Processo Civil/2015).

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (g. n.):

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressaltado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido." (STJ, 5ª Turma; AgRg no REsp 837979/MG, proc. n. 2006/0082847-1, Rel. Min. GILSON DIPP; DJ 30.10.2006, p. 405)*

Desse modo, penso que na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada, que, nas vias ordinárias, deve ser submetida a contraditório e complementada por outras provas.

Isto é, conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

No caso, o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, de modo que a coisa julgada material não o atinge.

A sentença trabalhista, cuja ação correu à revelia e decorreram as contribuições recolhidas, assim como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelo empregador Itamar Volpato são início de prova material a ser corroboradas em instrução processual, ainda não ocorrida nos autos.

Ademais, causa estranheza o fato de o falecido ter recebido amparo social à pessoa portadora de deficiência no período de 20/8/2007 até a data do óbito em 7/9/2012 (id 517284 - p.10).

Nesta análise perfunctória, estão ausentes os requisitos legais que justificariam a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar o alegado exercício da atividade desenvolvida, devendo ser produzidas outras provas a fundar-se a existência do vínculo empregatício então reconhecido.

A respeito, colaciono os julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97. - Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve reiteração de seus termos em apelação. - Redução da sentença aos limites do pedido, vez que analisada a não incidência de limites e redutores, pleito não aduzido na inicial. - Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Porém, no caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença proferida na seara trabalhista. E a sentença não traz esclarecimentos outros, se não a revelia da reclamada. - Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de verbas a serem acrescidas para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de provas outras arremetidas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia. - **Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos. O recolhimento das contribuições e a anotação na CTPS, por sua vez, foram efetuados, por força do decidido na seara trabalhista. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. - Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais. - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por interposta e apelação providas, para julgar improcedente o pedido.**(AC 199903990816879, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 02/09/2009)*

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. SENTENÇA TRABALHISTA. O reconhecimento de tempo de serviço urbano requer a apresentação de início de prova material válido, para tal fim não servindo um contrato de trabalho firmado em 1993, expresso em reais, numa época em que não era essa a moeda vigente no país. Não produz efeitos perante a Previdência Social uma sentença trabalhista baseada na confissão fita decorrente da revelia do reclamado, não lastreada em início de prova material, nem em qualquer prova testemunhal.*(AC 200070030012304, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, 15/01/2008)

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de restabelecer o benefício de pensão por morte à parte autora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente a agravada a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001413-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MOACYR PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Em síntese, alega ter proposto a ação em 2014 e até o momento não houve o julgamento do feito, sendo que a matéria discutida já está pacificada fazendo *jus* a revisão do seu benefício de aposentadoria, para que seja readequado ao teto máximo previsto pelas EC n. 20/98 e 41/03, devendo ser reformada a decisão para que seja recalculada a renda mensal do seu benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 214023 - p.1).

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

Com efeito, prevê o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, verifico versar a questão sobre readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das parcelas em atraso.

Não há que se falar em perigo de dano ou risco irreparável, tendo em vista que a parte autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Ademais, o direito à revisão depende da verificação pela contadoria judicial, se a RMI do benefício foi calculada com a redução ao teto previdenciário quando da sua concessão, situação ainda não ocorrida nos autos.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito, cuja evidência e o perigo da demora tenham sido demonstrados.

Assim, não estando a ressumbrar a própria urgência do pedido, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, que o seu contrato de trabalho, embora vigente, está suspenso nos termos do art. 476-A da CLT, de forma que o valor mensal recebido não é integral, não tendo o D. Juízo *a quo* lhe oportunizado a comprovação do seu direito, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, sendo que milita a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a **R\$ 1.999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, contrariamente ao afirmado pela agravante, verifica-se em consulta ao CNIS que atualmente o seu contrato de trabalho com a empresa "General Motors" encontra-se ativo com contribuição efetuada no mês de abril/2017 bem acima da isenção do Imposto de Renda, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Ademais, o fato do contrato de trabalho ter ficado suspenso por alguns meses, durante o ano de 2015/2016, por acordo coletivo de trabalho celebrado com o Sindicato dos Metalúrgicos, não é suficiente para comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Nesse sentido, trago à colação os seguinte precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A **declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado.** Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração **gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem.** 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, **com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.** 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. **"Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum"** (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo.**

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003516-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: HAMILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, indeferiu a realização da prova pericial requerida.

Requer o provimento do recurso.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação que atesta a ausência do recolhimento das custas, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no feito originário.

Ademais, consigno que a decisão agravada foi publicada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, devendo a análise dos pressupostos de admissibilidade dar-se com a observância da disciplina estabelecida nesse diploma legal.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000358-69.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

JUÍZO RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RAMOS

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MSA1581800

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação que busca a concessão de aposentadoria por idade rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com processamento regular, foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido .

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Aplicável o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.*

*2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*3. Agravo interno ao qual se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)*

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (24/09/2014, fl.23) e da prolação da sentença (22/10/2015), bem como o valor da benesse (RMI calculada em um salário mínimo), verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5001393-30.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: GERSON GONZALES ORTIZ

Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## DESPACHO

Em face da condição da representante do autor de pessoa analfabeta, a procuração *ad judicium* deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito.

No mesmo prazo, o i patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004448-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: IRENE ROSA DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão monocrática deste Relator, que deu provimento a apelação do INSS para julgar improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta a reformada da decisão, por ter ficado comprovada a sua qualidade de segurada, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade e impossibilidade de reabilitação, não havendo dúvidas quanto ao seu direito a aposentadoria por invalidez.

Requer a reforma do julgado, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

### É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido porquanto não admitida a interposição de agravo interno, por meio eletrônico, em processo físico.

Com efeito. A Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 consolida as normas relativas ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe sobre as etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos previstos nos Anexos I e II, assim dispondo:

*“Art. 24 Nos termos do Anexo I desta resolução, fica estabelecido cronograma de implantação do Sistema PJe na Justiça Federal da 3ª Região, nas matérias ou classes processuais especificadas.”*

*“Art. 28 Os cronogramas de implantação e de uso obrigatório do sistema PJe, previstos, respectivamente, nos Anexos I e II desta resolução, serão objeto de ampla divulgação, e bem assim eventuais alterações que lhes sejam impostas.”*

Assim, somente é possível a interposição neste Tribunal, por meio eletrônico, de pedido de concessão de efeito suspensivo, previsto no § 3º, inciso I, do artigo 1.012 do CPC/2015; de ação rescisória; de mandado de segurança; de pedidos de efeito suspensivo às apelações e do recurso de **agravo de instrumento**.

Outrossim, são cabíveis quaisquer recursos, eletronicamente, **apenas de processos originariamente eletrônicos**.

No caso, trata-se de decisão monocrática de Relator deste Tribunal proferida em processo físico, do qual não cabe à parte a faculdade do protocolo eletrônico - PJe, em decorrência, inviável é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000054-36.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: OSMAR BELCHIOR PEREIRA

Advogado do(a) APELADO: MARCELA VIEIRA RODRIGUES MURATA - MS1887200S

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data da citação, acrescido dos consectários legais, dispensado o reexame necessário.

Em suas razões, o INSS requer a reforma do julgado para que seja negado o pedido, porque não comprovado o trabalho rural pelo tempo necessário exigido em lei, devido à ausência de documentos aptos a comprovar o efetivo exercício do labor agrícola. Subsidiariamente requer seja a DIB fixada na data da audiência de instrução e julgamento, sejam reduzidos os honorários advocatícios e seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 aos consectários.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo sido distribuídos a este relator.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

*"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"*



Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental*".

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

*"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995)."*

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Outras alterações legislativas ocorreram, mas não são pertinentes ao presente feito, isso porque, no caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **25/9/1997**.

Nos autos consta documentação que configura início de prova material, tais como:

- certidão de casamento – celebrado em 22/5/1964 –, onde consta a profissão de lavrador do autor;
- certidão de nascimento dos filhos, nascidos em 1979, 1980, 1981 e 1985, nas quais o requerente foi qualificado como lavrador e
- vínculo empregatício rural anotado em CTPS, no período de 28/2/1986 a 17/8/1987.

A prova testemunhal, formada pelos depoimentos das testemunhas Antônio de Souza Camargo e Idelfonso Rezende de Souza, de forma clara e verossímil, confirmou que o autor trabalhou na roça durante muitos anos, certamente por período superior ao correspondente à carência de noventa e seis meses.

Em seu depoimento pessoal verossímil, o autor confirmou o exercício de atividade rural, desde longa data, demonstrando ainda profundo conhecimento da lide campesina, fornecendo relato detalhado e pormenorizado das atividades em sítio, mormente na confecção de cercas.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa contemporâneo ao ajuizamento da ação, em cumprimento ao disposto no artigo 240 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise dos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação autárquica**, somente para ajustar os consectários e os honorários advocatícios.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte autora, desde 19/5/2005, percebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 5142219860), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por idade ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 25 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005719-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDERLEI BRITO - SP1037810A

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em ação de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, ter sido ilegalmente cessado o seu auxílio-doença, concedido judicialmente e que estava recebendo desde 2013, com base em Medida Provisória que não se tornou Lei. Contra tal ato apresentou recurso administrativo, que está sem resposta até a presente data e cuja demora está lhe causando grande prejuízo, em virtude do caráter alimentar do benefício, devendo ser reformada a decisão por ter demonstrado a cessação ilegal do benefício e a morosidade na análise do recurso administrativo.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 592266 - p.7)

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro essa prova.

Com efeito. Segundo cópia dos autos, foi concedido judicialmente à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo em 26/4/2011.

Desta feita, após o trânsito em julgado da ação e decorridos alguns anos, em janeiro/2017, o INSS realizou exame pericial, quando verificou que não havia mais incapacidade para o trabalho e cessou o benefício.

Acerca do tema, dispõem os artigos 77 e 78, do Decreto n. 3.048/99, nos seguintes termos:

*“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia”.*

No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei n. 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

Infere-se desses dispositivos, a natureza transitória do reportado benefício, que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

Esta é a situação que ocorreu no caso, em perícia médica foi verificada a capacidade laborativa da parte autora, não restando outra providência a autarquia a não ser cancelar o pagamento do benefício, que se tornou indevido.

Ademais, o auxílio-doença não pressupõe a insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou a reabilitação para outra atividade.

Como bem salientou o D. Juízo *a quo*, afirmar que o auxílio-doença foi cessado ilegalmente por Medida Provisória é desconhecer o funcionamento de concessão e cessação dos benefícios, que no caso, foi cessado por regular perícia do INSS, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente.

Da mesma forma, quanto ao prazo para apreciação do recurso administrativo, de 30 (trinta) dias, entendo que não se mostra abusivo, considerando o protocolo do recurso em 16/3/2017.

Enfim, não há que se falar em cessação ilegal do benefício, quer por se referir a benefício concedido pela via judicial, quer por ter sido cessado por Medida Provisória.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003537-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956

AGRAVADO: EVANI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Alega a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência. Sustenta, em síntese, que o último salário de contribuição do segurado preso era superior ao estabelecido na legislação para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Prevê o artigo 80 da Lei Previdenciária que será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de auxílio-reclusão à esposa.

Para a obtenção deste benefício, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e sua renda bruta mensal não excedente ao limite.

A condição de dependente do segurado restou comprovada por meio de cópia da certidão de casamento (id 514309 - p.10), que aponta ser a autora esposa do segurado preso, bem como a qualidade de segurado deste (id 514309 - p.12) e a certidão de permanência carcerária (id 514312 - p.1/2).

A questão controversa cinge-se ao requisito relativo à renda.

Nesse ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R. Extraordinário n. 587.365/SC, DJ 8/5/2009, p. 01536)*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R. Extraordinário n. 486.413/SP, DJ 9/5/2009, p. 01099)*

Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

No caso, a última remuneração mensal informada (R\$ 1.084,59 referente ao mês de maio/2012 - sistema CNIS/DATAPREV) é superior ao limite vigente na data do encarceramento em 19/12/2012 (R\$ 915,05 - MPS n. 2, de 6/1/2012).

Tanto que o segurado preso estava recebendo auxílio-doença no valor de R\$ 1.518,94 na data em que foi preso.

Dessa forma, considerado o critério de baixa renda, verifica-se que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite determinado pela legislação vigente à época, o que afasta a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002).(...) V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada." (TRF/3ª Região, AC n. 1.057.265, Processo 2005.03.99.040907-3, Rel. Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3 CJI de 18/3/2010, p. 1.470)*

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para desobrigar o INSS de implantar o benefício de auxílio-reclusão reclamado.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003210-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: ERLI NATIVIDADE PINHEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão do Douto Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Sustenta, em preliminar, o cabimento do presente recurso por interpretação extensiva, em face da omissão do Código de Processo Civil/2015. Alega, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, de modo que entende poder optar em propor a ação em seu próprio domicílio.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

### **É o relatório.**

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Este recurso não merece seguimento.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

*“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.”*

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002371-41.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOANA SOARES

Advogado do(a) APELADO: WILLIANS SIMOES GARBELINI - MS8639000A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, discriminados os consectários, antecipada a tutela jurídica provisória.

Pretende o INSS a reforma do julgado, requerendo a suspensão dos efeitos da sentença, bem como a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

No aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Consigno que a antecipação de tutela foi concedida pelo juízo "a quo" em observância aos requisitos legais e de forma fundamentada, considerando o fundado receio de dano irreparável face ao caráter alimentar do benefício previdenciário, que se sobrepõe à eventual irreversibilidade da medida.

Ademais, ausente impugnação, em momento oportuno, acerca da antecipação dos efeitos da sentença, a matéria deverá ser analisada juntamente com o mérito.

A questão em debate - exigência de prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário - gerou exaustivos debates jurídicos, culminando com o enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE n. 631.240/MG, cuja ementa segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS temo dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento



administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.<sup>7</sup> Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.<sup>8</sup> Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.<sup>9</sup> Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (Rel. Min. Roberto Barroso, m.v., j: 03/09/2014).

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.369.834/SP:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC." (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j: 24/12/2014).

Como se observa dos julgados do STF - RE 631.240/MG - e do STJ - REsp 1.369.384/SP - foi reconhecida a necessidade de prévia formulação de requerimento na via administrativa para obtenção de benefício previdenciário, a caracterizar, em caso de indeferimento, o interesse de agir para ajuizamento da demanda. Contudo, foram estabelecidas, pelo Pretório Excelso, regras de transição a serem observadas nos casos de ações propostas antes de 03/09/2014.

No caso vertente, a ação foi ajuizada em 28/12/2015, ou seja, após o julgamento do paradigma da Corte Suprema, não havendo notícia de prévia formulação de requerimento administrativo de concessão do benefício perante a previdência social.

Além disso, a contestação autárquica não enfrentou o *meritum causae*.

Portanto, não se verifica hipótese de aplicação das regras de transição dispostas no paradigma do STF acima mencionado, restando caracterizada a falta de interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, c.c. o artigo 485, "caput", inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Condene a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5002359-27.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: APARECIDA FERREIRA VAZ

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que:

1) o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, *caput*, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante;

2) a responsabilidade dos pais pelos filhos é dever primário, e que a responsabilidade do Estado é subsidiária, não cabendo ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo;

3) a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, *in verbis*: "*Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*";

4) a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "*o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção*". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300);

Determino seja realizado **novo estudo social, complementar**, onde sejam identificados e discriminados os dados de ambos os filhos da autora, bem como do neto Rafael, que já tem idade laborativa.

Caberá ao MM Juízo *a quo* também dar vista às partes a respeito do novo relatório social, remetendo os autos a esta Corte, após.

Com a chegada dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001440-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: JANIRA ALVES DE LIMA APARECIDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS21299  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que padece de diversas moléstias, as quais acarretam a incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, aduzindo que gozou do benefício vindicado por mais de 6 (seis) anos. Defende, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação de ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 73).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: **1** - qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravante, que se declara auxiliar de serviços gerais (fl. 1), 51 anos (nascida em 15/08/1965), formulou pedido de auxílio-doença em 22/10/2007 (fl. 24), tendo sido deferida a benesse até 01/10/2010. Posteriormente, a parte autora realizou novo pedido de benefício em 22/08/2013 (fl. 25), o qual foi implantado na data do requerimento, perdurando até 12/09/2016, quando a Autarquia Previdenciária cessou o benefício.

Inconformada com o encerramento do benefício, a autora ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* indeferido o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

O documento de fl.34, datado de 20/10/2016, declara que a autora padece de diversas moléstias, tais como espondiloses com radiculopatias, síndrome cervicobranquial, lumbago com ciática, mialgia, síndrome do manguito rotador e dor em membro (CID M47-2; M53.1; M54.4; M75.1; M79.1 e M79.6), atestando que a segurada deve permanecer afastada "*de atividades laborativas por tempo indeterminado*". Esse documento, que é posterior à alta administrativa, conjugado com os demais elementos dos autos (fls. 32/46) permitem inferir, neste primeiro e provisório exame, que persistem as moléstias que motivaram a pretérita concessão do benefício.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que a requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003309-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: ELZITO GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse requerida, tendo sido a incapacidade laborativa comprovada pelos documentos médicos carreados aos autos.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação de ausência do recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 27).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: **1** - qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.231/91; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o agravante, que se declara pedreiro (fl. 1), 57 anos (nascido em 21/04/1960), formulou pedido de auxílio-doença em 30/01/2012 (fl. 19), o qual restou deferido até 21/11/2016, data em que, conforme relata o requerente, o benefício foi cessado diante do resultado de perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária.

O Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar presentes os requisitos para sua concessão, assinalando a necessidade de realização de perícia médica produzida sob o crivo do contraditório para aferir a existência de incapacidade laborativa.

A parte autora sustenta fazer jus ao benefício à vista da moléstia que o acomete. Todavia, os atestados e resultados de exames médicos trazidos aos autos não se mostram aptos, ao menos por ora, a demonstrar que o autor deve permanecer afastado de suas atividades. Os documentos de fls. 20/26 indicam moléstias que o impediam de realizar suas atividades habituais, porém os referidos documentos datam de época anterior à alta administrativa.

Não se descarta o teor do relatório médico acostado à fl. 36, a atestar a necessidade de afastamento do requerente de suas atividades por um período de 60 (sessenta) dias. Ocorre que o referido documento não foi submetido à apreciação do magistrado singular, de forma que a decisão impugnada manteve-se coerente com os elementos constantes dos autos à época em que proferida.

Assim, em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, exigindo-se demonstração mais robusta acerca de sua incapacidade laborativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal** ora pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

Advogado do(a) AGRAVANTE:  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

## DESPACHO

Vistos.

Não obstante o § 5º do artigo 1.017 do CPC dispense a juntada das peças mencionadas nos incisos I e II, quando se tratar de autos eletrônicos, este Gabinete não tem acesso aos processos eletrônicos do e. TJSP, por demandar de senha.

Assim, providencie a parte agravante a juntada das cópias dos documentos obrigatórios a formação do instrumento (art. 1.017, CPC/2015), no prazo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (§ único, art. 932, NCPC).

Juntadas as peças, remetam-se os autos a UFOR para que complemente as informações prestadas no Id 620901, caso contrário, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006271-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: ANIZIO SAMPAIO DE JESUS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Traga o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao art. 932, parágrafo único, do NCPC, o título executivo judicial, consubstanciado na sentença e no acórdão transitado em julgado, bem como cópia da impugnação ofertada pela autarquia e demonstração do parecer e dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial e acolhidos pela decisão agravada.

Int.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004587-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PEDRO AURELIANO DE MATOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que homologou os cálculos de liquidação ofertados pela contadoria judicial, no valor de R\$94.132,22 (noventa e quatro mil, cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), para janeiro de 2017, elaborados nos termos da Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Em suas razões de inconformismo, aduz a parte agravante que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária, devendo ser aplicado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na conta em liquidação.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela autarquia.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução estabeleceu, no que se refere à correção monetária, a observância dos critérios contemplados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Destarte, por ora, a decisão impugnada deve ter sua eficácia suspensa.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000478-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: CATIA FERNANDES DE CARVALHO BARBOSA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que padece de diversas moléstias que afetam sua capacidade laborativa. Defende, ainda, que preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação da ausência do recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 51).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: **1** - qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.231/91; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravante, balconista, 40 anos (nascida em 19/07/1976), formulou pedido de auxílio-doença em 20/02/2016 (fl. 22), o qual restou deferido até 29/03/2016. Posteriormente, a parte autora teve indeferida prorrogação requerida em 05/04/2016, sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame pericial, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.



Depreende-se dos atestados e relatórios médicos, bem como dos resultados de exames colacionados aos autos, que a autora está em tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de tumor no colo do útero e hérnia de disco lombar e cervical (CID 10 F41.0; M50.1; M51.1). A agravante trouxe aos autos o atestado de saúde ocupacional (fl. 23), contemporâneo à cessação da benesse (datado de 29/03/2016), a declarar a inaptidão para o trabalho. Fez acostar, ainda, o Relatório Médico de fl. 28, datado de 10/05/2016, em que se atesta que a segurada encontra-se em tratamento ortopédico e medicamentoso, consignando que está com "*impossibilidade de realizar suas atividades laborativas por tempo indeterminado*". Esse documento, que é posterior à alta administrativa, conjugado com os demais elementos dos autos (fls. 23/45), os quais reportam as mesmas moléstias e atestam a incapacidade da agravante, permitem inferir, neste primeiro e provisório exame, que persistem as moléstias que motivaram a pretérita concessão do benefício.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que a requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.*

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.*

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido.(AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000020-95.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: PAULO MARCOS GUARDADO  
Advogado do(a) APELADO: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença julgou procedente o pedido e discriminou os consectários.

Decisão submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformado, o INSS interpôs apelação. Nas razões de recurso, alega que a sentença é *extra petita* e requer a sua anulação e novo julgamento do pedido. Argui decadência e prescrição e, no mérito, defende a legalidade do procedimento adotado na concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia a exclusão da condenação em custas e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

No id. n. 13804, certidão de decurso de prazo para a apresentação das contrarrazões juntadas.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, o qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC.

Deste modo, apesar de ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil/73 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conheço da remessa oficial, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.

Conheço, outrossim, da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O MM. Juiz *a quo*, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença *extra petita*, pois apreciou causa diversa da apresentada.

De fato, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez com aplicação do §5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

O MM. Juiz *a quo*, no entanto, determinou a revisão do auxílio-doença nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/99.

Nessa esteira, a decisão apreciou objeto diverso do pedido e, desse modo, está eivada de **nulidade**, por infringência aos artigos 128 e 460 do CPC/1973, vigente quando da prolação da sentença, e artigo 492 do CPC/2015.

Porém, estando o feito em condições de imediato julgamento, não há óbice algum a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito.

Esse entendimento decorre do artigo 1.013, § 3º, II, do Novo CPC:

*"§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

*(...)*

*II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;*

*(...)"*.

Assim, passo à apreciação da matéria de fundo.

Considerada a data da propositura da ação, não ocorreu a decadência e prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A **aposentadoria por invalidez** (NB 158.351.574-4), com DIB fixada em **27/4/2012**, foi precedida de **auxílio-doença** (NB 538.950.253-8) recebida durante o período de **15/12/2009 até 26/4/2012**.

Nesta demanda, a parte autora insurge-se contra a metodologia de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, pretendendo a **inclusão** do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria.

A tese não merece prosperar por absoluta falta de amparo legal.

Atualmente, a matéria *sub judice* é regida pelo Decreto n. 3.048/99, o qual, em seu artigo 36, § 7º, assim dispõe:

*"Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:*

*(...)*

*§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."*

O estatuído nesse dispositivo é o que orienta a conduta da Administração.

Dessa forma, **se não houver período contributivo** entre a concessão de um benefício e outro, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Tal entendimento não mais comporta digressões ante os precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que a regra do art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 só tem aplicação quando os benefícios por incapacidade são intercalados por períodos de contribuição.

Com efeito, em sessão plenária realizada em 21/9/2011, em sede de repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) n. 583.834, de relatoria do E. Ministro Ayres Britto, para estabelecer que o "*afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença*".

Enfatizou o eminente Relator que essa circunstância não autoriza a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, por tratar-se de "*exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição*". Isso porque esse dispositivo "*equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor*". Períodos em que, conforme ressalta o Relator, "*é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho*".

Confira-se a ementa do julgado:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.**

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(STF, Pleno, RE nº 583.834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, j. 21.09.2011, DJe 14.02.2012)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, intérprete máximo da lei federal, também firmou o entendimento de não aplicação do disposto no § 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 nas hipóteses de aposentadoria por invalidez de segurado concedida por **mera conversão** de auxílio-doença, diante da ausência de novos períodos contributivos.

Nesse sentido (g. n.):

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. **Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.**

...

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.410.433/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.12.2013, DJe 18/12/2013)

Confira-se, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.017.522/SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0302766-2, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 23/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2010; STJ, 6ªT, AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Des. Conv. do TJ/MG Jane Silva, julgado em 3/2/2009, publicado em DJe de 16/2/2009; STJ, 6ªT, AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 11/11/2008, publicado em DJe de 9/12/2008; STJ, 5ªT, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, data de julgamento: 3/2/2011, data de publicação: DJe 21/2/2011; STJ, 5ªT, REsp 1091290/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, data de julgamento: 2/6/2009, data de publicação: DJe 3/8/2009.

No caso vertente, colhe-se dos documentos carreados aos autos ser a parte autora titular de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 27/4/2012, derivado de auxílio-doença deferido desde 15/12/2009, **sem períodos intercalados** de contribuição entre a concessão de um benefício e outro.

Assim, consoante entendimento jurisprudencial sufragado pelas Cortes Superiores, nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, sem contribuições posteriores, e de concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, a apuração do valor da renda mensal inicial deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99.

Dito por outras palavras, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, e, conseqüentemente, **não cabe cogitar da aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91**, pois o benefício de aposentadoria por invalidez controvertido resultou de **mera transformação** de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária.

Convém salientar que os benefícios são regidos pelo princípio "*tempus regit actum*", ou seja, são concedidos em conformidade com a lei vigente à época.

No caso, o cálculo da RMI do auxílio-doença observou a legislação vigente na data da concessão do benefício, destacando que o salário-de-benefício (que cf. § 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 é o **mesmo** considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez), foi apurado com base no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, ou seja, com a adoção dos 80% maiores salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício.

Nesse diapasão, não há como ser acolhida a tese defendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário. Correto está, portanto, o cálculo da renda mensal inicial apurado pelo INSS, já que em conformidade com a legislação vigente à época da concessão.

Ao Judiciário não cabe conceder benesses ao sabor dos interessados, quando não previsto o direito no sistema normativo, sob pena de extrapolar os limites de sua função constitucional (artigo 2º da Constituição da República) e gerar grave insegurança jurídica.

Em decorrência, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Diante do exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação**, para anular a r. sentença e, nos termos do artigo 1.013, §3º, II, do Novo CPC, **julgar improcedente o pedido**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000564-49.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. DALDICE SANTANA

APELANTE: WALTER DESIDERIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS1139000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente.

A r. sentença declarou a decadência do direito de revisão, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC/73. Fixou a sucumbência em R\$ 1.000,00, com a ressalva da gratuidade.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação. Defende a não ocorrência da decadência e a procedência da presente demanda, para fins de reconhecer o direito à revisão do benefício auxílio-acidente, a partir de 28/4/1995, na forma do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a **prolação de decisão monocrática**, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Des. Federal Johansom Di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJe de 3.8.2010).

**Conheço da apelação**, em razão da satisfação de seus requisitos.

Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC.

Inicialmente, **afasto a decadência** pronunciada pelo r. julgado recorrido.

Com efeito, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua aplicabilidade apenas aos casos de **revisão do ato de concessão de benefício**, o que não é a hipótese dos autos, que trata de reajustamento de benefício para fins de manutenção do valor real. Nesse sentido: decisão monocrática proferida em AC 2011.61.05.014167-2, de relatoria do Des. Fed. Sergio Nascimento.

Presentes os requisitos da lei, analiso o mérito da questão.

O benefício de auxílio-acidente (esp. 94) tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, o contemplou como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade laboral, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

A antiga disposição da lei de benefícios previa o valor do auxílio à razão de 30% do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, vedando percentual inferior.

É cediço que, no âmbito previdenciário, vigora o princípio *tempus regit actum*, de modo que atendidos os pressupostos do benefício com base em determinada lei vigente, é essa a aplicável.

Deve-se ter em mente, portanto, os postulados da irretroatividade da lei e do “tempo rege o ato”, de sorte que **a incidência de lei nova mais benéfica não atinge os benefícios previdenciários já deferidos**.

Assim, havendo o ato concessório do auxílio-acidente se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Fundamental de 88, **inviável se afigura a majoração da cota para 50%**, nos termos da Lei nº 9.032/95, sob pena de afronta a literal disposição constitucional.

O C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral no RE nº 613033 RG/SP, assim fixou:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."*

*(RE 613033 RG, Rel. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/4/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-110, DIVULG 8/6/2011, PUBLIC 9/6/2011, EMENT VOL-02540- 02 PP-00284, disponível em www.stf.jus.br)*

E ainda os seguintes julgados:

*"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário. Lei no 9.032, de 1995. Aplicação a benefícios concedidos antes da sua edição. Impossibilidade. Legislação aplicada à época da aquisição do direito ao benefício. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF; RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo 427357; Rel. GILMAR MENDES).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95 . IRRETROATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE."*

*1. A apelação do INSS é, de fato, intempestiva, razão pela qual não pode ser conhecida."*

2. O benefício do autor (aposentadoria por invalidez) foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, e, portanto, antes da modificação desta pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995, que elevou o percentual da concessão desse benefício para 100% do salário-de-benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, firmou jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei nº 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevação do percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez)."

(...)

(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL 339936; Proc. 96030761940; TURMA SUPL. DA 3ª SEÇÃO; Fonte: DJF3; 29/10/2008; Rel JUIZ NINO TOLDO).

Em síntese, tendo o benefício de auxílio-acidente da parte autora sido concedido em **24/1/1994** (ID 413211, p. 14), **incabível a majoração de sua alíquota para 50% do valor do benefício.**

Mantida a sucumbência tal como fixada.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a decadência, mas **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001992-27.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: JACINTA CORRIACA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: HIROSI KACUTA JUNIOR - SP174420

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão, que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, acolhendo o cálculo de liquidação da parte autora.

Sustenta, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido utilizou o INPC como índice de correção, quando deveria ter aplicado a Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, que prevê a utilização da TR, sendo constitucional a sua utilização até a requisição do precatório, pois o STF ainda não se pronunciou sobre a sua inconstitucionalidade na fase anterior à requisição do precatório, além disso, incluiu no cálculo o abono anual do ano de 2014, que foi pago administrativamente.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

**É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.



Discute-se a decisão que afastou a aplicação da TR como índice de atualização do cálculo de liquidação e a cobrança do abono anual do ano de 2014.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, julgado precedente.

Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou o cálculo, tendo o INSS discordado deste e apresentado o seu.

O D. Juízo *a quo* acolheu o cálculo apresentado pela parte autora, ensejando a decisão ora agravada.

Entendo que **tem razão** a parte agravante.

Constou da sentença transitada em julgado (id 260771 - p.7) o seguinte: “(...) *Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão correção monetária, bem como, juros de mora computados de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9494/97, sendo que os juros incidirão, a partir da citação. (...)*”

Como se vê, o título judicial é claro ao determinar a aplicação do artigo 1ºF da Lei n. 9.494/97, que prevê a TR como índice de atualização, preterindo a aplicação do INPC previsto na Resolução n. 267/2013, embora a sentença tenha sido proferida após a edição desta, o que afasta a sua aplicação. Logo, a incidência do INPC no cálculo desrespeita o comando expresso do julgado.

Sem dúvida, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, contudo o fez apenas para a atualização dos requisitos.

O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, **não declarou inconstitucional** o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, **para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório**.

Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à **manutenção** dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, **até a modulação dos efeitos** das ADINs n. 4.357 e 4.425.

Nesse sentido, colhe-se o precedente:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. (...) 5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dúvida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão. 6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de "modulação de seus efeitos", ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADIN's, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria. (...)" (TRF/3ª Região, A. Rescisória n. 0040546-68.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Nelson Bernardes, D.E. 16/7/2013)*

Nessa esteira, a Corte Suprema, ao modular os efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425, validou os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do E. CJF, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09, pois, na **"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"**, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (Grifo meu).

De se concluir que, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária a serem aplicados na liquidação de sentenças, **pois referidos acessórios, nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.**

Relativamente ao abono do ano de 2014, também com razão a parte agravante.

Com efeito. O abono referente ao mês de dezembro de 2014 foi pago proporcionalmente a DIB do benefício (10/3/2014), nos termos do art. 201, § 6º, da Constituição Federal, conforme se vê do documento (id. 260771 - p. 41/42), em decorrência, não pode ser incluído no cálculo de liquidação.

No caso, correta a impugnação apresentada pelo INSS, por estar em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, devendo, portanto, prevalecer.

Em decorrência, deve ser reformada a decisão de Primeira Instância, por ser válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, marcando o desacerto do cálculo acolhido pelo D. Juízo *a quo*.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para acolher a impugnação apresentada pelo INSS, com o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001652-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: VALDELI ROSA DE CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARVALHO JORGE - MS1174600A

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Aduz, ainda, que os documentos colacionados comprovam sua incapacidade laborativa.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação que atesta a ausência do recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 38).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: **1** - qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.231/91; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados aos autos, que o agravante, 53 anos (nascido em 21/03/1964), com diagnóstico de lombociatalgia crônica, espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar, teve deferido, em 16/10/2015, seu pleito de concessão de benefício de auxílio-doença, o qual restou prorrogado até 22/06/2016. O novo pedido de prorrogação do benefício (22/06/2016) foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame pericial realizado perante o INSS, incapacidade para a sua atividade habitual.

A parte autora sustenta a necessidade da concessão do benefício à vista da doença incapacitante de que padece. Todavia, os documentos trazidos pelo agravante não demonstram, neste primeiro e provisório exame, que efetivamente existe um quadro de incapacidade laborativa, observando-se que os atestados particulares juntados são anteriores à alta administrativa. Daí a fragilidade do contexto probatório.

Assim, em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, exigindo-se demonstração mais robusta acerca de sua incapacidade laborativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal** ora pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: CARLOS OLIMPIO DE AZAMBUJA

Advogado do(a) APELANTE: JULIANO LUIZ POZETI - SP1642050A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em suas razões, a parte autora postula a reforma do julgado com consequente anulação da r. sentença. Alega ter apresentado requerimento administrativo posteriormente, mas não obteve resposta do INSS, devendo o processo ter prosseguimento.

Contrarrazões não apresentadas.

### **É o relatório.**

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

No caso dos autos, verifica-se não ter sido formulado requerimento administrativo prévio do pedido ora deduzido.

A ação foi ajuizada em 21/10/2014 e, recebida inicial, o MM. juiz *a quo* determinou a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo.

A parte autora requereu, por duas vezes, a dilação de prazo, o que foi deferido pelo magistrado. No entanto, a serventia certificou que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado pelo juízo para apresentação do requerimento administrativo.

Somente em 19/8/2015 a parte apresentou novo requerimento administrativo, quase um ano após o ajuizamento da ação.

Consequentemente, agiu com acerto o MMº Juízo ao extinguir o processo, na forma do RE 631240.

Isso porque a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral (*in verbis*):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."*

Sem margem a dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio como condição da ação; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite até a data da conclusão do julgamento (3/9/2014), sem precedência de processo administrativo.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de **prévio** requerimento administrativo.

Assim, configurada a falta de interesse processual, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de maio de 2017.**

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando ao agravante o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo. Alega, ainda, que para gozar da assistência jurídica gratuita basta a simples afirmação de seu estado, conforme art. 4º da Lei nº 1060/50. Por fim, aduz que seus ganhos mensais não ultrapassam a monta de 5 (cinco) salários mínimos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação que atesta a ausência de recolhimento das custas, porquanto o que se discute no presente recurso é o próprio direito do agravante à gratuidade processual.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - *tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011)* - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPC (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo *Codex*, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA*

*FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO*

*DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova

ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência

judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o

magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e

nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoa a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPC.

*In casu*, o magistrado singular, fundamentando-se nos documentos juntados aos autos, especialmente a última declaração do imposto de renda - cuja cópia deixou o agravante de colacionar neste recurso -, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com os registros do CNIS, constata-se que o agravante, além de estar em gozo de aposentadoria, recebendo, na competência de março de 2017, o valor líquido de R\$ 1.563,66 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), encontra-se empregado na empresa VIDROPORTO S/A, com remuneração, em março de 2017, no valor de R\$ 2.911,04 (dois mil, novecentos e onze reais e quatro centavos). Dessa forma, os rendimentos do agravante, em janeiro de 2017, atingiram a soma de R\$ 4.474,70 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda mensal percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5002788-91.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ZENIR DELGADO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS1083300A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração *adjudicia* deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.



O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intinem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito.

No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de maio de 2017.**

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001618-84.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

JUÍZO RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRIDO:

## DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração *ad judicium* deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intinem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito.

No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de maio de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000835-58.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: OTAIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS1066400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração *ad judicium* deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito.

No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004117-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JORGE FERNANDO MARCURCI

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão, que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, bem como para suspender a exigência dos valores apurados, até decisão final do procedimento administrativo.

Sustenta que, em decorrência do pedido da impetrante de revisão do seu benefício de aposentadoria, foram apuradas irregularidades no reconhecimento da especialidade do período de 17/9/1973 a 19/12/1990, o que ocasionou a suspensão do benefício e apuração do montante devido pelo recebimento indevido. Alega, ainda, que a impetrante não comprovou o tempo de contribuição exigido pela legislação para a manutenção e consequente revisão do benefício, em face da exclusão da averbação do período especial, sendo perfeitamente legal a suspensão do benefício e a cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o sobrestamento da ordem judicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, bem como da suspensão da exigência dos valores apurados.

Nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016 de 7/8/2009, havendo relevante fundamentação e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final, é facultado ao juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes os seus pressupostos.

O MM. Juízo *a quo* deferiu a liminar postulada, ao fundamento de ter ficado demonstrado a cessação indevida do benefício.

**Sem razão** a parte agravante.

Por primeiro, é necessário consignar que a Administração tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos.

Afinal, a Administração Pública goza de prerrogativas, entre as quais o *controle administrativo*, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

A Administração pode rever seus atos. Ao final das contas, a teor da Súmula 473 do E. STF "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial*".

Enfim, deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório *regular*.

No caso, os documentos acostados permitem concluir ter a suspensão do pagamento do benefício ocorrido antes do julgamento do recurso.

Verifica-se carta do INSS datada de 20/1/2017 comunicando prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso da decisão de suspensão do benefício e cobrança dos valores recebidos indevidamente (id 667809 - p.1).

Referida carta foi recebida pelo impetrante em 31/1/2017 (id 667809 - p.6) e o recurso protocolado em 21/2/2017 (id. 667821 – p.1).

Contudo, o benefício foi suspenso em 20/1/2017, antes de ser oportunizado o prazo para defesa, para a apresentação do recurso (id 1019161 – p.138/140).

A interposição de recurso é um dos meios de se assegurar o seu pleno exercício.

Mas, na ausência de efeito suspensivo do recurso, entendo que o proceder do INSS não gera a invalidação do procedimento administrativo.

Afinal, a ausência de contraditório prévio, só por só, não contamina o processo administrativo.

Nesse sentido, o ensinamento de Vicente Greco Filho:

*"...o inc. LV assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (art. 133); e e) poder recorrer da decisão desfavorável.*

*Por sua vez, o contraditório é a técnica processual e procedimental que impõe a bilateralidade do processo. Todos os atos do processo devem ser realizados de modo que a parte contrária possa deles participar ou, pelo menos, possa impugná-los em contramanifestação. A Constituição não exige, nem jamais exigiu, que o contraditório fosse prévio ou concomitante com o ato. Há atos privativos de cada uma das partes, como há atos privativos do juiz, sem a participação das partes. Todavia, o que assegura o contraditório é a oportunidade de a eles se contrapor por meio da manifestação contrária que tenha eficácia prática..."* (Manual de Processo Penal, Saraiva, São Paulo, 1991, pp. 55/56).

Ocorre que a suspensão do pagamento do seu benefício de aposentadoria supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras, na forma do artigo 115, II, da LBPS.

Enfim, entendo que não ficou demonstrado o perigo de dano irreparável a ensejar o efeito suspensivo requerido.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005124-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: ANGELA MARIA LEOPOLDINO RAMOS ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que encerrou a instrução probatória, indeferindo o pedido de realização de nova perícia médica.

Sustenta, em síntese, o cabimento do presente recurso com fundamento no inciso II, do artigo 1.015 do CPC/2015, para que seja realizada nova perícia médica ou para esclarecimentos do perito, diante das graves e complexas doenças, sob pena de causar-lhe lesão grave, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

### **É o relatório.**

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica.

Este recurso não merece seguimento.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de indeferimento da realização de nova perícia, ou mesmo de esclarecimentos do perito.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis (g.n.)*:

*"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."*

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002053-58.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOAO MARIA CUSTODIO FIRME

Advogado do(a) APELADO: ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais, antecipando os efeitos da tutela.

Em suas razões, o INSS requer a reforma do julgado para que seja negado o pedido, porque não comprovado o trabalho rural pelo tempo necessário exigido em lei, devido à ausência de documentos aptos a comprovar o efetivo exercício do labor agrícola. Subsidiariamente, questiona os critérios de apuração dos juros de mora, exorando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo sido distribuídos a este relator.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental*".

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995)."

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

A questão já foi apreciada, por ora sem muita profundidade, por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010. 2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005). 3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008). 4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento. 5. Recurso de apelação provido." (TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Tratando-se de segurado especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade. 2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº. 312/06, convertida na Lei nº. 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010. 3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge. 4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo". 5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal. 6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito." (TRF - 1ª Região, AC 200801990185280, 2ª Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social ( na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. 2. Tratando-se de segurado especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91, após aquele íterim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade. 3. Conforme MP nº 312/06, convertida na Lei nº 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 foi prorrogado até 2008. 4. Sentença reformada." (TRF - 4ª Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **30/1/2011**.

Nos autos consta documentação que configura início de prova material, como cédula de identidade, expedida em 23/4/1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador, dois vínculos empregatícios rurais anotados em CTPS, nos períodos de 15/10/2007 a 14/1/2008 e 1º/7/2009, sendo a última remuneração em 7/2013 (vide CNIS), além de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba/MS, com data de admissão em 23/10/1992.

A prova testemunhal, formada pelos depoimentos das testemunhas Isaiás Ferreira Domingues e Arcemiro Lemes da Costa, de forma plausível e verossímil, confirmou o trabalho rural do autor, certamente por período superior ao correspondente à carência de cento e oitenta meses, inclusive na época dos depoimentos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

Passo à análise dos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação autárquica**, somente para ajustar os consectários.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 22 de maio de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002104-69.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: VALDIR FRANCISCO AMARAES

Advogado do(a) APELADO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267000A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data do protocolo do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais.

Em suas razões, o INSS sustenta, preliminarmente, o fato da sentença ser ilíquida, exigível, assim, a análise do reexame necessário. No mérito, requer a reforma do julgado para que seja negado o pedido, porque não comprovado o trabalho rural pelo tempo necessário exigido em lei, devido à ausência de documentos aptos a comprovar o efetivo exercício do labor agrícola. Subsidiariamente requer seja a DIB fixada na data da audiência de instrução e julgamento, sejam reduzidos os honorários advocatícios e seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 aos consectários. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo sido distribuídos a este relator.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC.

Assim, quando o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil/1973.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos.

Nesse sentido os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Inadmissível, assim, o reexame necessário.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental*".

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995)."

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

A questão já foi apreciada, por ora sem muita profundidade, por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010. 2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005). 3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008). 4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento. 5. Recurso de apelação provido." (TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Tratando-se de segurado especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade. 2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº. 312/06, convertida na Lei nº. 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010. 3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rural da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge. 4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo". 5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal. 6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito." (TRF - 1ª Região, AC 200801990185280, 2ª Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social ( na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. 2. Tratando-se de segurado especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei n.º. 8.213/91, após aquele íterim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade. 3. Conforme MP n.º 312/06, convertida na Lei n.º 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 foi prorrogado até 2008. 4. Sentença reformada." (TRF - 4ª Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **27/11/2014**.

Nos autos consta documentação que configura início de prova material, como cópia da certidão de casamento – celebrado em 29/9/1973 – e de nascimento da filha, nascida em 1983, nas quais o autor foi qualificado como lavrador, vínculos empregatícios rurais anotados em CTPS, nos períodos de 1º/4/1980 a 19/5/1980, 1º/4/1992 a 30/6/1994, 1º/4/1995 a 5/2/1997 e 9/4/2007 em aberto (vide CNIS), além de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angélica/MS, com data de admissão em 27/6/1983.

A prova testemunhal, formada pelos depoimentos das testemunhas Oséias Rufino, Aparecido Brumotti e José Soares da Costa, de forma plausível e verossímil, confirmou o trabalho rural do autor, inclusive na época dos depoimentos, estando esclarecida pormenorizadamente na r. sentença, cujo conteúdo neste pormenor perfilho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, porquanto naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201502753577, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001777444, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/09/2011)

Passo à análise dos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispostos constitucionais.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação autárquica**, somente para ajustar os consectários.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 22 de maio de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002474-48.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: CLAUDIA GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA - MSA1379600

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que julgou procedente o pedido aduzido pela autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (3/9/2013), discriminando os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões de apelo, requer o INSS a reforma da sentença, sustentando o não cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contrarrazões não apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Cabe destacar, entretanto, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/1973, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105, em 18/3/2016.

Ocorre que a apelação não poderá ser conhecida, por intempestividade.

O INSS foi intimado para a audiência de instrução e julgamento, realizada em 3/3/2016, conforme certidão da Oficiala de Justiça de Pág. 3 – Num. 274065.

Após coleta da prova testemunhal, o MMº Juízo a quo proferiu sentença de mérito.

O representante do INSS não compareceu ao ato injustificadamente.

Em situações que tais, presume-se intimado o INSS da sentença, pois quando proferida em audiência a intimação se dá com a publicação do julgado, na forma do artigo 242, § 1º, do CPC/1973.

Entretanto, a apelação só foi interposta em 9/5/2016; portanto, após o término do átimo legal de 30 (trinta) dias (art. 508 c/c art. 188 do CPC/1973), do que resulta sua manifesta intempestividade.

Dessa forma, a hipótese é de não conhecimento da apelação autárquica, por padecer de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Quanto à intempestividade em casos que tais, há precedentes:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. I- Nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". II- In casu, a I. Procuradora do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma. III- No tocante à intimação da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, houve ciência inequívoca da I. Procuradora Federal, conforme oposição de seu "Ciente", a fls. 67 dos presentes autos. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Agravo improvido (DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA AO SEGUIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PROCURADOR DO INSS DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO. NÃO COMPARECIMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, o Procurador Autárquico devidamente intimado para audiência na qual foi publicada sentença, que não comparecer, deverá arcar com o ônus de sua ausência. Não há de se falar em violação ao art. 17 da Lei 10.910/2004, que trata da intimação pessoal da advocacia pública. No caso, aplica-se o disposto no art. 242, § 1º do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AGA 00042713820104010000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00042713820104010000, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:18/08/2015 PAGINA:771).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015, **não conheço da apelação.**

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**



**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50279/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029223-81.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.029223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESMERALDA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	94.00.00117-3 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008750-76.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.008750-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONICE BUOSI LEMES
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM
	:	SP225778 LUZIA FUJIE KORIN

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001346-14.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.001346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	GEESSI ALVES MOURA
ADVOGADO	:	SP190795 TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015855-70.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015855-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO FELIPE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002725-56.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.002725-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA TEREZINHA SIEIRO
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002739-69.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.002739-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SONIA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012486-61.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.012486-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU SP
ADVOGADO	:	SP117284 SOLANGE REGINA MENEZES
APELADO(A)	:	MARIA ELENA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	CRISTIANE APARECIDA MARCONI incapaz
ADVOGADO	:	SP151443 ODIR SILVEIRA CAMPOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	01.00.00100-1 1 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007275-71.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.007275-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006130-46.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.006130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDA MARIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP140377 JOSE PINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061304620074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007723-82.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE URIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077238220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006346-88.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.006346-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR VALDEMAR MOLITERNO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093155 MARIO FERRAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00063468820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006987-58.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.006987-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069875820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007804-12.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00078041220094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002056-75.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AIRTON JORGE AFFONSO espolio
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZULMIRA DI BENE AFFONSO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020567520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-49.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026854920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003774-10.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003774-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO CELSO DO ROSARIO
ADVOGADO	:	SP149920 ROSA MARIA PISTELLI e outro(a)

No. ORIG.	:	00037741020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---	---

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012667-57.2009.4.03.6119/SP

	:	2009.61.19.012667-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00126675720094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006824-11.2009.4.03.6120/SP

	:	2009.61.20.006824-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAVINO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00068241120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002487-81.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	DEVAL STELZER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024878120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004335-67.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004335-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DAVID FERNANDES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00128-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036680-86.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036680-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OSMAR AURELIO MARIOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178647 RENATO CAMARGO ROSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	09.00.00132-2 3 Vr OLIMPIA/SP



VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012097-79.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012097-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JORGE LUIZ MOSCHETTO espólio
ADVOGADO	:	SP250445 JAIRO INACIO DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	SP324985 ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA CARNIO MOSCHETTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00120977920104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-83.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.000909-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMAR BONJARDIM
ADVOGADO	:	SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009098320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003728-84.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.003728-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIOVALDO VENERI
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037288420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004051-74.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004051-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AFRANIO LAURENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040517420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010438-90.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.010438-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104389020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012610-07.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012610-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	WALDIR ALVARES ARANDA
ADVOGADO	:	SP182226 WILSON EVANGELISTA DE MENEZES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00126100720104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013355-84.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013355-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP124393 WAGNER MARTINS MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00133558420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028525-60.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028525-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANGELA MARIA MACIEL
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00020-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-92.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.000371-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	MS013045 ADALTO VERONESI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003719220114036002 1 Vr DOURADOS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004904-76.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004904-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP194834 EDVALDO LOPES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049047620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

## 00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001939-62.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001939-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARMELINDO JOSE BATISTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019396220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

## 00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012421-30.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012421-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DIMITROV
ADVOGADO	:	SP234543 FELIPE BRANCO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00124213020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

## 00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003181-14.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003181-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADERBAL PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031811420114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011342-42.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011342-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEUSMIRA APARECIDA DAMASCENO THEODORO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
SUCEDIDO(A)	:	JOAO AMARO THEODORO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00094-6 1 Vr CONCHAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045497-71.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045497-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	:	SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00028-8 2 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

	2012.61.83.007378-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TELMA APARECIDA DE LIMA YAMAYOSE e outros(as)
	:	CLAUDIA CRISTINA DE LIMA
	:	SERGIO LUIS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ELIO DE SOUZA LIMA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073784320124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

	2013.03.99.032919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IRIS PIO CASSIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262753 RONI CERIBELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00135-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2013.03.99.033574-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NESIO BRACI ZAFALON
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	13.00.00048-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP
-----------	---	------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-78.2013.4.03.6003/MS

	:	2013.60.03.000503-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP297624 LARIANE CARVALHO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADENIR PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
No. ORIG.	:	00005037820134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001117-83.2013.4.03.6003/MS

	:	2013.60.03.001117-0/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LARIANE CARVALHO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO GRIGORINI
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011178320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012753-34.2013.4.03.6104/SP

	:	2013.61.04.012753-5/SP
--	---	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON DA COSTA MELLO
ADVOGADO	:	SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00127533420134036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001542-80.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001542-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACOB FERREIRA FERRO NETO
ADVOGADO	:	SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015428020134036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-91.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000116-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001169120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000432-21.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALOISIO DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004322120134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012255-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012255-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP053891 EDSON CESARIO AUGUSTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122558920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002370-33.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002370-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA SILVANA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023703320144036113 3 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-71.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000265-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA SILVA CELESTINO
ADVOGADO	:	SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002657120144036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005172-62.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA IGNEZ DE FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	AMARILIO ALVES FRANCA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051726220144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

	2014.61.27.001098-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO
ADVOGADO	:	SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202694 DECIO RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010985920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

	2014.61.27.001264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADRIANA DONNABELLA BASTOS
ADVOGADO	:	SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012649120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

	2014.61.83.006985-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO GREGORIO ANTONIO SERAFINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00069855020144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007371-80.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007371-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
	:	PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073718020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003666-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003666-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG.	:	09.00.00100-8 2 Vr PALMITAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004293-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004293-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEVINO APARECIDO ROSA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	00020294520128260279 1 Vr ITARARE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006826-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006826-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PINA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	12.00.00056-2 1 Vr BATATAIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007441-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007441-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO
No. ORIG.	:	30019099420138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008658-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008658-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281788 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALETE RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
No. ORIG.	:	13.00.00035-4 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015507-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IVANIR CHIMELO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30003859720138260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025921-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025921-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151030 AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE	:	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG.	:	10.00.00055-3 1 Vr LORENA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040139-23.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040139-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CICERA MARIA DA CONCEICAO RAMALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	DELCI CANDIDO DE SA
REPRESENTANTE	:	ISABEL DA CONCEICAO RAMALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08020633720148120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040321-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040321-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAMELA VITORIA GONCALVES SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
REPRESENTANTE	:	ANA CLAUDIA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00010-1 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa



00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046601-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046601-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RITA DA SILVA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017093020148260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007635-06.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007635-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVAIR FELIX
ADVOGADO	:	SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076350620154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002923-59.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002923-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NIVIO SERGI PERDIZ
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029235920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002277-20.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002277-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	HELIA BENEDITO BRUZAFERRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022772020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002348-22.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002348-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALDOMIRO SOARES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023482220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003049-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEUSDEDITH CECILIO BORGES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030498020154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004325-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004325-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043254920154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005619-39.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005619-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE GONCALVES DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056193920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006359-94.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006359-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP099749 ADEMIR PICOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063599420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007440-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007440-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GEIZA GOMES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074407820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011757-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011757-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ADEMIR MULERO e outro(a)
	:	NELIO AMIEIRO GODOI
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00133052420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012226-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012226-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	:	SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022506620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012282-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012282-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GUILHERME MONTAGNANA e outros(as)
	:	RAIMUNDO FERREIRA LIMA
	:	JOSE FRANCISCO RODRIGUES
	:	JOAO ANTONIO MARCHIOLI
	:	MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI
	:	IRACY RIBEIRO LOPES
	:	BENEDITO PEREIRA LIMA
	:	FIRMINO RODRIGUES DA SILVA
	:	INES PRATEIRO DA SILVA
	:	JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088454 HAMILTON CARNEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054329820024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014778-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014778-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EDGARD MORENO
ADVOGADO	:	SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00051490720044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015345-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015345-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	PAULO VINICIUS BONATO ALVES
ADVOGADO	:	SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MARCOS GEUMARO PORTI
ADVOGADO	:	SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109969320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015856-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015856-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GUSTAVO SIMAO NUNES
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG.	:	00047676720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021055-26.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.021055-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031281120054036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022248-76.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.022248-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167377 NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00021126620038260638 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022628-02.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.022628-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLARA ROIZENTUL
ADVOGADO	:	SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025978520064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022705-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122312 CARLOS ALBERTO LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00176682520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011181-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUCIMAR PEREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00081-5 1 Vr LUCELIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária



00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011578-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011578-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA MAGALHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	00027422720158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011977-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011977-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA ZANLUCHI
ADVOGADO	:	SP302387 MAISA RODRIGUES DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	09.00.00132-1 3 Vr VALINHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011979-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011979-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GLAUCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP238054 ERIKA FERNANDA AMARO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	14.00.00325-7 1 Vr BOITUVA/SP
-----------	---	-------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021926-32.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.021926-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10007057820158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024971-44.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.024971-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NELSON NETTO
ADVOGADO	:	SP086858 CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00082-5 2 Vr VINHEDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026086-03.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.026086-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIA ANSELMO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP198586 SIRLENE APARECIDA LORASCHI
CODINOME	:	SILVIA ANSELMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019537320148260142 1 Vr COLINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026389-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026389-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOLINO DIVINO DELFINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP333727 BRUNO GABRIEL DE SOUZA LUCIANO
No. ORIG.	:	10000143720168260347 2 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026902-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026902-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENI PAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	13.00.00009-2 2 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032496-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032496-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG.	:	00016349520138260383 1 Vr NHANDEARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034959-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034959-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG.	:	10009549820168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036126-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036126-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	DIEGO SILVA RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00162-9 1 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036627-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036627-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215813 EDVALDO DA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00077-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036905-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036905-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO VIOLANTE
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00011-1 1 Vr PIRATININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039805-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA ROCHEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
No. ORIG.	:	00013624520128260025 1 Vr ANGATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040083-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040083-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA ZAPAROLLI GABETTA
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00039654920158260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040118-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040118-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA DE SOUZA PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265916 PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS
No. ORIG.	:	00002019420148260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040403-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040403-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA MARTINS DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00010912420158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040557-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ACIBE ROSA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00041470620148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041071-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041071-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CATARINA LOPES BICUDO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10034671720158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

	2016.03.99.041277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIELE DE FATIMA THOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00000624220158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

	2016.03.99.041329-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APPARECIDA COALLI LEONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
No. ORIG.	:	00564352720118260222 1 Vr GUARIBA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

	2016.03.99.041676-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO RODRIGUES DE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	15.00.00081-4 1 Vr CONCHAL/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.



Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041971-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041971-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO ALVES
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	15.00.00424-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042124-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042124-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ERIKA MARIANO DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	MAYCON GABRIEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP184399 JULIANA FERNANDES DE MARCO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	FABIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	THAYLA VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP245828 GRAZIELE JORGE BARION BRAZ (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00014048320148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042620-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042620-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RITA DE FATIMA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	13.00.00081-7 1 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042638-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SHEILA ALEXANDRA DOMINGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP193361 ÉRIKA GUERRA DE LIMA
REPRESENTANTE	:	EDERNI DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP193361 ÉRIKA GUERRA DE LIMA
No. ORIG.	:	13.00.00175-7 1 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042754-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042754-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA ORSI
ADVOGADO	:	SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI
No. ORIG.	:	00021945620158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042977-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AIRTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
No. ORIG.	:	00014537820138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003635-35.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.003635-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO MARCIO SIMIONATO FONSECA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036353520164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-33.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OLINDA AURORA ALVES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP338585 CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012733320164036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001504-51.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001504-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTONIEL CIRILO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015045120164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-05.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001811-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINA DURAN CORLETTI
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018110520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Secretária

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000758-65.2016.4.03.6121/SP

	2016.61.21.000758-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA QUIRINA ROSA MARTINHO
ADVOGADO	:	SP268993 MARIZA SALGUEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00007586520164036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-76.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002077-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PETRONILIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020777620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001042-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001042-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOAO JOSE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00072851620094036303 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00119 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003075-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ITAMAR FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP254884 ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	12.00.00133-2 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004242-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004242-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINA ZANCAN COLTRE
ADVOGADO	:	SP316424 DANIEL JOSÉ DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00299-1 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Secretária

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50280/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004346-44.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.004346-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA e outros(as)
	:	BRUNO SOARES FARIAS incapaz
	:	THAIS DANIELE FARIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE SOARES FARIAS espólio
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-56.2002.4.03.6120/SP

	2002.61.20.001670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO MARCAO
ADVOGADO	:	SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP013995 ALDO MENDES e outro(a)
	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011099-18.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.011099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ BORDIGNON
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE STUDART LEITÃO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006544-19.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.006544-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SYLVIO LOPES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA
No. ORIG.	:	97.00.00064-0 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032297-29.1994.4.03.6183/SP

	2005.03.99.008373-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALTER HERMANN SCHNEIDER
ADVOGADO	:	SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	94.00.32297-6 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005397-17.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.005397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	UBIRATAN ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053971720064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-46.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.010980-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO MEDINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00109804620074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005240-79.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005240-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIS FIRMINO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052407920074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005496-83.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005496-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURIVAL ANTONIO TORRES
ADVOGADO	:	SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e outro(a)
CODINOME	:	LORIVAL ANTONIO TORRES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054968320084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007043-63.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007043-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NARCISIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070436320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010256-77.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010256-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102567720084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009972-69.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.009972-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO	:	SP251639 MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00099726920094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000530-52.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.000530-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MIGUEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005305220094036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005938-91.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005938-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151859 JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059389120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009242-85.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009242-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON BUSATO
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	08.00.00020-4 5 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019923-17.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019923-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODETE PREZOTTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE
No. ORIG.	:	08.00.00063-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-57.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.006486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARMANDO PINHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00064865720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001371-34.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001371-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SILVA
ADVOGADO	:	SP224033 RENATA AUGUSTA RE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013713420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-65.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.002287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ISMAEL MORAES
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022876520104036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000896-45.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.000896-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISRAEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00008964520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000999-43.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000999-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009994320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006370-08.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006370-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NASILVIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063700820114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

## 00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017573-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
	:	FABIO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ PEDRO DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	10.00.00013-6 2 Vr TATUI/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

## 00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019578-80.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019578-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	10.00.00005-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

## 00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038305-87.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038305-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICIA EUZEBIO DIAS

ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00026-5 1 Vr PIRATININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038586-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON SPINOZZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121084 ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
No. ORIG.	:	11.00.00022-0 1 Vr SALTO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000057-06.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000057-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00000570620124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000584-22.2012.4.03.6113/SP



	2012.61.13.000584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP288451 TIAGO DOS SANTOS ALVES e outro(a)
	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005842220124036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001632-89.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.001632-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016328920124036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018574-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDINEI DONIZETI BERTONCELLI
ADVOGADO	:	SP189897 RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
No. ORIG.	:	12.00.00162-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004641-76.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004641-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00046417620134036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000990-33.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS ZAMBELLI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009903320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008679-86.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008679-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ EDIMILSON E SILVA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086798620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009596-08.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009596-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DOUGLAS FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO	:	SP276750 ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095960820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004176-95.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004176-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP218539 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041769520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2013.61.43.001953-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019532420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2014.03.99.040539-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDISON GREGORIO PIAI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.01630-9 2 Vr CAPIVARI/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2014.61.09.001432-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE MATHIAS
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014325020144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008751-54.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008751-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA ALEXANDRINA BASTOS
ADVOGADO	:	SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087515420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019858-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES SANTIN DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277536 SALVADOR TOMAZINI JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00072-1 1 Vr BROTAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-58.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.005350-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	MARIA DE FREITAS ALENCAR
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00053505820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001358-80.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001358-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADELVI BARBOSA CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013588020154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-42.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001328-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRAZ FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	:	SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013284220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005395-47.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NEIVA MACHADO CAJADO
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053954720154036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-15.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001327-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELSO MORENO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
No. ORIG.	:	00013271520154036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009212-71.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.009212-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DO CARMO ZAMBONI FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BUSSOLO CRUZETTA E LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00092127120154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001215-74.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001215-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012157420154036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-35.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000724-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007243520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001629-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DINETI ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
CODINOME	:	DINETE ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016294020154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-39.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028063920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-39.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005910-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLAUDIO ARANHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059103920154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008046-09.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008046-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE MARIA RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080460920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008851-59.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008851-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCO LUIZ CARNIELI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00088515920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011183-96.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011183-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DUILIO MARCO ANTONIO BAIANO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00111839620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2015.61.83.011499-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAURO PINTO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114991220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015705-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015705-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063667020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015770-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015770-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUZINETE DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO	:	SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	:	00042567720148260201 3 Vr GARCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016650-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016650-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROSELI CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00037093520168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016725-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016725-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MICHELLE SILVA ROCHA e outro(a)
	:	JESSICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012429220024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2016.03.00.016989-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CLOVIS ARTHUR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	09.00.00007-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2016.03.00.017404-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	BRAULIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP204365 SILVANA MARIA RAIMUNDO GONÇALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036085520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2016.03.00.017454-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE FELIX DE LIMA
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG.	:	00058855420064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019698-11.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.019698-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROSIVAL CAPRONI
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052786020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011229-49.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.011229-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANKLIN DONIZETI SANTANA
ADVOGADO	:	SP083578 PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10085377720148260292 3 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011423-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011423-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027710920158260292 3 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011657-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011657-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131125 ANTONIO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00017448920138260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011759-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011759-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NADIR LISBOA ROMEIRA
ADVOGADO	:	SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00012825220138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011780-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011780-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESINHA DE LIMA PAZIAN
ADVOGADO	:	SP282230 RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA
	:	SP337522 ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10031843020148260236 2 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011981-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011981-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	13.00.00005-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012058-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012058-7/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CECILIA GOUVEA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00068-2 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015149-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015149-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP367247 MARCELO TARGA CANDIDO
	:	SP338214 LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00001975620138260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016177-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA APARECIDA TALON DE LIMA
ADVOGADO	:	SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00032608820138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017920-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017920-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTERIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	12.00.00089-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017939-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017939-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUMERCINDO RIBAS DE LARA
ADVOGADO	:	SP103510 ARNALDO MODELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00154-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018204-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BATISTA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158397 ANTONIA ALIXANDRINA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FÁBIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119892720148260191 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036294-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036294-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GUILHERME CONSETTE DOS REIS incapaz e outro(a)
	:	LETICIA CONSETTE DOS REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP327233 LUIZ FERNANDO DE LUCA
REPRESENTANTE	:	ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS CONSETTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00053-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037097-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CAMILLY KEMILLY LEMOS DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047092720148260022 1 Vr AMPARO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037225-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037225-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RHIANA RAFAELA PATROCINIO REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
REPRESENTANTE	:	GLEICIA PATROCINIO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018908020158260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037396-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CASSIO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010019520118260596 1 Vr SERRANA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037723-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037723-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANEZIA DOS SANTOS ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
No. ORIG.	:	10002561320158260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038926-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038926-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANA ALICE ESTEVES LIMA
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	15.00.00035-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039859-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039859-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZAIRA CAMOSSA CAUDURO
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	00026910820128260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040180-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040180-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00024216020158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-61.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.001529-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM ORLANDO SIMOES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP349568A GUSTAVO FASCIANO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015296120164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-92.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00008999220164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa

Diretora Substituta de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003825-46.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003825-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE MARIA DO AMARAL CORREA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038254620164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000279-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000279-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ABEL CANEDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00026812920064036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000289-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA FIORI
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00018972820088260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2017.03.99.001725-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DONEZIA RAMOS NUNES
ADVOGADO	:	SP336948 DANILO ALPHONSE DOS ANJOS
CODINOME	:	DONEZIA RAMOS COMINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	15.00.00019-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2017.03.99.001857-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS MARCELO LIMA
ADVOGADO	:	SP163929 LUCIMARA SEGALA CALDAS
No. ORIG.	:	00011316120158260397 1 Vr NUPORANGA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

	2017.03.99.002027-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA ALVES DE OLIVEIRA TOMAZONI
ADVOGADO	:	SP136146 FERNANDA TORRES
No. ORIG.	:	30018800620138260168 1 Vr DRACENA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.



Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002528-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002528-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIZANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	13.00.00204-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002827-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDINA ANA NOBRE NEGRI
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
No. ORIG.	:	13.00.00123-9 3 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
Sandra Maria Lozardo Rosa  
Diretora Substituta de Divisão

## **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50286/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002261-62.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.002261-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JORGE PAULO ZANATA
	:	LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ

ADVOGADO	:	SP024289 GALIB JORGE TANNURI e outro(a)
APELANTE	:	ANDERSON DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	:	SP209989 RODRIGO BIAGIONI e outro(a)
APELANTE	:	ALTAIR GONCALVES BARREIRO
ADVOGADO	:	SP161426 ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS e outro(a)
	:	SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
APELANTE	:	OSVALDO SEBASTIAO COSTA
ADVOGADO	:	SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR
CODINOME	:	OSVALDO SEBASTIAO
APELANTE	:	MARCOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP125044 JOAO LUIZ STELLARI e outro(a)
APELANTE	:	ORLANDO TEOFILIO
ADVOGADO	:	SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JOSE LUIZ DA SILVA (desmembramento)
	:	EDSON MACEDO PEDRO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00022616220084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 1.939/1.943: trata-se de petição atravessada por Altair Gonçalves Barreiro (por seu novo defensor técnico), em que se alega que o réu restou indefeso ante suposto conflito de interesses na atuação de seu defensor anterior (que também é o advogado do corréu Orlando Teófilo, acusado que teria, segundo a peça, interesses conflitantes em relação a Altair Gonçalves Barreiro). Requer o réu em questão seja "suspense o julgamento" dos recursos, bem como a vista dos autos e a devolução de prazo para oferecimento de razões de apelação.

É que havia a relatar.

Decido.

Defiro o pleito de adiamento do julgamento do processo (pautado para a sessão de 30 de maio do corrente ano), o qual será levado a julgamento na sessão seguinte à referida.

Indefiro os demais pleitos, ante a ausência de elementos que tornem clara a alegada violação a direitos do réu (em especial a ausência de defensor técnico devidamente comprometido com a causa). Já devidamente apresentadas razões recursais pelo então procurador de Altair Gonçalves Barreiro, não há elementos que justifiquem e amparem o pedido, podendo os novos defensores, eventualmente, ofertar memoriais com argumentos complementares.

Os autos devem remanescer à disposição das partes, pelo que não deve haver vista fora do cartório - em data próxima à do julgamento - sem motivo claro para tanto, facultada, por certo, o acesso dos defensores aos autos em secretaria e a extração de cópias.

Intimem-se.

[Tab]

São Paulo, 26 de maio de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50283/2017

00001 HABEAS CORPUS N° 0002929-88.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002929-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ROBERTO JULIO EL HAGE VELEZ reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	FILIPES SOARES DE CAMPOS MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	SARA YAEL EL-HAGE FLORES
No. ORIG.	:	00012352920174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROBERTO JÚLIO EL-HAGE VELEZ** contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, praticado nos autos do processo 0001235-29.2017.403.6000.

Colho dos autos que, no dia 20/02/2016, policiais federais, durante abordagem de rotina no Aeroporto Internacional de Campo Grande (MS), prenderam em flagrante **ROBERTO JULIO EL-HAGE VELEZ**, ora paciente, e Sara Yael El-Hage Flores, pela prática, em tese, do delito capitulado nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, por terem sido flagrados transportando cocaína oculta nas laterais das malas de viagem, proveniente da Bolívia e que tinha como destino a cidade de Katimandu no Nepal.

Segundo a impetração, ROBERTO JULIO EL HAGE VELEZ foi preso em flagrante transportando 2,710Kg de cocaína.

Homologada a prisão em flagrante, na audiência de custódia o Juízo impetrado a converteu em preventiva.

Sobreveio pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que o paciente é primário, possui bons antecedentes, é casado há mais de 20 anos, tem 04 filhos (dois menores de idade), tratando-se de fato isolado na sua vida, declinando endereço em Campo Grande onde pode ser localizado.

O pedido foi indeferido, sendo este o ato apontado como coator.

Sustenta a impetração a excepcionalidade da prisão cautelar e a ausência dos requisitos necessários à sua decretação, no caso concreto.

Aduz que os fundamentos utilizados no *decisum* para justificar a necessidade - garantia da ordem pública e a grande quantidade de cocaína apreendida - não são suficientes para ensejar a privação da liberdade.

Nessa esteira, afirma que a gravidade em abstrato da conduta e o desassossego que a conduta em comento traz à sociedade, constituem motivos insuficientes à configuração de ameaça à ordem pública.

É dizer, no entender da impetrante, "*a quantidade de droga apreendida não está prevista em lei como um dos requisitos para decretação da prisão preventiva*".

Por fim, ao argumento de que o paciente e sua família são pessoas humildes, que dele dependem para sua sobrevivência, especialmente diante da precariedade da situação financeira por eles enfrentada, a impetrante pede, liminarmente, a revogação da prisão com a expedição do competente alvará de soltura.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 10/33.

As informações foram prestadas pelo Juízo de origem às fls. 39/39v e fls.46/67v.

É o breve relatório.

Decido.

A decisão impugnada está assim vazada:

*" O indiciado ROBERTO JULIO EL HAGE VELEZ, às fls. 29/67, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de possuir trabalho lícito, residência fixa e família. Aduziu, ainda, que não integraria organização criminosa, informando que juntará posteriormente as certidões de antecedentes criminais solicitadas ao Consulado da Bolívia em Corumbá (MS), que demonstrarão que é primário. Por fim, sustentou que a condição de estrangeiro, por si só, não dá ensejo à segregação preventiva. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 68, refutou o pedido formulado pela defesa, alegando que prova de endereço fixo, ocupação lícita e família não teriam o condão de infirmar os fundamentos utilizados por esse juízo para a decretação da custódia cautelar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando detidamente os autos, vislumbro que o pleito deduzido pela defesa não merece prosperar, porque não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão que decretou a prisão preventiva do flagranteado, fundamentada na gravidade concreta do delito a ele imputado, senão vejamos. ROBERTO JULIO foi preso em flagrante por estar transportando, em tese, 5,4 kg (cinco quilos e quatrocentas gramas) de cocaína, em viagem internacional partindo da Bolívia e com destino ao Nepal, que envolveu, inclusive, a sua filha de 19 (dezenove) anos, SARA YAEL, presa em flagrante e posteriormente liberada por esse juízo, o que denotaria a necessidade de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Aliás, em casos similares ao presente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que quantidade de droga justifica a manutenção da custódia cautelar: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. RISCO À ORDEM PÚBLICA, À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO EMBASADA TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando a quantidade de droga encontrada em poder do acusado - mais de 4 quilos de maconha - o fato de não residir no distrito da culpa, além de registrar envolvimento anterior em outro delito. 2. O disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 expressamente proíbe a soltura clausulada nesses casos, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (STJ - 5ª turma - HC 140530 - Rel. Jorge Mussi - DJE 15/12/2009). Dito isto, verifica-se que a sua segregação preventiva não se deu, conforme quer fazer crer a defesa, com base apenas e tão somente na sua condição de*

*estrangeiro, mas em indícios apresentados pelo caso concreto de que tal medida seria essencial à garantia da ordem pública. Esse quadro demonstra o risco da soltura do flagranteado, ao menos nesse momento, não vislumbrando esse juízo a suficiência de nenhuma das demais medidas cautelares para o presente caso. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROBERTO JULIO." (fls. 17/18)*

Primeiramente, existe prova da materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do paciente, que foi preso em flagrante quando transportava considerável quantidade de droga, especificamente 5.410g (cinco quilos quatrocentos e dez gramas) de cocaína, dividida em duas malas de viagem, sendo a primeira, em seu nome, e a segunda, em nome de sua filha Sara Yael El-Hage Flores, de dezenove anos, que o acompanhava na empreitada para o Nepal.

Assim, o auto de apresentação e apreensão, a gravidade objetiva da conduta e as circunstâncias do fato, especialmente a quantidade de droga, evidenciam a periculosidade das atividades perpetradas, o que foi devidamente valorado pelo juízo impetrado como fundamento para a necessidade da prisão cautelar do acusado para a garantia da ordem pública.

Ao contrário do sustentado na impetração, o *decisum* impugnado está devidamente fundamentado.

O *fumus comissi delicti*, primeiro requisito autorizador da medida, decorre da materialidade e dos indícios de autoria, ambos inquestionavelmente presentes na espécie, já amparados por denúncia. Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que autoriza a custódia cautelar, nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis*, por seu turno, deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez constada a gravidade concreta do delito, pois o paciente foi preso em flagrante transportando quase 5,410 Kg de cocaína, tendo como destino Katimandu, no Nepal.

Demais disso, o paciente afirmou que foi contratado na Bolívia e que receberia o valor de US\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares) pelo transporte. Em sua mala foram encontrados 15 invólucros contendo a droga pesando 2,710 kg e, na mala de sua filha, quem afirmou desconhecer o ilícito, constatou-se 14 invólucros contendo a droga, pesando no total 2,710kg (fls. 66/67v).

Seguindo essa linha, fato de gravidade relevante é a revelação de que a pessoa que o contratou "(...) sugeriu que levasse sua filha junto, embora esta não soubesse do ilícito (...)" (fl. 67), assentindo o paciente com tal proposta condenável, tanto que com ela embarcou no Aeroporto Internacional de Campo Grande-MS (onde foi preso), com destino a São Paulo-SP, para depois, finalmente, deixar o território nacional transportando a droga.

Portanto, tenho que tais elementos, a princípio, denotam o envolvimento do paciente com atividade criminosa de alto grau de periculosidade para a incolumidade pública, sendo a prisão a medida mais adequada, com a finalidade principal de se garantir a ordem pública, impedindo a continuidade das atividades ilícitas, como acertadamente proclamado no *decisum* impugnado.

Insta dizer, ainda, que eventuais condições favoráveis ao paciente não garantem a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela.

Tem-se, portanto, que a custódia cautelar do paciente é necessária, não sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas, nos conformes do art. 282, §6º do Código de Processo Penal.

Dessa forma, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 26 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003082-24.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003082-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	DAVI GEBARA NETO
	:	FLAVIO TORRES
	:	DARIO FREITAS DOS SANTOS
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO SGOBBI
ADVOGADO	:	SP249168 MARCELO SOARES DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093476820144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Davi Gebara Neto, Flávio Torres e Dário Freitas dos

Santos, em favor de CARLOS ALBERTO SGOBBI, contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que, nos autos da ação penal em que se imputa ao paciente a prática dos crimes capitulados nos art. 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, requerida na fase do art. 402 do CPP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que "[o] paciente tem o direito subjetivo em ouvir a testemunha devidamente arrolada", qual seja, o Diretor do Porto de Antuérpia, "uma vez que 'Parquet' e a Polícia Federal, acusam o paciente de ter ligações diretas com a testemunha, e mais aduzem, que a testemunha facilitava o desembarque do entorpecente para o paciente". Alegam, outrossim, que a testemunha foi arrolada tempestivamente, considerando que houve "alteração da denúncia, e a apresentação de nova defesa preliminar".

Requerem, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja suspenso o processo até o julgamento de mérito do presente *writ*, com a concessão da ordem "assegurando que a testemunha devidamente arrolada seja ouvida, garantindo o contraditório e a ampla defesa".

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/127).

É o relato do essencial.

### **Decido.**

A questão posta resume-se a dirimir se o paciente tem direito subjetivo à oitiva de testemunha arrolada na segunda defesa prévia apresentada na ação penal de origem ou se se trata de direito precluso, considerando-se que não a arrolara na primeira defesa escrita apresentada.

O paciente foi denunciado inicialmente pelo Ministério Público Federal por tráfico transnacional de drogas e associação para tal fim (fls. 11/14) e, seguindo-se o rito da Lei nº 11.343/06, apresentou defesa prévia, oportunidade em que alegou a ocorrência de litispendência em relação ao delito do art. 33, pelo qual já vinha respondendo nos autos nº 000298.18.2014.8.26.0300, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, e também contra a imputação de associação para o tráfico, limitando-se a arrolar como testemunha Clodoaldo Armando Nogara (fls. 15/25).

O fato é que a denúncia foi recebida apenas em relação ao delito do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo o juízo suscitado conflito positivo de competência quanto ao crime de tráfico (fls. 30/35 e 48/50). Seguiu-se que o paciente apresentou nova defesa preliminar, reiterando a alegação de inépcia da denúncia, por ausência de provas quanto à associação criminosa, e arrolando como testemunha o diretor do porto de Antuérpia (fls. 38/47). Essa defesa, contudo, não foi conhecida pelo juízo (cf. decisão a fls. 48/50).

Realizada a audiência de instrução e julgamento em outubro de 2016, a defesa do paciente desistiu da oitiva da testemunha Clodoaldo, mas reiterou seu interesse na oitiva do diretor do porto de Antuérpia. O pedido, no entanto, foi rejeitado, por ser intempestivo o arrolamento dessa testemunha, já que realizado na segunda defesa apresentada (fls. 127/127v).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu o conflito positivo suscitado e declarou o juízo de origem o competente para o julgamento do crime de tráfico que vinha sendo processado na 1ª Vara de Jardinópolis/SP.

A autoridade impetrada ratificou o recebimento da denúncia e todos os demais atos praticados na Justiça Estadual. Atenta ao disposto no art. 76 e seguintes do CPP, determinou a intimação das partes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e na forma do art. 402 do CPP, indicarem "a necessidade de realização de diligências cuja necessidade tenha originado de circunstância ou fatos apurados durante a instrução" (fls. 88/90).

A defesa do paciente, mais uma vez, insistiu na oitiva da testemunha arrolada na segunda defesa prévia (fls. 122/122v) e, diante do indeferimento de seu pedido (cf. decisão a fls. 91), impetrou o presente *writ*.

Em juízo de cognição sumária, verifico que, na peculiar hipótese dos autos, em que se imputa ao paciente a posição de "poderoso traficante internacional, acostumado a comandar pessoalmente uma organização criminosa de grande porte", de "[p]ossuir conexões com o tráfico no Brasil e no exterior, e de "exportar droga para a Europa (inclusive com amigos com pessoas-chave como o diretor do Porto de Antuérpia, por exemplo, por onde demonstrou ter toda a liberdade para retirar **pessoalmente** carregamentos cocaína de dentro de contêineres)" (fls. 11/14), cuja imputação poderá resultar na restrição da liberdade e de outros direitos por período de tempo significativo, há que se dar preferência à ampla defesa, até para que não se aleguem nulidades no futuro.

O processo tem natureza instrumental e, como tal, não obstante a natureza pública e cogente de suas regras, seu fim último é servir à justa composição das lides e pretensões postas em juízo, de modo a assegurar, na maior medida possível, a verdade dos fatos e a justiça das decisões.

Desse modo, ainda que o diretor do porto de Antuérpia tenha sido arrolado como testemunha pela defesa em momento diverso do previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, diante da complexidade da causa e das consequências nefastas que eventual condenação redundará ao paciente, sua oitiva deve ser assegurada, sob pena de cercear-se ao paciente todos os meios de que poderia dispor para se contrapor à pretensão punitiva estatal.

A produção da prova é de interesse direto do acusado e deve ele - desde que imbuído de legítima intenção de defesa - fazer o máximo possível para que a prova seja produzida a tempo de ser devidamente apreciada pelo juízo natural. Se o depoimento dessa testemunha será ou não útil ou relevante para o julgamento da ação penal, isso somente poderá ser feito pelo juízo impetrado no momento em que proferir a sentença. Antes, não. Por isso, a decisão de impedir a expedição da carta rogatória, notadamente por questões formais, de preclusão processual, cerceia o direito de defesa do paciente, e deve ser corrigido.

Por outro lado, a expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha não implica prejuízo à persecução penal, pois não tem efeito suspensivo e, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, o feito pode prosseguir até julgamento, sem prejuízo de sua juntada aos autos a qualquer tempo. Além disso, seu envio deve ser custeado pela parte, não implicando qualquer ônus para o Estado (CPP, arts. 222-A).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da ação penal, em atenção ao disposto nos arts. 222-A, parágrafo único, c/c 222, ambos do Código de Processo Penal, e, com base em seu art. 654, § 2º, **DEFIRO** o pedido de **expedição da carta rogatória pleiteada pela defesa**, a ser providenciada pelo juízo impetrado, observando-se:

(i) o **prazo de 120 (cento e vinte) dias** para o seu **cumprimento**, cujo prazo deve iniciar-se a partir do cumprimento, pela defesa do paciente, das formalidades necessárias à expedição da rogatória, inclusive seu encaminhamento ao Ministério da Justiça, arcando com todos os custos daí decorrentes, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal; (ii) o **prazo de 30 (trinta) dias** para o **cumprimento** dessas **formalidades**, a iniciar-se da data da intimação dos impetrantes acerca desta decisão; e, (iii) findo o qual, o juízo impetrado poderá realizar o reinterrogatório do paciente e prosseguir no julgamento da causa.

Maiores informações para cumprimento das formalidades de expedição da carta rogatória poderão ser obtidas pelas impetrantes junto ao juízo deprecado, assim como obtidas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/estados-unidos>.

**Comunique-se** esta decisão ao juízo impetrado, para imediato cumprimento e apresentação de informações, no **prazo de 5 (cinco) dias**. Após a juntada das informações, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**, para manifestação. Por fim, venham os **autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50288/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002866-63.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002866-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
PARTE RÉ	:	NELSON BELARMINO
No. ORIG.	:	00002887720014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, nos autos da Ação Penal n. 0000288-77.2001.403.6115, consubstanciado no indeferimento do pedido formulado pelo impetrante à fl. 227 (juntado por cópia à fl. 12), para que o ora impetrado requisitasse certidões de antecedente criminais atualizadas, inclusive para avaliar o cabimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu NELSON BELARMINO (decisão datada de 30/03/2017, juntada por cópia à fl. 18).

O impetrante alega, em resumo, a legitimidade ativa do órgão ministerial, bem assim interesse de agir e admissibilidade da impetração, à míngua de recurso próprio que possa combater o *decisum* impugnado.

Aponta ilegalidade no ato judicial, porquanto a juntada de documentos que não se ligam à prova dos fatos objeto de imputação não se configura ônus da acusação, mas antes se presta a viabilizar a adequada dosimetria da pena em caso de eventual decreto condenatório. Entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a concessão da liminar, com o fito de se determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada completa das folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como certidões de objeto e pé do que nelas constar, confirmando-a ao final.

A liminar foi deferida para determinar que o Juízo Federal de 1º grau providencie de imediato a requisição e juntada completa das folhas e certidões de antecedentes criminais do réu, bem como das certidões de objeto e pé do que nelas constar, nos moldes do pleito inicial desta ação mandamental (fls. 30/31).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opinou pela concessão da ordem (fls. 39/40).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à minguia de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correção parcial.

Cumprido anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito liminar. [Tab][Tab][Tab]Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada não se afiguram suficientes para o indeferimento do pedido do órgão ministerial. O artigo 748 do Código de Processo Penal dispõe que: "Art.748. A condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal".

Em que pese ter o Ministério Público Federal competência para requisitar os antecedentes dos réus, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal. Da exegese da parte final do referido dispositivo extrai-se que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial.

Nessa linha de raciocínio, não se afigura ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de *custos legis*. Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessam tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória. Desta forma, mister reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas com restrições.

A propósito, a questão já se encontra sedimentada pela C. 1ª Seção desta E. Corte Regional:

*PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal. II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante.*

*Precedente. III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei. IV - Segurança concedida.*

*(MS 0012469-05.2013.4.03.0000, 1ª Seção - TRF3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 Judicial 1 11/10/2013)*

*Mandado de segurança. Processual penal. Certidões de antecedentes criminais do réu. Requerimento do ministério público federal. Interesse não apenas da acusação. Precedentes da 1ª seção. Ordem concedida. 1. A c. Primeira seção deste tribunal firmou o entendimento, pela maioria de seus membros que, muito embora possa o ministério público requisitar informações e documentos diretamente, consoante dispõe o art. 8º da lc nº 75/93, tal requisição não é ônus do parquet federal, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório. 2. No processo penal as informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas também ao próprio julgador, eis que necessárias para a dosimetria da pena, concessão de suspensão condicional do processo e da pena, apreciação de pedido de liberdade provisória, dentre outros. 3. Por outro lado, dado o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial, eis que, somente nas certidões de antecedentes requisitadas pelo juízo criminal constarão eventuais penas sujeitas à suspensão condicional ou condenações anteriores já reabilitadas, penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, nos termos dos artigos 709, §2º, e 748 do código de processo penal. 4. Segurança concedida.*

*(MS 0009390-18.2013.4.03.0000, 1ª Seção - TRF3, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2013).*

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.*

*AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- As faculdades legadas ao ministério público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública. 2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli). 3- Mandado de segurança concedido. (MS 200905001172572, 4ª Turma - TRF5, Rel. Des. Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcante, data 24/02/2010)*

Com tais considerações, CONCEDO A ORDEM para, confirmando a liminar deferida, determinar que o Juízo Federal de 1º grau providencie de imediato a requisição e juntada completa das folhas e certidões de antecedentes criminais do réu, bem como das certidões de objeto e pé do que nelas constar, nos moldes do pleito inicial desta ação mandamental.

P.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003127-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003127-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	MARCOS STOCCO
No. ORIG.	:	00001365320064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP no âmbito da Ação Penal n. 0000136-53.2006.403.6115, consubstanciado no indeferimento do pedido formulado pelo impetrante à fl. 386 (juntado por cópia à fl. 75), para que o ora impetrado providenciasse a vinda de certidões explicativas de objeto e pé dos feitos indicados no documento de fl. 372, para avaliar-se a possibilidade de revogação do benefício de suspensão condicional do processo ofertado ao réu MARCOS STOCCO (decisão datada de 02/05/2017 e copiada às fls. 76/84).

O impetrante alega, em resumo, a legitimidade ativa do órgão ministerial, bem assim interesse de agir e admissibilidade da impetração, à míngua de recurso próprio que possa combater o *decisum* impugnado.

Apointa ilegalidade no ato judicial, porquanto a juntada de documentos que não se ligam à prova dos fatos objeto de imputação não se configura ônus da acusação, mas antes se presta a viabilizar a adequada dosimetria da pena em caso de eventual decreto condenatório. Entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a concessão da liminar, com o fito de se determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada completa de certidão que demonstre de maneira suficiente a existência ou não de processo no curso do período de prova, a fim de avaliar-se a incidência ou não de hipótese legal de revogação da suspensão condicional do processo, confirmando-a ao final.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à míngua de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correção parcial.

Cumpra anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito liminar. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada não se afiguram suficientes para o indeferimento do pedido do órgão ministerial. O artigo 748 do Código de Processo Penal dispõe que: "Art. 748. A condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal".

Em que pese ter o Ministério Público Federal competência para requisitar os antecedentes dos réus, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal.



Da exegese da parte final do referido dispositivo extrai-se que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial.

Nessa linha de raciocínio, não se afigura ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de *custos legis*. Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória. Desta forma, mister reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas com restrições.

A propósito, a questão já se encontra sedimentada pela C. 1ª Seção desta E. Corte Regional:

*PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal. II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante.*

*Precedente. III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei. IV - Segurança concedida.*

*(MS 0012469-05.2013.4.03.0000, 1ª Seção - TRF3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 Judicial 1 11/10/2013)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE NÃO APENAS DA ACUSAÇÃO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A c. Primeira Seção deste tribunal firmou o entendimento, pela maioria de seus membros que, muito embora possa o Ministério Público requisitar informações e documentos diretamente, consoante dispõe o art. 8º da LC nº 75/93, tal requisição não é ônus do parquet federal, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório. 2. No processo penal as informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas também ao próprio julgador, eis que necessárias para a dosimetria da pena, concessão de suspensão condicional do processo e da pena, apreciação de pedido de liberdade provisória, dentre outros. 3. Por outro lado, dado o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial, eis que, somente nas certidões de antecedentes requisitadas pelo juízo criminal constarão eventuais penas sujeitas à suspensão condicional ou condenações anteriores já reabilitadas, penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, nos termos dos artigos 709, §2º, e 748 do Código de Processo Penal. 4. Segurança concedida.*

*(MS 0009390-18.2013.4.03.0000, 1ª Seção - TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2013).*

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- As faculdades legadas ao ministério público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública. 2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli). 3- Mandado de segurança concedido.*

*(MS 200905001172572, 4ª Turma - TRF5, Rel. Des. Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcante, data 24/02/2010)*

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o Juízo Federal de 1º grau providencie de imediato a juntada completa das certidões explicativas de objeto e pé dos feitos indicados no documento de fl. 372 dos autos principais, para avaliar-se possível revogação do benefício de suspensão condicional do processo ofertado ao réu MARCOS STOCCO, nos moldes do pleito inicial desta ação mandamental.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50293/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014793-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014793-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151730 TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE
	:	SP240040 JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	CHRISTIANE DE LUCA GOMES DOURADO e outros(as)
	:	CLAUDIA REGINA GOMES SAWAYA
	:	SUELI MARIA DE LUCA GOMES
	:	PAULO SERGIO DOURADO
No. ORIG.	:	05.00.00150-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Fls. 772/774: Tendo em vista que o substabelecimento sem reservas, noticiado às fls. 768/770, não foi apresentado aos autos, a intimação do acórdão de fls. 759/766 encontra-se regular.

Prossiga-se a Secretaria.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio